TJPA revista

• REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ • ANO 75 • Nº 117 • FEVEREIRO DE 2021 •

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TJPA revista

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO 75

Nº 117

BELÉM - PARÁ

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará [recurso eletrônico] / Tribunal de Justiça do Estado do Pará.-
v.75, n.117 (jan. 2021). - Dados eletrônicos. - Belém: TJPA, 1926-
v. : il.

Irregular.
Continuação da publicação impressa.
Disponível em: < http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Publicacoes/409333-revista-do-tj-pa.xhtml>
Versão eletrônica: v.69, n.115 (2015).
ISSN 0103-9105 (versão impressa)

1. Direito – Periódico. 2. Direito – Doutrina. 3. Direito – Jurisprudência. I. Pará. Tribunal de Justiça.
14-2021

CDD 340.05

Lanalucia Soares Figueiredo - Bibliotecária - CRB-2/844

Apresentação

FOTO: RICARDO LIMA

O conteúdo desta edição da "Revista do Tribunal" reflete, precisamente, a filosofia imprimida à publicação, ao incorporar, preferencialmente, temas da atualidade e, em função das ocorrências, abordar opiniões, decisões e propostas que lhes sejam pertinentes e oportunos. Assim, os trabalhos inseridos nas páginas seguintes estão diretamente associados à pandemia do coronavírus que ora assola indistintamente todos os países, provocando dor, sofrimento e perdas de milhares de vidas, numa estatística em que o Brasil infelizmente integra com grande número de óbitos.

Tanto o fato de se constituir em novidade, com perversidade de epidemias anteriores que jamais se imaginaria pudessem ser repetidas, quanto pelas consequências avassaladoras, atingindo pessoas e famílias de todos os níveis sociais e econômicos, a epidemia pelo covid-19 suscita, exatamente por essas particularidades, a reflexão de gestores, pensadores e profissionais dos incontáveis ramos envolvidos. Enquanto pairam no ar, sem que se encontrem respostas plausíveis ou definitivas, com os diversos questionamentos sobre as origens, razões e repercussões de uma crise sanitária de tamanha gravidade, há que se concatenar ideias e raciocínios.

Também nesse sentido, os trabalhos aqui postados proporcionam a continuidade dos bons serviços que consagram a razão de ser da "Revista do Tribunal", abrindo espaço para a visão e conceituação acadêmica sobre o momento que estamos vivendo. A exemplo das edições anteriores, sempre valorizadas pelos textos de pensamentos e decisões de gestores e cultores das áreas mais expressivas do conhecimento e da atuação humana, os trabalhos agora disponibilizados aos estudiosos e pesquisadores de hoje e dos tempos que virão, contextualizam uma incidência excepcional e seus efeitos e conceituação no campo da ciência social e humanística.

Boa leitura.

Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Editorial

A ideia de uma edição da Revista voltada exclusivamente para as questões da pandemia surgiu como resposta aos anseios de fazer memória escrita de todos as ações efetivas e acertadas de enfrentamento do judiciário paraense durante esse período que estamos atravessando, centrada na efetiva prestação jurisdicional, especialmente no que diz respeito ao período de "Lockdown" até a indefinida retomada regular dos trabalhos deste Poder Judiciário paraense.

Com este objetivo, a coleta de dados conta até o presente momento com o apoio incondicional da Presidência e da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Pará, nas pessoas dos Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares e Célia Regina Pinheiro e dos demais componentes desta corte de justiça; Juízes de direito e ainda com a sempre prestimosa colaboração de todos as secretarias internas dos órgãos administrativos que compõem este sodalício, sempre dispostos a contribuir de forma salutar para a entrega do produto final desta edição.

Este registro traz, além das ações desses órgãos das atividades fins e meio, artigos acadêmicos, criteriosamente selecionados, com a finalidade de mostrar ao leitor de que forma o judiciário paraense assim como a doutrina se adaptaram aos tempos desta pandemia, bem como os posicionamentos traduzidos nos julgamentos dos nossos magistrados até então como forma de contribuir com a preservação da memória histórica consolidada em forma de revista. Para nós é um prazer inestimável pensar, projetar, elaborar, coletar dados e editar uma revista com esse foco, que retrata não apenas tempos difíceis, mas também as soluções surgidas até o momento e decerto surgirão e serão capazes de socorrer a todos os que vem buscar a pacificação social no judiciário paraense, ante esse momento sui generis que assola a humanidade.

Esperamos contribuir com um registro para a posteridade com artigos inéditos e absolutamente atuais.

Boa Leitura!

Desembargadora **Maria Filomena de Almeida Buarque**
Presidente da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

Desembargador **Luiz Gonzaga da Costa Neto**
Membro da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

Linomar Bahia
Diretor do Departameno de Comunicação do TJPA

Ana da Silva Melo
Secretária da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

DESEMBARGADORES

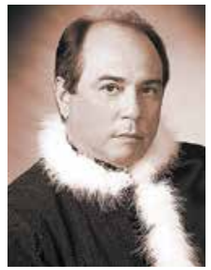

Des. Leonardo
de Noronha Tavares
PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO

Des[a]. Célia Regina
de Lima Pinheiro
VICE-PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO

Des[a]. Maria de Nazaré
Saavedra Guimarães
CORREGEDOR DA REGIÃO
METROPOLITANA

Des[a]. Diracy
Nunes Alves
CORREGEDORA DO
INTERIOR

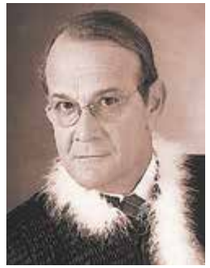

Des. Milton Augusto
de Brito Nobre

Des[a]. Gleide
Pereira de Moura

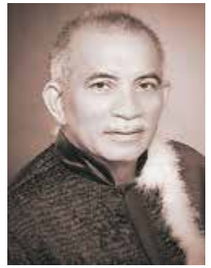

Des. José Maria
Teixeira do Rosário

Des[a]. Maria do Céo
Maciel Coutinho

Des[a]. Maria Edwiges
Miranda Lobato

Des. Roberto
Gonçalves de Moura

Des. Rômulo José
Ferreira Nunes

Des[a]. Luzia Nadja
Guimarães Nascimento

Des[a]. Vania Valente do Couto
Fortes Bitar Cunha

Des. Raimundo
Holanda Reis

Des[a]. Vânia Lúcia
Carvalho da Silveira

Des[a]. Maria Filomena
de Almeida Buarque

Des[a]. Edinéa
Oliveira Tavares

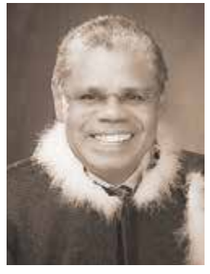

Des. Luiz Gonzaga
da Costa Neto

Des. Mairton Marques
Carneiro

Des[a]. Ezilda
Pastana Mutran

Des. Constantino
Augusto Guerreiro

Des[a]. Maria de Nazaré
Silva Gouveia dos Santos

Des. Ricardo
Ferreira Nunes

Des. Leonam Gondim
da Cruz Júnior

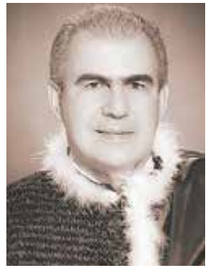

Des. Ronaldo
Marques Valle

Des[a]. Maria Elvina Gemaque
Taveira

Des[a]. Rosileide Maria
da Costa Cunha

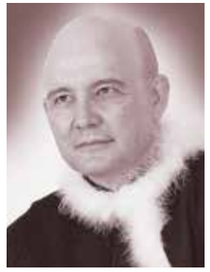

Des. José Roberto Pinheiro
Maia Bezerra Júnior

Des[a]. Rosi Maria Gomes de
Farias

Des[a]. Eva
do Amaral Coelho

SUMÁRIO

ATOS 12

Atos da Presidência 13

Relatório de atividades da Vice-Presidência 145

Relatório de atividades da Corregedoria 148

Relatório de atividades da Secretária Judiciária 156

Relatório de atividades da Secretaria de Informática 159

JURISPRUDÊNCIA 163

Acórdãos 164

Decisões monocráticas 178

Decisões interlocutórias 247

DOUTRINA 326

Tutela provisória e a judicialização da crise decorrente da covid 19 327

Demandas judiciais por cloroquina durante a pandemia de covid-19:
aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal 338

Liberdades, pandemia e Poder Judiciário: atuação do Supremo Tribunal Federal 347

Pandemia e a formulação de políticas públicas sanitárias:
uma abordagem a partir da análise econômica do direito 356

A explosão da violência de gênero no surto de covid 19
no Brasil - uma pandemia dentro da pandemia 365

Tema: impactos da pandemia no processo
de recuperação judicial e suas inovações 380

O exercício da jurisdição constitucional em tempos de pandemia do covid19 392

ATOS

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1185/2020-GP, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o plantão judicial especial para tratar de casos judiciais referentes à virose COVID-19, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12-B da Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI que regulamenta o plantão judicial durante o período das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto da Resolução 238/2016 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no tocante à especialização de varas em matéria de saúde pública;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria 57/2020, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da comarca de Belém, o PLANTÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA MATÉRIAS DE COVID-19, a ser realizado pelos Juízos da 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública, da 1ª. e 2ª. Varas de Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como pelo Juízo em que estiver atuando o representante titular do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas da Saúde (CIRADS), envolvendo as ações de saúde individuais ou coletivas ajuizadas contra os entes federativos, suas autarquias e fundações, em que houver pedidos para dispensação de insumos, medicamentos, procedimentos e/ou internação hospitalar, que versem sobre

PAPPR202000007A

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2474684.15506329-8503 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COVID-19, bem como naquelas em que os referidos entes públicos sejam demandados em matéria de funcionamento da estrutura do serviço público de saúde, nos termos do artigo 2º da Portaria 57/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os magistrados que atuam nos juízos enumerados no caput exercerão suas funções nos plantões ordinários, sempre em caráter remoto, devendo ser expedida escala sequencial em anexo da Portaria.

§ 2º O plantão especial aqui tratado não dispensa a realização, por outros magistrados, dos plantões ordinários e extraordinários já previamente determinados na Portaria Conjunta Nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, do Tribunal de Justiça do Pará.

§ 3º Para cumprimento dessa determinação, os magistrados em efetivo exercício no plantão judicial ordinário, ao constatarem que a demanda, individual ou coletiva, apresente postulação de insumos, medicamentos, procedimentos e/ou internações envolvendo os temas de COVID-19, bem como naquelas em que os referidos entes públicos sejam demandados em matéria de funcionamento da estrutura do serviço público de saúde, deverão de pronto acionar o magistrado em exercício no PLANTÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA MATÉRIAS DE COVID-19, o qual terá acesso ao perfil padrão da vara de plantão cível da capital.

§ 4º Os magistrados responsáveis pelo PLANTÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA MATÉRIAS DE COVID-19, verificando que os pedidos não se adequam ao *caput* deste artigo, deverão recusar a declinação e informar o fato ao juízo plantonista ordinário, o qual passará a ser responsável pela decisão do ato de urgência que ensejou o ajuizamento do pleito no plantão.

Art. 2º Os magistrados responsáveis pelo PLANTÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA MATÉRIAS DE COVID-19 utilizarão a estrutura já disponível de diretores de secretaria e oficiais de justiça lotados nos plantões judiciais já previamente organizados, sendo suas decisões prioritárias para cumprimento, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Art. 3º Todas as decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará envolvendo as matérias de COVID-19 devem seguir rigorosamente as diretrizes contidas na Nota Técnica e no Guia de Cadastro e Retificação de Assunto da COVID-19, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Portaria 57/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

PAPPR202000007A

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2474684.15506329-8503 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º Aplica-se ao PLANTÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA MATÉRIAS DE COVID-19, no que se refere à compensação de plantão por dias de folgas, as mesmas regras dispostas na Resolução 16/2016, do Tribunal de Justiça do Pará.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida, eletronicamente, cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 14 de abril de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PAPPR202000007A

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2474684.15506329-8503 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ESCALA DE PLANTÃO - COVID

1ª semana

15.04.2020 (quarta) - Marisa Belini de Oliveira (3ª VF)
16.04.2020 (quinta) - Luiz Otávio Oliveira Moreira (4ª VF)
17.04.2020 (sexta) - Raimundo Santana (5ª VF)
18.04.2020 (sábado) - Cláudio Hernandez (1ª VJFP)
19.04.2020 (domingo) - Marinez Arraes (2ª VJFP)
20.04.2020 (segunda) - Andréa Bispo (2ª VJFP)
21.04.2020 (terça) - Homero Lamarão Neto (2ª vara de execução fiscal)

2ª semana

22.04.2020 (quarta) - Claudio Hernandez (1ª VJFP)
23.04.2020 (quinta) - Marinez Arraes (2ª VJFP)
24.04.2020 (sexta) - Andréa Bispo (2ª VJFP)
25.04.2020 (sábado) - Homero Lamarão Neto (2ª vara de execução fiscal)
26.04.2020 (domingo) - Marisa Beline (3ª VP)
27.04.2020 (segunda) - Luiz Otávio (4ª VP)
28.04.2020 (terça) - Raimundo Santana (5ª VP)

3ª semana

29.04.2020 (quarta) - Marinez Arraes (2ª VJFP)
30.04.2020 (quinta) - Andréa Bispo (2ª VJFP)

PAPPR202000007A

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2474684.15506329-8503 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO a classificação, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as informações da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o novo coronavirus, de 12 de março de 2020, segundo as quais, a epidemia da COVID-19 apresenta-se em três fases, sendo a primeira fase a dos casos importados, em que há poucas pessoas acometidas e todas regressaram de países onde há epidemia. A segunda fase epidemiológica é de transmissão local, quando pessoas que não viajaram para o exterior ficam doentes, ou seja, há transmissão autóctone, mas ainda é possível identificar o paciente que transmitiu o vírus, geralmente parentes ou pessoas de convívio social próximo. E finalmente pode ocorrer a terceira fase epidemiológica ou de transmissão comunitária, quando o número de casos aumenta exponencialmente e perdemos a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora, sendo que nenhuma dessas fases é identificada no estado do Pará;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção regular da prestação dos serviços públicos e, no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que não há evidências de transmissão do vírus em pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idoso e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

RESOLVEM:

Art. 1º Dispor sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Consideram-se casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, para os fins do presente normativo, aqueles em que magistrados, servidores, colaboradores e estagiários do Tribunal apresentem febre ou sintomas respiratórios, como tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais.

Art. 3º Magistrados, servidores, colaboradores ou estagiários que apresentarem febre ou sintomas respiratórios, deverão procurar imediatamente atendimento médico especializado.

Parágrafo único. O Serviço Médico do Tribunal deverá adotar protocolo de atendimento específico para os casos suspeitos da COVID-19, atendendo as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Todos aqueles que se enquadrarem na definição de casos suspeitos do presente normativo, ou que tenham recebido diagnostico positivo para o COVID-19, recebendo o devido atestado médico, deverão abster-se de comparecer aos respectivos locais de trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º O atestado médico mencionado no **caput** do presente artigo deverá ter cópia digital encaminhada por e-mail ou siga-doc ao Serviço Médico do Tribunal para homologação administrativa e registro nos respectivos assentamentos funcionais.

§ 2º Cessando os sintomas ao término do período de afastamento, concedido por atestado médico específico, o magistrado, servidor, colaborador ou estagiário deverá retornar suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas retornarem.

Art. 5º O magistrado, servidor, colaborador ou estagiário que retornar de viagem de local onde tenham casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19 não deverá comparecer ao ambiente de trabalho e deverá, excepcionalmente, desempenhar suas funções, atribuições e atividades funcionais por meio do regime de teletrabalho, da forma como disciplinado pela Portaria nº 2.897/2019-GP, de 17 de junho de 2019, caso compatível com a atividade exercida.

§ 1º O período de afastamento, a contar do regresso da viagem, como definido no **caput**, será de 14 (quatorze) dias.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o magistrado, servidor, colaborador ou estagiário deverá entrar em contato telefônico com sua chefia imediata e enviar a cópia digital do atestado ou de documentos que comprovem situação de exposição ao risco, como, por exemplo, passagens áreas (próprias ou das pessoas que tiveram contato), reserva de hotel ou quaisquer outros que comprovem a situação.

§ 3º A chefia imediata deverá comunicar, para fins de registro funcional, à Secretaria de Gestão de Pessoas, o período de permanência no regime excepcional de teletrabalho.

§ 4º O controle acerca da produtividade dos servidores que atuarem em regime excepcional de teletrabalho ficará sob a responsabilidade da chefia imediata.

Art. 6º A Secretaria de Administração deverá notificar as empresas prestadoras de serviço quanto às suas responsabilidades relacionadas à adoção de medidas necessárias à prevenção do contágio pela COVID-19.

§ 1º As empresas prestadoras de serviço para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios;

II - proibir a presença de prestadores de serviço nas dependências do Tribunal que apresentem casos suspeitos ou confirmados da COVID-19;

III - informar ao Tribunal todos os casos de prestadores de serviço que apresentarem casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, sem prejuízo da notificação legal à respectiva secretaria municipal de saúde.

§ 2º As empresas prestadoras de serviço estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública ou que exponham os magistrados, servidores ou jurisdicionados a risco de contágio pela COVID-19.

Art. 7º Deverão ser adotadas medidas, por parte da Secretaria de Administração do Tribunal, que garantam o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, bem como visando a aquisição e instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões.

Art. 8º O Serviço Médico do Tribunal deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pela COVID-19.

Art. 9º Será utilizada a ferramenta de videoconferência homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Microsoft Teams - para reduzir a necessidade de reuniões presenciais e comparecimento pessoal aos prédios do Poder Judiciário.

Art. 10. Ficam temporariamente suspensos a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico.

Art.11. As unidades do Tribunal de Justiça deverão avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência para eventos com número elevado de participantes.

§ 1º. Não serão marcados novos eventos coletivos nos auditórios localizados nos prédios do Poder Judiciário até ulterior deliberação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º. Os eventos já designados com número de participantes acima de 100, serão cancelados, excetuando-se aqueles que, por determinação da Presidência, sejam considerados essenciais.

Art. 12. Nos dias de sessão de julgamento, somente terão acesso aos Plenários e às Salas de Audiências do Poder Judiciário do Estado do Pará, além dos magistrados, serventuários, terceirizados designados e representantes do Ministério Público, as partes e respectivos advogados de processos incluídos na pauta do dia.

§ 1º. Os Presidentes das respectivas sessões de julgamento e os magistrados condutores de audiências poderão adotar critério de acesso diverso dos constantes neste artigo.

§ 2º. As sessões de julgamento dos órgãos colegiados do Tribunal são transmitidas ao vivo e disponibilizadas para visualização na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na rede mundial de computadores, ficando garantido, dessa forma, o acompanhamento do julgamento dos processos por todos aqueles não contemplados no **caput** deste artigo.

Art. 13. As disposições constantes nesta Portaria poderão ser alteradas, segundo a evolução epidemiológica da COVID-19 neste Estado.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 6856
Diário da Justiça do Estado de 16/3/20

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º. Os eventos já designados com número de participantes acima de 100, serão cancelados, excetuando-se aqueles que, por determinação da Presidência, sejam considerados essenciais.

Art. 12. Nos dias de sessão de julgamento, somente terão acesso aos Plenários e às Salas de Audiências do Poder Judiciário do Estado do Pará, além dos magistrados, serventuários, terceirizados designados e representantes do Ministério Público, as partes e respectivos advogados de processos incluídos na pauta do dia.

§ 1º. Os Presidentes das respectivas sessões de julgamento e os magistrados condutores de audiências poderão adotar critério de acesso diverso dos constantes neste artigo.

§ 2º. As sessões de julgamento dos órgãos colegiados do Tribunal são transmitidas ao vivo e disponibilizadas para visualização na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na rede mundial de computadores, ficando garantido, dessa forma, o acompanhamento do julgamento dos processos por todos aqueles não contemplados no **caput** deste artigo.

Art. 13. As disposições constantes nesta Portaria poderão ser alteradas, segundo a evolução epidemiológica da COVID-19 neste Estado.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 6856
Diário da Justiça do Estado de 16/3/20

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará,

RESOLVEM

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Art. 2º Consideram-se casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, para os fins do presente normativo, aqueles em que magistrados, servidores, colaboradores e estagiários do Tribunal apresentem febre e sintomas respiratórios, como tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais, dentre outros previstos em diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde.

.....

Art. 10. Ficam suspensos, por 30 (trinta) dias, a visitação pública e o atendimento presencial do público externo, inclusive advogados, procuradores e defensores, que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, salvo casos urgentes, a exemplo dos previstos na Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016.

.....

Art. 12. Durante a realização de audiências e sessões do Tribunal do Júri, somente terão acesso às Salas de Audiências e aos Plenários, além dos magistrados, serventuários, terceirizados designados e representantes do Ministério Público, as partes e respectivos advogados de processos incluídos na pauta do dia.

.....

§ 2º As sessões de julgamento do Tribunal do Júri são transmitidas ao vivo e disponibilizadas para visualização na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na rede mundial de computadores, ficando garantido, dessa forma, o acompanhamento do julgamento dos processos por todos aqueles não contemplados no **caput** deste artigo.

Art. 3º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo na Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 2020, com a seguinte redação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Art. 5º-A Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, enquadrados no grupo de risco de aumento de mortalidade pela COVID-19, de acordo com parâmetros estabelecidos pela OMS, poderão optar pela execução de suas atividades por teletrabalho, da forma como disciplinado pela Portaria nº 2.897/2019-GP, de 17 de junho de 2019.

Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica exigida no **caput** dependerá de comprovação por meio de laudo médico, que deverá instruir a solicitação de teletrabalho.

.....

Art. 10-A. Ficam suspensos, por 30 (trinta) dias, os prazos dos processos físicos, judiciais e administrativos, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Tribunal.

§ 1º A suspensão prevista no presente artigo não alcança os processos em tramitação por meio de sistemas processuais eletrônicos (PJE e SEEU).

§ 2º O disposto neste artigo não impede a prática de ato processual de natureza urgente, relativos a réu preso e adolescente internado, nos autos vinculados à respectiva prisão ou internação, bem como os atos de natureza urgente, a exemplo dos disciplinados na Resolução nº 16, de 2016.

Art. 10-B. Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Tribunal.

§ 1º A suspensão prevista no presente artigo não alcança as sessões de julgamento realizadas por meio do Plenário Virtual, bem como as audiências de réus presos e adolescentes internados, inclusive de custódia, instrução e julgamento, e sessão do Tribunal do Júri, as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

quais poderão ser realizadas, inclusive, por meio de vídeo-audiência, onde disponível.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça, no caso do Tribunal Pleno, e os presidentes dos órgãos fracionários poderão, justificadamente, convocar sessões presenciais.

Art. 10-C. Fica suspensa a realização de inspeção carcerária, no mês de março, mantendo-se a obrigação de alimentação das informações, no Cadastro Nacional de Inspeção nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com os dados colhidos da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

.....

Art. 12-A. Sem prejuízo das hipóteses previstas nesta Portaria Conjunta, o limite da quantidade de servidores em regime de teletrabalho, por unidade judiciária, fica excepcionalmente ampliado para 50% de sua lotação efetiva, da forma prevista no art. 8º, III, da Portaria nº 2897/2019-GP, de 2019.

Art. 12-B. Os plantões judiciais, durante o período mencionado na presente portaria, deverão ser prestados por magistrados e servidores plantonistas em regime de sobreaviso.

§ 1º O Regime de sobreaviso previsto neste artigo não enseja o pagamento de qualquer contraprestação financeira ou folga, considerando que o regime desobriga a presença dos magistrados ou servidores na unidade judiciária.

§ 2º Caso magistrado ou servidor seja efetivamente solicitado para comparecer presencialmente ao local de trabalho, para exame das matérias constantes no art. 1º da Resolução nº 16/2016, ou para a realização de audiências de custódia, superando o regime de sobreaviso, observar-se-ão as regras pertinentes ao plantão presencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º A divulgação de telefones do serviço de plantão, identificando-se magistrado e servidores plantonistas de sobreaviso, será realizada com antecedência razoável e por todos os meios possíveis para garantir a mais ampla publicidade do serviço prestado.

Art. 12-C. Fica recomendado que:

I - seja realizada ampla e sistemática divulgação das ações preventivas à COVID-19 para usuários internos e externos, baseada nas orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, constantes no endereço www.saude.gov.br/coronavirus;

II - sejam reforçadas das ações e serviços de limpeza e higienização de ambientes de grande circulação e superfícies;

III - magistrados e servidores evitem viagens interestaduais e internacionais, especialmente para locais com casos notificados da COVID-19, durante o período identificado com transmissão sustentada;

IV - os magistrados e servidores que estejam dispensados de comparecer ao ambiente de trabalho em virtude da presente Portaria Conjunta, desempenhando suas atividades em regime de teletrabalho, permaneçam, na medida do possível, em ambiente domiciliar, evitando locais públicos ou de grande aglomeração de pessoas, adotando medidas que reduzam a possibilidade de contágio pela COVID-19." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Nº DJE: 6857 - Data da Publicação: 17/03/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a evolução de informações relativas à situação de pandemia em relação ao Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVEM

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Ficam suspensos, por 30 (trinta) dias, os prazos dos processos físicos, judiciais e administrativos, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando recomendado que advogados e partes compareçam às instalações do Tribunal, apenas em situações nas quais se tornem imprescindível a demanda pelos serviços judiciais ou administrativos prestados por este Poder.

§ 1º A suspensão prevista no presente artigo não alcança os processos em tramitação por meio de sistemas processuais eletrônicos (PJE, SEEU e PROMAG).

.....

Art. 10-B. .....

§ 1º A suspensão prevista no presente artigo não alcança os anúncios de julgamento e as sessões de julgamento de processos físicos ou eletrônicos realizadas por meio do Plenário Virtual, bem como as audiências de réus presos e adolescentes internados (instrução e julgamento, e sessão do Tribunal do Júri), as quais poderão ser realizadas, preferencialmente, por meio de vídeo-audiência, onde disponível.

.....

Art. 10-C. Fica suspensa a realização de inspeção carcerária, na forma presencial, no mês de março, mantendo-se a obrigação de alimentação das informações, no Cadastro Nacional de Inspeção nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com os dados colhidos da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP)." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo na Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 10-B. .....

§ 3º Fica suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a realização de audiência de custódia, na forma presencial, devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

.....

Art. 10-C. .....

Parágrafo único. O Magistrado responsável pela fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, deve realizar reuniões, formalizadas mediante elaboração de ata, com os diretores dos estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas para fins de acompanhamento das medidas recomendadas no art. 9º da Recomendação nº 62, de 2020, do CNJ.

Art. 12-C. .....

V - o magistrado com competência cível, criminal, de execução penal ou de conhecimento e execução de atos infracionais das varas da infância e da juventude, analise a possibilidade de aplicação das demais disposições contidas na Recomendação nº 62, de 2020, do CNJ, levando-se em consideração a evolução regional da realidade epidemiológica da COVID-19 e as especificidades de cada caso concreto.

Art. 12-D. Suspender, por 30 (trinta) dias, nos processos físicos, o encaminhamento de mandados às Centrais de Mandados pelas secretarias dos órgãos julgadores, a distribuição de mandados aos oficiais de justiça e os prazos previstos no Provimento Conjunto nº 9/2019-CJRMB/CJCI, de 12 de dezembro de 2019, para devolução dos mandados em já posse dos oficiais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos mandados expedidos em processos com réus presos, adolescentes internados e de natureza urgente devidamente fundamentada." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 18 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

*Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 6859, de 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regular a prestação de serviços públicos e oferecer a correta prestação jurisdicional com a menor circulação de pessoas possível no espaço físico de desenvolvimento de atividades do Poder Judiciário, evitando o risco de propagação do novo Coronavírus (COVID-19)e a proteção à coletividade;

CONSIDERANDO o agravamento da situação envolvendo o novo Coronavírus (COVID-19) e o aumento dos casos confirmados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o número de processos físicos ainda existentes para manejo de magistrados, servidores e auxiliares da Justiça, que aumenta o risco de contágio pelo tempo de sobrevivência dos vírus em diferentes superfícies (papel, plástico, madeira);

CONSIDERANDO que, mesmo no caso das sessões virtuais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, há necessidade de deslocamento de servidores para os prédios do Poder Judiciário de forma a viabilizar a realização de solenidades;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO a alteração permanente do quadro de saúde pública envolvendo o novo Coronavírus (COVID-19) a demandar medidas temporárias e urgentes para atendimento de situações pontuais;

CONSIDERANDO o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, que deve ser garantida quando da suspensão do expediente forense através de sistema diferenciado de atendimento de urgência;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVEM

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

§1º No período definido no **caput**, ficarão suspensos os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios, sejam eles objeto de acordo ou de ordem cronológica, especialmente os preferenciais.

§ 2º No período definido no **caput**, ficarão suspensas as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em todo o Estado do Pará, ficando dispensado que advogados e partes compareçam às instalações do Poder Judiciário.

§ 3º A suspensão de audiência aplica-se, inclusive, a processos envolvendo réus presos e adolescentes internados em conflito com a lei.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça, no caso do Tribunal Pleno, e os presidentes dos órgãos fracionários de julgamento poderão, justificadamente, convocar sessões virtuais ou presenciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 5º No período referenciado, as unidades a que se refere o **caput** deste artigo atuarão em regime diferenciado de trabalho, cabendo ao Gestor da Unidade informar mensalmente o controle de frequência à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 6º No período indicado no **caput**, as unidades judiciais, de 1ª e 2ª instâncias, funcionarão, nos dias úteis, de 8h às 14h, apenas para a realização de serviços internos essenciais ao atendimento das demandas de caráter urgente, na forma do art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ficando o magistrado titular da unidade (ou em substituição) responsável pelo respectivo atendimento.

Art. 2º Manter, nos finais de semana e feriados, o plantão judiciário ordinário de 1º e 2º graus, que será realizado conforme o disposto na Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observando as respectivas escalas.

§ 1º Em caráter excepcional e em razão da adoção do regime de teletrabalho, os plantões judiciais ordinários funcionarão em regime de sobreaviso, durante o período mencionado no artigo 1º desta Portaria Conjunta.

§ 2º O regime de sobreaviso previsto nesse artigo será cumprido nos termos do art. 12-B da Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Art. 3º Para atendimento do regime diferenciado de trabalho, deverão permanecer à disposição na unidade jurisdicional, de 1ª e 2ª instâncias, pelo menos, 2 (dois) servidores de cada unidade, aptos a abrir a unidade, localizar o processo e dar cumprimento às determinações, podendo o gestor da unidade instituir o sistema de rodízio, teletrabalho ou trabalho remoto.

§1º As Varas de Execução Penal deverão funcionar em regime diferenciado de trabalho para apreciação dos pedidos de progressão de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação nº 62/2020-CNJ, com as alterações previstas pela Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020.

§2º As disposições deste artigo se aplicam também aos estagiários e colaboradores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§3º Estão dispensados da realização de atos e atendimentos presenciais os magistrados e servidores que se enquadram nos grupos de risco, que compreende pessoas que:

I – tenham idade maior ou igual a 60 anos;

II – apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por meio de documento que ateste a condição;

III – apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), devidamente comprovadas por meio de documento que ateste a condição.

IV - sejam gestantes ou lactantes; ou

V – tenham retornado, nos últimos quatorze dias, de viagem interestadual ou internacional, devendo, para tanto, encaminhar requerimento com indício de comprovação.

Art. 4º Quanto aos oficiais de justiça, o magistrado Diretor do Fórum e a Vice-Presidência, no âmbito do 1º e 2º grau, deverão elaborar escala de plantão para o período regulamentado neste ato, de acordo com a necessidade e a conveniência das unidades judiciárias, ficando o cumprimento dos mandados restritos às medidas urgentes.

Parágrafo Único. O cumprimento dos mandados pode se dar por meios eletrônicos, dispensada a coleta da assinatura do destinatário, devidamente certificada.

Art. 5º Os magistrados deverão priorizar as medidas de urgência em suas respectivas unidades, bem como os processos que envolvam pedidos de liberação de alvarás pendentes de análise ou expedição.

Parágrafo único. O magistrado também deverá organizar plano de trabalho para dar vazão a eventuais resíduos de despachos e sentenças, organizando as tarefas da unidade, obrigatoriamente por trabalho remoto.

Art. 6º O peticionamento deverá ser obrigatoriamente por meio eletrônico, dado o grande risco de contaminação pela COVID-19 no contato com papéis e,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

excepcionalmente, por meio físico, observadas as medidas preventivas através de equipamento de proteção individual.

Art. 7º Fica vedada a carga dos autos físicos, ressalvadas as medidas de urgência.

Parágrafo único. Na eventual necessidade de devolução de autos em carga, o servidor deverá atentar para as orientações e cautelas sanitárias para a segurança de todos.

Art. 8º No tocante às audiências de custódia, aplicam-se as disposições da Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020.

Art. 9º. Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes apreendidos em conflito com a lei, aplica-se o disposto na Recomendação nº 62/2020-CNJ no que não contrariar as disposições deste instrumento normativo e da Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020.

Art. 10. Caberá aos diretores dos fóruns decidir a respeito das demais situações relativas ao funcionamento dos prédios e regularidades dos serviços, sempre em observância às determinações desta Portaria.

Art. 11. As atividades dos serviços notariais e registrais serão reguladas pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e pela Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 12. O Tribunal manterá as atividades administrativas essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – a manutenção dos serviços de pagamento, das contratações e aquisições, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde, necessários à manutenção das atividades jurisdicionais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no **caput** deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial, aplicando-se as disposições do §3º do art. 3º desta Portaria.

Art. 13. Comunique-se o teor da presente portaria ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará, Defensoria Pública do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Belém, Procuradoria Geral do Município de Belém e Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. Ficam mantidas as disposições contidas na Portaria Conjunta n° 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI no que não contrariarem a presente portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 19 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Nº DJE: 6860 - Data da Publicação: 20/03/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, nos termos da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido ainda que suspenso o expediente forense, por meio de plantões judiciários;

CONSIDERANDO que, em 1º e 2º graus de jurisdição, os feitos tramitam majoritariamente no sistema Libra e em meio físico, cujo manejo pelos integrantes do sistema de Justiça tem a aptidão para aumentar o risco de contágio pelo tempo de sobrevivência dos vírus em diferentes superfícies (papel, plástico, madeira etc);

CONSIDERANDO, finalmente, os termos da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, e da Recomendação nº 62, de 2020, editada por aquele E. Conselho,

RESOLVEM:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, assim como instituir Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), no período de 24 de março a 30 de abril de 2020.

§ 1º No período definido no caput, ficarão suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, em todo o Estado do Pará, sem prejuízo da prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitando o rol estatuído pelo art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º A suspensão do expediente presencial e dos prazos processuais não obsta a distribuição eletrônica nos sistemas de processos eletrônicos, mantidos, igualmente, os serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ n. 313/2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 26 de março de 2020)

Art. 2º O Regime Diferenciado de Trabalho consistirá na execução de atividades em regime de trabalho remoto – com execução das atividades laborais a partir do domicílio –, estando os magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do Poder Judiciário do Estado do Pará dispensados do comparecimento ao local de trabalho, salvo em caso de convocação fundamentada.

§ 1º O RDT poderá ser realizado na forma de teletrabalho, Plantão Extraordinário ou Plantão Ordinário, considerando-se:

I - na forma de teletrabalho, em que magistrados e servidores deverão atuar em processos judiciais e administrativos, em tramitação em sistemas eletrônicos, os quais continuarão a realizar as respectivas atividades, especialmente em demandas de caráter urgente;

II - em Plantão Extraordinário, nas unidades judiciárias e administrativas, com processos físicos e eletrônicos, que funcionarão em regime de trabalho remoto, de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas, conforme disposto nesta Portaria Conjunta;

III - em Plantão Ordinário, nas unidades judiciárias e administrativas, com processos físicos e eletrônicos, que funcionarão em regime de trabalho remoto, nos termos da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com as alterações trazidas por esta Portaria Conjunta. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 26 de março de 2020)

§ 2º O controle da produtividade dos servidores que atuarem em RDT será de responsabilidade da chefia imediata, ficando liberado o registro de ponto pelos meios ordinários.

Art. 3º Durante a vigência da presente Portaria Conjunta, a comunicação do público externo com as unidades judiciárias e administrativas será mantida pelo correspondente correio eletrônico institucional da unidade sendo a relação de e-mails divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 26 de março de 2020)

Art. 4º Para viabilizar o atendimento ao público externo e interno, fica facultado aos magistrados, diretores de Secretaria, secretários de Órgãos Julgadores e chefias de unidades administrativas encaminhar, outros endereços eletrônicos ou contatos telefônicos pelos quais se comprometerão a estabelecer contato em caso de necessidade de serviço, sem prejuízo da obrigatória consulta aos correios eletrônicos da respectiva unidade. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 26 de março de 2020)

§ 1º A Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência do TJPA receberá, por ferramenta eletrônica acessível pelo link www.tjpa.jus.br/formcontatos, os números telefônicos e endereços de correios eletrônicos referidos no caput, consolidando e atualizando os dados para a posterior divulgação no sítio eletrônico do TJPA. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 26 de março de 2020)

§ 2º Os magistrados e os chefes de unidades administrativas serão responsáveis por acionar as respectivas equipes para a adoção das providências necessárias, sendo obrigatório que todos acessem o correio eletrônico funcional para assegurar a efetividade da comunicação institucional.

§ 3º Em caso de contato frustrado, por correio eletrônico ou por meio telefônico, quando este for informado, o interessado poderá solicitar apoio à Corregedoria de Justiça competente, no caso de unidade judiciária de 1º grau, ou à Presidência do TJPA, no caso de unidade judiciária do 2º grau ou de unidade administrativa. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 26 de março de 2020)

Art. 5º Apenas em casos indispensáveis, as atividades das unidades referidas no artigo anterior poderão ser realizadas presencialmente, sob a responsabilidade do respectivo gestor.

Art. 6º A presente Portaria Conjunta aplica-se, também, aos integrantes das Equipes Multidisciplinares e à Escola Judicial do Estado do Pará, no que couber.

Art. 7º O serviço prestado no regime de Plantão Extraordinário não acarreta qualquer tipo de contraprestação pecuniária ou folga ao magistrado ou servidor.

TÍTULO II
DO REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO (RDT)

CAPÍTULO I
Do Teletrabalho

Art. 8º No regime de teletrabalho, magistrados e servidores deverão atuar em processos judiciais e administrativos, em tramitação nos sistemas eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, de forma remota, desempenhando suas atividades ordinárias, priorizando as demandas de caráter urgente, previstas na presente Portaria Conjunta.

§ 1º As metas a serem alcançadas e as atividades a serem desempenhadas por servidores, no regime de teletrabalho, serão definidas pela chefia imediata, não se aplicando as regras previstas na Portaria nº 2897/2019-GP, de 17 de junho de 2019, do TJPA.

§ 2º O controle da produtividade dos servidores que atuarem em teletrabalho será de responsabilidade da chefia imediata, ficando liberado o registro de ponto pelos meios ordinários.

CAPÍTULO II
Do Plantão Extraordinário

Art. 9º Nas unidades judiciárias, o Plantão Extraordinário será prestado em regime de trabalho remoto, de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas, abarcando processos físicos e eletrônicos, em tramitação nos sistemas eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Plantão Extraordinário, excepcionalmente, poderá ser prestado de forma presencial, havendo necessidade de cumprimento de medida que não comporte execução remota.

Art. 10. No Plantão Extraordinário, em 1º e 2º graus, poderão ser apreciadas as seguintes matérias, consoante o art. 4º da Resolução nº 313, de 2020, do CNJ:

I - habeas corpus e mandado de segurança;

II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III - comunicações de prisão em flagrante ou apreensão de adolescente em conflito com a lei, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e expedição de guias de depósito;

VII - pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação nº 62, de 2020, do CNJ;

IX - pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução nº 295, de 13 de setembro de 2019, do CNJ.

§ 1º O Plantão não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judiciário de origem ou em período de plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Caberá ao magistrado competente, conforme o caso, dar cumprimento às determinações oriundas de Tribunal Superior ou de Tribunal de Justiça, procedendo-se, necessariamente, à constatação da autenticidade da ordem.

Art. 11. Durante a vigência da presente Portaria Conjunta, o peticionamento ao Poder Judiciário do Estado do Pará deverá ser realizado por meio eletrônico, tanto para feitos novos quanto para os que já estiverem em tramitação, nos sistemas Libra, PJe e SEEU.

§ 1º Em processos do Sistema PJe, as petições iniciais e intermediárias deverão observar a Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP, de 28 de maio de 2018, observando-se a restrição de matérias a serem apreciadas durante o período de Plantão Extraordinário, conforme esta Portaria Conjunta.

§ 2º Em processos do Sistema Libra, as petições iniciais e intermediárias, a documentação oriunda da Polícia Judiciária e as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública deverão ser enviadas, em formato PDF, da seguinte forma:

I - as petições iniciais deverão ser enviadas ao correio eletrônico da Distribuição do juízo competente;

II - as comunicações de flagrante ou outras medidas oriundas da Polícia Judiciária deverão ser remetidas eletronicamente à Distribuição do juízo competente, após a autoridade policial proceder a digitalização dos autos de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência, ou de representação;

III - as petições intermediárias e demais manifestações deverão ser enviadas para o correio eletrônico do Protocolo do juízo competente.

§ 3º Os servidores dos serviços de Protocolo e de Distribuição deverão atuar em regime de trabalho remoto, dando o devido encaminhamento aos documentos recebidos nos respectivos correios eletrônicos.

§ 4º Ao receber documento enviado eletronicamente, o servidor verificará a existência do arquivo digital, em formato PDF, com petição assinada e demais documentos instrutórios – com a obrigatoriedade de juntada de documento oficial de identificação do subscritor da manifestação, exceto para as ações de habeas corpus –, certificando eletronicamente o número de páginas que compõem ambos, bem como as condições de legibilidade.

§ 5º O servidor do Protocolo ou da Distribuição, conforme o caso, deverá inserir os arquivos recebidos, juntamente com a certidão, no sistema Libra, procedendo a posterior protocolização ou distribuição, remetendo eletronicamente o feito ou o documento ao juízo competente.

§ 6º O servidor responsável pela protocolização ou distribuição das petições ou manifestações recebidas por correio eletrônico informará ao remetente, através de resposta eletrônica, o número do protocolo do documento e do respectivo processo, no sistema Libra, a fim de viabilizar o posterior acompanhamento remoto.

§ 7º Na forma da lei, o peticionante declarará possuir poderes para funcionar no feito – ou requererá ao magistrado prazo para juntada –, assim como se comprometerá a cumprir os requisitos técnicos divulgados pela Secretaria de Informática do TJPA para atuação remota junto ao sistema Libra.

§ 8º O magistrado competente receberá o feito, no sistema Libra, bem como providenciará a posterior inserção do pronunciamento judicial assinado digitalmente, encaminhando o processo eletronicamente à secretaria da unidade judiciária para as providências cabíveis.

§ 9º Em casos excepcionais, o magistrado competente poderá determinar providências indispensáveis à tramitação do feito que impliquem em atuação presencial, própria ou de terceiros, ocasião em que os envolvidos deverão utilizar, necessariamente, equipamento de proteção individual (EPI).

§ 10. O cumprimento do pronunciamento judicial deve ocorrer, como regra, remotamente, adotando-se as cautelas necessárias à ciência, celeridade e efetividade da medida, especialmente se tratando de réu preso ou em feito abrangido por prioridade legal.

§ 11. Eventual embaraço operacional deve ser dirimido, a depender da natureza administrativa ou judicial do óbice, pelo magistrado competente, o qual deverá diligenciar junto à Corregedoria de Justiça ou à Presidência do TJPA, nos casos necessários e conforme as competências regimentalmente estabelecidas.

§ 12. O regramento deste artigo não se aplica ao Projeto-piloto de unidade judiciária com competência criminal que opera, também, no sistema PJe.

Art. 12. No sítio eletrônico do TJPA, serão divulgados os correios eletrônicos dos serviços de Protocolo e Distribuição do Poder Judiciário do Estado do Pará, para os quais deverão ser enviadas as petições e manifestações a serem inseridas no Sistema Libra.

CAPÍTULO III
Do Plantão Ordinário

Art. 13. O Plantão Ordinário, em 1º e em 2º graus, será realizado, em regime de trabalho remoto, de segunda à quinta-feira, das 14 (quatorze) horas às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte, e das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira – conforme escala a ser elaborada pela Presidência do TJPA ou pela Direção de Fórum, em ambas as hipóteses considerando o quantitativo suficiente para atender à demanda –, observando-se o previsto na Resolução nº 16, de 2016, do TJPA, no que não confrontar à presente Portaria Conjunta.

§ 1º O Plantão Ordinário, em caso de feriado, terá início às 14 (quatorze) horas do dia anterior, encerrando às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do primeiro dia de Plantão Extraordinário subsequente.

§ 2º Os magistrados e servidores serão convocados pela Presidência do TJPA ou pela Direção do Fórum, de acordo com escalas elaboradas, em regime de participação compulsória, observando-se as exceções previstas no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os magistrados, servidores, auxiliares da justiça, colaboradores e estagiários que estiverem em regime de trabalho remoto e teletrabalho deverão permanecer no Estado do Pará e poderão ser convocados, no interesse da Administração, para realização de trabalho ou atividade presencial, a qualquer momento.

Art. 15. O cumprimento de alvará de soltura deve ocorrer por meio remoto, com a expedição de comunicação eletrônica à Secretária de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), a quem competirá o fiel cumprimento de ordem judicial, conforme as tratativas institucionais com o TJPA.

Art. 16. Mediante pedido fundamentado do Diretor do Fórum, a Presidência do TJPA poderá designar magistrado ou servidor para atuar, em auxílio, nas demandas em trâmite na unidade judiciária.

Art. 17. Excepcionalmente e mediante autorização do Diretor do Fórum ou da chefia da unidade administrativa, o servidor que não possuir equipamentos de tecnologia da informação necessários à atuação no contexto funcional disciplinado por esta Portaria Conjunta poderá, mediante assinatura de termo de responsabilidade e sob as penas da lei, utilizar-se, em seu domicílio, de equipamento pertencente ao acervo do TJPA, conforme disponibilidade.

§ 1º A solicitação de uso de bem público mencionada no caput deverá ser formulada por correio eletrônico institucional dirigido pelo servidor à apreciação fundamentada do Diretor do Fórum ou da chefia da unidade administrativa.

§ 2º Caso defira o pedido, o Diretor do Fórum deverá informar pormenorizadamente o fato – com a respectiva descrição do bem e de seu número de tombamento, nos termos do Anexo desta Portaria Conjunta – ao Departamento de Patrimônio e Serviço (DPS) para fins de imediato registro e monitoramento da recomposição patrimonial decorrente da devolução pelo servidor.

Art. 18. O recebimento de malote digital dirigido à Presidência do TJPA será realizado pela Divisão de Apoio Técnico-Jurídico, que adotará as providências necessárias à tramitação das matérias administrativas, bem como enviará a documentação de natureza judicial à unidade judiciária competente, para os fins de Direito.

Art. 19. No contexto da situação de saúde pública objeto desta Portaria Conjunta, o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) e a Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura (CPAM) deverão utilizar, com maior ênfase, as diferentes ferramentas de tecnologia da informação para auxílio remoto das unidades judiciárias.

Art. 20. A Vice-Presidência e os Diretores de Fórum deverão elaborar escala de plantão de Oficiais de Justiça, no 2º e 1º graus, para o período regulamentado nesta Portaria Conjunta, de acordo com a necessidade e a conveniência das unidades judiciárias, devendo o cumprimento dos mandados ser restrito às medidas urgentes.

§ 1º O cumprimento dos mandados pode se dar por meios eletrônicos, dispensada a coleta da assinatura do destinatário, devidamente certificada.

§ 2º Nos Juizados Especiais, os Oficiais de Justiça vinculados às unidades judiciárias atuarão em regime de sobreaviso.

Art. 21. Ficam mantidas as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março 2020, e na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020, no que não contrariarem ao presente normativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida, eletronicamente, cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Belém.

Belém, 23 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

*Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 6862, de 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta Nº5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº. 214 - SG (0855239) de 26 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que traz Esclarecimentos sobre a Resolução CNJ n. 313/2020;

CONSIDERANDO a permanente atenção às circunstâncias que ensejaram a adoção de medidas preventivas à proliferação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVEM

1

PAPPR202000004

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Cópia conferida com documento original por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2460796.15447325-3200 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 2º A suspensão do expediente presencial e dos prazos processuais não obsta a distribuição eletrônica nos sistemas de processos eletrônicos, mantidos, igualmente, os serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ n. 313/2020.

Art. 2º .....

§ 1º .....

III - em Plantão Ordinário, nas unidades judiciárias e administrativas, com processos físicos e eletrônicos, que funcionarão em regime de trabalho remoto, nos termos da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com as alterações trazidas por esta Portaria Conjunta.

.....

Art. 3º Durante a vigência da presente Portaria Conjunta, a comunicação do público externo com as unidades judiciárias e administrativas será mantida pelo correspondente correio eletrônico institucional da unidade sendo a relação de e-mails divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

.....

Art. 4º Para viabilizar o atendimento ao público externo e interno, fica facultado aos magistrados, diretores de Secretaria, secretários de Órgãos

2

PAPPR202000004

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Cópia conferida com documento original por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2460796.15447325-3200 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Julgadores e chefias de unidades administrativas encaminhar, outros endereços eletrônicos ou contatos telefônicos pelos quais se comprometerão a estabelecer contato em caso de necessidade de serviço, sem prejuízo da obrigatória consulta aos correios eletrônicos da respectiva unidade.

§ 1º A Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência do TJPA receberá, por ferramenta eletrônica acessível pelo link www.tjpa.jus.br/formcontatos, os números telefônicos e endereços de correios eletrônicos referidos no caput, consolidando e atualizando os dados para a posterior divulgação no sítio eletrônico do TJPA.

§ 3º Em caso de contato frustrado, por correio eletrônico ou por meio telefônico, quando este for informado, o interessado poderá solicitar apoio à Corregedoria de Justiça competente, no caso de unidade judiciária de 1º grau, ou à Presidência do TJPA, no caso de unidade judiciária do 2º grau ou de unidade administrativa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Nº DJE: 6865 - Data da Publicação: 27/03/2020

PAPPR20200004

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Cópia conferida com documento original por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2460796.15447325-3200 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências;

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Regime Diferenciado de Trabalho do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente, de forma geral, apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o regime de isolamento social imposto pela OMS;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências ";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que "Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis",

RESOLVEM

Art. Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho e a suspensão dos prazos processuais, conforme instituído na Portaria 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 3 de maio de 2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 2º Os processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus de jurisdição, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir de 15 de maio de 2020, sendo vedada a designação de ato presencial. (Redação dada pela Portaria Conjunta Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 3 de maio de 2020).

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 22I).

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 3º Fica autorizada, a partir do dia 15 de maio de 2020, no 1º e 2º graus de jurisdição, a tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente, a critério do magistrado e mediante digitalização integral dos autos e compartilhamento pela ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, já contratada por este Tribunal e, cadastrando os atos processuais, provisória e excepcionalmente, no sistema de acompanhamento processual LIBRA. (Redação dada pela Portaria Conjunta Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 3 de maio de 2020).

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º Tramitando o processo físico criminal, virtualizado, por meio eletrônico, no sistema LIBRA, serão os prazos processuais retomados, nos termos do art. 2º desta Portaria.

§ 2º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para a realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

Art. 4º Continuam suspensos durante a vigência do Regime Diferenciado de Trabalho os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico que não sejam virtualizados para tramitação eletrônica.

Art. 5º Durante a vigência do Regime Diferenciado de Trabalho, observada a viabilidade técnica, as sessões de julgamento dos órgãos colegiados do tribunal e turmas recursais do sistema de juizados especiais, as audiências dos juizados especiais cíveis, das varas criminais em processos com réus presos e das varas da infância e juventude em processos com adolescentes apreendidos serão realizadas, preferencialmente, por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se as plataformas de videoconferência já contratadas pelo Tribunal.

Parágrafo Único. As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Art. 6º As sessões virtuais de julgamento do tribunal e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337- 88.2020.2.00.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único. Nas sessões realizadas por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º).

Art. 7º O Tribunal Justiça publicará atos normativos, guias práticos e tutoriais, disciplinando os procedimentos para a realização das sessões e de audiência por plataforma de videoconferência no Poder Judiciário do Estado do Pará e para regulamentar a tramitação de processos físicos, virtualizados, por meio eletrônico.

Art. 8º No período de Regime Diferenciado de Trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Art. 9º Permanecem suspensas, durante o mês de maio, as audiências e sessões de julgamento judiciais, de primeiro e segundo graus, de forma presencial, ressalvada a possibilidade de realização nos termos do art. 5º deste Ato Normativo.

Art. 10. Ficam mantidas as disposições contidas na Portaria Conjunta n° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI no que não contrariarem a presente portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 11-A. Atendendo ao disposto no art. 7º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, deve ser encaminhada, eletronicamente, cópia desta Portaria ao Conselho Nacional de Justiça, assim como à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Acrescentado pela Portaria Conjunta Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 3 de maio de 2020).

Belém, 28 de abril de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 3 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 abril de 2020, a qual prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de

PAPPR202000017A

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2488819.15562832-2265 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº. 87/2020-ASS.JUR, datado de 02/05/2020, subscrito pelo Presidente da OAB – Secção Pará, Dr. Alberto Antônio Campos, o qual solicita a prorrogação do retorno da contagem dos prazos processuais em processos eletrônicos por mais 15 (quinze) dias, mantendo-se a suspensão na forma prevista na Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO também que o Instituto dos Advogados do Pará - IAP, a mais antiga instituição representativa dos advogados paraenses, manifestou veemente preocupação com o fluir dos prazos processais neste contexto de notório agravamento da pandemia no Estado, o que prejudicará o exercício da advocacia por profissionais acometidos de Covid-19 ou que não dispõem de meios tecnológicos para atuação remota eficiente;

CONSIDERANDO ainda a permanente atenção às circunstâncias que ensejaram a adoção de medidas preventivas à proliferação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVEM

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências.

PAPPR202000017A

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2488819.15562632-2265 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho e a suspensão dos prazos processuais, conforme instituído na Portaria 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020.

Art. 2º Os processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus de jurisdição, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir de 15 de maio de 2020, sendo vedada a designação de ato presencial.

.....

Art. 3º Fica autorizada, a partir do dia 15 de maio de 2020, no 1º e 2º graus de jurisdição, a tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente, a critério do magistrado e mediante digitalização integral dos autos e compartilhamento pela ferramenta Microsoft *Teams*, utilizando a nuvem da Microsoft, já contratada por este Tribunal e, cadastrando os atos processuais, provisória e excepcionalmente, no sistema de acompanhamento processual LIBRA."

Art. 3º Fica acrescentado o dispositivo abaixo na Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, com a seguinte redação:

PAPPR202000017A

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2488819.15562632-2265 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Art. 11-A. Atendendo ao disposto no art. 7º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, deve ser encaminhada, eletronicamente, cópia desta Portaria ao Conselho Nacional de Justiça, assim como à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 3 de maio de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PAPPR202000017A

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2488819.15562832-2265 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 11 DE MAIO DE 2020

Prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020 e prorrogado pelas Portarias Conjuntas nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterada pela Portaria Conjunta nº 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020 e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 7/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências;

PAPPR202000019

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2491418.15583990-1940 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO Decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.117, proferida pelo relator, Ministro Roberto Barroso, a qual suspendeu a decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 0002737-05.2020.2.00.0000 e restabeleceu os termos da Portaria Conjunta Nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 3 de maio de 2020, deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Decreto 729, de 5 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus COVID-19", impondo medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas até o dia 17 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020 e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências",

RESOLVEM

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 31 de maio de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e prorrogado pela Portaria nº 7/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 3 de maio de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, que tramitem em meios eletrônico e físico, no âmbito de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado do Pará, pelo período de 15 a 17 de maio de 2020, conforme art. 2º da Resolução nº 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto 729, de 5 de maio de 2020, do Governador do Estado do Pará.

Art. 3º Os prazos de vigência do Regime Diferenciado de Trabalho e de suspensão dos prazos processuais poderão ser alterados dependendo do agravamento

PAPPR202000019

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2491418.15583990-1940 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da situação epidemiológica do Estado do Pará quanto ao novo Coronavírus (COVID-19) e o aumento dos casos confirmados pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º Continua assegurada a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4o das Resoluções CNJ no 313 e no 314.

Art. 5º Recomenda-se aos magistrados que observem as demais disposições da Resolução nº 318, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quando à impossibilidade de bloqueio e penhora dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, previsto na Lei no 13.982/2020.

Art. 6º Ficam mantidas as disposições contidas nas Portarias Conjuntas n° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, no que não contrariarem a presente portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida, eletronicamente, cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 11 de maio de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PAPPR202000019

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2491418.15583990-1940 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020

Regulamenta os procedimentos a serem adotados na tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente e nas audiências por videoconferência das varas com competência criminal em processos com réus presos provisoriamente e varas da infância e juventude em processos com adolescentes internados provisoriamente, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96 da Constituição Federal, que garantiu autonomia orgânico-administrativa aos Tribunais de Justiça; no art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979; e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores e integrantes do sistema de Justiça, bem

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

como garantir a tramitação dos processos físicos com réus presos provisoriamente e a realização de audiências das varas com competência criminal em processos com réus presos e varas da infância e juventude em processos com adolescentes internados provisoriamente, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, bem como o disposto nos arts. 236, 385, § 3º, 453, §§ 1º e 2º, e 937, § 4º, combinados com os arts. 3º, 185, § 2º, IV, e 222, § 3º, do Código de Processo Penal e, ainda, o art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que permitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 março de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020;

CONSIDERANDO os termos dos Atos Normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial a Recomendação nº 62/2020, de 18 de março de 2020; a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020; a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e; a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos a serem adotados na tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente e nas audiências por videoconferência das varas com competência criminal em processos com réus presos provisoriamente e varas da infância e juventude em processos com adolescentes internados provisoriamente, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus.

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica autorizado que o magistrado, considerando a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, retome a tramitação dos processos físicos das varas com competência criminal com réus presos provisoriamente, de acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 28 março de 2020.

§ 1º Para o prosseguimento do feito proceder-se-á a digitalização integral dos autos do processo, sendo o arquivo compartilhado em nuvem pela ferramenta Microsoft Teams, já contratada por este Tribunal, devendo os atos processuais serem cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA

§ 2º Retomada a tramitação do processo físico criminal, virtualizado, serão os prazos processuais retomados.

Art. 3º Permanecem suspensos a tramitação e os prazos processuais dos processos físicos de natureza cível, de natureza criminal com réus em liberdade e aqueles em tramitação nos juizados especiais, enquanto durar o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 4º Poderá o procedimento de digitalização ser utilizado nos processos cíveis e criminais com réus em liberdade, desde que necessários para a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica e das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Art. 5º Fica autorizada a realização de audiências em processos em tramitação no 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, especialmente nas varas com competência criminal em processos com réus presos e nas varas da infância e juventude em processos com adolescentes internados

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

provisoriamente, por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se as plataformas de videoconferência.

Art. 6º Nas hipóteses de tramitação de processos físicos e de realização de audiência por videoconferência, pode o magistrado, de forma excepcional, convocar agentes públicos para a realização de atividades de forma presencial nas unidades, observadas as medidas de prevenção relativas à utilização dos equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único. Nas comarcas com mais de uma vara, deverá ser organizada uma pauta única, a fim de evitar aglomeração de pessoas quando forem utilizadas as dependências do fórum.

Art. 7º O cumprimento de mandados de citação e intimação por oficial de justiça, quanto aos processos de réus presos e adolescentes internados provisoriamente, será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020.

Art. 8º No caso específico de cumprimento de mandado de citação no processo criminal, tendo em vista a necessidade de que o ato seja pessoal, o mandado será encaminhado por meio eletrônico à direção da casa penal, a qual marcará dia e hora para que o interno receba o documento e, por meio de plataforma de videoconferência, o Oficial de Justiça possa realizar as providências contidas no art. 357 do Código de Processo Penal (CPP).

TÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS

CAPÍTULO I
Da Digitalização e Tramitação dos Processos Criminais com Réus Presos

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

Art. 9º Para a tramitação dos processos das varas com competência criminal, com réus presos, o magistrado da unidade judicial deverá providenciar a digitalização integral dos autos físicos.

§ 1º O magistrado pode determinar que o trabalho de digitalização dos processos físicos seja realizado de forma gradual e sob demanda, podendo, quando for possível, ser realizado por um único servidor público, como medida preventiva a fim de evitar possível contaminação da COVID-19 pelo manuseio compartilhado de papel.

§ 2º A digitalização deve ser feita em um único arquivo com todo o processo, sem indexação.

Art. 10. A secretaria da unidade judicial deverá, por meio da ferramenta da Microsoft Teams, criar equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e incluir os autos digitalizados em local que permita o compartilhamento com Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do manual de instrução, disponível em http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.

§ 1º O compartilhamento deverá ser solicitado à unidade judicial e poderá ser disponibilizado através de link inserido dentro de um novo documento no sistema LIBRA, com visibilidade às partes do processo a qualquer tempo.

§ 2º Na solicitação de acesso ao processo, o interessado deverá fazer constar, obrigatoriamente, o e-mail de quem pretende ter acesso ao documento.

Art. 11. O peticionamento permanece, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 19 de março de 2020.

Art. 12. Na hipótese de haver petição do Defensor Público ou Advogado, assim como manifestação do Ministério Público, posterior ao último documento que compõe o processo já digitalizado e compartilhado com as partes

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

pela secretaria da unidade judiciária, os documentos que compõem a petição deverão ser juntados aos autos do processo em nuvem.

Art. 13. Os despachos, decisões interlocutórias e sentenças, além de outros atos que necessitem ser firmados pelo magistrado, bem como os atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros, devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital.

Art. 14. Os arquivos digitais de inquéritos, medidas cautelares, petições, além da papeleta da distribuição, serão armazenados em pasta segura para autuação física após o término do Regime Diferenciado de Trabalho.

Art. 15. Na hipótese de a Comarca já contar com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), os autos deverão ser migrados para este sistema.

CAPÍTULO II
Da tramitação de Inquérito Policial e de Medidas Cautelares

Art. 16. O inquérito policial e as medidas cautelares serão encaminhados ao Poder Judiciário por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 2º desta Portaria.

Art. 17. O magistrado diretor do fórum deverá disponibilizar à Polícia Judiciária (Polícia Civil) lista de endereços de e-mails das Centrais de Distribuição das unidades judiciárias para o recebimento de inquéritos policiais e medidas cautelares.

§ 1º Recebido o Inquérito Policial, o servidor responsável pela distribuição autuará o procedimento no sistema LIBRA e juntará, em um protocolo integrado, o inquérito recebido.

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

§ 2º Distribuído o inquérito policial, o servidor responsável pela distribuição devolverá a informação à Polícia Civil, por e-mail, com o número do processo, como forma de controle do inquérito que foi distribuído.

§ 3º Após a distribuição, o inquérito policial pode ser tramitado à central de recebimento de documentos indicada pelo Ministério Público, por e-mail, em arquivo PDF contendo a papeleta do inquérito e os documentos oriundos da Polícia Civil, para fins de distribuição no Órgão Ministerial.

TÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR MEIO DE VIEOCONFERÊNCIA

CAPÍTULO I
Dos Procedimentos para Audiência por Videoconferência

Art. 18. Durante a vigência do Regime Diferenciado de Trabalho, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, o magistrado poderá realizar audiência por meio de plataforma de videoconferência nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de processo criminal com réus presos;

II - justificação em incidente de regressão na execução penal de condenado recolhido em estabelecimento prisional (art. 118, § 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – LEP);

III - casos envolvendo matéria afeta à infância e juventude em processos com adolescentes internados;

§ 1º Para a realização das audiências por videoconferência, disciplinadas na presente Portaria Conjunta, fica instituída, provisoriamente, a aplicação Microsoft Teams, sendo permitida a utilização, quando disponível, do sistema Polycom de videoconferência do Poder Judiciário do Estado do Pará, que se encontra em fase expansão.

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Na impossibilidade de realização pelas ferramentas citadas no parágrafo anterior, fica permitida a utilização da aplicação Cisco Webex, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ, cuja manutenção deverá ser prestada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A Secretaria de Informática auxiliará, remotamente, as unidades do Poder Judiciário quanto à utilização da ferramenta para realização da Videoconferência e disponibilizará Guia Prático e Tutoriais para instalação e uso da aplicação, conforme consta do manual de instrução e guia prático, disponíveis em http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.

Art. 19. O Poder Judiciário do Estado do Pará dará ciência aos órgãos que compõem o Sistema de Justiça, em especial ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (OAB/PA), Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Administração Penitenciária e Sistema Educacional de Atendimento Socioeducativo, de que poderão ser acionados a participar de audiência por videoconferência mediante recebimento, por e-mail, de link de acesso, para que promovam a estrutura necessária de acesso à aplicação, em conformidade com os temos do § 2º do art. 6º da Resolução nº 314, de 2020, do CNJ.

Art. 20. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará criará link próprio para adesão das instituições que integram o sistema de justiça.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos recursos de acesso à tecnologia, como provedores de internet, velocidade de acesso, computadores e todos os demais meios, serão exclusivas de cada participante.

CAPÍTULO II
Da Audiência Criminal por Vídeoconferência

Art. 21. A videoconferência poderá ser utilizada para a realização de audiência de instrução e julgamento no processo criminal (art. 400 do CPP) e para

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

audiência de justificação em incidente de regressão na execução penal de condenado recolhido em estabelecimento prisional (art. 118, § 2º, da LEP).

Art. 22. Designada a audiência de instrução e julgamento, as partes, advogados e defensor público deverão ser intimados, na forma do Código de Processo Penal, combinada com o art. 7º desta Portaria.

Art. 23. A intimação ou requisição do réu preso deverá ser realizada diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Art. 24. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º desta Portaria.

§ 1º As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha.

§ 2º Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual.

Art. 25. O juiz facultará o acesso prévio aos autos do processo digitalizado ao Ministério Público, Defensor Público e advogado da parte, por meio de acesso à pasta compartilhada em nuvem, ou por outro meio idôneo.

Art. 26. Em observância ao direito de entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor, nos termos do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado providenciar a retirada dos participantes da audiência, permanecendo somente o advogado e o réu, sem que a conversa seja registrada ou gravada, garantindo o sigilo das informações.

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

Art. 27. Na data e hora agendadas, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone.

§ 1º A vítima e as testemunhas, quando for possível, poderão ser ouvidas nos locais onde se encontrem e, quando for utilizado equipamento da Polycom, deverá ser utilizada a sala da sede da unidade judicial, especialmente preparada para esse fim.

§ 2º O réu preso acompanhará o ato de forma não presencial e será interrogado pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP.

Art. 28. A documentação da prova produzida na audiência será feita por meio de gravação através da aplicação utilizada (Microsoft Teams, Polycom ou outra similar), dispensando-se a assinatura física.

Parágrafo único. Encerrada a audiência, a ata de audiência e o arquivo contendo a gravação dos depoimentos serão juntados ao arquivo do processo digitalizado e compartilhado em nuvem, assim como será atualizado o acompanhamento processual no sistema LIBRA.

Art. 29. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser certificados e adiados.

Art. 30. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, as audiências deverão ser marcadas mediante confirmação de disponibilidade de agenda pela Casa Penal onde estiver custodiado o réu.

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As normas do presente ato normativo aplicam-se, no que couber, às audiências realizadas no procedimento apuratório de ato infracional de adolescente internado provisoriamente ou cumprindo medida em meio fechado, observadas as peculiaridades da Lei nº 8.069, de 1990, e os atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como às audiências de justificação em incidente de regressão na execução penal de condenado recolhido em estabelecimento prisional.

Art. 32. Esta Portaria aplica-se, inclusive, aos processos que tramitam sob segredo de justiça, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Art. 33. As omissões administrativas e necessárias para que as videoconferências se realizem serão deliberadas pela Presidência, ouvidas as Corregedorias de Justiça, quando necessário.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 15 de maio de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6901/2020 - Segunda-feira, 18 de Maio de 2020

PAPPR202000021A

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2492910.15600956-1709 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 17 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 maio de 2020, que prorroga o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 9/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências;

PAPPR202000022

Assinado digitalmente por DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2492117.15601896-2041 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 729, de 05 de maio de 2020, republicado em 17 de maio de 2020, em virtude de complementações adicionais, que dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Marabá, Santarém, Abaetetuba e Capanema visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus COVID-19, impondo medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas até o dia 24 de maio de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 2º da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza a suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as medidas sanitárias restritivas de livre locomoção de pessoas (lockdown),

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta Nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 maio de 2020, a qual prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020.

Art. 2º O art. 2º da Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, que tramitem em meios eletrônico e físico, no âmbito de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado do Pará, pelo período de 15 a 24 de maio de 2020, conforme art. 2º da Resolução nº 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça, Decreto 729, de 5 de maio de 2020, republicado em 17 de maio de 2020, em virtude de

PAPPR202000022

Assinado digitalmente por DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2492117.15601896-2041 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

complementações adicionais, do Governador do Estado do Pará."

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, no que não contrariarem a presente portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria- Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, à Secretaria de Estado de administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 17 de maio de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PAPPR202000022

Assinado digitalmente por DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2492117.15601896-2041 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020

Regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96 da Constituição Federal, que garantiu autonomia orgânica-administrativa aos Tribunais de Justiça; no art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979; e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores e integrantes do sistema de Justiça, bem como garantir a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.994, de 34 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 7 de maio de 2020, que prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020;

CONSIDERANDO os termos dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020; a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020; e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos a serem adotados para realização de audiências de conciliação e mediação judicial por videoconferência nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); audiência de conciliação, instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o período de vigência do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica autorizada, durante a vigência do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, por meio de plataforma de videoconferência, a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e audiência de conciliação e de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) em razão da pandemia do novo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

coronavírus (COVID-19). (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020)

§ 1º Para a realização das audiências por videoconferência, disciplinadas nesta Portaria Conjunta, fica instituída, provisoriamente, a ferramenta Microsoft Teams, sendo permitida a utilização, quando disponível, do sistema Polycom de videoconferência do Poder Judiciário do Estado do Pará, que se encontra em fase expansão.

§ 2º Na impossibilidade de realização das audiências pelas ferramentas citadas no parágrafo anterior, fica permitida a utilização da aplicação Cisco Webex, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja manutenção deverá ser prestada pelo próprio CNJ.

§ 3º Quanto à utilização da ferramenta Microsoft Teams, aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo I do Título III da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

TÍTULO II
DA VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA (CEJUSC) E NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CAPÍTULO I
Da audiência de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC)

Art. 3º A videoconferência poderá ser utilizada para a realização de audiência de conciliação e mediação judicial pelos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), exclusivamente nos processos digitais em tramitação pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Somente poderão utilizar as ferramentas digitais para videoconferência aqueles CEJUSCs que possuírem acesso à internet e smartphone ou computador com microfone e webcam.

Art. 4º As partes e seus procuradores devem, necessariamente, ter os mesmos acessos tecnológicos mencionados no parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º A realização de conciliação ou mediação por videoconferência é uma ferramenta multiportas que visa facilitar a prestação jurisdicional, sendo válida juridicamente, porém deve-se observar seu caráter convidativo, não devendo ser obrigatório.

Art. 6º As demandas pré-processuais poderão ser encaminhadas para o e-mail institucional dos CEJUSCs pelas partes interessadas, ou mediante formulário online disponibilizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), devendo, posteriormente, desde que preencham os requisitos, ser autuada junto ao PJe.

Art. 7º O solicitante deverá apresentar no seu e-mail as informações sobre a solicitação, juntar cópia dos documentos pessoais e fornecer o nome, endereço e meios para contato dos demais interessados.

Art. 8º O CEJUSC analisará o pedido do solicitante e dará encaminhamento por meio do PJe às atividades de secretaria, de forma eletrônica, efetuando as diligências necessárias para o agendamento e a realização da sessão de conciliação ou mediação por videoconferência (autuação, ligações, pedidos de documentos, designação de conciliador ou mediador, criação da sala virtual, envio de carta-convite digital, videoconferência etc).

Art. 9º Verificada a possibilidade de realização de audiência de conciliação ou mediação por meio de videoconferência, é necessário o contato telefônico prévio com os procuradores ou diretamente com as partes, a fim de verificar a concordância na realização do ato processual em ambiente virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. No caso de aceitação dos interessados, deverá ser solicitado o número do telefone celular do procurador ou da parte interessada (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que sejam realizados os ajustes necessários para realização dos procedimentos da sessão.

Art. 11. Em se tratando de ação processual, é imperioso que o advogado que participar da sessão sem a presença da parte tenha procuração, previamente juntada aos autos, com poderes para transigir, ou deverá juntá-la no prazo legal.

Art. 12. A sessão deverá ser conduzida por conciliador ou mediador judicial devidamente indicado para o procedimento, sob a supervisão do servidor do CEJUSC.

Art. 13. Após a aceitação dos procuradores ou das partes, será encaminhado, via aplicativo de mensagens ou e-mail, convite com indicação do número do processo ou reclamação pré-processual, nome das partes e procuradores, data e horário da sessão, bem como e-mail e telefone do servidor responsável pelo cumprimento do ato, que auxiliará os envolvidos na condução do procedimento, esclarecendo eventuais dúvidas, conforme constante no Anexo.

Art. 14. Visando evitar diálogo sem intermediação do conciliador ou mediador, as partes devem ser adicionadas minutos antes do início da sessão.

Art. 15. Se necessário, o TJPA fornecerá smartphones aos CEJUSCs para realização de audiências virtuais, que observarão o uso para fins institucionais.

Art. 16. O servidor responsável pela agenda providenciará a criação da sala de videoconferência, utilizando os dados indicados por e-mail previamente fornecidos pelos procuradores ou partes.

Art. 17. A abertura, leitura do termo de sessão, aceite dos termos do acordo e encerramento das sessões de conciliação e mediação por

SUMÁRIO

videoconferência deverão ocorrer no ambiente virtual, mediante gravação para fins de registro formal.

Art. 18. A elaboração do termo de audiência deverá ocorrer durante a sessão, devendo ser disponibilizado na sala virtual para cientificação dos participantes.

Parágrafo único. O conciliador ou mediador deverá esclarecer que o termo será enviado ao magistrado para homologação, arquivamento ou redesignação (pré-processual), ou será juntado nos autos quando tratar-se de ação processual.

Art. 19. Os termos de audiência lavrados em sessões virtuais ficam dispensados da assinatura física das partes.

Art. 20. O termo de audiência, quando tratar-se de sessão por meio de videoconferência, deverá ser lido pelo conciliador e mediador, sendo vedada a gravação e disponibilização das mídias das sessões, em respeito ao princípio da confidencialidade, salvo a abertura do termo de sessão e da leitura do termo de acordo, nos termos do art. 17.

Art. 21. Caberá ao CEJUSC efetuar as devidas autuações junto ao PJe, bem como fazer os devidos registros estatísticos dos atendimentos virtuais realizados.

CAPÍTULO II
Da audiência por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis

Art. 22. As audiências de conciliação e de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador, nos termos do art. 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterada pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020)

§ 1º As audiências de conciliação e de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis por videoconferência contemplarão processos que tramitam por meio físico e os processos em tramitação pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020)

§ 2º Fica assegurada a participação dos integrantes do sistema de justiça, no ato processual, mediante acesso às ferramentas de videoconferência, a critério do magistrado, conforme disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 3º Para a realização de audiência nos processos que tramitem por meio físico pode ser adotado, no quem couber, o procedimento de digitalização previsto no capítulo I, do Título II, da Portaria Conjunta Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 maio de 2020. (acrescentado pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

Art. 23. As citações e intimações serão realizadas pela via eletrônica, observados os requisitos dispostos no art. 18 da Lei 9.099, de 1995.

§ 1º Em caso de urgência, de risco de perecimento de direito ou outro motivo indicado expressamente em decisão judicial, poderá a citação ou a intimação ser operada por oficial de justiça.

§ 2º O cumprimento de mandados de citação e intimação por oficial de justiça serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020.

Art. 24. As partes, ao serem intimadas das audiências de conciliação, instrução e julgamento virtuais, devem ser advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art.

23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020)

Art. 25. Designadas as audiências e intimadas as partes, advogados, promotor de justiça, defensor público e, eventualmente, outros que se fizer necessária a participação, deverão indicar nos autos, por petição, endereço de e-mail para o recebimento de link de acesso à videoconferência.

Parágrafo único. Os envolvidos no ato processual, acima mencionados, poderão, ainda, indicar número de telefone celular, quando possível, para qualquer comunicação ou intercorrência prévia, durante ou após a realização do ato, próprias das condições de realização de atos que utilizam a rede mundial de computadores.

Art. 26. Todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que capaz de identificá-lo.

Art. 27. Havendo acordo, o juiz direito ou conciliador dará fé do encontro de vontades expressado na via não presencial, submetendo à imediata homologação judicial.

Art. 28. Não havendo conciliação, será oportunizada a apresentação de contestação e de eventual impugnação à contestação, e, sendo necessária a realização de audiência de instrução, será a tramitação suspensa até o afastamento das regras proibitivas de atos presenciais.

§ 1º Poderá ser realizada a audiência de instrução e julgamento, quando houver a anuência das partes e advogados, tudo devidamente certificado nos autos. (acrescentado pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º No caso de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de oitiva de testemunha, esta somente será autorizada a ingressar na audiência virtual no momento de sua oitiva e, ao término de seu depoimento, deverá ser excluída da audiência virtual, de forma que uma testemunha não presencie o depoimento de outra. (acrescentado pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 30. Finalizada a audiência por videoconferência, a gravação e os vídeos ficarão disponíveis no Microsoft Teams e no Microsoft Stream, de onde devem ser retirados e incluídos imediatamente nos autos eletrônicos, usando-se, para todos os casos, o usuário e a senha institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Parágrafo único. Concluída a gravação, os arquivos de áudio e vídeo devem ser convertidos para os formatos compatíveis com o PJe, divididos em partes com tamanho aceito pelo sistema e juntados ao processo judicial, conforme consta do manual de instruções, disponível em http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.

Art. 31. O termo de audiência será sempre lavrado, decidindo o magistrado pela apresentação de manifestações e pedidos das partes, de forma escrita ou oral, preferencialmente contendo nele o breve resumo das ocorrências do ato processual.

Art. 32. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências virtuais, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo, ficando dispensada a assinatura física no termo de audiência, ainda que haja celebração de acordo.

SUMÁRIO

Art. 33. Deve ser resguardada a publicidade das audiências, na forma disposta no art. 12 da Lei nº 9.099, de 1995, podendo o magistrado, se for o caso, autorizar o ingresso de outras pessoas na sala de audiência por videoconferência.

Art. 34. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos processos que tramitam no Juizado Especial Criminal, Juizado Especial da Fazenda Pública, assim como aos processos das Varas com competência Cível. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020)

Art. 35-A As disposições dessa Portaria não impedem que o juiz adapte o procedimento de acordo com as peculiaridades de sua comarca ou região, respeitadas as suas peculiaridades e exigências legais. (acrescentado pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020).

Art. 36. As situações omissas prejudiciais à realização de audiências por videoconferência serão deliberadas pela Presidência, ouvidos, quando for o caso, as Corregedorias de Justiça, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e a Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida, eletronicamente, cópia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, à Secretaria de Estado de

Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 22 de maio de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 25 DE MAIO DE 2020

Prorroga o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo coronavírus

PAPPR202000024

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DIRACY NUNES ALVES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Documento Nº: 2495757.15625929-4785 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 729, de 5 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, republicado em 23 de maio de 2020, em virtude de complementações adicionais, mantém instituídas, para adesão dos municípios, as regras de a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus COVID-19, impondo medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, condições que se mantém no município de Santarém/PA;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, que "Dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revoga o Decreto nº 609, de 20 de março de 2020", prevê, no art. 17, inciso IV, que permanecem fechados ao público os escritórios de advocacia;

CONSIDERANDO, por fim, os temos da Portaria nº 79, de 17 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Prorroga o prazo de vigência das Resoluções nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020", todas do mesmo Conselho,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 14 de junho de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, que tramitem em meios eletrônico e físico, no

PAPPR202000024

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DIRACY NUNES ALVES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Documento Nº: 2495757.15625929-4785 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

âmbito de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado do Pará, pelo período de 25 de maio a 14 de junho de 2020.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, no que não contrariarem a presente portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 25 de maio de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PAPPR202000024

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DIRACY NUNES ALVES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Documento Nº: 2495757.15625929-4785 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Prorroga o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo coronavírus

PAPPR202000028

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DIRACY NUNES ALVES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Documento Nº: 2501324.15656988-7349 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO, por fim, os temos da Portaria nº 79, de 17 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Prorroga o prazo de vigência das Resoluções nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020", todas do mesmo Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade e prazo para elaborar plano de retorno e de adaptação e preparação deste Tribunal de Justiça para a reabertura segundo os termos da Resolução nº 322/2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário do Estado do Pará, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Art. 2º Os processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus de jurisdição, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir de 15 de junho de 2020, observadas as demais disposições contidas no art. 2º, da Portaria Conjunta nº 7/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, no que não contrariarem a presente portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria

PAPPR202000028

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DIRACY NUNES ALVES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Documento Nº: 2501324.15656988-7349 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 04 de junho de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6916/2020 - Sexta-feira, 5 de Junho de 2020

PAPPR202000028

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DIRACY NUNES ALVES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Documento Nº: 2501324.15656988-7349 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96 da Constituição Federal, que garantiu autonomia orgânico-administrativa aos Tribunais de Justiça; no art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979; e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 729, de 5 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, republicado em 23 de maio de 2020, em virtude de complementações adicionais, alterou as regras de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown);

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO o Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará, que "Dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revoga o Decreto nº 609, de 20 de março de 2020";

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, respeitados os protocolos de segurança sanitária, visando a preservação da saúde de seus membros, serventuários, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO os boletins epidemiológicos emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará, os quais noticiam redução no número de óbitos confirmados em razão da COVID-19, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências",

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar procedimentos e instituir protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - usuários internos: magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - usuários externos: advogados, defensores públicos, procuradores do Estado e autarquias, membros do Ministério Público e cidadãos em geral.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fica autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada, de forma planejada e gradual, do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o quadro constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Para a retomada do trabalho presencial, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará observará:

I - os critérios da Organização Mundial de Saúde para a flexibilização do isolamento social para retomada das atividades presenciais;

II - as recomendações exaradas pelas autoridades de saúde pública e sanitária no enfrentamento da COVID-19;

III - as informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - o retorno gradual das atividades;

V - a proteção às pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19;

VI - a garantia da manutenção dos serviços judiciários.

Art. 5º Não retornarão ao trabalho presencial, nas primeira e segunda etapas, consignadas no art. 9º, I e II, os magistrados e agentes públicos que se enquadrem, segundo Boletim Epidemiológico nº 6 do Ministério da saúde, em grupo de risco, que compreende pessoas que:

I - tenham idade igual ou superior a 60 anos;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada ou grave, DPOC);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - diabéticos, conforme juízo clínico e;

VII - gestantes de alto risco.

§ 1º A condição de portador de doença crônica ou de gravidez, nos termos dos incisos II a VII deste artigo, dependerá de comprovação por meio de laudo médico ou documento que ateste a condição, o qual instruirá o pedido de trabalho remoto junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Os magistrados e agentes públicos que se enquadrem em grupo de risco deverão, excepcionalmente, desempenhar suas atividades funcionais por meio do sistema de trabalho remoto, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

§ 3º Os magistrados, servidores, terceirizados, colaboradores e estagiários que estiverem em regime de trabalho remoto deverão, obrigatoriamente, permanecer nas respectivas comarcas.

Art. 6º Não retornarão também ao trabalho presencial, na primeira etapa, consignada no art. 9º, inciso I, os serviços terceirizados complementares, como agências bancárias, lanchonetes, restaurantes.

Art. 7º Para o retorno do trabalho de forma presencial, será obrigatória a observância das regras de segurança necessárias ao controle epidemiológico da COVID-19, delimitadas nos protocolos, constantes do Anexo II desta Portaria, especialmente quanto à utilização de equipamentos de proteção individual disponibilizados pela administração deste Tribunal.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TÍTULO II

DO RETORNO AOS SERVIÇOS PRESENCIAIS

CAPÍTULO I

Do Retorno Gradual Dos Serviços Presenciais

Art. 8º As atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará serão retomadas de forma gradativa, levando em consideração a classificação das zonas por nível de risco instituída pelas autoridades sanitárias e de saúde pública, as peculiaridades de cada Comarca e o estabelecido nesta Portaria.

Art. 9º O retorno às atividades presenciais poderá ser realizado em três etapas:

I - a primeira etapa compreende:

a) retorno presencial de até 50% dos usuários internos, com o estabelecimento de rodízio semanal;

b) retorno parcial das atividades, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título II desta Portaria;

c) manutenção do Regime Diferenciado de Trabalho para os usuários internos, quando não estiverem desenvolvendo suas atividades de forma presencial.

II - a segunda etapa compreende:

a) retorno presencial de até 75% dos usuários internos, com o estabelecimento de rodízio semanal;

b) retorno total das atividades;

c) manutenção do Regime Diferenciado de Trabalho para os usuários internos, quando não estiverem desenvolvendo suas atividades de forma presencial.

III - a terceira etapa compreende:

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a) retorno presencial de 100% dos usuários internos;

b) retorno total das atividades;

c) extinção do Regime Diferenciado de Trabalho.

Parágrafo Único. Os magistrados que não se enquadrem em grupo de risco deverão, obrigatoriamente, retornar ao trabalho presencial.

Art. 10. Na primeira etapa do regime de trabalho presencial, deve ser observada a gradação semanal de retorno, de forma que:

I - na primeira semana haja o retorno exclusivo da presença física dos usuários internos, no horário das 9h às 13h, com manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos;

II - na segunda semana haja o retorno da presença física dos usuários externos, exceto os cidadãos em geral, no horário das 9h às 13h, com a retomada dos prazos processuais dos processos físicos;

III - na terceira semana haja o retorno da presença física dos usuários externos em geral, que efetivamente possuam a necessidade de atendimento presencial, no horário das 9h às 13h.

Parágrafo único. A partir da segunda semana, definida no inciso II deste artigo, fica autorizado o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público até a terceira semana, nos termos do inciso III deste artigo.

Art. 11. Para fins de aferição do percentual máximo delimitado para cada etapa, nos termos do art. 9º, deve ser considerado o somatório do número de servidores, terceirizados e estagiários, excluídos os integrantes de grupo de risco.

Art. 12. Do limite máximo instituído para cada etapa, deve o gestor da unidade implementar sistema de rodízio semanal, a fim de limitar o fluxo de pessoas nas unidades, garantido diariamente o efetivo mínimo de 2 (dois) servidores por unidade judiciária ou administrativa.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. A atividade de forma presencial dos servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores, a partir de 1º de julho de 2020, deverá observar o percentual disposto para cada etapa, considerando o quadro da respectiva unidade judiciária ou administrativa, devendo o quantitativo remanescente, a critério do gestor da unidade, funcionar em regime obrigatório de trabalho remoto.

Art. 14. O Servidor que estiver impedido de realizar o trabalho de forma presencial por se enquadrar em grupo de risco e/ou estiver impossibilitado de desenvolver atividades em trabalho remoto, deverá usufruir de férias, sendo facultado ao servidor, ainda, requerer o gozo de licença-prêmio.

§ 1º Consideram-se impedimentos para desenvolvimento de atividades em trabalho remoto:

I – questões técnicas, como ausência de computador, ausência ou incompatibilidade de programas específicos, indisponibilidade de internet, dentre outras;

II – Incompatibilidade da natureza da atividade com o exercício do trabalho remoto.

Art. 15. Cabe ao gestor da unidade judiciária ou administrativa o acompanhamento das atividades que serão realizadas de forma presencial e remota, observadas as vedações e limites estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

Dos Prazos e Atos Processuais

Seção I

Dos Prazos Processuais

Art. 16. Os prazos dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus de jurisdição, que tramitem em meio físico, serão restabelecidos conforme disposto no inciso II do art. 10 desta Portaria, resguardados os efeitos produzidos pela Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os prazos processuais dos processos físicos, iniciados anteriormente à data de 17 de março de 2020, serão retomados, no estado em que se encontravam no momento da

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 do Código de Processo Civil.

Seção II

Dos atos processuais

Art. 17. Permanece suspensa a realização de sessões de julgamento presenciais dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Turmas Recursais, as quais serão realizadas exclusivamente por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual, de acordo com as normas previstas na Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CGJ, de 29 de abril de 2020.

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

Art. 21. Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, permanecem suspensas as sessões presenciais de julgamento do Tribunal do Júri.

Art. 22. As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por correio ou meio eletrônico (CPC, art. 246, I e V), observadas as disposições da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI, de 15 maio de 2020, assim como os atos de penhora deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico (CPC, art. 837) ou termo nos autos (CPC, art. 845, §1º).

Art. 23. Os oficiais de justiça, agentes da infância e juventude, equipes multidisciplinares e demais servidores que executarem atividades externas, quando necessário o trabalho externo, de forma presencial, deverão utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela administração do Tribunal de Justiça e observar os protocolos previstos no Anexo II desta Portaria, sob pena de infração disciplinar em caso de descumprimento.

Art. 24. O atendimento aos usuários externos pelas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário estadual deve ser mantido, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive por telefone, na forma disciplinada na Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020.

Art. 25. Permanecem suspensos os leilões judiciais presenciais, podendo ser realizados por meio eletrônico ou virtual.

Art. 26. Ficam suspensos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente portaria, os atos processuais que importem em comparecimento pessoal dos reeducandos e processados perante o juízo criminal competente que estiverem em cumprimento de

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

pena em regime aberto, semiaberto, liberdade condicional ou de medida despenalizadora, como suspensão condicional do processo ou da pena, ou transação penal.

Art. 27. As inspeções nas unidades prisionais ou unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Pará deverão ser realizadas com observância das regras que compõem a Orientação Técnica para inspeção pelo Poder Judiciário dos espaços de privação de liberdade no contexto da pandemia, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 28. Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas:

I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes;

II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária;

III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns.

CAPÍTULO III

Do retorno das atividades presenciais na Região Metropolitana de Belém

Art. 29. Na data definida no art. 3º desta Portaria, retornarão às atividades, de forma presencial, as unidades administrativas e judiciárias integrantes da Região Metropolitana de Belém e comarcas elencadas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Para fins de retorno das atividades, de forma presencial, nas unidades administrativas e judiciárias integrantes do Anexo I desta Portaria, correspondente a primeira etapa, fica estabelecido:

I - a partir do dia 1º de julho de 2020, o retorno presencial dos usuários internos, no horário das 9h às 13h, com manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos;

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - a partir do dia 6 de julho de 2020, o retorno presencial dos usuários externos, exceto os cidadãos em geral, no horário das 9h às 13h, com a retomada dos prazos processuais dos processos físicos;

III - a partir do dia 13 de julho de 2020, o retorno presencial dos usuários externos em geral, que efetivamente possuam a necessidade de atendimento presencial, no horário das 9h às 13h.

§ 2º A partir do dia 6 de julho de 2020, fica autorizado o funcionamento, nos prédios do Poder Judiciário da Região Metropolitana de Belém, das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público até o dia 13 de julho de 2020.

TÍTULO III

DOS PROTOCOLOS PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 30. Para adentrar os prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará, os usuários internos e externos serão, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários previstos no Anexo II desta Portaria, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID-19 (novo coronavírus).

Parágrafo único. É obrigatório, aos usuários internos e externos, o uso de máscaras faciais como condição de ingresso e permanência nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 31. Durante a permanência dos usuários internos e externos nas dependências dos prédios, deve ser mantido o distanciamento mínimo necessário entre as pessoas e observadas as normas de higienização, de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde do Governo federal e previstas nos protocolos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 32. Constituem protocolos de observância obrigatória pelos usuários internos e externos:

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - protocolo de controle e acesso ao público externo;

II - protocolo de prevenção do ambiente de trabalho;

III - protocolo para realização de audiências presenciais;

IV - protocolo para serviços de saúde;

V - protocolo para atividades externas;

VI - protocolo para os agentes de segurança;

VII - protocolo para os gestores;

VIII - protocolo de prevenção geral;

IX - protocolo para terceirizados e colaboradores.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A administração do Tribunal fornecerá equipamentos de proteção individual aos magistrados, servidores e estagiários, garantindo a higienização diária de todos os ambientes de trabalho.

Art. 34. A Administração do Tribunal de Justiça exigirá das empresas e organizações da sociedade civil de interesse público o fornecimento imediato de equipamentos de proteção individual para os colaboradores e participantes de projetos especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 35. Fica prorrogado para o dia 15 de julho de 2020 o prazo de suspensão do expediente presencial para as comarcas sem autorização para o trabalho presencial, mantido, com

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, com as alterações da Portaria Conjunta 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Art. 36. Fica mantido o Plantão Ordinário em regime de trabalho remoto, conforme disposto no art. 2º, inciso III da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020.

Art. 37. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação desta Portaria, compete aos Diretores de Fórum, em conjunto com o apoio das Secretarias de Administração, Gestão de Pessoas e Engenharia do Tribunal, realizar vistoria quanto às adaptações necessárias ao funcionamento de forma presencial, observadas as regras de distanciamento social, higiene e demais recomendações das autoridades sanitárias pertinentes ao período de pandemia referente ao COVID-19.

Art. 38. Fica restabelecida a obrigatoriedade de aferição do ponto para os servidores que retornarão o trabalho de forma presencial.

Parágrafo Único. Deverá o gestor da unidade administrativa ou judiciária encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de controle, relação nominal, com a indicação de dias, dos servidores que cumprirão trabalho de forma remota.

Art. 39. Eventual abrandamento ou agravamento da pandemia de COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar revisão das etapas e do limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará ou o suspensão do trabalho de forma presencial em unidades específicas, medidas que serão adotadas a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de ato específico, devendo, para tanto, observar os indicadores oficiais da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará concernente ao controle epidemiológico na região.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Saúde o monitoramento dos indicadores oficiais quanto à evolução epidemiológica nas regiões do Estado do Pará.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 40. Permanecem suspensos eventos, viagens, atividades e cursos presenciais, inclusive da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Não serão concedidas autorizações ou diárias para viagens, exceto em casos excepcionais autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 41. Os materiais e equipamentos de informática cedidos aos servidores ou magistrados, durante o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, deverão ser devolvidos às respectivas unidades a partir do retorno total do usuário interno às atividades na forma presencial, comunicando-se, para tanto, ao gestor da unidade administrativa ou judiciária e ao Departamento de Material e Patrimônio do Tribunal.

Art. 42. Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Conjunta nº 5/20202-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, no que não contrariarem a presente Portaria.

Art. 43. Os casos omissos, pertinentes ao retorno presencial das atividades do Poder Judiciário do Estado do Pará, serão deliberadas pela Presidência do Tribunal, consultadas, quando necessário, as Corregedorias de Justiça.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Belém.

Belém, 21 de junho de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

*** Republicada por retificação**

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

Nº	MUNICÍPIO/COMARCA	REGIÃO/ESTADO	NÍVEL DE RISCO	LETALIDADE %	ETAPA	RETORNO
1	ANANINDEUA	RMB / MARAJÓ ORIENTAL/ BAIXO TOCANTINS	MÉDIO	8,18	1	01/07/2020
2	BELÉM	RMB / MARAJÓ ORIENTAL/ BAIXO TOCANTINS	MÉDIO	10,48	1	01/07/2020
	BELÉM (DISTRITO MOSQUEIRO)		MÉDIO			
	BELÉM (DISTRITO ICOARACI)		MÉDIO			
3	BENEVIDES	RMB / MARAJÓ ORIENTAL/ BAIXO TOCANTINS	MÉDIO	3,93	1	01/07/2020
4	BRAGANÇA	NORDESTE	MÉDIO	3,94	1	01/07/2020
5	CAMETÁ	NORDESTE	MÉDIO	2,68	1	01/07/2020
6	CASTANHAL	NORDESTE	MÉDIO	10,62	1	01/07/2020
7	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	ARAGUAIA	MÉDIO	1,9	1	01/07/2020
8	MARAPANIM	NORDESTE	MÉDIO	5,32	1	01/07/2020
9	MARITUBA	RMB / MARAJÓ ORIENTAL/ BAIXO TOCANTINS	MÉDIO	9,6	1	01/07/2020
10	MOCAJUBA	NORDESTE	MÉDIO	3,57	1	01/07/2020
11	PONTA DE PEDRAS	NORDESTE	MÉDIO	2,38	1	01/07/2020
12	SALINÓPOLIS	NORDESTE	MÉDIO	7,37	1	01/07/2020
13	SANTA ISABEL DO PARÁ	RMB / MARAJÓ ORIENTAL/ BAIXO TOCANTINS	MÉDIO	6,89	1	01/07/2020
14	SOURE	RMB / MARAJÓ ORIENTAL/ BAIXO TOCANTINS	MÉDIO	3,87	1	01/07/2020

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II

I - PROTOCOLO DE CONTROLE E ACESSO AO PÚBLICO EXTERNO;

O acesso às unidades judiciárias será controlado por militares/ agentes de segurança/ vigilantes, que deverão:

1) Organizar o acesso do público externo às dependências, de forma a evitar aglomerações e mantendo o distanciamento mínimo de segurança.

2) Cobrar o uso adequado de máscara facial e higienização das mãos com álcool 70%, para ingresso e permanência nas dependências do Poder Judiciário.

3) Identificar o jurisdicionado e questionar o motivo/ destino da visita.

4) Questionar se o jurisdicionado apresenta qualquer sintoma indicador da COVID-19. Em caso afirmativo, orientar o jurisdicionado para atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/plano de saúde, a fim de realizar consulta médica para avaliação e definição de diagnóstico.

5) Somente será autorizada a entrada de pessoas que comprovem a relevância da necessidade de acesso a qualquer uma das unidades judiciais ou administrativas.

6) Comunicar à unidade de destino e solicitar autorização para liberação do visitante, de acordo com as regras de distanciamento do setor.

7) Orientar os jurisdicionados a respeitarem as marcações existentes nos pisos para circulação interna e barreiras físicas que orientem o distanciamento adequado, no atendimento presencial, evitando aglomeração.

8) Nos prédios de mais de um pavimento, orientar aos jurisdicionados que utilizem preferencialmente as escadas, caso possível, e se necessitarem usar os elevadores, que obedeçam a lotação indicada.

9) Fiscalizar corredores, banheiros e demais áreas comuns para que não permaneçam pessoas sem o devido propósito nas dependências do TJPA.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - PROTOCOLO DE PREVENÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO;

1. Para a utilização consciente dos espaços atuais das unidades judiciais e administrativas, deverá ser garantida a realização de trabalho remoto, visando a prevenção e redução do contágio no ambiente de trabalho.

2. Para o ajuste do espaço físico aos protocolos de prevenção de distanciamento social, desativar estações de trabalho adjacente, como ilustram as figuras a seguir:

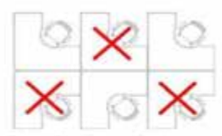

Figura 1- Não utilizar estações adjacentes

Figura 2 - Desativar estações adjacentes

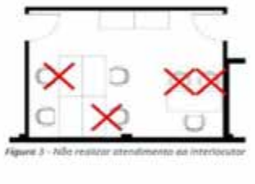

Figura 3 - Não realizar atendimento ao interlocutor

3. Obedecer às marcações de piso para circulação e acesso a elevadores, caixa eletrônico e balcão de atendimento.

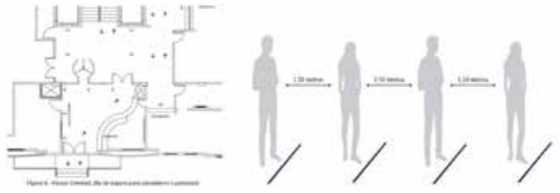

4. Preferencialmente, utilizar a ventilação natural. Em não sendo possível, observar as recomendações da Secretaria de Engenharia e Arquitetura para garantia da renovação do ar nas unidades de trabalho, constantes da cartilha disponível no link: *http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=910804*

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5. Evitar a abertura de vãos (janelas) de forma continuada nos horários de maior incidência térmica, evitando, com isso, a redução dos danos causados no sistema de refrigeração e na vida útil do equipamento.

6. Quando da abertura de janelas, observar os cuidados necessários ao recolhimento prévio das persianas, evitando o risco de acidentes e prejuízos ao erário.

7. Observar o correto fechamento das janelas ao final do expediente, garantindo a vedação de todas as aberturas, a fim de evitar os riscos de alagamento das salas em razão de chuva, e dos possíveis danos causados aos móveis e equipamentos do ambiente de trabalho.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - PROTOCOLO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS

1. Providenciar a higienização prévia da sala de audiência com a utilização de material de limpeza desinfetante em mesas, cadeiras, maçaneta da porta de acesso e outros locais e logo após o seu encerramento.

2. Adotar as recomendações da cartilha da Secretaria de Engenharia e Arquitetura referentes a renovação de ar para ambientes com janelas externas ou para os confinados com apenas uma entrada de ar, disponível no link: *http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=910804*

3. Organizar o espaço para atender o distanciamento social de 1,5m de cada participante, conforme parâmetro indicativo da OMS, Mistério da Saúde e ANVISA (ver imagem abaixo). Indicar na porta da sala o número máximo de pessoas.

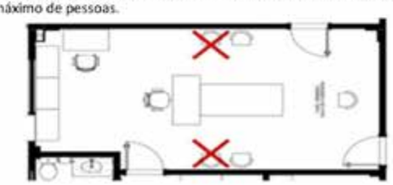

4. O acesso à sala de audiência será restrito às partes, advogados/defensores públicos, promotores e o servidor responsável por acompanhar a audiência, os quais deverão obrigatoriamente usar máscara de proteção.

5. Recomendar o não compartilhamento de canetas para assinatura do termo de audiência. Em caso de não ser possível, higienizar o objeto logo após o uso de cada participante da audiência.

6. Lembrar aos participantes das recomendações básicas de não tocar o rosto, em particular olhos, nariz e boca, durante a realização da audiência, em razão de locais propícios ao contágio.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7. Recomendar às testemunhas que aguardam para serem ouvidas a importância de manter o distanciamento social.

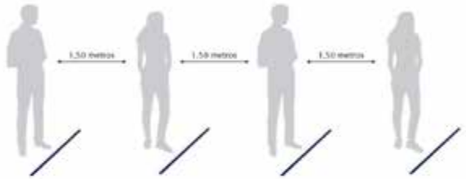

8. Em caso de um dos participantes da audiência apresentarem alguns dos principais sintomas de COVID-19 (febre, tosse seca e dificuldade de respirar) comunicar ao magistrado e recomendar procurar uma unidade de saúde pública ou privada, que dispõe de protocolo específico para atendimento dos casos suspeitos.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - PROTOCOLO PARA SERVIÇOS DE SAÚDE

1. **PERÍCIA PELA JUNTA DE SAÚDE**

1.1. PEDIDOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Atestados e laudos médicos de magistrados e servidores do TJPA deverão ser encaminhados via SIGA-DOC.
- Quando o **afastamento laboral for de até 30 dias**, a perícia será feita mediante análise documental, com registro da justificativa de ausência laboral no sistema MENTORH e posterior arquivamento do expediente.
- Quando o **afastamento for superior a 30 dias**, o período de licença será registrado no sistema MENTORH como "aguardando perícia" (para que não haja registro de faltas). Posteriormente, será comunicado ao periciando a necessidade de marcar perícia médica presencial, quando do retorno completo às atividades presenciais do TJPA;

1.2. PEDIDOS PARA PERMANECER EM TRABALHO REMOTO POR RISCO DE SAÚDE

- O requerimento deverá ser encaminhado via SIGA-DOC, acompanhado de documentos médicos que caracterizem se o Magistrado, Servidor ou Estagiário é portador de patologias do grupo de risco para a COVID-19.

1.3 ORIENTAÇÕES TELEFÔNICAS E PERÍCIAS PRESENCIAIS:

- Nesta 1ª etapa de retorno haverá a continuidade das orientações telefônicas a Magistrados, Servidores e Estagiários, a respeito de assuntos referentes a afastamento laboral ou solicitações de remoção/relotação, entre outros.

Neste período as perícias presenciais não poderão ocorrer para resguardar periciados e periciandos do risco de contaminação. Contudo, em caráter excepcional e emergencial, na vigência da pandemia da Covid-19, com objetivo de reduzir o número de perícias de saúde atualmente pendentes, poderá haver tais perícias, com participação de um perito presencial e outros de forma virtual, da seguinte forma:

a) O periciado e o perito presencial, utilizarão individualmente, computadores ou notebooks, contendo câmera e microfone;
b) Será utilizada a plataforma de trabalho/reunião virtual Microsoft *Teams*, através da qual o perito presencial se comunicaria com os peritos remotos;
c) Por questão de segurança e sigilo pessoal, o procedimento de perícia não será gravado e nem haverá o risco de seu conteúdo ser disseminado por meio virtual;
d) Realização da perícia presencial em ambiente físico adequado, seguindo as normas atuais de distanciamento (sala com pelo menos 9 m2, arejada; distanciamento entre perito e periciado de

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pelo menos 1,5 metros; uso de EPIs adequados para perito e periciado), com objetivo de prevenir a transmissão e disseminação da COVID-19.

2. ATEDIMENTO MÉDICO E DE ENFERMAGEM

- **O horário de funcionamento do Serviço Médico:** Edifício Sede e Cidade Velha, de 09 às 13 horas;
- **Os atendimentos serão agendados.** No Edifício Sede pelo telefone 3205-3511 e no Serviço Médico Cidade Velha pelo telefone 3205-2293, de forma a garantir o cumprimento da regra de distanciamento social, reduzindo o número de pessoas ao mesmo tempo na sala de espera;
- **Apenas os casos de sofrimento agudo e/ou risco de morte** de magistrados, servidores, colaboradores ou transeuntes que estejam nas dependências do Tribunal. O atendimento não necessitará de agendamento prévio;
- **O usuário deve comparecer ao Serviço Médico sem acompanhante,** salvo em situações em que seja imprescindível a presença deste. O usuário deverá se dirigir ao setor médico somente na hora marcada previamente durante o contato telefônico;
- **Após cada consulta será realizada a higienização do local,** conforme preconizado pelas normas sanitárias;
- **Os atendimentos de enfermagem** serão restritos à triagem dos casos, bem como aqueles que sejam decorrentes da avaliação médica;
- **Servidores com sintomas respiratórios indicadores da COVID-19,** deverão procurar atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/plano de saúde e passar por consulta médica para avaliação e definição de diagnóstico.
- **TELEORIENTAÇÃO:** o número do telefone dos médicos que estarão em trabalho remoto permanecerá disponível no site do TJPA para eventuais consultas e esclarecimentos.

3. ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL

- **Os atendimentos deverão ser agendados, previamente, pelo telefone** do Serviço de Apoio Psicossocial (SAP).
- Além das demandas costumeiras, o atendimento psicossocial no período da pandemia, terá como enfoque: **suporte em situações de luto; manejo do estresse e da ansiedade; circunstâncias relacionadas ao medo do retorno ao trabalho ou dificuldades encontradas no teletrabalho.**
- **Os servidores já acompanhados pelo SAP permanecerão em acompanhamento presencial ou online,** conforme avaliação do técnico de referência.
- Será realizado suporte psicossocial dos casos encaminhados pela equipe técnica da Coordenadoria de Saúde e pelos gestores.
- **Os usuários do grupo de risco e aqueles que ofereçam risco de contágio da Covid-19 serão atendidos na modalidade de teleatendimento.**
- **O atendimento aos dependentes estará condicionado à capacidade operacional da equipe,** que também estará trabalhando, presencialmente, em quadro reduzido. Tais atendimentos, quando não forem considerados urgentes, serão retomados quando do retorno integral das atividades presenciais. Neste momento serão priorizados os atendimentos afetos às questões relacionadas à pandemia.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Quando necessário, serão realizados encaminhamentos para redes de atendimento disponíveis na pandemia.
- **A Avaliação Psicossocial** realizada por psicólogos e assistentes sociais cujos processos estejam pendentes, serão retomados, contudo, as **visitas técnicas** só serão realizadas se consideradas essenciais para a conclusão da avaliação, mediante avaliação do técnico de referência do processo.
- **Nos processos que envolvem magistrados e servidores do interior,** estas serão realizados à distância, por meio dos recursos tecnológicos disponíveis. Os demais processos, sempre que possível, também serão realizados à distância.
- Os processos para avaliação encaminhados em função de relatórios de correições, e que envolvam as equipes das unidades correicionadas, quando não forem considerados urgentes, serão retomados quando do retorno integral das atividades presenciais. Neste momento serão priorizados os atendimentos afetos às questões relacionadas à pandemia.

4. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO

- **As atividades presenciais do Serviço Odontológico permanecem suspensas**, tendo em vista o alto risco associado aos procedimentos realizados pela produção de aerossóis e devido à alta concentração do vírus na saliva, tornando a atividade perigosa para os profissionais e para os pacientes por meio de contaminação cruzada.

- Os profissionais do serviço permanecem disponíveis para as teleorientações, conforme RESOLUÇÃO CFO-226, de 04 de junho de 2020, por meio dos telefones (91)3205-2112 e 3205-2244 e pelo email servico.odontologico@tjp.jus.br no horário estabelecido pela portaria normativa de retorno gradual.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - PROTOCOLO PARA ATIVIDADES EXTERNAS

1. Aos servidores que desempenham atividade externas, recomenda-se que para o exercício de suas atividades, não apresentem nenhum dos principais sintomas da COVID-19 (febre, tosse, dificuldade de respirar). Devem, ainda, trabalhar adotando as medidas de prevenção de contágio a si e a todos aqueles com quem terão contato. No caso de apresentarem sintomas da COVID-19, devem procurar atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/plano de saúde para consulta médica, avaliação e definição de diagnóstico.

2. Recomenda-se usar calçados fechados e calça comprida, tendo o cuidado de não misturar o sapato utilizado para as atividades externas com os demais sapatos.

3. Se tiver cabelo comprido, recomenda-se mantê-los presos.

4. Levar consigo o menor número possível de objetos e evitar o compartilhamento daqueles de uso pessoal, como canetas e celular. Em não sendo possível, deverá higienizar o objeto antes e depois de seu compartilhamento.

5. Revestir o celular com papel filme que facilite a higienização após o encerramento de suas atividades, recomendando-se utilizá-lo em viva-voz, sempre que possível.

6. Evitar consumir alimentos na rua. Em não sendo possível, higienizar bem as mãos e consumir os alimentos com o auxílio de garfo ou lenço de papel.

7. Usar os EPIs disponibilizados para o cumprimento de suas funções, mantendo em seu poder sempre mais de uma máscara de pano limpa para substituir a umedecida. Carregar sempre consigo sacos de plástico para acondicionar as máscaras sujas, que deverão ser lavadas no mesmo dia.

8. Durante o exercício de suas funções procurar manter as mãos sempre lavadas com água e sabão ou, não sendo possível, higienizar com álcool em gel 70%, evitando encostar em pessoas, paredes, assentos públicos ou superfícies que possam estar contaminadas. Evitar tocar os olhos, nariz e boca.

9. No caso de ser Oficial de Justiça, quando da entrega dos mandados, ficar do lado de fora da casa, mantendo o distanciamento social de no mínimo 1,5 das pessoas. Sendo necessário a entrada em algum ambiente, em especial em estabelecimento prisionais, fazê-lo com uso de máscara e demais EPIs disponibilizados para o exercício de suas atribuições. Evitar a entrada nas galerias dos presídios. Caso seja necessária a quebra da distância mínima, usar máscara e luvas.

10. No caso de ser necessário receber algum objeto, este deve ser recebido diretamente em sacola plástica: *coloca-se o saco plástico na mão como uma luva, pega-se o objeto indicado com a mão vestida e, mantendo o objeto na mão, vira-se o saco do lado avesso, de maneira a cobrir o objeto, que, dessa forma, ficará contido no saco, agora em seu lado avesso, sem entrar em contato com as mãos ou contaminar a borda dele.*

11. Em caso de apreensão de automóvel ou moto, higienizar, previamente, com álcool em gel 70% as áreas dos objetos com que vai ter contato, tais como: maçaneta da porta, volante, guidão e seus acessórios, marcha,

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

espelho retrovisor, e outros. Proteger as próprias roupas, colocando um pano no assento, que deverá ser guardado em saco plástico e lavado com as roupas usadas do dia. Dirigir o carro apreendido com as janelas abertas.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI - PROTOCOLO PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA

1. Garantir que os agentes vinculados à sua unidade, obedeçam aos protocolos previamente definidos para o retorno ao trabalho presencial, monitorando o estado de saúde da equipe, quanto à manifestação dos principais sintomas de COVID-19 tais como: tosse, cansaço, congestão nasal, coriza, mialgia (dor do corpo), dor de cabeça, dor de garganta ou dificuldade para respirar, orientando as pessoas para atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/plano de saúde, a fim de realizar consulta médica para avaliação e definição de diagnóstico.

2. O coordenador da equipe deve acompanhar o cumprimento dos protocolos editados, em especial aqueles destinados ao acesso do público externo às dependências do TJPA.

3. Orientar e fiscalizar o público interno quando de seu acesso ao Poder Judiciário, sobre a necessidade do uso de máscara e da identificação funcional, por meio de crachá.

4. Orientar e fiscalizar o público externo quando de seu acesso ao Poder Judiciário, sobre a necessidade do uso de máscara facial e o cumprimento dos protocolos mínimos de higiene em ambientes durante visita.

5. Controlar o número de pessoas (público externo) que acessam as dependências do Poder Judiciário, solicitando os dados de identificação mínima e o endereçamento de seu destino.

6. Disponibilizar ao público interno e externo álcool 70% para higienização prévia das mãos antes de adentrar nas dependências do TJPA.

7. Aos agentes que fazem a segurança de magistrados observar as regras de higiene básica e de distanciamento, bem como a higienização periódica das armas e demais artefatos necessários ao desempenho das atividades de segurança.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VII - PROTOCOLO PARA OS GESTORES

1. Cada Gestor deve acompanhar sua equipe, monitorando o estado de saúde e a possível manifestação de sintomas como tosse, cansaço, congestão nasal, coriza, mialgia (dor do corpo), dor de cabeça, dor de garganta ou dificuldade para respirar, devendo orientar as pessoas a procurar atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/plano de saúde para consulta médica, avaliação e definição de diagnóstico.

2. Garantir que os servidores vinculados à sua unidade obedeçam aos protocolos previamente definidos para o retorno ao trabalho presencial.

3. Definir metas e atividades a serem desempenhadas, durante o período do Regime Diferenciado de Trabalho, aos servidores que retornarão presencialmente e aos que ficarão em atividade remota, com o estabelecimento de rotinas estruturadas, reuniões periódicas e ferramentas de controle de produtividade da equipe.

4. Estabelecer, se possível, revezamento entre os servidores e estagiários que retornarão de imediato ao trabalho presencial, a fim de reduzir o número de pessoas dentro do mesmo ambiente e permitir maior distanciamento entre as estações de trabalho.

5. Estimular reuniões virtuais mesmo em ambiente de trabalho.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII - PROTOCOLO DE PREVENÇÃO GERAL

1. O acesso de magistrados, servidores e estagiários às unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário será condicionada ao uso de máscaras, à higienização das mãos com álcool em gel 70%, bem como ao uso de crachás, no caso de servidores e terceirizados.

2. Portar o menor número de objetos consigo, evitando o uso de adornos pessoais tais como colares, pulseiras, relógios, mais de uma bolsa ou mochila entre outros.

3. Cumprir os protocolos de higiene e cuidados pessoais de forma rigorosa como ter consigo o álcool em gel de forma individualizada, lenços de papel (para o caso de necessitar espirrar ou tossir e saquinhos de lixo para depositar esses lenços dentro, antes de jogar na lixeira), manter cabelos presos e indumentárias de fácil limpeza, o que favorecerá no retorno ao ambiente familiar.

4. Observar os sinais indicativos de distanciamento social e evitar o contato físico (aperto de mão e abraços de reencontro) com outros servidores.

5. Dar preferência ao uso de escadas, evitando os elevadores; ao utilizar as escadas evite tocar o corrimão.

6. Caso opte e/ou necessite usar os elevadores, que o limite de pessoas respeite o distanciamento social, evitando encostar-se nas paredes da cabine. Sempre que possível, utilizar lenço de papel para chamar o elevador e acionar os botões, realizando a lavagem das mãos logo em seguida, e antes de entrar em sua sala de trabalho.

7. Garantir a limpeza regular das superfícies e equipamentos onde exerce suas atividades, retirando todos os objetos desnecessários de cima das mesas (material de escritório, objetos que não serão utilizados de imediato dentre outros);

8. Evitar o compartilhamento de objetos e material de escritório. Em caso de não ser possível, higienizá-los logo após a utilização.

9. Ao manusear objetos comuns busque usar lenços de papel (botões da impressora, interruptores e maçanetas). Em não sendo possível, higienizar as mãos logo após o manuseio.

10. Adotar as recomendações constantes da cartilha da Secretaria de Engenharia e Arquitetura para garantir a renovação de ar do ambiente de trabalho, disponível no link:

11. Em caso de trabalhar diretamente com atendimento ao público, realizar o atendimento presencial, um de cada vez, com os EPIs de segurança; recomendando às pessoas que aguardam o atendimento observando as marcações de distanciamento social.

12. Evitar a circulação desnecessária nas dependências dos prédios e aglomerações em horários de lanches e refeições.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

13. Evitar o contato em mesas, cadeiras, computadores e outros objetos que não estejam relacionadas com suas necessidades laborais.

14. Buscar realizar descarte de papéis e outros objetos em uma única lixeira durante sua jornada de trabalho.

15. Informar ao seu superior qualquer sintoma que possa relacionar-se ao novo coronavírus, bem como a ocorrência com familiares ou pessoas próximas.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IX - PROTOCOLO PARA TERCEIRIZADOS e COLABORADORES

1. Os colaboradores e as empresas terceirizadas serão, permanentemente, informados a respeito dos protocolos de prevenção geral e deverão cumprir com as determinações ali aplicáveis, em especial o uso de máscaras faciais para ingresso e permanência nas dependências dos prédios, a frequente higienização das mãos com álcool em gel 70% e lavagem com água e sabão, o uso de crachás e a manutenção do distanciamento social.

2. As empresas terceirizadas deverão viabilizar máscaras faciais para todos os seus funcionários que desempenham atividade nas dependências do TJPA.

3. Aos que fazem parte da empresa responsável pela limpeza e conservação dos prédios, deve ser mantida a rotina de higienização dos espaços físicos internos, com maior frequência e na sua execução, observadas as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, assim como as obrigações contidas nos Contratos, aliadas à expertise da contratada, podendo a desinfecção ser feita com produtos à base de cloro, como hipoclorito de sódio, álcool líquido a 70% ou outro desinfetante de uso geral, desde que regularizado junto à Anvisa.

4. Reforçar a limpeza dos locais mais expostos ao toque das mãos, como maçanetas de portas, braços de cadeiras, telefones, bancadas e interruptores.

5. Dar especial atenção às instalações sanitárias com constante higienização e desinfecção.

6. Fiscalizar e manter abastecidos, os *dispensers* de álcool (líquido ou gel) 70% nos ambientes de trabalho.

7. Observar as recomendações contidas na cartilha da Secretaria de Engenharia e Arquitetura para garantir a renovação de ar das unidades de trabalho, providenciando a abertura das janelas e portas logo que iniciarem as suas atividades.

8. Os motoristas devem priorizar a ventilação natural dentro dos veículos através da abertura das janelas e procurar desinfetar regularmente os assentos e as superfícies mais frequentemente tocadas, como: maçanetas, alavancas ou botões de abrir de fechas os vidros, volante, câmbios, bancos e outros.

9. Os motoristas que prestam serviços aos Desembargadores deverão ficar em regime de sobreaviso, para evitar aglomeração na sala que lhes é destinada no prédio Sede. Havendo a necessidade, estes serão acionados pela respectiva autoridade. No caso de comparecimento ao prédio Sede, o motorista deverá permanecer na antessala do gabinete do Magistrado.

10. Os demais motoristas lotados no prédio Sede deverão obedecer às orientações de distanciamento social, tais como o afastamento mínimo de 1,5m no interior da sala de motoristas, além de observar as recomendações sobre a necessidade de higienização e limpeza das mãos com álcool em gel e detergente líquido com frequência.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11. Os motoristas lotados na Seção de Controle da Frota dos Fóruns deverão obedecer às orientações de distanciamento social, mantendo o afastamento mínimo de 1,5m no interior da sala dos motoristas, além de seguir as recomendações sobre a necessidade de higienização e limpeza das mãos com álcool em gel e detergente líquido com frequência. Para atender o distanciamento mínimo, face o elevado número de motoristas e das demandas diárias, especialmente da área fim, os motoristas deverão ser divididos em salas a serem disponibilizadas pelos Fóruns Cível e Criminal a fim de evitar a aglomeração.

12. Quando o carro for utilizado por mais de uma pessoa, manter sempre os vidros abertos para facilitar a circulação do ar; e se necessário, a utilização do sistema de ar-condicionado, deve-se evitar a modalidade de recirculação interna do ar.

13. Os terceirizados, pertencentes ao grupo de risco permanecerão em trabalho remoto, se compatível com a sua atividade, respeitando o horário normal de expediente ao qual esteja vinculado.

14. Os terceirizados aptos a trabalhar em regime presencial, atuarão obedecendo escala de revezamento, o quantitativo, devendo respeitar o horário normal de expediente ao qual está vinculado ou o período mínimo a ser estabelecido em ato normativo editado pela Presidência, dependendo da categoria a qual pertence. As horas para complementar a jornada de trabalho, deverão ser prestadas de forma remota.
15. Para os colaboradores terceirizados que, pela natureza da função, trabalham em contato direto com o público externo (recepcionistas, mensageiros, colaboradores do protocolo, malote e CAP/TELEJUDICIÁRIO) o TJPA fornecerá EPI's específicos como: face Shields, luvas de procedimento, aventais e álcool 70% em líquido e borrifador, para desinfecção dos objetos e malotes recebidos.

16. Quando houver a necessidade do trabalho presencial do terceirizado, este deverá informar sua presença ao encarregado da sua respectiva empresa, para efeito de contabilização do pagamento do vale-transporte, especialmente aqueles em regime de sobreaviso.

17. Os terceirizados que exercem a função de carregador no Arquivo Regional de Belém, retornarão às atividades presenciais, em razão do grande número de caixas a serem movimentadas para garantir a atividade fim do setor: arquivamento e desarquivamento de documentos. No desenvolvimento de suas atividades continuarão a fazer uso dos Equipamentos de Proteção Individual - máscaras, luvas, jalecos e óculos – exigidos ao serviço arquivístico e coincidentes com os preventivos ao COVID-19.

18. Ao terceirizado que exerça a função de porteiro do Arquivo Regional de Belém, em razão de ser o responsável pelo controle de entrada e saída de pessoas, retornará a seu posto de trabalho nos dias e horários de funcionamento do setor.

19. Os colaboradores pertencentes ao Projeto "Começar de Novo", retornarão ao trabalho presencial no quantitativo a ser definido pelo Tribunal e, em regime de revezamento. Permanecerão fazendo uso dos Equipamentos de Proteção Individual - máscaras, luvas, jalecos e óculos – exigidos ao serviço arquivístico e coincidentes com os preventivos ao COVID-19 e serão orientados a observar os critérios de distanciamento social mínimo de 1,5m.

20. Todos os colaboradores e terceirizados deverão evitar a circulação desnecessária nas dependências dos prédios e aglomerações em horários de lanches e refeições

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

21. Informar ao superior hierárquico a ocorrência de qualquer um dos sintomas da COVID-19 (febre, tosse seca e dificuldade de respirar), bem como a ocorrência com familiares ou pessoas próximas.

PAPPR202000036

Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2516772.15751637-2063 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020

Altera Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 maio de 2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 maio de 2020, que Regulamenta os procedimentos a serem adotados na tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente e nas audiências por videoconferência das varas com

PAPPR202000032

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2512971.15702008-9937 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

competência criminal em processos com réus presos provisoriamente e varas da infância e juventude em processos com adolescentes internados provisoriamente, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus.

CONSIDERANDO as Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em razão da pandemia, em especial a 313, de 19 de março de 2020, a Resolução 314/2020, de 20 de abril de 2020 e a 322, de 1 de junho de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de estender a possibilitar de realização de audiência por videoconferência aos processos do Juizado Especial Criminal, às audiências de instrução e julgamento do Juizado Especial Cível e audiências das Varas com competência Cível.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 junho de 2020, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus – COVID-19, e dá outras providências, a qual prorroga o Regime Diferenciado de Trabalho,

RESOLVEM

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 maio de 2020, que Regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

PAPPR202000032

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2512971.15702008-9937 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 1º Regulamentar os procedimentos a serem adotados para realização de audiências de conciliação e mediação judicial por videoconferência nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); audiência de conciliação, instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o período de vigência do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada, durante a vigência do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, por meio de plataforma de videoconferência, a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e audiência de conciliação e de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

.....

Art. 22. As audiências de conciliação e de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador, nos termos do art. 22 da Lei 9.099, de 26 de

PAPPR202000032

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2512971.15702008-9937 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

setembro de 1995, alterada pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020.

§ 1º As audiências de conciliação e de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis por videoconferência contemplarão processos que tramitam por meio físico e os processos em tramitação pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

.....

Art. 24. As partes, ao serem intimadas das audiências de conciliação, instrução e julgamento virtuais, devem ser advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020.

.....

Art. 35. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos processos que tramitam no Juizado Especial Criminal, Juizado Especial da Fazenda Pública, assim como aos processos das Varas com competência Cível.

Art. 3º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, com a seguinte redação:

Art. 22.....

PAPPR202000032

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2512971.15702008-9937 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º Para a realização de audiência nos processos que tramitem por meio físico pode ser adotado, no quem couber, o procedimento de digitalização previsto no capítulo I, do Título II, da Portaria Conjunta Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 maio de 2020, (acrescentado).

.....

Art. 28. .....

§ 1º Poderá ser realizada a audiência de instrução e julgamento, quando houver a anuência das partes e advogados, tudo devidamente certificado nos autos.

§ 2º No caso de audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de oitiva de testemunha, esta somente será autorizada a ingressar na audiência virtual no momento de sua oitiva e, ao término de seu depoimento, deverá ser excluída da audiência virtual, de forma que uma testemunha não presencie o depoimento de outra.

.....

Art. 35-A As disposições dessa Portaria não impedem que o juiz adapte o procedimento de acordo com as peculiaridades de sua comarca ou região, respeitadas as suas peculiaridades e exigências legais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de junho de 2020.

PAPPR202000032

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2512971.15702008-9937 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PAPPR202000032

Assinado digitalmente por CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e DIRACY NUNES ALVES.
Documento Nº: 2512971.15702008-9937 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1162/2020-GP, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Contingenciamento de despesas no âmbito do Poder Judiciário do Pará, em razão dos efeitos da pandemia do novo coronavírus-COVID-19.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que os cenários fiscais no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual, projetam retração na economia com reflexos negativos na arrecadação de impostos e taxas, impactando os orçamentos públicos e, por consequência, o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte desta Corte de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano de Contingenciamento de Despesas, no âmbito do Poder Judiciário do Pará, com a finalidade de implantar medidas que otimizem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

gastos e resultem em economia, para o enfrentamento dos reflexos financeiros negativos no orçamento da Instituição, decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

Art. 2º Determinar, inicialmente, a adoção das seguintes medidas administrativas, sem prejuízo de outras a serem adotadas:

I - Relacionadas às despesas de pessoal:

a) suspender a nomeação de servidores, exceto para reposição, à critério da Presidência;

b) suspender a tramitação de processos administrativos que tratem de criação de cargos e aumento de despesas, exceto aqueles que não gerem acréscimo na despesa e sejam destinados a cumprir recomendações dos órgãos de controle externo do Poder Judiciário;

c) (Revogado pela Portaria nº 1365/2020-GP, de 17 de junho de 2020)

d) suspender o pagamento de indenizações de férias a servidores;

e) suspender o pagamento de auxílio-transporte, não sendo necessário o estorno do valor creditado na folha de março;

f) suspender o pagamento dos dias trabalhados em plantões ordinários, devendo ser compensados mediante a concessão de folgas, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Portaria nº 5301/2015-GP;

g) suspender o pagamento de horas extras, salvo em casos excepcionais, à critério da Presidência; (Redação dada pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

h) suspender novas concessões de gratificações por regime especial de trabalho, salvo em casos excepcionais, à critério da Presidência; (Redação dada pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

i) suspender a contratação de novos estagiários, exceto para reposição;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

j) suspender a concessão de licença com vencimentos para participação em cursos de Pós-Graduação, **lato** ou **stricto sensu**.

k) (Revogado pela Portaria nº 1365/2020-GP, de 17 de junho de 2020)

l) (Revogado pela Portaria nº 1365/2020-GP, de 17 de junho de 2020)

m) suspender o pagamento das substituições previsto na Portaria nº 1561/2009-GP, devendo a chefia imediata avocar as funções dos servidores em afastamento legal; (Acrescentado pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

II - Relacionadas às despesas de investimento e custeio:

a) suspender a celebração de novos aditivos contratuais que importem em aumento qualitativo ou quantitativo de despesas, mantendo as atuais contratações e aquelas que lhes garantam continuidade para atendimento ao interesse público, excepcionando-se aquelas contratações que atendam o planejamento estratégico, à critério da presidência; (Redação dada pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

b) reduzir o consumo de água, energia elétrica e telefonia, em no mínimo 50% (cinquenta por cento), do realizado no mês anterior; (Redação dada pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

c) restringir a aquisição de materiais de consumo, limitada exclusivamente à necessidade de reposição, bem como racionalizar a liberação dos materiais de almoxarifado, à estrita necessidade da continuação dos serviços judiciais e administrativos;

d) suspender a formalização de novos contratos de locação de imóveis, à exceção daqueles para mitigar risco de prejuízo à continuidade dos serviços jurisdicionais ou administrativos, ou que importem em redução de custos em favor da administração;

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e) suspender autorizações de deslocamento a serviço, com pagamento de diárias e passagens aéreas, exceto aquelas estritamente necessárias à continuidade dos serviços judiciais e administrativos, de representação institucional e correicional, a critério da Presidência;

f) suspender os projetos que impliquem em aumento de despesa, à exceção daqueles eleitos como estratégicos e necessários de TI, à critério da Presidência; (Redação dada pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

g) contingenciar os investimentos na área de tecnologia da informação, à exceção daqueles estritamente necessários aos projetos estruturantes do TJPA e sem prejuízo dos projetos em curso, a critério da Presidência;

h) suspender o início de novas obras e reformas, à exceção daquelas urgentes e indispensáveis a evitar riscos à continuidade dos serviços judiciais e administrativos, bem como para manutenção do projeto UPJ;

i) proceder, de forma eletiva segundo os objetivos estratégicos, a revisão dos contratos, aplicando o percentual de redução de até 25% (vinte e cinco por cento) previsto em lei, acompanhada referida revisão pelos Secretários e decidida pela Presidência.

j) suspender de forma eletiva contratos vigentes por até 120 (cento e vinte) dias na forma do inciso XIV, do art. 78 da Lei Federal de nº 8.666/93. (Acrescentado pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

k) rescindir de forma eletiva contratos vigentes na forma do inciso XII, do art. 78 da Lei Federal de nº 8.666/93 quando o interesse público assim determinar. (Acrescentado pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

l) Suspender o auxílio transporte, horas extraordinárias e adicional de trabalho noturno, pelo período de 90 (noventa) dias, para os colaboradores terceirizados que não prestarem trabalho presencial nas unidades do Poder Judiciário, em observância ao que preceituam as Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020 do Governo Federal. No que tange ao Adicional de trabalho noturno excepcionar-se-ão, aqueles que comprovarem a realização do trabalho entre 22h e 5h da manhã do dia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

seguinte e em atividades que se adequem a esse adicional. (Acrescentado pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

§1º A suspensão de pagamento prevista no inciso I, alínea "g" desta Portaria, não gera direito a percepção futura de retribuição pecuniária das horas extras que eventualmente sejam trabalhadas enquanto durarem os efeitos deste normativo. (Acrescentado pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

§2º A suspensão prevista no inciso I, alínea "m" desta Portaria não se aplica aos cargos de chefia do Apoio Direto. (Redação dada pela Portaria nº 1365/2020-GP, de 17 de junho de 2020)

§3º As férias cuja fruição foi suspensa nos termos do inciso I, alínea "k" desta Portaria deverão ser marcadas novamente após a cessação dos efeitos desta Portaria, observando o procedimento padrão de marcação de férias. (Acrescentado pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

Art.3º Determinar ao Secretário de Administração a adoção das medidas necessárias ao cumprimento, bem como à elaboração de controles e indicadores para o monitoramento dos itens "a", "b", "c", "i", "j" e "k" do inciso II do artigo 2º, devendo apresentar relatórios quinzenais à Presidência. (Redação dada pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

Art. 4º Determinar aos Secretários de Informática e Administração do TJPA a adoção das medidas que visem a avaliação legal e operacional ao cumprimento dos itens "a", "g" e "i", do inciso II do artigo 2º desta portaria. (Redação dada pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

Art. 5º Determinar aos Secretários de Gestão de Pessoas e de Informática e ao Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, coordenados pelo Juiz Auxiliar da Presidência Geraldo Neves Leite, a elaboração de estudos para adoção do teletrabalho, como meio preferencial da prestação do serviço jurisdicional, no âmbito do Poder Judiciário do Pará, com os respectivos impactos na produtividade da prestação jurisdicional e nos gastos com a aquisição de material permanente de TI.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças fica autorizada a contingenciar o orçamento do Poder Judiciário para atender o redimensionamento dos repasses de receita do Tesouro e do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, em virtude da queda de arrecadação do Estado, bem como para atender aos termos desta portaria.

Art.7º As medidas de contingenciamento previstas nesta portaria estarão em vigor até enquanto perdurarem os efeitos negativos da pandemia do novo coronavírus na economia do Estado.

Art. 7º-A As medidas de contingenciamento relacionadas às despesas de pessoal previstas no art. 2, inciso I, desta Portaria terão efeitos a contar de 1 de abril de 2020. (Acrescentado pela Portaria nº 1170/2020-GP, de 14 de abril de 2020.)

Art. 8º Os casos omissos e as eventuais dúvidas deverão ser submetidos à deliberação da Presidência.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 8 de abril de 2020.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desembargador Presidente do TJPA

P. 1162/2020-GP - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6875/2020 - Segunda-feira, 13 de Abril de 2020
P. 1170/2020-GP - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6877/2020 - Quarta-feira, 15 de Abril de 2020
P. 1365/2020-GP - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6926/2020 - segunda-feira, 22 de Junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, de 15 de junho de 2020, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, de 15 de junho de 2020, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, procedimentos e instituiu protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e deu outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das medidas de combate e prevenção do contágio pela COVID-19;

PAPPR202000042

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2521092.15824702-5414 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO os Acórdãos proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) nº 0004820-91.2020.2.00.0000 e nº 0005126-60.2020.2.00.0000, estabelecendo que a aferição da temperatura para o acesso às unidades jurisdicionais, constitui condição sine qua non para a implantação do programa de retomada das atividades presenciais, bem como identificando a presença de dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID-19 para as mulheres gestantes ou puérperas;

CONSIDERANDO, ainda, o decidido no processo nº 0004117-63.2020.2.00.0000, quanto à aprovação de ato normativo regulamentando critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência durante o período de pandemia da COVID-19,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, de 15 de junho de 2020, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VII - gestantes ou puérperas.

....." (NR)

"Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento,

PAPPR202000042

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2521092.15824702-5414 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

.....

§ 1º Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial." (NR)

"Art.30 .....

Parágrafo único. É obrigatório, aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal e a utilização de máscaras faciais como condição de ingresso e permanência nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará, restando vedado o ingresso de pessoas sem máscaras faciais ou que apresentarem temperatura corporal igual ou superior a 37,8º C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius)." (NR)

.....

"Art. 35. Fica prorrogado, por tempo indeterminado, o prazo de suspensão do expediente presencial para as comarcas sem autorização para o trabalho presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, com as alterações

PAPPR202000042

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2521092.15824702-5414 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Portaria Conjunta 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o § 2º ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 2º A audiência de custódia, prevista nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, deverá ser retomada, de forma presencial, a partir da 1ª etapa, prevista no art. 9º, inciso I, desta Portaria, vedada a realização por videoconferência." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 13 de julho de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PAPPR202000042

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2521092.15824702-5414 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

*** Republicada por retificação**

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6945/2020 - Quarta-feira, 15 de Julho de 2020

PAPPR202000042

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2521092.15824702-5414 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - PROTOCOLO DE CONTROLE E ACESSO AO PÚBLICO EXTERNO

O acesso às unidades judiciárias será controlado por militares/ agentes de segurança/ vigilantes, que deverão:

1) Organizar o acesso do público externo às dependências, de forma a evitar aglomerações e mantendo o distanciamento mínimo de segurança.

2) Identificar o jurisdicionado e questionar o motivo/ destino da visita.

3) Realizar a aferição de temperatura corporal do visitante, através de termômetro digital, ou encaminhá-lo ao responsável por essa atividade.

4) Cobrar o uso adequado de máscara facial e higienização das mãos com álcool 70 %, no momento da entrada.

5) Fiscalizar corredores, banheiros e demais áreas comuns para que não permaneçam pessoas sem o devido propósito nas dependências do TJPA.

6) Orientar os jurisdicionados a respeitarem as marcações existentes nos pisos para circulação interna e barreiras físicas que orientem o distanciamento adequado, no atendimento presencial, evitando aglomeração.

PAPPR202000042

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2521092.15824702-5414 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI - PROTOCOLO PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA

1. Garantir que os agentes vinculados à sua unidade, obedeçam aos protocolos previamente definidos para o retorno ao trabalho presencial, monitorando o estado de saúde da equipe, quanto à manifestação dos principais sintomas de COVID-19 tais como: tosse, cansaço, congestão nasal, coriza, mialgia (dor do corpo), dor de cabeça, dor de garganta ou dificuldade para respirar, orientando as pessoas para atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/plano de saúde, a fim de realizar consulta médica para avaliação e definição de diagnóstico.

2. O coordenador da equipe deve acompanhar o cumprimento dos protocolos editados, em especial aqueles destinados ao acesso do público externo às dependências do TJPA.

3. Orientar e fiscalizar o público interno quando de seu acesso ao Poder Judiciário, sobre a necessidade do uso de máscara e da identificação funcional, por meio de crachá.

4. Orientar e fiscalizar o público externo quando de seu acesso ao Poder Judiciário, sobre a necessidade do uso de máscara facial e o cumprimento dos protocolos mínimos de higiene em ambientes durante visita.

5. Disponibilizar ao público interno e externo álcool 70% para higienização prévia das mãos antes de adentrar nas dependências do TJPA.

6. Aos agentes que fazem a segurança de magistrados observar as regras de higiene básica e de distanciamento, bem como a higienização periódica das armas e demais artefatos necessários ao desempenho das atividades de segurança.

PAPPR202000042

Assinado digitalmente por MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, DIRACY NUNES ALVES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Documento Nº: 2521092.15824702-5414 - consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/

REFERÊNCIAS

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria n. 1185/2020**. Dispõe sobre o plantão judicial especial para tratar de casos judiciais referentes à virose COVID-19, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/728-Portarias.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020.** Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 2/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020**. Altera a portaria Conjunta n. 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de saúde (OMS), no âmbito no poder Judiciário do Estado do Pará. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 3/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 18 de março de 2020**. Altera a Portaria Conjunta Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 4/2020-GP, de 19 de março de 2020**. Dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e das outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020**. Dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 6/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 26 de março de 2020**. Altera a Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 7/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020**. Prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 3 de maio de 2020**. Altera a Portaria Conjunta Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 abril de 2020, a qual prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 9/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020**. Prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020 e prorrogado pelas Portarias Conjuntas nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterada pela Portaria Conjunta nº 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020**. Regulamenta os procedimentos a serem adotados na tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente e nas audiências por videoconferência das varas com competência criminal em processos com réus presos provisoriamente e varas da infância e juventude em processos com adolescentes internados provisoriamente, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 11/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17 de maio de 2020**. Altera a Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 maio de 2020, que prorroga o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020**. Regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**
PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 13/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25 de maio de 2020**. Prorroga o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**
PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 14/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020**. Prorroga o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, que dispõem sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**
PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020**. Regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**
PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta n. 16/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020**. Altera Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 maio de 2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**
PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria nº 1162/2020-GP, de 8 de abril de 2020**. Dispõe sobre o Plano de Contingenciamento de despesas no âmbito do Poder Judiciário do Pará, em razão dos efeitos da pandemia do novo coronavírus-COVID-19. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**
PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria nº 17/2020-GP, GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de julho de 2020**. Altera a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, de 15 de junho de 2020, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível em: **http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/237243-Portarias-Conjuntas.xhtml**

SUMÁRIO

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Cumprimentando-a, em resposta à solicitação formulada por Vossa Excelência quanto ao envio de relatório de como foram desempenhadas as atividades desta Vice-Presidência durante a pandemia do coronavírus, informo o que segue.

O Poder Judiciário precisou se adaptar, durante a pandemia, a novas formas de prestação jurisdicional e, para isso, a Vice-Presidência, no âmbito de sua competência regimental, em conjunto com a Presidência e Corregedorias deste Tribunal de Justiça, adotou uma série de medidas para o enfrentamento do novo coronavírus, editando atos para estabelecer o trabalho remoto e para manter de forma presencial a prestação dos serviços essenciais.

A imposição do confinamento obrigou a Vice-Presidência a trabalhar à distância e, graças às tecnologias digitais, garantimos a continuidade das atividades desempenhadas pelo Gabinete da Vice-Presidência e setores vinculados.

Em 6 (seis) meses, atuamos na movimentação de processos de nossa competência, dando andamento em feitos que tramitam por meio físico e por meio eletrônico, registrando 1.671 (um mil seiscentos e setenta e um) decisões poferidas, como demonstra o quadro abaixo:

MÊS REFERÊNCIA	RECURSOS RECEBIDOS	RECURSOS DESPACHADOS
MARÇO	278	337
ABRIL	41	12
MAIO	40	55
JUNHO	51	550
JULHO	287	405
AGOSTO	333	312
TOTAL	**1030**	**1671**

Por fim, aproveito a oportunidade para registrar a importância da Revista do Tribunal não só para a comunidade jurídica paraense, mas, também, para os cidadãos de nosso Estado, pois revela a face real do Poder Judiciário estadual, e honrada em poder contribuir com as informações ora transmitidas, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Classif. documental	00.03.00.05

PADES20202806A

Assinado digitalmente por BRUNA CAROLINE GONCALVES CHAVES(usuário) e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2577048-7376 para a conselta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO *Data e hora: 27/11/2020 13:21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Cordialmente,

Belém, 29 de setembro de 2020.

CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

PADES20202806A

2

Assinado digitalmente por BRUNA CAROLINE GONCALVES CHAVES(usuário) e CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2577048-7376 para a conselta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO *Data e hora: 27/11/2020 13:21

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA

ATIVIDADES DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA

1. PJECOR

A Corregedoria Nacional de Justiça realizou, no dia 08/06/20, o 3º Fórum Nacional de Corregedores-FONACOR e reuniu corregedores de Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça Estadual e respectivos juízes auxiliares.

Um dos painéis foi sobre o Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias- PJeCOR que objetiva permitir o controle dos procedimentos em trâmite nas corregedorias, nos aspectos de autuação e manejo da tramitação processual; padronizar todos os dados e das informações compreendidas pelos procedimentos administrativos; e agilizar a prestação de informações, com transparência e economia.

As Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará participaram do Projeto Piloto e implantaram o uso obrigatório, por meio do Provimento Conjunto nº 03/2020- CJRMB/CJCI. E, conforme mostrado no painel, as Corregedorias do TJPA tiveram destaque no uso dessa ferramenta, contando cada uma com mais de mil processos já distribuídos.

"O CNJ nos convidou para o projeto piloto em setembro do ano passado e aceitamos esse desafio, iniciando o uso da ferramenta em novembro de 2019. São muitas as vantagens desse sistema, conferindo transparência e padronização aos processos e procedimentos administrativos e proporcionando a economia de tempo e de material, além da celeridade e eficiência", afirmou a desembargadora Nazaré Saavedra, ressaltando a valiosa participação da equipe da CJCRMB para o bom fluxo registrado. O próximo passo é a digitalização dos feitos que ainda tramitam em meio físico.

Sobre o PJeCOR afirmou a Desa. Diracy Nunes, Corregedora das Comarcas do Interior, que "esta ferramenta é um marco para a CJCI, pois a inovação proporcionou maior agilidade, segurança, eliminação do uso de papel, bem como maior controle das atividades empreendidas pelo Órgão Correicional. As vantagens da ferramenta PJECOR são inúmeras e incontestáveis e, por isso, foi necessário incluir no plano de ação da CJCI uma atividade objetivando a digitalização de todos os processos e expedientes físicos existentes aquando do retorno das atividades presenciais. E, assim, seremos uma Corregedoria 100% eletrônica e, consequentemente, teremos o que eu e a minha equipe estamos chamando de uma gestão digital. Aliás, é a vontade de toda equipe de trabalho que está proporcionando esse excelente resultado."

Ao final do painel foi assinado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Min. Humberto Martins, o Provimento nº 102/20, de 08 de junho de 2020, que dispõe sobre diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias.

Em razão do Provimento nº 102/20 da Corregedoria Nacional de Justiça, as Corregedorias do TJPA atualizaram o ato normativo de implantação do PJe-Cor e fizeram publicar o Provimento Conjunto nº 11/20- CJRMB/CJCI.

Posteriormente, foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Webinar no Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias, em 25/06/20, para que as Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça do Pará e do Rio Grande do Norte apresentassem as dificuldades e desafios, bem como a forma exitosa como desenvolveram o projeto piloto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a implantação do sistema PJeCor, que utiliza a plataforma de Processo Judicial Eletrônico nos procedimentos administrativos das corregedorias. A apresentação das experiências no Pará foi feita pela juíza auxiliar da Corregedoria de Justiça do Interior, Kátia Parente Sena. Pelo Judiciário potiguar, expôs o juiz Diego Cabral.

O PJeCor foi implantado no Judiciário paraense e em mais nove tribunais em projeto piloto pelo CNJ. As corregedorias do Pará, conforme informações divulgadas aquando da realização do III Fórum Nacional de Corregedores de Justiça (III FONACOR), no início deste mês de junho, alcançaram o melhor índice de fluxo de feitos dentre os 10 tribunais, contando com quase 2,5 mil procedimentos em tramitação eletrônica.

Cerca de oito meses após a implementação do projeto piloto no Pará, considerado um desafio e um marco nas unidades correicionais paraenses, a tramitação dos processos nas duas Corregedorias (CJCRMB e CJCI) está quase na sua totalidade na forma digital, restando ainda alguns processos físicos que serão digitados, quando as duas Corregedorias passarão a operar de forma integralmente digital.

2. INVESTIDURAS VIRTUAIS.

As Corregedorias de Justiça realizaram durante a quarentena, por meio da plataforma virtual teams, sessões de investidura virtuais dos novos delegatários dos serviços extrajudiciais do Estado do Pará, nos dias 30/06, 02/07 e 06/07.

3. WEBINÁRIOS VIRTUAIS.

As Corregedorias de Justiça, também, realizaram conjuntamente, no decorrer da quarentena, 03(três) webinários virtuais para as suas equipes com objetivo de atualização e maior conhecimento sobre a gestão virtual e plataformas digitais.

O 1º Webinar aconteceu em 09/06/20 e teve como tema, a plataforma Microsoft teams (e seus aplicativos), e o Juiz do TJPA Fábio Póvoa foi o apresentador.

O 2º Webinar versou sobre o PJeCor, em 25/06/20 e, contou com as palestras do Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Diego Cabral e o servidor da TI do TJRN Paulo Porto. Bem como com a participação da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Vice-Presidente e Corregedora Regional do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O 3º Webinar, em 07/07/20, foi concernente às Tabelas Processuais do CNJ e foi proferido pelo Juiz Caio Berardo.

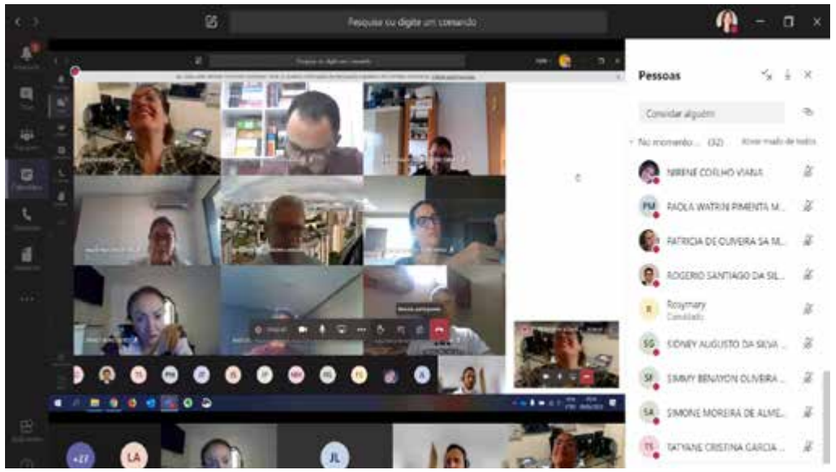

4. REUNIÕES VIRTUAIS.

Por fim, foram diversas reuniões virtuais realizadas pelas Corregedorias separadamente em encontros com suas equipes, ou conjuntamente, em razões de tarefas nas atividades judiciais e extrajudiciais. Portanto o trabalho, mesmo no período mais agudo da pandemia, transcorreu normalmente, o que se deu antes as redefinições dos trabalhos feitas pelas Desembargadoras Corregedoras Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Diracy Nunes Alves e o empenho das equipes em sempre prestar o melhor serviço.

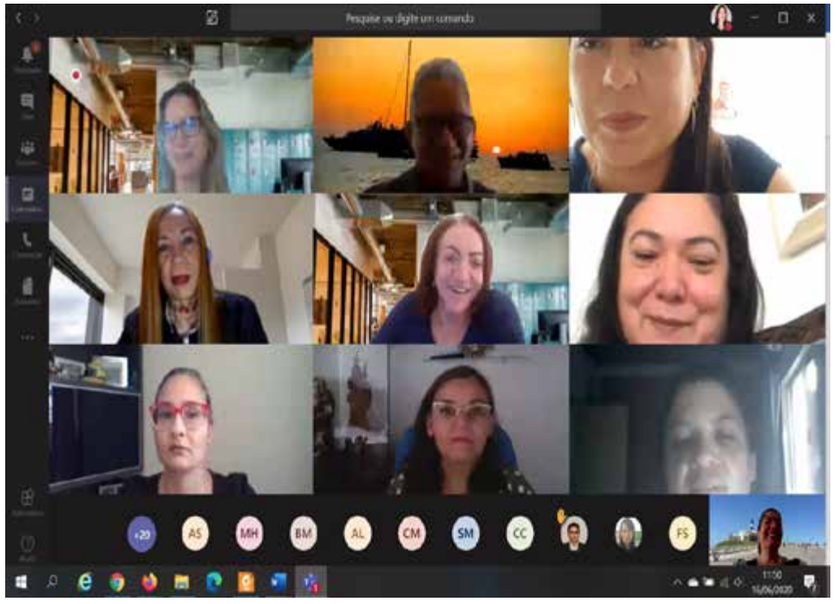

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2020/19163

Belém, 31 de julho de 2020.

De: Secretaria Judiciaria
Para:
Assunto: Solicitação, comunicado

Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque,

Honrado em cumprimentá-la e em atendimento ao convite formulado por Vossa Excelência, na condição de Presidente da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), informo que, durante a pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), a Secretaria Judiciária atuou de acordo com o Regime de Trabalho Diferenciado instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/3/2020, prosseguindo no desempenho de suas atribuições de natureza cível, penal e administrativa.

Assim, além do impulsionamento dos feitos em trâmite no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e dos processos físicos de natureza urgente de competência do Tribunal Pleno, a Secretaria Judiciária prosseguiu auxiliando a Presidência do TJPA na organização e acompanhamento da execução da escala de plantão do 2º grau, bem como no cumprimento de diligências determinadas pelos Tribunais Superiores e pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive coordenando a atuação das Centrais de Digitalização do 1º e do 2º graus, nos casos de urgência que ensejaram a atuação destas unidades administrativas.

Ademais, a Secretaria Judiciária participou do desenvolvimento de ferramenta que viabilizou a realização de julgamento por videoconferência pelos órgãos colegiados do TJPA - a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CGJ, de 29/4/2020 -, bem como atuou na publicação, processamento e apreciação de editais de movimentação da carreira da magistratura - vale dizer, remoção, promoção e ascensão - nas 3 (três) entrâncias do Poder Judiciário paraense.

PAMEM202019163A

Classif. documental 00.03.00.01

Assinado digitalmente por DAVID JACOB BASTOS(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25429f4-5162 para a consulta à autenticidade em https://appa.tjpa.jus.br/sigaex/bigs-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO - Data e hora: 27/11/2020 13:23

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Por outro lado, a Secretaria Judiciária colaborou no aprimoramento da ferramenta Plenário Virtual, através da qual foram realizadas, no contexto de pandemia, 75 sessões de julgamentos, com 3.372 processos pautados e 2.915 feitos julgados, sendo tais números pertinentes à atuação do Tribunal Pleno; das Seções de Direito Penal, Privado e Público; e das Turmas de Direito Penal, Privado e Público.

Esperando haver prestado a contento as informações solicitadas, a Secretaria Judiciária permanece à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos complementares, bem como renova votos de elevado apreço e distinguida consideração.

Respeitosamente

DAVID JACOB BASTOS
SECRETARIO JUDICIARIO

PAMEM202019163A

2

Assinado digitalmente por DAVID JACOB BASTOS(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2542694-5162 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/sigs-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO *Data e hora: 27/11/2020 13:23

SUMÁRIO

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFORMÁTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Excelentíssima Senhora

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

M. Da. Presidente da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

Honrado em cumprimentá-la, e em atenção à solicitação registrada no bojo do OF. Nº 02/2020 - CSJBR, registro algumas das ações da Secretaria de Informática no domínio de conhecimento da tecnologia da informação utilizadas para viabilizar a continuidade dos trabalhos do judiciário em meio a Pandemia, que culminou na implantação do Regime Diferenciado de Trabalho.

1. Desburocratização de acesso à rede interna do Tribunal de Justiça por meio de habilitação de Virtual Private Networks**(VPNs) criptografadas para acesso aos Sistemas do TJPA**

Houve adaptação na solução de Segurança da Informação institucional para viabilizar acesso fácil, rápido e seguro à rede do TJPA a partir de casa, por meio de alguns cliques. Os acessosforam realizado por meio de conexões privadas virtuais criptografadas disponibilizadas a todos os Magistrados e Servidores, reduzindo os riscos de invasão e simplificando o acesso aos Sistemas internos.

2. Portal do Teletrabalho

A Secretaria de Informática publicou uma página específica para o Teletrabalho no Portal Externo do TJPA (www.tjpa.jus.br/teletrabalho) que contém Portarias, Programas, Guias Práticos e Vídeos Instrucionais que auxiliaram os usuários no uso dos recursos tecnológicos necessários para viabilizar o trabalho a partir de suas casas.

3. Equipamentos de Informática

PADES20202095924

Classif. documental | 00.03.00.05

Assinado digitalmente por DIEGO BAPTISTA LEITAO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25812216-3043 para a consulta à autenticidade em https://appa.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO *Data e hora: 27/11/2020 13:22

Equipamentos de microinformática foram disponibilizados para os servidores que não dispunham desses recursos para o desempenho do Teletrabalho.

4. Antecipação do cronograma de implantação do PJe Criminal

A Implantação do PJe Criminal não parou, muito ao contrário, foi acelerado, proporcionando utilização dos processos eletrônicos em 60 (sessenta) unidades judiciárias criminais, já que o manuseio de processos físicos representa alto risco de contágio na pandemia. O cronograma de implantação foi antecipado de forma a possibilitar que todas as unidades judiciárias penais tenham esse módulo implantado até janeiro/2021.

5. Participação remota dos Desembargadores em todas as Sessões de Julgamento, dando continuidade aos Julgamentos no 2º grau e a suas transmissões

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará os julgamentos no 2º grau não pararam, mas as Sessões presenciais foram objeto de uma verdadeira Transformação Digital, pois passaram a ser conduzidas por meio de uma solução de videoconferência especialmente customizada para as necessidades deste Tribunal, o que inclui a transmissão ao vivo diretamente no Portal Externo do TJPA, com a participação remota dos Desembargadores nas Sessões de Julgamento dos seguintes Órgãos: Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura, Seção de Direito Penal, Seção de Direito Público e Privado, Turma de Direito Penal e Turma de Direito Público e Privado.

6. Sustentação Oral por videoconferência no 2º grau

A habilitação da Sustentação Oral pelos advogados por meio de videoconferência já era prevista e estava implantada neste Tribunal. Contudo, a Transformação Digital das Sessões Presenciais em remotas se tornou uma realidade de nosso cotidiano durante a Pandemia, pela impossibilidade de sustentação oral presencial.

7. Central de atendimento exclusiva para Teletrabalho

Criação de uma central de atendimento exclusiva para dificuldades e necessidades de relacionadas ao Teletrabalho, que funcionou em paralelo com os canais de atendimentos já estabelecidos da Central de Serviços de Tecnologia do TJPA.

8. Flexibilização no Suporte a Serviços de TIC

Para que os equipamentos pessoais dos servidores pudessem ser alvo de suporte técnico remoto, a Secretaria de Informática negociou flexibilização no Suporte a Serviços de TIC junto à empresa contratada, concorrendo para que os técnicos acessassem remotamente os equipamentos dos servidores para dar o devido suporte, como instalação e configuração de programas e testes em equipamentos e programas.

PADES20202095924

Assinado digitalmente por DIEGO BAPTISTA LEITAO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25812216-3043 para a consulta à autenticidade em https://appa.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO *Data e hora: 27/11/2020 13:22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

9. Atendimentos aos advogados (Agendamento On line e e-mails institucionais)

Durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho, a Secretaria de Informática disponibilizou recursos de agendamento online, permitindo que advogados ou jurisdicionados conhecessem a disponibilidade das agendas das unidades judiciárias e que agendassem atendimentos presenciais ou virtuais. Adicionalmente, todas as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tiveram seus contados de e-mail disponibilizados por simples mecanismo de busca diretamente no Portal Externo da instituição.

10. Perícias por videoconferência

Houve habilitação de Perícias por videoconferência para não haver comprometimento da saúde dos agentes interessados, o que foi regulamentado pela Portaria Nº 1657/2020-GP, de 15 de julho de 2020, também disponibilizada na página do Teletrabalho.

Sendo essas as ações da Secretaria de Informática incorporadas à rotina deste Tribunal em razão das ações preventivas de distanciamento social, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais e despeço-me renovando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Belém, 30 de setembro de 2020.

DIEGO BAPTISTA LEITAO
SECRETARIO DE INFORMATICA

PADES2020295922A

3

Assinado digitalmente por DIEGO BAPTISTA LEITAO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2057/2020-GP.
Use 25812l6-3043 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/sigs-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO *Data e hora: 27/11/2020 13:22

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - **0803330-10.2020.8.14.0000**
PACIENTE: AGOSTINHO CASEMIRO PABLO DO CARMO SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* – ESTUPRO E ROUBO MAJORADO – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19 E PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E PROGRESSÃO ANTECIPADA – SITUAÇÃO DE PANDEMIA GERENCIADA PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS – NÃO INSERÇÃO DO PACIENTE EM GRUPO DE RISCO – CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA – PEDIDO DE PROGRESSÃO ANTECIPADA A SER DIRECIONADO AO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia covid19 e pelito de progressão antecipada.
2. No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19 apta a corroborar com concessão de prisão domiciliar ao paciente, tem-se que não merece prosperar.
Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA.
Constata-se que as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacadas na Recomendação nº 062/2020, deve ser rechaçada a presente alegação.
Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.
Ademais, constata-se, por meio da leitura do Relatório da Situação Processual Executória (Id nº 296664), que o paciente

PAOF1202004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2560330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

SUMÁRIO

fora condenado pelos crimes de estupro (art. 213 do CPB) e roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CPB0, ou seja, com violência contra a pessoa, o que faz afastar ainda mais a incidência da Recomendação retromencionada.
3. Quanto ao pedido de progressão antecipada, também resta completamente descabida, vez que as benesses da execução devem ser requeridas ao juízo *aquo*, em primeiro lugar, sob pena de indevida supressão de instância caso apreciada por esta Corte.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de *HABEAS CORPUS*** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

RELATÓRIO

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**
Paciente: Agostinho Casemiro Pablo do Carmo Santos.
Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.
Processo nº: 0803330-10.2020.8.14.0000.

R E L A T Ó R I O

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Agostinho Casemiro Pablo do Carmo Santos.**apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA**.

Aduz a impetrante, resumidamente, que O sentenciado AGOSTINHO CASEMIRO PABLO DO CARMO, devidamente

PAOF12020048O1

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

qualificado nos autos do processo em epígrafe, encontra-se, atualmente em regime semiaberto, na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel (CPASI), razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com pedido de Prisão Domiciliar, tendo em vista a situação emergencial em face da Pandemia de Covid-19, bem como a Recomendação nº 62 do CNJ e orientações do Supremo Tribunal Federal, o que fora indeferido.

Alega, em resumo, situação de Pandemia COVID19 apta a conceder prisão domiciliar e possibilidade de progressão antecipada.

Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem para conceder prisão domiciliar ao paciente.

Autos sorteados sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, o qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.

A medida liminar foi por mim indeferida em 14/04/2020 (Id. nº *2951687*), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo, em 11/04/2020, prestou as necessárias informações, consoante Id nº 2966641.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em 22/04/2020 (Id. nº 2982220) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de

PAOF12020048O1

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, situação de Pandemia COVID19 apta a conceder prisão domiciliar e possibilidade de progressão antecipada.

Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar ao paciente, tem-se que merece ser rechaçada.

Cediço que o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19.

Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

> *"**Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:***
> *Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.*
>
> *Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando à massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.*
>
> *Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.*

PAOF202004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

> *Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará(Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).*
>
> *Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.*
>
> *Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.*

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacados na Recomendação nº 062/2020 do CNJ, deve ser rechaçada a presente alegação.

Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.

Ademais, constata-se, por meio da leitura do Relatório da Situação Processual Executória (Id nº 296664), que o paciente fora condenado pelos crimes de estupro (art. 213 do CPB) e roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CPB0, ou seja, com violência contra a pessoa, o que faz afastar ainda mais a incidência da Recomendação retromencionada.

Quanto ao pedido de progressão antecipada, também

PAOF202004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

resta completamente descabida, vez que as benesses da execução devem ser requeridas ao juízo aquo, em primeiro lugar, sob pena de indevida supressão de instância caso apreciada por esta Corte.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus.*

É o voto.

Belém, 19 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton** Marques **Carneiro**

Relator

Belém, 21/05/2020

PAOFI202004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**
Paciente: Agostinho Casemiro Pablo do Carmo Santos.
Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.
Processo nº: 0803330-10.2020.8.14.0000.

R E L A T Ó R I O

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Agostinho Casemiro Pablo do Carmo Santos.**apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA**.

Aduz a impetrante, resumidamente, que O sentenciado AGOSTINHO CASEMIRO PABLO DO CARMO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, encontra-se, atualmente em regime semiaberto, na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel (CPASI), razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com pedido de Prisão Domiciliar, tendo em vista a situação emergencial em face da Pandemia de Covid-19, bem como a Recomendação nº 62 do CNJ e orientações do Supremo Tribunal Federal, o que fora indeferido.

Alega, em resumo, situação de Pandemia COVID19 apta a conceder prisão domiciliar e possibilidade de progressão antecipada.

Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem para conceder prisão domiciliar ao paciente.

Autos sorteados sob a relatoria do Des. Milton Augusto de

PAOFI202004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

Brito Nobre, o qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.

A medida liminar foi por mim indeferida em 14/04/2020 (Id. nº *2951687*), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo, em 11/04/2020, prestou as necessárias informações, consoante Id nº 2966641.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em 22/04/2020 (Id. nº 2982220) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

PAOFI2020004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, situação de Pandemia COVID19 apta a conceder prisão domiciliar e possibilidade de progressão antecipada.

Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar ao paciente, tem-se que merece ser rechaçada.

Cediço que o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19.

Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

*"**Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:***
Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavirus – CoVid 19, informando à massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.

Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavirus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e

PAOFI2020004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará(Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).

Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.

Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacados na Recomendação nº 062/2020 do CNJ, deve ser rechaçada a presente alegação.

Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.

Ademais, constata-se, por meio da leitura do Relatório da Situação Processual Executória (Id nº 296664), que o paciente fora condenado pelos crimes de estupro (art. 213 do CPB) e roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CPB0, ou seja, com violência contra a pessoa, o que faz afastar ainda

PAOF12020048O1

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

mais a incidência da Recomendação retromencionada.

Quanto ao pedido de progressão antecipada, também resta completamente descabida, vez que as benesses da execução devem ser requeridas ao juízo aquo, em primeiro lugar, sob pena de indevida supressão de instância caso apreciada por esta Corte.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 19 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton** Marques **Carneiro**

Relator

PAOF12020048O1

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

EMENTA: *HABEAS CORPUS* – ESTUPRO E ROUBO MAJORADO – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19 E PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E PROGRESSÃO ANTECIPADA – SITUAÇÃO DE PANDEMIA GERENCIADA PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS – NÃO INSERÇÃO DO PACIENTE EM GRUPO DE RISCO – CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA – PEDIDO DE PROGRESSÃO ANTECIPADA A SER DIRECIONADO AO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia covid19 e pelito de progressão antecipada.

2. No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19 apta a corroborar com concessão de prisão domiciliar ao paciente, tem-se que não merece prosperar.

Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA.

Constata-se que as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacadas na Recomendação nº 062/2020, deve ser rechaçada a presente alegação.

Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.

Ademais, constata-se, por meio da leitura do Relatório da Situação Processual Executória (Id nº 296664), que o paciente fora condenado pelos crimes de estupro (art. 213 do CPB) e roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CPB0, ou seja, com violência contra a pessoa, o que faz afastar ainda mais a incidência da Recomendação retromencionada.

3. Quanto ao pedido de progressão antecipada, também resta completamente descabida, vez que as benesses da execução devem ser requeridas ao juízo *aquo*, em primeiro lugar, sob pena de indevida supressão de instância caso apreciada por esta Corte.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de *HABEAS CORPUS*** e em **DENEGA-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador -

PAOFI202004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

PAOFI202004801

Assinado com senha por ADILSON FREITAS CATETE(usuário).
Use 2580330.16256437-5122 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:47

DECISÕES MONOCRÁTICAS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: VARA AGRÁRIA CÍVEL DE REDENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802557-67.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS NOVA VITÓRIA
AGRAVADO: HONORATO BABINSK FILHO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS NOVA VITÓRIA**, em face da decisão prolatada pelo douto **JUÍZO DA VARA AGRÁRIA CÍVEL DE REDENÇÃO**, nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0008492-25.2013.814.0045**, ajuizada por **HONORATO BABINSK FILHO.**

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

"DELIBERAÇÃO: Trata-se de pedido de suspensão/sobrestamento da decisão até a realização da Reunião, a ocorrer em data de 17 a 21.02.2020. Considerando, os princípios da cooperação das partes, boa-fé processual, da solução pacífica dos conflitos agrários e da dignidade da pessoa humana, estampados na legislação processual vigente e a disposição das partes, em assim proceder, com amparo das demais autoridades presentes, defiro o sobrestamento da decisão pelo prazo de 04 (quatro) meses, ficando as partes após a reunião (21.02.2020), com prazo de 15 (quinze) dias, protocolar o acordo realizado na reunião acima citada, o qual findará em 09.03.2020, sob pena de execução da liminar, nos termos do plano abaixo, o qual será cumprindo independentemente de realização de nova audiência, o qual passo a elaboração, em razão do princípio da economia processual e eficiência.

...

O MM. Juiz, entendendo como viável a manifestação da parte requerida, realizada através da Sra. Cleonice e, reiterado pelo Ministério Público, defere o prazo de 04 (quatro) meses para desocupação, nos termos do plano abaixo, a fim de que haja prazo para recebimento dos ofícios deferidos aos órgãos fundiários competentes. Em relação ao pedido de manifestação quanto a cadeia dominial do imóvel, consta dos autos documentos comprovando a titularização do ITERPA ao autor, bem como, matrículas e georrefereciamento, sendo, qualquer análise mais exauriente devendo ser revista por ocasião da instrução do feito, onde será aberto as partes para impugnar toda a documentação e fazer contraprova, querendo. Passa em seguida, o MM. Juízo para elaboração do plano e apresentação destes aos presentes.

...

Considerando que não há provas ou informações, a priori, de que o imóvel trata-se de área pública federal ou estadual ou que o autor encontra-se de forma irregular no imóvel. Considerando, o que leciona a Resolução de

Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 06/08/2020 17:56:36
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080617563623000000003346517
Número do documento: 20080617563623000000003346517

SUMÁRIO

nº10, de 17/10/2018, do CNDH – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS e o MANUAL DE DIRETRIZES NACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA, determino seja cumprida a decisão judicial, nos termos do PLANO DE REMOÇÃO (art. 16, I a III, da Resolução nº 10/2018, do CNDH), abaixo descrito:"

Requereu o provimento integral do Agravo de Instrumento, para:
i. revogação da medida liminar de Reintegração de Posse expedida enquanto não houver certeza de que a área foi regular e legitimamente destacada do patrimônio público;
ii. declaração de nulidade da decisão atacada em razão da incompetência do juízo que exarou a decisão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, E ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

No caso a controvérsia se restringe a conflito de posse entre particulares, que independentemente se a área é pública ou não é de competência da Justiça Comum, vejamos:

> POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE.BEM PÚBLICO DOMINICAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUTOR QUE LOGROU DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR AO ESBULHO. RÉUS QUE LIMITAM-SE A ATACAR A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE SE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.
> (2019.02798580-08, 206.286, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-17)

A questão da concessão da liminar de reintegração é matéria preclusa, inclusive, porque no Agravo de Instrumento n. 0802557-67.2017.8.14.0000 que atacou o revigoramento das medidas liminares, o recurso da **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS NOVA VITÓRIA**, não foi conhecido e encontra-se arquivado.

Desta forma, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, nem o **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois o Juízo de piso, já sobrestou o cumprimento da ordem, vejamos:**

> DECISÃO
> Trata-se de pedido de reagendamento do cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 1.301), junto a Fazenda Santa Lúcia, para data oportuna, considerando o contexto mundial onde a saúde de todos está ameaçada por uma Pandemia e diante das recomendações da Organização Mundial de Saúde ¿ OMS.
> Às fls. 1.304/1.307, o Ministério Público, manifesta-se pela prorrogação do prazo para cumprimento da reintegração de posse deferido em sede liminar, com data a ser definida após a declaração das autoridades responsáveis pela saúde pública.
> Decido.
> Diante do contexto atual, em que a saúde pública encontra-se ameaçada por uma Pandemia e, diante das recomendações das autoridades competentes, especificamente, a recomendação da Organização Mundial da Saúde, para se evitar aglomerações e propagação do vírus.
> E, no intuito de mitigar violações aos direitos humanos, causados nos casos de remoções e despejos de famílias, especialmente com grande número de pessoas, seja nos assentamentos, seja pela própria frota que deverá ser deslocada, **DEFIRO o pedido do Comando de Missões Especiais, acompanhando, in totum, o parecer do Ministério Público, para determinar a suspensão da liminar até ser declarado pelas autoridades competentes responsáveis pela saúde pública a estabilização ou normalização do vírus/contaminação, relativo ao COVID-19 (Sars-Cov-2), o que faço com fundamento, ainda, na Recomendação Conjunta de nº01/20 (Rede Nac. de Conselhos de Diretos Humanos) e na Resolução 313/2020, do CNJ, onde suspende os prazos a atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário.**
> P. R. I. Cumpra-se.
> Redenção-Pa, 16.06.2020.
> HAROLDO SILVA DA FONSECA
> Juiz de Direito respondendo pela 5ª Região Agrária

DISPOSITIVO.

Com essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal.

Intime-se o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Belém, 06 de agosto de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 06/08/2020 17:56:36
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080617563623000000003346517
Número do documento: 20080617563623000000003346517

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804180-64.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1955, 10 andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04548-005
Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1955, 10 andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04548-005
Advogado: RENAN TADEU DE SOUZA SOARES OAB: SP313488 Endereço: desconhecido
Advogado: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO OAB: 6516-A Endereço: Avenida Brasil, 842, - até 1120 - lado par, Jardim América, SãO PAULO - SP - CEP: 01430-000
AGRAVADO: CONDOMINIO TORRES EKOARA
INTERESSADO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA., CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
Nome: CONDOMINIO TORRES EKOARA
Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 2328, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-015
Nome: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.
Endereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280
Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
Endereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Recursal de Urgência (Num. 3031715 - Pág. 1/24) interposto por **AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** contra decisão proferida pela 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (Processo Eletrônico nº 0861216-68.2019.8.14.0301),** ajuizada pelo ora agravado **CONDOMÍNIO TORRES EKOARA**, em que foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para que os réus providenciem a substituição do revestimento externo do Condomínio Torres Ekoara, conforme projeto executivo de recuperação dos revestimentos.

Inicialmente o agravado ingressou com Ação de obrigação de fazer, após o desprendimento de um bloco de concreto externo da Torre Norte que veio a cair no jardim frontal do prédio em maio de 2017. Após pericias junto ao edifício, foi constatado inconformidades técnicas construtivas e diversas anomalias na garagem do condomínio, na área de lazer e nas estruturas das torres que necessitam de reparação imediata.

Em suas razoes recursais, os Agravantes que são sociedades integrantes do grupo empresarial de incorporação imobiliária nacionalmente conhecido como PDG Realty S/A ("Grupo PDG Realty S/A") aduzem que são parte ilegítima no polo passivo da demanda.

Acrescentam que são empresas de incorporação imobiliária e estão em recuperação judicial, de modo que não podem ser obrigados a cumprir com as obrigações oriundas da r.

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 15/05/2020 09:32:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051509322612700000002982605
Número do documento: 20051509322612700000002982605

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16260134-630 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:02

PAOFI2020044123

decisão agravada.

Aduzem que o agravado não preencheu o requisito do "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo por conta da morosidade na propositura da Ação de Origem e que próprios engenheiros contratados pelo Agravado são enfáticos quando afirmam que não há risco iminente na construção.

Em tese subsidiária alegam a impossibilidade de cumprimento da r. Decisão Agravada por conta do decreto do referido "lockdown".

Insurgem-se ainda contra a penalidade imposta que se demonstra excessivamente onerosa e, por isso, pugnam pela sua redução.

Requerem a concessão da suspenção dos efeitos da decisão de primeiro grau e no mérito a sua reforma.

É o relatório.

DECIDO.

Determinei a intimação do agravante para que fizesse o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC c/c art. 932, Parágrafo único do CPC (Num. 3036661 - Pág. 1/2). Providência cumprida conforme Num. 3054647 - Pág. 1.

Primeiramente, quanto a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, observo que tal pedido não fora posto a apreciação pelo magistrado de primeiro grau, não havendo sido, portanto, objeto de decisão pelo Juízo "a quo". Diante disso não conheço do recurso com relação este ponto, a fim de não incorrer em supressão de instância.

Pois bem.

Os agravantes requerem a concessão da tutela recursal de urgência e no mérito a sua reforma.

Observo nos autos iniciais que o empreendimento "Torres Ekoara" fora entregue em 30/06/2015. Na data de 24/05/2017 ocorreu o desprendimento de um bloco de concreto externo (faixada) da Torre Eko Norte do Condomínio Torres Ekoara, que ocasionou em sua queda no jardim frontal do prédio. Após tentativas de solucionar o referido problema, o agravado ingressou com sua inicial requerendo o tratamento e recuperação de todas as patologias construtivas identificadas no empreendimento.

O juízo a quo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para que os réus providenciassem os reparos necessários na edificação, conforme projeto executivo, e ainda, advertiu que o projeto executivo fosse apresentado em no máximo 60 dias, e o reparo iniciado em 10 dias contado da apresentação do projeto, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Num. 3031724 - Pág. 1/4).

Analisando os autos, os agravantes em tese subsidiária, ao protocolar o recurso, afirmaram a impossibilidade de cumprimento da r. Decisão agravada por conta da possível baixa do decreto de "lockdown" (bloqueio total), em que a época do ingresso do recurso, ainda não estava em vigor a medida de contenção acima citada pelo governo desse estado do Pará, e, que, em razão do agravamento da pandemia (imediatamente posterior à prolação da r. Decisão Agravada) e suas consequências, as obrigações impostas na r. Decisão Agravada poderiam não ser cumpridas

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 15/05/2020 09:32:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051509322612700000002982605
Número do documento: 20051509322612700000002982605

PAOFI20200412G

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16260134-630 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:02

Ademais, levando-se em consideração a atual situação vivenciada pelo mundo com relação ao coronavírus, cuja orientação mundial para prevenir o contágio é o distanciamento social, foi baixado o decreto estadual nº 729, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém e outros, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do corona vírus COVID-19.

Deste modo, no momento atual é inviável a execução dos serviços de reparo, em análise, por conta do cenário de isolamento (quarentena), e mais ainda com o Decreto de Lockdown instituído nesta cidade, que não definiu o serviço em questão como essencial.

Ante o exposto, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 995. p.u. do CPC, eis que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave de difícil reparação, razão pela qual **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO À EFICÁCIA DA DECISÃO COMBATIDA**, que determinou que os réus providenciassem os reparos necessários na edificação conforme projeto executivo. pelo período de 1 (um) mês, levando-se em consideração a excepcionalidade vivenciada em razão da pandemia.

Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do CPC para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR
DESEMBARGADOR- RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 15/05/2020 09:32:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051509322612700000002982605
Número do documento: 20051509322612700000002982605

PAOFI20200412G

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16260134-630 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804288-93.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: ZANDRA DA COSTA FONSECA
Nome: ZANDRA DA COSTA FONSECA
Endereço: Travessa Humaitá, 2977, - de 2822/2823 ao fim, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-048
Advogado: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: PA14540-A Endereço: desconhecido Advogado: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: PA3560-A Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 600, - de 545/546 ao fim, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66015-040 Advogado: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 16-A Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 600, - de 545/546 ao fim, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66015-040 Advogado: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA OAB: PA23478-A Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 600, - de 545/546 ao fim, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66015-040
AGRAVADO: MARCIO REBELO LINS DA COSTA
Nome: MARCIO REBELO LINS DA COSTA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 746, apt. 102, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-031

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Num. 3041759-Pág.1/38) interposto por **Z. D. C. F.** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA, nos autos da **AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAÇÃO, em fase de cumprimento de sentença** (processo eletrônico nº 0851651-17.2018.814.301), requerida por **M. R. L. D. C.** *in verbis:*

"(...)
Conforme se verificou, foi homologado acordo entre as partes para exercício do direito de convívio em relação ao menor JOÃO FONSECA LINS DA COSTA, que não está sendo cumprido na forma acordada entre as partes. Dessa forma, determino o cumprimento imediato do acordo firmado em todos os seus termos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.
Em caso de descumprimento, fica estipulada a multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dia de convívio não obedecido, bem como, também no caso de descumprimento do direito de convívio, fica desde já autorizada a busca e apreensão do menor, a ser cumprida em regime de plantão e independentemente de nova decisão.
Em caso de recusa da executada em cumprir a decisão judicial, fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça que for cumprir a medida, procedendo a busca e apreensão do menor.
(...)"

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 12/05/2020 12:39:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051212393832300000002978384
Número do documento: 20051212393832300000002978384

PAOF20200412G

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2561067.16260130-626 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:03

Alega a agravante, em síntese, que as partes firmaram acordo, homologado em juízo, em que ficou estipulado que a guarda do menor seria compartilhada com fixação de residência na materna; que o agravado pagaria ao menor alimentos no valor de 1.4 salários mínimos vigente; que o agravado teria o direito de convívio com o menor em finais de semana alternados, dois dias na semana alternado e quinze dias de férias escolares dos meses de julho e dezembro e que as visitas paternas seriam acompanhadas da babá.

Assevera que existem medidas protetivas em prol da agravante, contra o agravado.

Aduz que o atual cenário de pandemia de coronavírus exige o máximo de cuidado e resguardo.

Assevera que encontra dificuldade de enviar a babá para a cada do agravado para cuidar do menor e que o agravado falta com a verdade ao afirmar que não recebe informações acerca do menor.

Aduz que entende melhor que o menor fique em isolamento para o seu bem estar.

Afirma que não é verdade que atua na linha de frente ao enfrentamento da pandemia, tendo em vista que, em que pese seja fisioterapeuta, está trabalhando apenas com telefisioterapia, até mesmo para não colocar em risco a sua gestação e que o seu atual marido também está em trabalho homeoffice.

Por outro lado, alega que o agravado é jornalista e teve de ser afastado de suas atividades na televisão, tendo em vista ter apresentado todos os sintomas da COVID após entrevistar o secretário de saúde estadual, conforme o próprio agravado declara em seu "instagram".

Defende que a rotina de traslado do menor para a residência do agravado é de extremo risco de contaminação, tendo em vista a troca de ambientes e contato com diversas pessoas.

Aduz que o agravado não apresentou o exame com o suposto negativo a contaminação pelo vírus.

Alega que o período em que o menor não foi para a casa do agravado foi justamente no início da pandemia e no período em que o agravado apresentou os sintomas da doença.

Defende que estamos chegando no maior pico de transmissão da doença e que o agravado está na linha de frente por ser jornalista, estando em contato com inúmeros profissionais que estão em área de risco de contágio.

Alega que a decisão guerreada fora concedida sem a sua oitiva, ofendendo o art. 10 do CPC.

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 12/05/2020 12:39:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051212393832300000002978384
Número do documento: 20051212393832300000002978384

PAOF20200412G

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2561067.16260130-626 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:03

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão guerreada e no mérito o provimento do presente agravo para reformar a decisão guerreada in totum.

É o necessário.

DECIDO.

Primeiramente, com relação ao argumento de ausência de oitiva da agravada e ofensa ao art. 10 do CPC esclareço dispõe o art. 9º, Parágrafo Único, I do CPC que o princípio da vedação surpresa não se aplica para o caso de concessão das tutelas de urgência, *in verbis:*

> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
> I - à tutela provisória de urgência;
> (...)

A decisão guerreada foi proferida em sede de tutela provisória de urgência, enquadrando-se, portanto, na exceção disposta no art. 9, parágrafo único, I do CPC

Ressalte-se, outrossim, que não houve o cerceamento do direito ao contraditório, mas sim, o que a doutrina denomina de contraditório diferido, ou seja, a postergação do exercício do direito do contraditório.

Ultrapassado isto, requer, a agravante, a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão que determinou o cumprimento do acordo judicial que estipula o direito de convívio do menor com o agravado, arbitrando multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dia de convívio descumprido.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que a agravante argumenta que, diante do atual cenário de pandemia, se faz necessário maiores cuidados com o máximo de cuidado e resguardo.

Diante disso, verifica-se que o agravado é jornalista, pelo que continua a exercer seu ofício fora de sua residência, conforme demonstram os prints das imagens publicadas pelo próprio agravado em seu "instagram" (Num. 3041759-Pág.22).

Por outro lado, que o menor, contando com 03 anos e dez meses de idade, possui residência base junto com a agravante, que atualmente é grávida (Num. 3041771-Pág.1/2), sendo, portanto, do grupo de risco e afirma que está exercendo sua profissão em regime de homeoffice.

Ademais, levando-se em consideração a atual situação vivenciada pelo mundo com relação ao coronavírus, cuja orientação mundial para prevenir o contágio é o distanciamento social, bem como, com a instituição do "lockdown" em Belém, vislumbra-se maior risco de contaminação do menor e de seus familiares com a alteração de residência do genitor e genitora durante a semana e finais de semanas alternados, conforme estipulado no acordo homologado

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 12/05/2020 12:39:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051212393832300000002978384
Número do documento: 20051212393832300000002978384

PAOF20200412G

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2561067.16260130-626 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:03

em juízo.

Sobre o assunto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) emitiu a seguinte recomendação para proteção das crianças durante a pandemia de coronavírus:

> 18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:
> a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
> b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
> c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
> d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
> e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
> f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

Todavia, entendo que o direito de visitação não deve ser suspenso por completo, a fim de evitar o desenvolvimento do menor e o convívio com seus familiares.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020)
>
> (TJ-RS - AI: 70084141001 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 16/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020)

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 12/05/2020 12:39:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051212393832300000002978384
Número do documento: 20051212393832300000002978384

PAOF20200412G

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2561067.16260130-626 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:03

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro preenchido os requisitos autorizadores do art. 995, parágrafo único do CPC, eis que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, motivo pelo qual concedo parcialmente o efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão combatida no que pertine ao exercício presencial do direito de visita paterno e da multa arbitrada para o caso de descumprimento, porém garantindo ao agravado a visita virtual diária pelo período de 01 (uma) hora através de videoconferência (WhatsApp. Skype, FaceTime, ou outros), em horário a ser ajustado dentro do período compreendido entre 07:00 às 21:00, observando-se a disponibilidade de horário da criança e seus genitores, tudo levando-se em consideração a excepcionalidade vivenciada em razão da pandemia e o melhor interesse da criança, cuja garantia de direitos tem primazia sobre os de seus genitores (Princípio da Prioridade Absoluta - artigo 4º da Lei nº 8.069/90).

Devem as partes informar a este relator o ajuste feito para que, durante o período em que o convívio presencial estiver suspenso, seja possibilitado o convívio virtual entre o menor e o agravado através de instrumentos de telecomunicação por videoconferência (WhatsApp. Skype, FaceTime, ou outros) durante 1 (uma hora) diariamente.

Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Por fim, em cumprimento à Portaria nº 57/2020, de 20 de março de 2020, determino a Secretaria que proceda com a retificação do assunto do presente Recurso para o código 12467-COVID-19, bem como, que promova a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do o artigo 4º da referida Portaria.

Belém, PA , data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - 12/05/2020 12:39:38
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051212393832300000002978384
Número do documento: 20051212393832300000002978384

PAOFI202004412G

Autenticado digitalmente por MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16260130-626 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0805585-38.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTARÉM (6ª Vara Cível e Empresarial)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: PABLO SANTOS DE SOUZA – OAB/PA Nº 13.908
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORES DE JUSTIÇA: LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA, BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS E TULIO CHAVES NOVAES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DELIMITA PRAZO PRA O CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, diante da ocorrência de alteração das circunstâncias que gravitam em torno do presente agravo de instrumento.
2. Agravo não conhecimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ,** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0803128-74.2020.8.14.0051), proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, ora agravado, em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Historiando os fatos, relata que na ação de origem o autor solicita a prorrogação do lockdown no Município de Santarém por mais 7 (sete) dias, visando: (i) alcançar o percentual de isolamento social adequado ao momento de pandemia; (ii) a redução de atendimentos de contaminados em estado grave ou em agravamento nas unidades de saúde; (iii) a demonstração de capacidade instalada de equipamentos de saúde, que suportem quantitativa e qualitativamente a demanda do Município; (iv) a redução do número de óbitos no Município; e (v) a redução qualitativa do número de monitorados.

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255651-928 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

A decisão agravada cinge-se nos seguintes termos:

> *"Diante dos fatos e fundamentos acima, e uma vez presentes os requisitos já destacados, em caráter excepcional,* ***defiro a liminar pleiteada*** *para determinar:*
> ***a) a suspensão das atividades não essenciais do Município de Santarém/PA, elencadas no Decreto Estadual n° 729/2020, por 07 (sete) dias a contar desta decisão;***
> ***b) que o Município de Santarém apresente, no prazo de 72 horas****, relatório circunstanciado das medidas de enfrentamento tomadas em relação ao Novo Corona Vírus, assim como apresente plano de atuação estratégico munido de dados concretos a subsidiar a necessidade, ou não, da medida extrema de lockdown;*
> ***c)*** *que o Estado do Pará dê cumprimento a esta decisão, por meio da Polícia Militar e Polícia Civil, planejando e realizando atividade de fiscalização como medida preventiva e repressiva (se for o caso) diárias, com cronograma a ser apresentado ao juízo, onde se identifique medidas coordenadas, a partir dos dados técnicos disponíveis nas secretarias de saúde* ***que apontem para as áreas que mereçam maior monitoramento e realização de contenções*** *com a finalidade de ver cumprido o isolamento social desejado com a medida.*
> *Estipulo, para o caso de descumprimento, o bloqueio do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas dos Requeridos ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE SANTAREM, até cumprimento da presente decisão. (...)"*

Assevera, em suma, que merece reforma a decisão vergastada tendo em vista que o juízo de piso está impondo obrigações distintas ao regulado, representado pelo Decreto Estadual nº 729/2020 e pelo Decreto Estadual nº 800/2020.

Alude que a decisão vergastada afronta o princípio da legalidade administrativa estabelecida nos artigos 5º, inciso II e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Enfatiza que não há como o Judiciário impor obrigações distintas aos atos normativos infralegais acima, pelo menos, num primeiro momento, sem afastar aplicabilidade dos atos normativos acima em vigor sobre o caso, eis que prevalecem a legalidade administrativa em função dos atos normativos supracitados já estabelecerem as condutas administrativas das autoridades estaduais para contenção do avanço da pandemia do Covid-19, inclusive quando estiver em lockodwn nos Municípios do Interior do Estado.

Alega que merece reparos a decisão impugnada para que seja modificado o item "c" da decisão liminar, adequando-o aos termos dos Decretos Estaduais nº 729 e 800/2020, ambos em vigor durante o período de prorrogação do lockdown no Município de Santarém e, assim, afastando as obrigações judiciais então impostas ao agravante pelo item "c" da decisão liminar.

PAOF2020041 2B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255651-928 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

Aduz que merece ser afastada a medida de bloqueio de verba pública no título judicial, uma vez que não atende ao fim almejado pela demanda e ainda serve como medida gravosa nesse cenário de instabilidade na arrecadação e de crise financeira que passam os Estados Brasileiros.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão agravada, adequando-o aos termos dos Decretos Estaduais nº 729 e 800/2020, ambos em vigor durante o período de prorrogação do lockdown no Município de Santarém, além do afastamento do sequestro de verba pública prevista na decisão de origem para caso de descumprimento de ordem judicial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, ratificando os termos do item anterior.

Em despacho de Id. 3187810, determinei a intimação do recorrente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que evidenciada a probabilidade de perda superveniente do interesse processual ante o esgotamento do prazo fixado na decisão agravada, datada em 25/05/2020.

Por sua vez, em petição de Id. 3229554, o Estado do Pará informa que tem interesse no prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em que pese a manifestação do agravante requerendo o prosseguimento do feito com o julgamento do recurso interposto, entendo que carece de interesse de agir, haja vista que vislumbro a ocorrência de alteração das circunstâncias que gravitam em torno do presente agravo de instrumento a impor a sua resolução anômala, ou seja, sem a análise meritória.

Com efeito, tem-se que a decisão agravada delimitou prazo para o seu cumprimento, tendo se esgotado o aludido período em 25/05/2020, não havendo proveito prático de decisão no recurso de agravo de instrumento, de forma que deve a parte discutir os demais aspectos que entender necessário perante o juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instancia.

Ademais, compulsando os autos de origem, não consta informações acerca do efetivo bloqueio judicial de valores nas contas do Estado, não havendo que falar em prejuízo da parte recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.

PAOF2020041 2B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255651-928 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 04 de agosto de 2020.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**
Relator

PAOFI2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255651-928 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 0805689-30.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CASTANHAL (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL
AGRAVADO: MARCOS PAULO RODRIGUES GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: ADALBERTO DA MOTA SOUTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ENDEREÇO: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N.2232, BAIRRO: CENTRO, CASTANHAL/PA, CEP 68747-000
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO REQUEISTOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXÍGUO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO.

1.Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, haja vista a necessidade premente demonstrada nos autos mediantes dos documentos circunstanciados do paciente.
2. Inviável a modificação do prazo para cumprimento da medida liminar, diante da gravidade concreta apresentada, evidenciando que a demora pode resultar inutilidade do provimento judicial.
3. Mantida a multa fixada, uma vez que é possível a aplicação de *astreintes* em face da Fazenda Pública, como forma de inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação.
4.Recurso Conhecido e negado provimento.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer (processo nº

PAOFI2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255634-869 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:55

0801714-52.2020.8.14.0015), movida **MARCOS PAULO RODRIGUES GOMES** em desfavor do **AGRAVANTE e do MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Na ação de origem, o agravado requereu tratamento médico especializado e acompanhamento, devido ter um aneurisma cerebral, de caráter reversível por meio de cirurgia.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau determinou que os requeridos fornecessem ao requerente o tratamento médico solicitado, ou seja, internação hospital, com suporte de UTI, bem como, todos os exames e procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento da enfermidade do requerente, pelo período que durar o tratamento. Decisão a ser cumprida em 24 h, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais).

O agravante assevera que apesar do quadro clínico do paciente ser aneurisma cerebral, de caráter reversível por meio cirurgia, consta também atestado positivo para COVID-19, o que remete ao atendimento em nosocômio especializado e com UTI específica também para o combate ao coronavírus.

O Estado do Pará ressalta a necessidade de respeitar a fila de atendimentos dos pacientes com CIVID-19 e evitar notório efeito multiplicativo e reverso aos demais pacientes à espera de UTI, por esse motivo, o agravante vem requerer ajuste pontual na decisão agravada.

O agravante alega que a necessidade de internação em leito de UTI por COVID-19 deve ser tratado com máximo cuidado, diante dos diante dos riscos de sobrecarregar o Sistema de Saúde, ocupando leitos com pessoas que, diante de uma lista de espera baseado no risco de vida, deveriam priorizar essas vagas para pacientes em situação mais vulnerável, considerando a avaliação médica dos casos.

Refere que os critérios de admissão e alta da Unidade de Terapia Intensiva – UTI estão estabelecidos na Resolução n. ° 2.156/2016 do Conselho Federal de Medicina – CFM, que atribui exclusivamente esse papel ao médico intensivista, pelo que entende que não cabe determinação de internação de paciente somente com laudo ou prontuário médico solicitante.

Afiança que não se busca negar o acesso ao direito à saúde, mas apenas que o encaminhamento do(a) paciente leve em consideração a fila de regulação, obedecendo aos ditames normativos preconizados pelo CFM e pelo Ministério da Saúde, evitando a desorganização do sistema de saúde, abalado pela demanda superior à oferta de leitos, considerando as circunstâncias excepcionais que a pandemia submete toda a sociedade.

PAOF2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255634-869 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:55

Questiona o prazo exíguo prazo de 24 horas dias para cumprimento da liminar e a elevada multa diária fixada de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), pelo que pugna a reforma da decisão recorrida, *a fim de se reconhecer a impossibilidade e/ou afastamento da multa em face deste Ente Público (sic)*. Subsidiariamente, requer o Estado do Pará, caso os argumentos acima aduzidos não seja acolhidos, a redução do valor da multa fixada, bem como a alteração da sua periodicidade, garantindo interregno razoável para o cumprimento da determinação, a fim de se atingir um patamar de proporcionalidade, e de toda forma e em qualquer caso, que seja limitada a um máximo razoável de R$ 5.000,00.

Pontua que a probabilidade do direito advém de fundamentos jurídicos, questionando a inexistência de laudo médico determinando a internação do paciente.

Assim requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que a manutenção da internação do agravado deve ocorrer respeitando-se os termos preconizados pelo art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 2.156/2016 do CFM e pelo art. 8ª, §1º, I da Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, acerca da Política Nacional de Regulação, evitando-se a preterição de pacientes em condições de saúde, segundo avaliação do médico intensivista, tudo com respeito à fila de atendimento das internações do Sistema Único de Saúde, bem como seja decotada/minorada a imposição de multa pecuniária e outras sanções em face dos agentes públicos, com a respectiva dilação de prazo para cumprimento da determinação jurisdicional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em decisão interlocutória (ID 3199600) indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada tomou ciência da decisão (ID 3461091) e informou que que em diligência aos autos no processo referência no 1º Grau (processo n. 0801714-52.2020.8.14.0015), há notícia de decisão vergastada consoante ID. 18035290 daqueles autos, de modo a caracterizar perda do objeto recursal, pelo que liberam-se os autos aos seus desideratos.

Assim instruídos voltaram-me os autos, sendo contatado que o Município de Castanhal informou, perante o Juízo de 1.º grau, o cumprimento da decisão liminar (ID 17706072), tendo sido disponibilizado a transferência paciente para Belém, para o Hospital D. Luiz I (Beneficente Portuguesa).

PAOF2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255634-869 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:55

Na oportunidade, acrescentou que foi requerida a internação do paciente para disponibilizar a cirurgia neurológica de que necessita, conforme liminar, porém foi negado devido o paciente estar positivo para COVID 19, sendo novamente cadastrado para leito UTI COVID com suporte em Neurologia Cirúrgica, sob o SISREG: 334815710.

É o sucinto relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Analisando as razões recursais, observa-se, neste juízo de cognição sumária, que os argumentos expendidos pelo agravante foram capazes de desconstituir, em parte, a decisão combatida, pelos motivos a seguir.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e do Município de Belém, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial (ID 3794242 – Pág. 38) demonstram a necessidade de transferência para leito de UTI do paciente para tratamento médico especializado em razão de aneurisma cerebral e, ainda, infecção pelo coronavírus. No entanto, deve-se levar em conta que o quadro atual de pandemia e de possibilidade de caos do sistema de saúde pública, implica em priorizar a ponderação, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada medidas que assegurem a saúde da população.

Ademais, não obstante os respeitáveis argumentos colacionados na ação de origem, é de se verificar que, em face da pandemia do coronavírus, sobretudo pelo atual cenário em se encontra o Estado do Pará, com superlotação das unidades hospitalares públicas e privadas, não podem argumentos de interesse individual prevalecerem em face do interesse público.

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255634-869 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:55

Quanto ao pedido de modificação do prazo para cumprimento da medida liminar, constato ser impossível esse atendimento, na medida em que se trata de paciente com aneurisma e informes de piora do quadro clínico e urgência no atendimento (ID 3194242 – Pág. 28) e, sendo o deferimento da tutela necessário para atendimento médico, pois a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial.

No que tange à fixação de *astreintes* na decisão agravada, tal matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é admitida a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, *caput*, do CPC à Fazenda Pública.

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

No ponto concernente à fixação de *astreintes* contra agente político que não participou do processo, verifico que esse questionamento não tem razão de ser, de vez que o juízo de 1.º proferiu decisão contra os entes públicos **Estado do Pará e Município de Castanhal**, sendo neste caso, mantida.

Em relação ao valor da multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255634-869 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:55

EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.
1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.
2. ***É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa****. Precedentes.*
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1099928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. ***É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos****.*
2. Questão do termo inicial da multa não debatida pela instância de origem (Súmula 282/STF).
3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.
4. Agravos regimentais a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 935.103/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014)

Por tais motivos, mantenho o valor arbitrado, devendo as *astreintes* serem impostas ao Estado do Pará e Município de Castanhal, executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, CPC e art. 133 XI, "b" e "d", do Regimento Interno do TJE/PA, conheço do recurso e **nego provimento, mantendo a confirmação da diretiva combatida.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 17 de agosto de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

PAOF2020004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255634-869 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:55

RELATOR

PAOF2020004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255634-869 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE N.º 0804353-88.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (VARA ÚNICA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: HELDER BARBOSA NEVES – OAB/PA E PEDRO ARTHUR MENDES – OAB/PA 23.639
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CYNTHIA GRAZIELA DA SILVA CORDEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID 19. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO. QUESTIONAMENTO QUANTO A PUBLICIDADE DA DECISÃO MEDIANTE CARRO SOM. MANUTENÇÃO. MUNICÍPIO DE GRANDE EXTENSÃO TERRITORIAL. NECESSIDADE DE CIÊNCIA DE POPULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. INSURGÊNCIA NA FIXAÇÃO DE MULTA E IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. MODIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO E DIRECIONAMENTO APENAS AO ENTE MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso pela ausência de comunicação do juiz sobre a interposição do recurso, tendo em mira que o processo de origem e o recurso são eletrônicos e, por esse motivo, não se encontram obrigados ao cumprimento do disposto do art. 1.018, §3.º, do CPC, além disso, não houve demonstração de qualquer prejuízo à parte

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625562 6-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

agravada que cumpriu o mister de apresentar suas contrarrazões nos autos.
2. Não prospera a alegação de ausência de justa causa para a ordem judicial, tendo em vista que não restou comprovado o fiel cumprimento de fornecimento de merenda escolar aos estudantes do Município.
3. A publicidade mediante a utilização de carro som não se mostra ilegal, de vez que de cidade de grande extensão territorial, envolvendo diversas comunidades rurais de acesso difícil, pelo que a publicação determinada é a maneira mais eficaz para ciência da população que será beneficiada com a medida.
4. Inviável a alegação de esgotamento de mérito na tutela deferida, de vez que é possível o deferimento quando evidenciada a urgência, no caso o fornecimento de alimento, cuja demora compromete a efetividade.
5. É possível a aplicação de *astreintes* em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece redução do quantum fixado, contudo, não permitido a extensão ao agente político, em decorrência de sua não participação efetiva no processo, devendo ser afastada a imputação pessoal com redirecionamento ao ente municipal, mantendo-se os demais termos da diretiva.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU e MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Féliz do Xingu, nos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 0800233-37.2020.8.14.0053), proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

Os agravantes informam que o Ministério Público, na ação de origem, busca garantir direito a alimentação às crianças carentes da rede pública estadual.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau deferiu parcialmente a tutela determinando que o Município agravante forneça alimentação aos alunos da rede pública municipal que necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal e cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625562 6-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

nacionais vigentes, sob pena de multa de R$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os agravantes se insurgem contra a medida liminar, sob argumento de não representar a realidade diante da inveracidade dos fatos narrados na inicial da ação civil pública, por absoluta falta de senso do *parquet* estadual em se movimentar a máquina judicial com ações absolutamente descabidas e ausentes de fundamento lógico, e inda mostrando profundo desconhecimento das ações tomadas pelo poder público durante a pandemia.

Refere que em reunião da Secretaria de Educação, em 22/04/2020, restou estabelecido a permanência da suspensão das aulas e que a rede pública continuaria fornecendo a alimentação e, para evitar exposição a riscos, restou decidido que a entrega seria mediante cestas básica aos pais dos alunos, juntando fotografias da entrega (ID 3050797 – pág. 8).

Ressalta que ação foi informada à Promotoria Estadual, no entanto, a representante do Ministério Público resolveu provocar a máquina judicial para obrigar o Município a realizar algo que já estava sendo feito.

Assevera a ausência de justa causa para a medida, indicando que o Município já estava fornecendo alimentação para as crianças, pelo que entende que a decisão deve ser cassada e extinta a ação por absoluta ausência de motivo.

Pontua a necessidade de cassação da decisão questionando a decisão quanto à obrigação de a administração dar publicidade em carro som, ao argumento de que não consta em lei que a publicidade deva ser feita dessa maneira e indica que o Município pode dar publicidade pelos meios disponíveis de acesso a informação.

Alega teratologia da decisão, sob enfoque de que esgota no todo o objeto do mérito da ação em cognição sumária, tendo caráter e alcance satisfativos, exigindo a pronta intervenção no sentido de extirpá-la do mundo jurídico.

Questiona a multa aplicada, requerendo a revogação da decisão, sob argumento de ser injusta e causa gasto público desnecessário.

Ante esses argumentos, requer o reconhecimento de ausência de justa causa da ação e, ao final o provimento do recurso.

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

Em decisão interlocutória (ID 3054909) indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público de 1.º grau apresentou contrarrazões argüindo a inadmissão do agravo de instrumento, em razão de não havido comunicado na ação principal, na forma do art. 1.018, §3.º, do CPC e, ainda, indica entendimento do STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.609 – PR (2017/0287693-6) em que: *no caso de autos eletrônicos, o agravante não possui a obrigação de juntar a petição do agravo de instrumento, mas permanece com a obrigatoriedade de informar, nos autos originais, a interposição do recurso, a fim de permitir ao juiz de primeiro grau o exercício de juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias.*

No mérito, aduz que a ação foi proposta em decorrência da ausência de reposta da administração municipal a respeito do acatamento da recomendação para continuidade no fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública.

Refere que os documentos juntados pelo agravante sobre a comprovação de fornecimento de merenda escolar indicam que ocorreram após a propositura da ação com a concessão da tutela e não houve comprovação de que o fornecimento alcançou todos os estudantes da rede municipal.

A respeito da publicidade da decisão mediante carro som e rádio salienta que essa medida foi efetuada considerando a natureza do direito tutelado e as peculiaridades do Município e para dar conhecimento à sociedade e aos estudantes das escolas municipais do Município.

Acrescenta que o Município de São Felix do Xingu possui uma área de 84.213 km², com diversas comunidades rurais de acesso difícil, assim, considerando as dimensões e as dificuldades de acesso a diversas comunidades rural, a publicação da decisão através de carro som e rádio é a maneira mais eficaz para ciência da população.

No que tange a irreversibilidade da tutela de urgência assevera que se busca o direito assegurado constitucionalmente, direito à educação/ direito à merenda escolar, a fim de garantir o mínimo existencial de crianças e adolescentes, sendo indubitável que a tutela provisória pode e deve ser deferida, apesar de os efeitos serem irreversíveis, prevalecendo o direito à vida.

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

Pugna pela manutenção da multa pessoal aplicada à representante do Município em decorrência da omissão da gestora.

Assevera o não cabimento de efeito suspensivo à medida agravada ante a ausência de requisitos autorizadores.

Assim, pugna pela manutenção da decisão agravada.

Por seu turno, a Procuradora de Justiça ressalta que os requisitos para a manutenção da liminar encontram-se comprovados, salientando que é indubitável a existência de perigo de dano, pois se trata de alimentação em escolas onde estudam crianças carentes.

Ressalta que é dever Estado prestar serviços de educação com padrão mínimo de qualidade, incluindo o dever essencial do fornecimento de alimentação escolar, ainda mais em se tratando de direito de crianças em pleno desenvolvimento de vida, diante de uma possível omissão estatal, o poder judiciário pode intervir de modo a garantir a efetivação de tais deveres de maneira satisfatória.

Pontua sobre a alegação do agravante de esgotamento da ação, que é possível a flexibilização da possibilidade de vedação quando a urgência é justamente o fornecimento de alimento, visto que a demora poderia malograr a efetividade.

No que diz respeito a multa aplicada, entende que merece prosperar o pleito do agravante de a respeito da fixação na pessoa do gestor público, um vez que não devem recair pessoalmente sobre o agente público, isto porque o agente público representa o órgão público ao qual está vinculado, sendo deste a responsabilidade pelo cumprimento das demandas sociais, sendo imperioso separar as autoridades envolvidas, para que gestor não se confunda com o ente Estatal, homenageando, em última análise, o princípio constitucional da impessoalidade.

Assim, manifesta-se pelo parcial provimento, alterando-se a decisão recorrida apenas para afastar a imposição de multa sobre a pessoa da gestora pública, mantendo-a em todos os demais termos.

É o relatório.

PAOF2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625562 6-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

DECIDO

Inicialmente faço análise da preliminar, suscitada pelo Ministério Público de 1.º grau, alusiva à inadmissibilidade do recurso por ausência de comunicação do juízo de 1.º grau, levando em conta o disposto no art. 1.018, §3.º, do CPC e entendimento do STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.609 – PR (2017/0287693-6).

Ao compulsar os autos, verifico que a ação civil pública n.º 0800233-37.2020.8.14.0053, bem como o presente agravo de instrumento são processos eletrônicos e como tais não se encontram obrigados a cumprir com ao disposto do art. 1.018, §3.º, do CPC, além disso, não houve demonstração de qualquer prejuízo à parte agravada que cumpriu o mister de apresentar suas contrarrazões nos autos.

A esse respeito colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.
> I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem.Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.
> **II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017.**
> **III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.**
> IV - Recurso especial provido.
> (REsp 1753502/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PAOF2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625562 6-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.018 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A recorrente indica ofensa ao artigo 1018, § 3º, do CPC/2015 sob a alegação de o recorrido deixou de juntar aos autos o comprovante de interposição e a relação dos documentos que instruíram o Agravo de Instrumento.
2. O Tribunal a quo consignou (fl. 78, e-STJ): "(...) a previsão contida no § 3º, do artigo 1.018, do CPC, segundo a doutrina, está sendo interpretada no sentido de que há dispensa da informação, em primeiro grau, da interposição do agravo de instrumento, na hipótese de autos eletrônicos, pois, não haverá qualquer dificuldade do agravado em acessar a peça recursal para elaborar suas contrarrazões". 3. Portanto, incólume o art. 1.018 do CPC/2015 porquanto remanesce a necessidade da comunicação somente naquelas hipóteses em que a interposição do agravo ocorra por meio físico.
Nesse sentido: REsp 1.753.502/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 13/12/2018.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1811125/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise prefacial dos autos, constato que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão agravada.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o direito à alimentação de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ao prescrever que ***"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".***

Nessa direção, também se observa pertinência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que preceitua em seu art 4.º: ***"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público***

PAOF12020044128
Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610G7.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://appa.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias".

Nesse sentido, restou consignado na medida agravada "*que o estado de pobreza e vulnerabilidade social já assolavam o Município de São Felix do Xingu, muito antes da superveniência da pandemia do COVID-19, sendo que a merenda escolar, para um número importante de famílias, representa a principal refeição do dia das crianças e adolescentes, imprescindível, portanto, à sua saúde, desenvolvimento e bem-estar*".

Não obstante o agravante mencionar que já estava fornecendo cestas básicas aos pais dos alunos da rede pública de ensino, há informes nos autos da ação principal que o Ministério Público enviou Recomendação n.º 09/2020/1.ª para os e-mails pgmsfx@gmail.com, procuradoriageral@sfxingu.pa.gov.br, semed@sfxingu.pa.gov.br, dando ciência do teor da Recomendação e fixando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta e o Município não apresentou qualquer manifestação.

É curial assinalar que o fato de o agravante indicar que já realiza o fornecimento de cestas básicas para os pais dos alunos não implica no fiel cumprimento da recomendação, devendo ser comprovado no decorrer da ação principal que efetivamente recebeu os recursos Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R$ 588.991,20(quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos) e realizou o fornecimento da merenda escolar.

Vale lembrar que a inclusão do direito a alimentação no rol dos direitos sociais, assegurado na Constituição, repercute no desenvolvimento de políticas públicas que devem ser implementadas sem obstáculos, tendo em mira a proteção dos menores que dependem, no caso, da merenda escolar.

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO

PAOF12020044128
Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610G7.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://appa.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610l67.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos**

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610l67.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610f67.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.
(ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

No que tange ao questionamento sobre a publicidade da medida liminar mediante carro som, não vislumbro, nessa fase processual, qualquer ilegalidade na decisão de 1.º grau, haja vista que se trata de cidade São Félix do Xingu é distante da capital paraense e, no momento de enfrentamento da pandemia, a informação precisa ser efetivada a todos daquela cidade, pelo que há plausibilidade na utilização de carro som como forma de dar publicidade à decisão agravada.

Quanto a insurgência quanto ao esgotamento da ação com a decisão liminar, entendo que não merece prosperar essa assertiva, tendo em mira a urgência no fornecimento da merenda escolar aliado ao fato de que é possível a

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610f67.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

flexibilização da vedação de medida liminar contra a fazenda pública quando evidenciado que a postergação jurisdicional pode frustrar a sua efetividade, ou seja, a demora implica na negativa do direito a alimentação.

Assim, entendo que, neste momento, o ideal é priorizar a ponderação, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada medidas que assegurem a alimentação da população escolar, portanto, mantenho a decisão agravada.

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

Nesse desiderato, colhem-se julgamentos na sistemática de recursos repetitivos e outros julgados correlatos:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973**. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE**. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.
> 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.
> **2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.**
> 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida.

PAOF12020044128
Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625560626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

> Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014;
> REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.
> **4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões**. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.
> Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.
> 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso continuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).
> 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n.
> 08/2008.
> (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

Por tais motivos, entendo válida a sanção cominatória, devendo apenas ser reduzida de 20.000,00 (vinte mil reais) para o equivalente a 10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprimento da obrigação de fazer assinada em liminar, com limitação do valor arbitrada em R$200.000,00 (duzentos mil reais), devendo as *astreintes* serem impostas ao Município de São Félix do Xingu e executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar.

PAOF12020044128
Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625560626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

De outra banda, no tange a fixação de multa na pessoa do prefeito, entendo que deve ser modificada, haja vista que, apesar de cabível a fixação de *astreintes* contra o ente municipal, não é possível estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu direito de ampla defesa.

Corroborando o posicionamento adotado:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1 – (...)
> **2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.**
> **Precedentes.**
> 3 - Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

Desse modo, afasto a multa pessoal fixada em desfavor do gestor público, devendo, na hipótese de descumprimento da obrigação, ser feito pelo Município, pessoa jurídica de direito público.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, a, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA**, conheço do recurso e dou parcial provimento para reformar o patamar da** multa de 20.000,00 (vinte mil reais) para o

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

equivalente a 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitando-a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ente municipal, devendo as *astreintes* serem impostas e executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar, o que se revela adequado para punir a eventual insistência do entes político em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, que, na hipótese de descumprimento, **deverá ser feito pelo Município de São Félix do Xingu, pessoa jurídica de direito público, permanenecendo os demais termos da medida.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 02 de junho de 2020.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**
Relator

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255626-840 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:58

Processo nº 0806995-34.2020.8.14.0000 -28
Comarca de Origem: Jacundá/PA
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Agravante: SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda
Agravado: Município de Jacundá
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. MORATÓRIA EM RAZÃO DA COVID-19. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela cautelar recursal, interposto por SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Jacundá que, nos autos da Ação com pedido liminar, proc. nº 0800224-59.2020.814.0026, indeferiu o pleito de tutela de urgência requerido pela autora, ora recorrente, nos seguintes termos:

"(...)
É o que importa relatar.
FUNDAMENTAÇÃO
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
A tutela provisória em caráter de urgência é sucedida por meio dos seguintes aspectos: 1- probabilidade do direito; 2- perigo de dano ou 3- risco ao resultado útil do processo. Cumpre destacar, que o requisito do perigo de dano para a concessão da tutela de urgência, previsto no art. 300 do CPC, está diretamente ligado à parte. Quando não concedida a tutela de urgência, ocorre o dano no caso concreto.
Outrossim, o dano deve ser de difícil reparação para ensejar a urgência da demanda, como assenta os doutrinadores Didier Junior; Braga; Oliveira, 2015, o dano pode ser à saúde, a honra, a imagem, ao patrimônio, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA., 2015, p. 598).
O instituto da moratória no CTN
Conforme de depreende dos fatos articulados na inicial, a autora, em verdade, busca moratória sem previsão legal, ou seja, suspensão da exigibilidade dos tributos de competência do municipal, quais sejam IPTU, ISS, taxas.
É fato incontroverso e notório que a Administração Pública, limitou o desempenho de várias atividades empresariais, com o objetivo de conter a propagação da COVID-19. Com isso, é possível que diversos setores da atividade econômica sejam atingidos, ao ponto de dificultar o recolhimento normal de tributos.

PAOF20200043 4U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25609O4 16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

No entanto, em situações de calamidade pública, a exemplo que está ocorrendo, compete ao Poder Público conceder moratória, tendo em vista que depende de ato exclusivo do Poder Executivo, conforme dispositivos do Código Tributário Nacional abaixo:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
[...]
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral:
a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
[...]
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.
A concessão de moratória pelo Judiciário viola o princípio da legalidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo violaria princípio tributário da isonomia, previsto no art. 150, II da CF, já que alguns contribuintes poderiam se beneficiar da postergação do pagamento dos seus tributos e outros não, bem como resultaria em violação do princípio da separação de poderes, art. 2º da CF/1988.
A moratória, ou seja, a suspensão dos tributos municipais é pleiteada sob o argumento de incidência da chamada teoria "Fato do Príncipe". Cumpre dizer, nesse sentido, que a aludida teoria diz respeito ao cumprimento de um contrato administrativo, eventual ato administrativo que reflexivamente provoca desequilíbrio econômico-financeiro, em prejuízo do contratado, o que nada tem a ver com questão tributária aqui discutida. **Passo à análise do pedido liminar**
O DECRETO nº 02, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Pará. Em outras palavras, o referido decreto firmou que todo o estado está em estado de calamidade pública, é dizer, todos os municípios, em função da pandemia de coronavírus.
A autora, sob alegação de que fora atingida diretamente pelos efeitos negativos da pandemia de COVID- 19, por meio dos atos normativos que suspenderam, temporariamente, atividades comerciais, inclusive de transportes intermunicipais e interestaduais, consequentemente teria afetado as atividades no Terminal Rodoviário, busca concessão de suspensão do recolhimento de tributos de competência do Município de jacundá.
A moratória requerida pela parte autora é uma das formas de suspensão da exigibilidade do credito tributário, e sua concessão depende de uma série de requisitos, sendo imprescindível para sua concessão, seja geral ou individual lei específica, ademais é competente autoridade administrativa, autorizada por lei. Assim, não pode o poder judiciário, por meio de decisão judicial, atuar como legislador concedendo moratória. Ademais, não se mostra razoável impactar, negativamente, as contas públicas, sem a análise concreta e efetiva dos impactos gerados nas distintas atividades empresariais, tendo em vista que a Administração Pública Municipal precisa arrecadar em momento de crise, sob pena de inviabilizar excessivamente a adoção de medidas eficazes por parte do Estado no combate à COVID-19.
Destarte, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se o gestor municipal, responsável pela administração tributária, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações de direito devem merecer sanção judicial, para a necessária correção, mas jamais, promover mudanças nas políticas adotadas pelo ente federado em questão.
Por fim, cumpre dizer que uma decisão judicial, uma tutela concedia de forma liminar não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade do gestor municipal, sobretudo porque trata de matéria tributária em tempos de calamidade pública, visto que geraria consequências para o orçamento municipal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e

PAOF20200043 4U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25609O4 16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do município.
Entendo, in casu, que a concessão da suspensão dos tributos municipais vencidos e por vencer, relativos ao período de março/2020 a setembro/2020, bem como suspensão do cumprimento das obrigações acessórias dos aludidos tributos poderia impactar de forma negativa as contas públicas do Município de jacundá, de tal modo que o ente federativo não pudesse cumprir suas obrigações quanto às atividades sanitárias e de saúde, em prejuízo da população.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora em face do MUNICIPIO DE JACUNDÁ
Providências
INTIME-SE a requerente, por mandado, da presente decisão.
CITE-SE o MUNICIPIO DE JACUNDÁ através de seu Órgão de Representação Jurídica, nos termos art. 242, § 3º do CPC, com remessa dos autos, conforme art. 183, § 1º do CPC para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de lei.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Após, conclusos.
P.R.I.
Jacundá, 08 de junho de 2020.
JUN KUBOTA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá"

Em suas razões (Id. 3320919), a agravante de pronto alegou ser imperioso que se proceda a reforma da decisão agravada, pois, segundo entende, comprovou objetivamente a existência dos pressupostos autorizativos para concessão da tutela provisória requestada, havendo, portanto, a presença da verossimilhança da alegação e o direito subjetivo de dilação do prazo para recolhimento de tributos municipais, vencidos e vincendos.

Disse que a pandemia da Covid-19 consiste em um evento imprevisível e extraordinário e que foi (a agravante) atingida diretamente pelos seus efeitos negativos em razão da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Onerosidade Excessiva, cabendo, nos termos do art. 421-A, do Código Civil, a intervenção extraordinária do Poder Judiciário.

Afirma ser fato público e notório o colossal impacto negativo provocado por essa terrível pandemia decorrente da Covid-19, em toda a economia mundial, com a consequente queda da receita mensal da maioria das empresas, sendo seu dever (das empresas) o pagamento de todos os seus tributos, e, de outro lado, é dever do Estado, considerado esse ente fictício sob o prisma de sua potestade, envidar os esforços que se façam necessários para ajudar as empresas a continuarem vivas.

PAOFI2020043940
Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

Argumenta que, em que pesem os termos dos artigos 151, inciso I, 152, 153, 154 e 155, todos do Código Tributário Nacional, e estando a moratória sujeita, a princípio, ao princípio da legalidade, não se pode perder de vista, conforme já acima ponderado, que, em face da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Onerosidade Excessiva, cabe, nos termos do art. 421-A do Código Civil, a intervenção extraordinária deste Poder Judiciário, havendo, portanto, fundamento jurídico válido para tanto.

Ponderou acerca da adoção de medidas de segurança recomendadas por governantes e por órgãos oficiais de saúde para prevenção e combate à Covid-19, as quais determinaram a suspensão de atividades comerciais, tornando-se necessária, a seu ver, a adoção, também pelo Poder Judiciário, de outras medidas para preservação das empresas e dos empregos diretos e indiretos por elas gerados e frisando que o inadimplemento fiscal é uma consequência lógica decorrente de evento dessa natureza, citando medidas adotadas pelo governo federal.

Indagou o porquê de não terem sido prorrogados os vencimentos de todos os tributos e obrigações acessórias para todas as competências até setembro de 2020, sendo este questionamento a base de suas alegações, pois pretende, por analogia, que o Judiciário difira o pagamento de todas as obrigações tributárias para a partir de outubro de 2020.

Argumentou ser aplicável, ao caso concreto, a Teoria do Fato do Príncipe, bem como o art. 393 do vigente Código Civil Pátrio, que equipara a aludida teoria ao caso fortuito externo, ou força maior, para fins de exonerar (no caso de tributos, diferir o momento para o seu pagamento) o devedor do adimplemento de suas obrigações.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso ou que seja deferido, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, reformando-se a r. decisão agravada, de modo a que seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência requerido na inicial de origem e, ao final, o seu total provimento nos termos que expõe.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

PAOFI2020043940
Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

> "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifo nosso).

Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

> **"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
> § 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifei).

Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações.

Pois bem. No que tange à probabilidade do direito, **Luiz Guilherme Marinoni** assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória."[1].

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona **Araken de Assis** que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)"2[2].

1[1] MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 312
2[2] ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 417

PAOF12020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2560904.16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

Importante lembrar aqui da lição de **Fredie Didier Jr.**, que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que "... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus bonis juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora")3[3].

Na hipótese específica dos autos, a recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de concessão de liminar, nos moldes enunciados.

Não obstante as considerações da agravante, *a priori*, não merece reforma o *decisum* hostilizado, tendo em vista que, pelo menos neste momento processual, não diviso presente o requisito da relevância da fundamentação, como exigido pelo art. 300, "caput", do CPC/2015.

De fato, na questão sob análise, a configuração do requisito do *fumus boni iuris* não surge inconteste, pois se observa, a princípio, que é o Município de Jacundá quem mais necessita de recursos para enfrentar a situação emergencial, não fazendo sentido invocar ordem judicial para privar a municipalidade de auferir recursos que lhe são imprescindíveis, mormente em tempos de pandemia, para fazer face às necessidades de sua população, principalmente a mais carente.

O que a empresa recorrente pretende é deixar de recolher seus impostos municipais relativos aos fatos geradores pretéritos e futuros, enquanto perdurar o estado de calamidade pública da saúde decorrente do coronavírus, sem que sejam aplicados juros moratórios e penalidades em face dessa prorrogação.

Decerto que tal pleito não se enquadra nas possibilidades de suspensão do débito tributário previstas no Código Tributário Nacional, conforme bem frisou o juiz de 1º grau ao assentar que "(...) *A moratória requerida pela parte autora é uma das formas de suspensão da exigibilidade do credito tributário, e sua concessão depende de uma série de requisitos, sendo imprescindível para sua concessão, seja geral ou individual lei específica, ademais é competente autoridade administrativa, autorizada por lei. Assim, não pode o poder judiciário, por meio de decisão judicial, atuar como legislador concedendo moratória*(...)", ressaltando-se, ainda, o fato de que inexiste lei que conceda o diferimento nos termos pretendidos pela empresa recorrente.

Destaco ainda ser inaplicável ao caso a teoria do fato do príncipe (factum principis), que é o poder de alteração unilateral de um contrato administrativo, levado a

---

3[3] (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2).

PAOF12020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2560904.16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

efeito pela Administração, ou, além disso, medidas gerais da administração pública, não relacionadas a um dado contrato administrativo, mas que nele têm repercussão, pois provocam um desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado, sendo certo que, referida teoria, nada tem a ver com a relação tributária em debate, não se confundindo também com a força maior e com o chamado fato da administração, que também podem levar à rescisão contratual.

Uma coisa é ter ocorrido algo imprevisto e que pode realmente alterar a relação contratual. No entanto, no caso, estamos diante de uma relação de caráter tributário, vinculante, e não contratual, objeto de negociações e tratativas, não sendo, pois, a hipótese "sub judice", caracterizada como fato do príncipe, na medida em que a pandemia não foi um ato provocado ou só de interesse da administração pública, mas sim um caso de imprevisão.

Além disso, a empresa ora impetrante não foi atingida por decisão de império do Município de Jacundá, mas por uma tragédia humanitária de proporção mundial, para a qual o direito nacional não tem alternativas, não se tratando, por óbvio, de prejuízo determinado ao particular por ato de Estado, mas de circunstância emergencial, como tal declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, responsável pela coordenação dos esforços internacionais para controlar surtos de doença.

Insta ressaltar, por derradeiro, que o deferimento de provimentos judiciais de natureza semelhante a deduzida pela empresa ora recorrente decerto acarretará a ausência de recursos ao poder público para fazer frente à pandemia da Covid-19, sendo certo também que o momento é de solidariedade e de utilização de mecanismos outros para a busca de soluções, que não a judicialização, para o enfrentamento desse grave momento que todos, sem exceção, vivenciam.

Assim, pelas razões expostas, entendo, por ora, não restar demonstrada a fumaça do bom direito em favor da agravante, pelo que se faz necessário a instauração do contraditório, visando uma melhor avaliação do pedido formulado.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 1.019, I, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se a parte agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultada juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 16 de setembro de 2020.

PAOF12020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

PAOF12020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16295168-2565 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:12

Processo nº 0806137-03.2020.8.14.0000
Órgão Julgador: Secretaria Judiciária
Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações/ABRINT
Advogado (a): Paulo Henrique da Silva Vitor OAB/MG 106.662
Alan Silva Faria OAB/MG 114.007
Jordana Magalhães Ribeiro OAB/MG 118.530
Gustavo Melo Franco Tôrres e Gonçalves OAB/MG 126.526
Impetrado: Governador do Estado do Pará
Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará
Relator (a): DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO GOVERNAMENTAL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET EM UNIDADES RESIDENCIAIS, MESMO EM CASO DE INADIMPLEMENTO. ATO NORMATIVO QUE, EM TESE, VIOLA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, XI E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PRESENÇA DA PLAUSUBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NESSE PONTO. PEDIDO DE TUTELA PREVENTIVA COM FIM DE COMPELIR A AUTORIDADE IMPETRADA A NÃO EDITAR DECRETOS DA MESMA NATUREZA. DESCABIMENTO. INFRINGENCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET/ABRINT contra ato reputado como ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ materializado no Decreto Estadual nº 800, de 16.06.2020 no tópico em que dispôs sobre a obrigação de não suspensão dos serviços de internet dos clientes residenciais inadimplentes.

A inicial constante no id. 3235630, págs. 01/51 relata a competência deste Magistrado para o processamento do feito, uma vez que que há conexão do writ impetrado com o registrado de nº 0803422- 85.2020.8.14.0000. Diz que o ato coator, objeto, pedido e causa de pedir são idênticos ao apontado no processo mencionado e que a autoridade impetrada, de maneira ardilosa, edita Decretos com o intuito de frustrar a decisão nele consignada.

Relata a impetrante que nos autos do Mandado de Segurança nº 0803422-85.2020.8.14.0000, houve concessão de medida liminar de sustação do artigo 18 do Decreto Estadual nº 609, de 16/03/2012, o qual versava sobre a impossibilidade dos provedores de internet a procederem a suspensão dos serviços perante usuários

PAOF20200043941U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904 16277752-834 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-ex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:17

inadimplentes. Esclarece que a medida de urgência foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.372/PARÁ.

Prossegue afirmando que houve a edição de sucessivos atos com o intuito de burlar a decisão judicial, sendo publicado o Decreto Estadual nº 800 em 18/06/2020, dispondo em seu artigo 26 a suspensão de corte de serviços residenciais de acesso à internet até 15/07/2020.

Após a explanação dos fatos, sustenta a impetrante a sua legitimidade processual, uma vez que possui atuação por período superior a 10 (dez) anos e que em conformidade com o artigo 5º, "q" do seu estatuto, possui atribuição de ajuizamento de ação mandamental coletiva no interesse de seus associados.

Diz, ainda, ser desnecessária autorização especial de seus associados, conforme materializado na Súmula 629, do Supremo Tribunal Federal (STF); a competência do processamento do writ nesta instancia (artigo 161, I, "c" da Constituição Estadual), bem como a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Historia que a autoridade impetrada, diante da pandemia da COVID19, iniciou uma ofensiva errônea no sentido de que, para proteger os consumidores, os provedores de internet, micro e pequenos empresários, não poderiam realizar a suspensão do serviço de clientes inadimplentes.

Afirma que a medida irá aniquilar com diversas empresas, uma vez que sem a devida contraprestação, os provedores regionais não poderão dar continuidade às suas atividades. Frisa que não irão suportar os compromissos contratuais e a carga tributária.

Discorre há diferença entre as empresas de micro, pequeno e médio porte para as grandes operadoras dos serviços de telecomunicações que atuam em regime híbrido, a exemplo da OI, CLARO, TELEFÔNICA, dentre outras. Diz que aqueles operadoras são autorizadas em regime privado e que contribuem com o desenvolvimento econômico do país, dado que são elas que levam o acesso a internet aos lugares mais remotos, de modo que a interrupção dos serviços prejudicaria a parte menos favorecida da população.

Disserta a impetrante que no âmbito deste Estado, existem atualmente 315 (trezentos e quinze) empresas autorizadas como provedores regionais, sem contar com as outras empresas questão dispensadas de autorização por operarem em meios confinados (fibra e radiação livre) e por possuírem menos de 5.000 (cinco mil) clientes. Esclarece que as suas associadas são prestadoras de serviços de telecomunicações sob o regime de autorização e não sob o regime público de concessão, dada a complexidade do regime de telecomunicações.

PAOF20200043941U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904 16277752-834 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/siga-ex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:17

Argumenta a impetrante fundamentos a respeito da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 26, do Decreto nº 800 de 18/06/2020. Argumenta que a autoridade impetrada não possui a competência para edição do ato impugnado, uma vez que a matéria nele regulada não se encontra prevista nas hipóteses do artigo 135, da Constituição Estadual.

Disserta, ainda, que o ato padece de inconstitucionalidade por vício de competência. Afirma que todas as modalidades de serviço de conexão à internet são viabilizadas por intermédio de autorizações concedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações/ANATEL, em regime privado. Frisa, ainda, que em matéria de telecomunicações, a competência legislativa é privativa da União, conforme disciplina o artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição da República.

Aduz que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional lei do Estado do Ceará por invasão de competência da União por legislar sobre matéria de telecomunicações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.830, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada em 28.11.2019.

Discorre também, que o ato impugnado padece de inconstitucionalidade, uma vez infringe a competência da União em legislar sobre direito civil. Alude que o Decreto, ao interferir em relações contratuais mediante a impossibilidade de suspensão de clientes inadimplentes, está se violando o artigo 22, I, da Constituição da República. Cita precedentes do Pretório Excelso que entende serem aplicáveis a tese exposta.

Diz que nos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás, projetos de Lei de idêntica natureza foram vetados pelos Governadores sobre o fundamento da impossibilidade de ambos os entes regularem a matéria.

Sustenta, ainda, fundamentos a respeito da violação ao princípio da livre iniciativa, uma vez que a atividade empresarial precisa manter suas receitas para custear suas obrigações e que no âmbito deste Estado, pelo fato de grande parte das empresas serem consideradas de pequeno e médio porte, possuem baixa disponibilidade de fluxo e capital de giro.

Diz, ainda, que há infringência à Lei de Liberdade Econômica, especialmente o artigo 1º, § º, 2º, da Lei nº 13.874/19 e que o ato impugnado estimula a inadimplência de serviço essencial. Cita precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta.

Disserta, igualmente, que o Decreto Executivo importa em violação à Lei Federal nº 12.965/2014, que trata do Marco Civil da Internet. Alude que o artigo 7º, IV, da normativa citada disciplina que a suspensão da conexão da internet pode ser feita em caso de inadimplemento.

PAOF12020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277752-834 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:17

Sustenta fundamentos a respeito do preenchimento dos requisitos para concessão de medida liminar com vistas à sustação do ato impugnado. Alude que a probabilidade do direito repousa em vício e forma do Decreto Estadual por regulamentar matéria não compreendida nas hipóteses de sua edição (artigo 135, III, da CE); invasão de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, da CR). Invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CR/88); infringência à livre iniciativa (artigo 1º, da CR/88); violação à ordem econômica (artigo 170, da CR/88); violação ao Marco Civil da Internet (artigo 7º, IV, da Lei n 12.965/2014).

No que tange ao perigo da demora e lesão grave e de difícil reparação, alude que este requisito também se mostra presente, uma vez que com a impossibilidade de cobrança de consumidores inadimplentes, as empresas ficarão impossibilitadas de dar continuidade aos serviços de internet; impossibilitadas de honrar com compromissos contratuais, tributos e pagamento de funcionários, dentre outros.

Requer a concessão de medida liminar com vistas a suspensão provisória do artigo 26 do Decreto Executivo nº 800, publicado no dia 18.06.2020, de modo a permitir que as empresas associadas possam continuar a realizar os procedimentos de suspensão e interrupção dos clientes inadimplentes em relação aos serviços de conexão com a internet.

Requereu, ainda, a concessão de medida liminar preventiva com vistas que eventual novo Deecreto Executivo com o mesmo ter do impugnado nesta ação não seja oponível as operadoras de internet, bem como que a autoridade apontada não edite atos de igual natureza.

Ao final, requereu a concessão total da segurança nos termos que expõe.

É o relatório do necessário

Passo a deliberar sobre o pedido liminar.

No mandado de segurança, é possível a concessão de liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida nos moldes do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, *"verbis"*:

> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
> (...)
> III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

PAOF12020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277752-834 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:17

Decerto, tem-se que a referida medida, em linha de princípio, possui cunho antecipatório, haja vista que, geralmente, é providência satisfativa, condicionando-se, ainda, ao que disciplina o artigo 300 do CPC, que assim dispõe:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 26 do Decreto nº 800, de 18/06/2020 pelos fundamentos já expostos, cuja redação é a seguinte:

> Art. 26. Fica proibido no território do Estado do Pará, até 15 de julho de 2020, o corte de serviços essenciais à população, tais como energia elétrica, fornecimento de água e corte do serviço residencial de acesso à internet.

Com efeito, a ação se volta contra Decreto Estadual que, promovendo a revogação de atos anteriores e diante da calamidade causada pela pandemia do COVID19, determinou a todas as empresas provedoras de internet a não interrupção do serviço, ainda que o usuário se encontre inadimplente até o dia 15/07/2020.

Malgrado os fundamentos elencados na inicial mandamental, o sistema instituído pela Constituição da República torna inequívoco que compete à União a competência legislativa e administrativa para a prestação de serviços de telecomunicações, conforme se observa dos seus artigos 21, XI c/c 22, IV, "*in verbis*"

> Art. 21. Compete à União:
> (...)
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da inconstitucionalidade formal de normativos estaduais que, a pretexto de defesa do consumidor, dispõem sobre matéria atinente a telecomunicações, com imposição de obrigações de repercussão onerosa por invasão de competência legislativa privativa da União para dispor sobre telecomunicações. Cito, nesse ponto, ADI 4.083/DF, Rel. Min. CármenLúcia, DJe 14.12.2010 e ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1º.6.2017.

PAOF12020043941

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277752-834 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:17

Nesse diapasão, sem adentrar nos outros fundamentos meritórios constates na inicial mandamental, tem-se, a priori, que a relevância da fundamentação repousa quanto a falta de competência da autoridade impetrada em regular matéria, cuja atribuição é privativa da União, uma vez que a centralização enseja uma melhor organização do sistema de telecomunicações em âmbito nacional.

Por outro lado, no que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, tem-se que a imposição da obrigação aos provedores de internet representados pela impetrante de não suspenderem o serviço em caso de inadimplemento, por certo ensejará significativa perda de receita das empresas que atuam no ramo e, consequentemente, implicação com o cumprimento de suas obrigações.

Vale ressaltar que na apreciação da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0803422- 85.2020.8.14.0000, este Relator utilizou os mesmos fundamentos para deferir a medida. Nesse interim, a tutela de urgência foi confirmada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.372/PARÁ (id. 3235648, págs. 01/07).

Por outro lado, quanto ao pedido liminar preventivo, não vislumbro fundamentos para o seu deferimento. Isso porque a ordem de proibição de edição de Decretos pelo Executivo importa em violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

À vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para tão determinar a suspensão provisória do artigo 26º, do Decreto Estadual nº 800, de 18/06/2020, até ulterior deliberação do Plenário.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (idem, art. 7º, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste no feito na qualidade de "*custus legis*" (Lei nº 12.016/09, art. 12).

Expeça-se o que for necessário ao fiel cumprimento desta decisão.

À Secretaria para as devidas providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2020.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**
Relator

PAOF12020043941

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277752-834 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:17

Proc. nº 0803096-28.2020.8.14.0000
Tribunal Pleno
Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Pará
Defensor Público: Luiz Carlos Lima da Cruz Filho
Impetrados: Juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO GENÉRICA. DECLARAÇÃO DE DIREITO EM TESE. SEGURANÇA NORMATIVA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE "MANDAMUS". INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.016-2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança, em sua natureza processual, constitui uma ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e sumariedade de seu procedimento. Portanto, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos legais, principalmente no que tange a proteção a direito líquido e certo.
2. Incabível o "mandamus", portanto, quando a pretensão consubstancia pedido de declaração do direito, finalidade para a qual não se presta o "writ". Precedente do STJ.
3. Petição inicial indeferida nos termos do art. 10, caput, da lei 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, e em que aponta como autoridades coatoras "todos os Juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará" e o Coordenador Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, objetivando, em suma, a concessão de liminar e segurança, com o fim de que os referidos magistrados não expeçam mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos, com fundamento no Estatuto de Criança e Adolescente (art. 184, § 3º); suspendam os efeitos dos mandados expedidos como fundamento no ECA e não renovem a validade dos mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos.

Em suas razões (Id. 2932576), expõe, em suma, a impetrante, que a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto de COVID-19, causado pelo novo coronavírus, constitui uma pandemia e o Estado possui o dever de assegurar o direito à saúde dos adolescentes privados de liberdade e o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança para tanto.

PAOF20200043B4U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25609O4.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Diante de tal quadro, pleiteia, liminarmente, que todos os juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará não expeçam ou tornem sem efeito os já expedidos pleitos de mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 184, § 3º), bem como que não renovem a validade dos referidos mandados, com fundamento na Lei Federal nº 12.594/2012 (art. 47).

No mérito, pugna pela confirmação dos termos da medida liminar.

Despachei, conforme consta no id. 2939007, determinando a intimação da impetrante para, no prazo de até cinco dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento desta, indicando qual a autoridade que reputa como coatora e, dependendo desta escolha, mencionando qual a natureza da vertente ação mandamental, se repressiva ou preventiva.

Atendendo ao despacho (id. 2941951), a impetrante manifestou-se, aduzindo que o mandado de segurança é preventivo nos pedidos os quais se referem a mandados de busca e apreensão que não existem (inexistentes) ou sem validade (inválidos), mas que podem existir e que podem ser revalidados e repressivo no pedido que se refere a mandados de busca e apreensão que existem, possuem validade e estão produzindo efeitos.

No mais, reafirma como autoridade coatora os Juízes de Direito da Infância e da Juventude com a competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na área infracional ou da socioeducação, bem como vê como adequada a participação da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ pelos motivos expostos no despacho.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a insurgência da impetrante é contra a forma de agir do magistrado ao conduzir os processos, pretendendo que se determine às autoridades indigitadas que façam cessar a prática de ato tido como manifestamente ilegal e(ou) abusivo, o que, na verdade, em tese, consubstancia pedido de declaração de direito, finalidade para a qual não se presta o *writ*.

PAOF20200043B4U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25609O4.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Ao ensejo, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, Malheiros Editores, 2009, p. 106/107, sobre o tema:

> O mandado de segurança admite decisão *repressiva* e *preventiva* (art. 1º). É *repressiva* quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é *preventiva* quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança *preventiva*; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida.
>
> Não se confunda - como frequentemente se confunde – segurança *preventiva* com segurança *normativa*. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.
>
> Segurança *preventiva* é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; **segurança *normativa* seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses**. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igualou superior a revogue, ou o Supremo Tribunal Federal suspenda sua execução em virtude de inconstitucionalidade. (destaquei)

No mesmo sentido o seguinte precedente:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA IMPETRAR **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO GENÉRICA. DECLARAÇÃO DE DIREITO EM TESE. SEGURANÇA NORMATIVA. NÃO CABIMENTO**. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O rol dos legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, assim como no art. 21 da Lei nº 12.016/2009, não elenca a Defensoria Pública.
> 2. Considerando que a impetração se deu em nome próprio, como sustentado pela Defensoria Pública neste recurso, incabível o mandamus porquanto a pretensão consubstancia pedido de declaração, em tese, do direito, finalidade para a qual não se presta o writ.
> 3. Desse modo, é incabível o writ porque a Defensoria Pública não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo e também porque não se admite mandado de segurança normativo.
> 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RMS 49.257/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Ao analisar as manifestações da impetrante, saltam os olhos o conteúdo genérico da impetração, que busca, por via transversa, a suspensão de dispositivos legais que se encontram vigentes.

PAOF2020043944U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Vale dizer que a questão da pandemia mencionada não passa despercebida pelo Poder Judiciário, tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, versando o seu art. 3º sobre a execução de medidas socioeducativas, senão vejamos:

> Art. 3o Recomendar aos **magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:
> I – a **reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão**, sobretudo daquelas:
> a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
> b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* no 143.988/ES; e
> c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
> II – **a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. (grifei)

Sabe-se, também, como é notório, que a situação de pandemia é algo muito recente, tendo os Poderes Públicos buscado as melhores formas de enfrentamento da situação, sendo certo que, em casos que envolvem alguma espécie de restrição à liberdade, como ocorre em relação a algumas medidas socioeducativas, a situação deve ser analisada caso a caso.

Em situação que envolvia restrição à liberdade (prisão), a Ministra Carmen Lúcia[1] afirmou que, *in verbis:*

> *(...)*
> Quanto ao risco da epidemia do Covid-19, o Plenário decidiu não referendar a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF n. 347 e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, **nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões. Nada impede, entretanto, que, havendo justificativa específica, apresente a**

[1] HC 182963, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 25/03/2020 PUBLIC 26/03/2020

PAOF2020043944U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

defesa, no juízo de origem, o pedido para reavaliação de situação específica da paciente. (...)

Entendo que as razões levantadas pela Ministra mencionada podem ser aplicadas, guardadas as devidas proporções, quando ocorrerem algumas das hipóteses suscitadas neste *mandamus*, ou seja, cada caso poderá ser analisado pelo juízo competente, não, porém, da forma genérica, como decorre da fundamentação do presente remédio.

Portanto, é caso de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009[2].

Posto isto, INDEFIRO de plano a inicial, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, I, do NCPC/15.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 09 de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

[2] "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (Grifei)

PAOF20200043941U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 25609041627762509783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Proc. nº 0803096-28.2020.8.14.0000
Tribunal Pleno
Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Pará
Defensor Público: Luiz Carlos Lima da Cruz Filho
Impetrados: Juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO GENÉRICA. DECLARAÇÃO DE DIREITO EM TESE. SEGURANÇA NORMATIVA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE "MANDAMUS". INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.016-2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança, em sua natureza processual, constitui uma ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e sumariedade de seu procedimento. Portanto, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos legais, principalmente no que tange a proteção a direito líquido e certo.
2. Incabível o "mandamus", portanto, quando a pretensão consubstancia pedido de declaração do direito, finalidade para a qual não se presta o "writ". Precedente do STJ.
3. Petição inicial indeferida nos termos do art. 10, caput, da lei 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, e em que aponta como autoridades coatoras "todos os Juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará" e o Coordenador Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, objetivando, em suma, a concessão de liminar e segurança, com o fim de que os referidos magistrados não expeçam mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos, com fundamento no Estatuto de Criança e Adolescente (art. 184, § 3º); suspendam os efeitos dos mandados expedidos como fundamento no ECA e não renovem a validade dos mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos.

Em suas razões (Id. 2932576), expõe, em suma, a impetrante, que a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto de COVID-19, causado pelo novo coronavírus, constitui uma pandemia e o Estado possui o dever de assegurar o direito à saúde dos adolescentes privados de liberdade e o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança para tanto.

PAOF20200043941U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 25609041627762509783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Diante de tal quadro, pleiteia, liminarmente, que todos os juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará não expeçam ou tornem sem efeito os já expedidos pleitos de mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 184, § 3º), bem como que não renovem a validade dos referidos mandados, com fundamento na Lei Federal nº 12.594/2012 (art. 47).

No mérito, pugna pela confirmação dos termos da medida liminar.

Despachei, conforme consta no id. 2939007, determinando a intimação da impetrante para, no prazo de até cinco dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento desta, indicando qual a autoridade que reputa como coatora e, dependendo desta escolha, mencionando qual a natureza da vertente ação mandamental, se repressiva ou preventiva.

Atendendo ao despacho (id. 2941951), a impetrante manifestou-se, aduzindo que o mandado de segurança é preventivo nos pedidos os quais se referem a mandados de busca e apreensão que não existem (inexistentes) ou sem validade (inválidos), mas que podem existir e que podem ser revalidados e repressivo no pedido que se refere a mandados de busca e apreensão que existem, possuem validade e estão produzindo efeitos.

No mais, reafirma como autoridade coatora os Juízes de Direito da Infância e da Juventude com a competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na área infracional ou da socioeducação, bem como vê como adequada a participação da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ pelos motivos expostos no despacho.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a insurgência da impetrante é contra a forma de agir do magistrado ao conduzir os processos, pretendendo que se determine às autoridades indigitadas que façam cessar a prática de ato tido como manifestamente ilegal e(ou) abusivo, o que, na verdade, em tese, consubstancia pedido de declaração de direito, finalidade para a qual não se presta o *writ*.

PAOF2020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Ao ensejo, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, Malheiros Editores, 2009, p. 106/107, sobre o tema:

> O mandado de segurança admite decisão *repressiva* e *preventiva* (art. 1º). É *repressiva* quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é *preventiva* quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança *preventiva*; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida.
>
> Não se confunda - como frequentemente se confunde – segurança *preventiva* com segurança *normativa*. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.
>
> Segurança *preventiva* é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; **segurança *normativa* seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses**. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igualou superior a revogue, ou o Supremo Tribunal Federal suspenda sua execução em virtude de inconstitucionalidade. (destaquei)

No mesmo sentido o seguinte precedente:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA IMPETRAR **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO GENÉRICA. DECLARAÇÃO DE DIREITO EM TESE. SEGURANÇA NORMATIVA. NÃO CABIMENTO**. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O rol dos legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, assim como no art. 21 da Lei nº 12.016/2009, não elenca a Defensoria Pública.
> 2. Considerando que a impetração se deu em nome próprio, como sustentado pela Defensoria Pública neste recurso, incabível o mandamus porquanto a pretensão consubstancia pedido de declaração, em tese, do direito, finalidade para a qual não se presta o writ.
> 3. Desse modo, é incabível o writ porque a Defensoria Pública não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo e também porque não se admite mandado de segurança normativo.
> 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RMS 49.257/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Ao analisar as manifestações da impetrante, saltam os olhos o conteúdo genérico da impetração, que busca, por via transversa, a suspensão de dispositivos legais que se encontram vigentes.

PAOF2020004394U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Vale dizer que a questão da pandemia mencionada não passa despercebida pelo Poder Judiciário, tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, versando o seu art. 3º sobre a execução de medidas socioeducativas, senão vejamos:

> Art. 3o Recomendar aos **magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:
> I – a **reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão**, sobretudo daquelas:
> a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
> b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* no 143.988/ES; e
> c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
> II – **a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. (grifei)

Sabe-se, também, como é notório, que a situação de pandemia é algo muito recente, tendo os Poderes Públicos buscado as melhores formas de enfrentamento da situação, sendo certo que, em casos que envolvem alguma espécie de restrição à liberdade, como ocorre em relação a algumas medidas socioeducativas, a situação deve ser analisada caso a caso.

Em situação que envolvia restrição à liberdade (prisão), a Ministra Carmen Lúcia[1] afirmou que, *in verbis:*

> *(...)*
> Quanto ao risco da epidemia do Covid-19, o Plenário decidiu não referendar a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF n. 347 e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, **nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões. Nada impede, entretanto, que, havendo justificativa específica, apresente a**

[1] HC 182963, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 25/03/2020 PUBLIC 26/03/2020

PAOFI20200043940
Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

> **defesa, no juízo de origem, o pedido para reavaliação de situação específica da paciente**. (...)

Entendo que as razões levantadas pela Ministra mencionada podem ser aplicadas, guardadas as devidas proporções, quando ocorrerem algumas das hipóteses suscitadas neste *mandamus*, ou seja, cada caso poderá ser analisado pelo juízo competente, não, porém, da forma genérica, como decorre da fundamentação do presente remédio.

Portanto, é caso de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009[2].

Posto isto, INDEFIRO de plano a inicial, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, I, do NCPC/15.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 09 de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

[2] "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (Grifei)

PAOFI20200043940
Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Proc. nº 0803096-28.2020.8.14.0000
Tribunal Pleno
Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Pará
Defensor Público: Luiz Carlos Lima da Cruz Filho
Impetrados: Juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO GENÉRICA. DECLARAÇÃO DE DIREITO EM TESE. SEGURANÇA NORMATIVA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE "MANDAMUS". INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.016-2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança, em sua natureza processual, constitui uma ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e sumariedade de seu procedimento. Portanto, imprescindível se faz o preenchimento dos requisitos legais, principalmente no que tange a proteção a direito líquido e certo.
2. Incabível o "mandamus", portanto, quando a pretensão consubstancia pedido de declaração do direito, finalidade para a qual não se presta o "writ". Precedente do STJ.
3. Petição inicial indeferida nos termos do art. 10, caput, da lei 12.016/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, e em que aponta como autoridades coatoras "todos os Juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará" e o Coordenador Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, objetivando, em suma, a concessão de liminar e segurança, com o fim de que os referidos magistrados não expeçam mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos, com fundamento no Estatuto de Criança e Adolescente (art. 184, § 3º); suspendam os efeitos dos mandados expedidos como fundamento no ECA e não renovem a validade dos mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos.

Em suas razões (Id. 2932576), expõe, em suma, a impetrante, que a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto de COVID-19, causado pelo novo coronavírus, constitui uma pandemia e o Estado possui o dever de assegurar o direito à saúde dos adolescentes privados de liberdade e o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança para tanto.

PAOF20200043B4U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25609O4.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Diante de tal quadro, pleiteia, liminarmente, que todos os juízes da Justiça da Infância e da Juventude, com competência na área infracional ou da socioeducação no Estado do Pará não expeçam ou tornem sem efeito os já expedidos pleitos de mandados de busca e apreensão de adolescentes ou jovens adultos, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 184, § 3º), bem como que não renovem a validade dos referidos mandados, com fundamento na Lei Federal nº 12.594/2012 (art. 47).

No mérito, pugna pela confirmação dos termos da medida liminar.

Despachei, conforme consta no id. 2939007, determinando a intimação da impetrante para, no prazo de até cinco dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento desta, indicando qual a autoridade que reputa como coatora e, dependendo desta escolha, mencionando qual a natureza da vertente ação mandamental, se repressiva ou preventiva.

Atendendo ao despacho (id. 2941951), a impetrante manifestou-se, aduzindo que o mandado de segurança é preventivo nos pedidos os quais se referem a mandados de busca e apreensão que não existem (inexistentes) ou sem validade (inválidos), mas que podem existir e que podem ser revalidados e repressivo no pedido que se refere a mandados de busca e apreensão que existem, possuem validade e estão produzindo efeitos.

No mais, reafirma como autoridade coatora os Juízes de Direito da Infância e da Juventude com a competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na área infracional ou da socioeducação, bem como vê como adequada a participação da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ pelos motivos expostos no despacho.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a insurgência da impetrante é contra a forma de agir do magistrado ao conduzir os processos, pretendendo que se determine às autoridades indigitadas que façam cessar a prática de ato tido como manifestamente ilegal e(ou) abusivo, o que, na verdade, em tese, consubstancia pedido de declaração de direito, finalidade para a qual não se presta o *writ*.

PAOF20200043B4U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25609O4.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

SUMÁRIO

Ao ensejo, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, Malheiros Editores, 2009, p. 106/107, sobre o tema:

> O mandado de segurança admite decisão *repressiva* e *preventiva* (art. 1º). É *repressiva* quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é *preventiva* quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança *preventiva*; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida.
>
> Não se confunda - como frequentemente se confunde – segurança *preventiva* com segurança *normativa*. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.
>
> Segurança *preventiva* é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; **segurança *normativa* seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses**. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igualou superior a revogue, ou o Supremo Tribunal Federal suspenda sua execução em virtude de inconstitucionalidade. (destaquei)

No mesmo sentido o seguinte precedente:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA IMPETRAR **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO GENÉRICA. DECLARAÇÃO DE DIREITO EM TESE. SEGURANÇA NORMATIVA. NÃO CABIMENTO**. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O rol dos legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, assim como no art. 21 da Lei nº 12.016/2009, não elenca a Defensoria Pública.
> 2. Considerando que a impetração se deu em nome próprio, como sustentado pela Defensoria Pública neste recurso, incabível o mandamus porquanto a pretensão consubstancia pedido de declaração, em tese, do direito, finalidade para a qual não se presta o writ.
> 3. Desse modo, é incabível o writ porque a Defensoria Pública não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo e também porque não se admite mandado de segurança normativo.
> 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RMS 49.257/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Ao analisar as manifestações da impetrante, saltam os olhos o conteúdo genérico da impetração, que busca, por via transversa, a suspensão de dispositivos legais que se encontram vigentes.

PAOF2020043944U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

Vale dizer que a questão da pandemia mencionada não passa despercebida pelo Poder Judiciário, tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, versando o seu art. 3º sobre a execução de medidas socioeducativas, senão vejamos:

> Art. 3o Recomendar aos **magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:
> I – a **reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão**, sobretudo daquelas:
> a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
> b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* no 143.988/ES; e
> c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
> II – **a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. (grifei)

Sabe-se, também, como é notório, que a situação de pandemia é algo muito recente, tendo os Poderes Públicos buscado as melhores formas de enfrentamento da situação, sendo certo que, em casos que envolvem alguma espécie de restrição à liberdade, como ocorre em relação a algumas medidas socioeducativas, a situação deve ser analisada caso a caso.

Em situação que envolvia restrição à liberdade (prisão), a Ministra Carmen Lúcia[1] afirmou que, *in verbis:*

> *(...)*
> Quanto ao risco da epidemia do Covid-19, o Plenário decidiu não referendar a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF n. 347 e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, **nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões. Nada impede, entretanto, que, havendo justificativa específica, apresente a**

[1] HC 182963, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 25/03/2020 PUBLIC 26/03/2020

PAOF2020043944U

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

defesa, no juízo de origem, o pedido para reavaliação de situação específica da paciente. (...)

Entendo que as razões levantadas pela Ministra mencionada podem ser aplicadas, guardadas as devidas proporções, quando ocorrerem algumas das hipóteses suscitadas neste *mandamus*, ou seja, cada caso poderá ser analisado pelo juízo competente, não, porém, da forma genérica, como decorre da fundamentação do presente remédio.

Portanto, é caso de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009[2].

Posto isto, INDEFIRO de plano a inicial, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante os termos do art. 485, I, do NCPC/15.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 09 de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

[2] "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (Grifei)

PAOFI2020043940

Autenticado digitalmente por RUTHELY FRANCISCA COSTA GOMES(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2560904.16277625-9783 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:19

SUMÁRIO

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804508-91.2020.8.14.0000
COMARCA: BELÉM/PA
AGRAVANTE: FRANCISCO NUNES VIANA NETO.
ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO, OAB/PA 14.045
AGRAVADO: ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB/ PE 01676
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento com pedido de tutela provisória recursal** interposto por **FRANCISCO NUNES VIANA NETO** em face de **ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA** e **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, que nos autos da Ação Ordinária (**Processo nº 0830459-57.2020.8.14.0301),** apesar de ter deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinou ao agravante que deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, mensalmente, o valor das parcelas vincendas de modo que, em caso de insucesso da ação, o valor estaria garantido.

Em suas razões, sustenta o agravante, que a decisão guerreada deve ser reformada, pois, impõe ao recorrente a obrigação de garantir um contrato cuja viagem em relação a um pacote já se encontra cancelado pela empresa agravada, bem como, determina assegurar o crédito do segundo contrato que muito provavelmente não irá se concretizar, tendo em vista a inexistência de vacina apta a combater a doença.

Alega que a obrigação que lhe fora imputada, de depósito judicial mensal, mantém o agravante numa excessiva desproporcionalidade, impondo-lhe o pagamento de parcelas tão altas num contexto de crise em todas as áreas, causando-lhe enormes prejuízos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É relatório.

PAOF12020043941

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16266342-3647 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

De acordo com o disposto no art. 300, do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Observa-se que se trata de requisitos cumulativos. Desta forma, ausente qualquer um deles, a tutela de urgência não poderá ser deferida.

No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória recursal pretendida.

Quanto ao requisito de **probabilidade do direito alegado**, entendo que resta demonstrado, pois, havendo possibilidade legal de rescisão contratual ante uma possível inexecução ou execução incerta do contrato face ao contexto da pandemia, seria extremamente oneroso à parte autora manter-se na obrigação de despender mensalmente altas quantias a fim de garantir o juízo, caso perca a ação.

A crise econômica e sanitária que se instalou com a pandemia do COVID-19 nos impõe interpretar as obrigações contratuais de forma diferenciada das situações normais cotidianas, como bem fez o juízo de piso em sede provisória.

Entretanto, exigir da parte autora o deposito mensal em juízo das parcelas previstas no contrato, apenas, para garantir eventual ressarcimento de dano a parte adversa, lhe retirará poder econômico em momento tão difícil de enfrentamento desta crise global.

Não é demais ressaltar que o art. 302 prevê a responsabilização da agravante pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência possam vir a causar a parte contrária.

Quanto ao requisito de **ausência risco ao resultado útil do processo** ou **de irreversibilidade da medida,** também não vislumbro qualquer óbice, posto que o juízo de origem já deferiu a suspensão da execução contratual.

ASSIM, pelos argumentos acima expostos, na forma do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC/2015, **DEFIRO** a concessão da tutela provisória recursal, reformando a decisão objurgada, para afastar a obrigação ao autor de efetuar depósitos judiciais mensais, referentes às parcelas previstas no contrato.

Oficie-se o juízo de primeiro grau, comunicando-o acerca do teor deste provimento (art. 1.019, I, do CPC/2015), bem como requisitando informações (art. 69, III, do CPC) acerca do estágio da ação originária.

PAOF12020043941

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16266342-3647 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:07

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

Ante a possibilidade de existência de interesse de incapaz, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de 2º grau

Após, conclusos.

Belém/PA, 14 de maio de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador-Relator

PAOF12020043941

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16266342-3647 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

SECRETARIA DA CÂMARA DE PLANTÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO Nº. 0802929-11.2020.814.0000.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BREU BRANCO.
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO.
PROCURADOR MUNICIPAL: SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA – OAB/PA nº 27746.
PROCURADOR MUNICIPAL: CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE AS – OAB/PA nº 17.119-A
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este E. Tribunal de Justiça pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,** nos autos da Ação Civil Pública nº 0800320-34.2020.8.14.0104, proposta em desfavor do **MUNICÍPIO DE BREU BRANCO e OUTROS,** contra a decisão proferida pelo juízo de direito da Vara Única de Breu Branco, que deixou de apreciar o pedido liminar neste momento processual para analisar posteriormente quando do melhor conhecimento deste juízo sobre a necessidade de intervenção judicial, deixando claro que as medidas antecipatórias de tutela podem ser concedidas, revogadas, reformadas, ou novamente constituídas durante todo o tramite processual, de acordo com a necessidade do provimento e em razão da evolução do quadro epidemiológico da COVID-19 na sociedade local.

Nas razões recursais (ID 2910406 – pág. 01/25), o representante do *Parquet* elenca uma série de fatos vivenciados não só em território brasileiro, mas também em sede global, a respeito da pandemia relacionada ao COVID-19. Após várias considerações, o Agravante passou a sustentar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora,* aptos a autorizar a **suspensão das atividades comerciais não essenciais** até que o Município de Breu Branco comprove adequadamente a implementação de medidas eficazes na prevenção e combate do COVID-19.

Sobre a fumaça do bom direito, o Recorrente aduziu que ela está alicerçada no direito à saúde pública, previsto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de agir para assegurar a todos o direito à saúde. Que é de relevância

Gabinete Desembargador – CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

PAOF12020043941

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16266335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Que não foi por outro motivo que foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dentre as quais o isolamento social.

Já o perigo na demora estaria consubstanciado no fato do Município já ter autorizado o retorno do comércio na localidade, incluindo as atividades não essenciais (Decreto nº 012/2020-GP), fato este que poderá causar danos irreversíveis à saúde pública e destoará das orientações sanitárias, dentre elas, a da Organização Mundial da Saúde e pelo próprio Ministério da Saúde, os quais seriam uníssonos em afirmar pela necessidade premente de se proibir a concentração de pessoas. Logo, o indeterminado número de pessoas que retornarão ao trabalho, voltando a circular nas ruas, implicará em sérios riscos de agravamento da contaminação e prejudicialidade do Sistema de Saúde.

É o breve relatório.

Acerca da **Resolução nº 16/2016**, que dispõe sobre o Plantão Judicial no TJPA, importante se faz colacionar o seguinte dispositivo:

> Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
> **V- medidas urgentes de natureza cível ou criminal <u>que não possam ser realizadas no horário normal de expediente</u> ou <u>em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação</u>;**

No caso em particular, entendo ser fato público e notório que as questões envolvendo a pandemia do COVID-19 c/c a questão da permissibilidade das pessoas retornarem ao comércio em tal estado social, se tratam de questões de natureza urgentes, sendo perfeitamente possível sua análise em sede de plantão judicial. Isto posto, passo, pois, à apreciação da controvérsia posta ao crivo deste Poder Judiciário Estadual.

Ab initio, entendo primordial estabelecer algumas considerações a respeito da temática.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, incisos III e IV, estabelece como alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16266335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por sua vez, o art. 2º consagra o princípio da separação dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), os quais são independentes e harmônicos entre si. Em seguida, nos artigos 5º e 6º, verifica-se que a vida é um direito fundamental, bem como se trata de direito social fundamental a saúde, alimentação, o trabalho, dentre outros.

Não se pode olvidar, ainda, que art. 196 da Carta Magna preconiza que: *"**A saúde é direito de todos** e **<u>dever do Estado</u>**, <u>garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença</u> e <u>de outros agravos</u> e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Por conseguinte, trata-se de fato público e notório os males nacionais e mundiais causados pela pandemia do COVID-19, os quais possuem efeitos irradiantes difusos, impactando em inúmeras problemáticas de amplitude macro, tais sejam a saúde, economia, liberdade dos indivíduos, alimentação, sistemas sociais e etc. Nesse sentido, também são notórias as inúmeras medidas de combate adotadas pela comunidade global em face do COVID-19, as quais, dentre elas, uma se destaca ante a enorme repercussão social local e mundial que tem causado, tal seja o **isolamento.** Sobre esta medida, importante se faz trazer à baila a sua definição insculpida na Lei Federal nº 13.979/2020:

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
> I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

No tocante a prática do isolamento, assim dispõe o Art. 3º, I e §1ºda referida Lei Federal:

> Art. 3º **Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, as **autoridades poderão adotar**, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> I - **<u>isolamento</u>**;
> § 1º **As medidas previstas neste artigo <u>somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas</u> e <u>em análises sobre as informações estratégicas em saúde</u> e <u>deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública</u>**.

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16266335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

Ainda sobre a utilização da prática de isolamento como medida de contenção da disseminação COVID-19, importante se faz elucidar a seguinte **ponderação** do Min. Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, feita em 31/03/2020, em sede de medida cautelar na ADPF nº 669:

> *"A experiência dos demais países no combate ao COVID tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas* ***que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias****. Sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas. Entre as medidas de redução da velocidade de contágio estão justamente aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social.* ***A necessidade de tais medidas constitui opinião unânime da comunidade científica*** *sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia."*

Desse modo, entendo ser indene de dúvida a questão relativa à eficácia das medidas de isolamento para fins de contingenciamento do avanço exponencial de infecções pelo COVID-19 e, por via de consequência, redução do número de mortes, bem como de evitar o colapso do Sistema de Saúde.

Contudo, o direito à saúde não é o único bem assegurado pela constituição e não detém hierarquia superior frente aos demais direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Sobre a interpretação constitucional, imprescindível se faz salientar a seguinte lição do Ex-Ministro do STF, Eros Roberto Grau (*in:* A ordem econômica na constituição de 1988, p. 176-177 apud Marcelo Oliveira, A tópica): ***"Não se interpreta a Constituição em tiras,*** *aos pedaços.* ***A interpretação de qualquer norma da Constituição impõe ao intérprete****, sempre, em qualquer circunstância,* ***o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela*** *– da norma até a Constituição.* ***Uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum"*** **(grifei).**

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

Acerca dos princípios de interpretação constitucional, imperioso se faz ventilar 3 (três) dentre os elencados pela Doutrina (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado. – 23. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.), tais sejam: princípio da unidade da constituição, princípio da concordância prática ou harmonização e princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Sobre o primeiro, Lenza, fazendo uso das anotações de José Joaquim Gomes Canotilho, aduz que o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre normas constitucionais.

No que concerne ao segundo, partindo-se da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício total de um em relação ao outro em choque. O fundamento da ideia de concordância prática decorre da inexistência de hierarquia entre princípios.

Já sobre o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins. Enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Feita tais observações, repiso que a prática do isolamento se trata de medida cientificamente comprovada para fins de combate à disseminação em massa do COVID-19 e, por via de consequência, diminuir as mortes decorrentes da infecção causada pelo coronavírus. Contudo, e aqui que repousa a conflituosidade atual entre instituições, governos e dentre a própria população brasileira, qual seria o **melhor grau**, a proporção mais equânime, medida mais justa e prudente de **isolamento social,** levando em consideração a gama de direitos que estão em jogo (direito à vida, saúde, trabalho, alimentação, vida digna), os quais possuem íntima coligação com o princípio da dignidade da pessoa humana?

Creio que o direito a vida nunca esteve tão em debate durante o período de vigência da atual Constituição Federal. As pessoas, as entidades de classe, instituições e governos, buscam incessantemente uma medida razoável para o combate ao COVID-19 e, ao mesmo tempo, que empregue maior proteção aos direitos constitucionais. Nesta busca, esperados são os conflitos de ideias, posições e ações. Neste momento, entendo que também cabe ao Poder Judiciário garantir e nortear a conduta que mais proteja a Constituição (princípio da força normativa).

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

Sobre o direito a vida, não há como negar as suas diferentes acepções: direito de não ser morto, não ser privado da vida, direito de uma vida digna e etc. Frise-se que nem a vida se trata de um direito absoluto na atual Carta Magna (Art. 5º, XLVII, alínea "a"). Quanto aos seus desdobramentos, o direito a vida pode ser garantido de diferentes maneiras. A título de exemplo, podemos citar: garantindo um leito de atendimento ao doente; implementando políticas emergenciais de saúde em casos de pandemia; fornecendo um alimento ao indivíduo com fome; permitindo que as pessoas tenham condições de proverem a manutenção de suas famílias por meio do trabalho, implementando políticas públicas de saneamento, fortalecendo a Seguridade Social e etc.

Desse modo, embora a comunidade científica seja unânime a respeito de que o isolamento é uma das medidas eficazes ao combate da disseminação do COVID-19, ainda vislumbro ser tímida a preocupação desta mesma comunidade **A RESPEITO DE OUTRAS IMPLICAÇÕES CONSEQUÊNCIAIS** tão graves quando a trágica morte de pessoas em decorrência do coronavírus ou pela falta de leitos para atendimento desta pandemia, tais sejam: **as inúmeras mortes indiretas de indivíduos em decorrência da prática de isolamento desmedido e irresponsável, sem considerar a particular situação brasileira.**

O Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (Pnad), divulgou em 30/08/2019, dados que demonstram que 38,6 milhões de trabalhadores no Brasil atuam na informalidade. Isso significa que dentre a força total de trabalho, estimada em 105 (cento e cinco) milhões de brasileiros, 41% desse total estão inseridas no mercado de trabalho sem proteção social porque não fazem contribuição para Previdência. Tratam-se, pois, de pessoas que recebem, em média, remuneração menor do que aquele que possui carteira assinada (fonte: https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/09/ibge-sem-carteira-assinada-informalidade/ e https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos)

Acerca do cuidado prévio que deve ser tomado antes da implementação de medidas de isolamento em larga das medidas de isolamento, reproduzo abaixo trecho da entrevista coletiva da cúpula da Organização Mundial da Saúde - OMS ocorrida no dia 30/03/2020, onde o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, ressaltou, ao ser indagado sobre as medidas restritivas de circulação de pessoas, o seguinte:

*"E então, **no assunto 'lockdown'**, no chamado lockdown, talvez alguns países já tinham tomado medidas para o distanciamento físico, fechando escolas e*

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

*prevenindo-se de aglomerações e assim por diante. **Isso pode comprar tempo. Mas ao mesmo tempo, cada país é diferente. Alguns países tem um sistema de auxílio social forte e alguns países não**. Eu sou da África como vocês sabem e eu sei que **muitas pessoas têm que trabalhar todos os dias para ganhar seu pão diário**. E os governos tem que levar esta população em conta ok? Se fecharmos ou limitarmos movimentações, o que acontecerá com estas pessoas que tem que trabalhar todos os dias e tem que ganhar o pão de cada dia todos os dias? **Então cada país, baseado em sua situação deveria responder a esta questão**. Não estamos olhando como 'um impacto econômico num país, ou 'a perda média do PIB' ou, sabe, as repercussões econômicas. **Também temos que ver o que significa para o indivíduo nas ruas.** E talvez, e eu já falei isso muitas vezes, eu venho de uma família pobre e eu sei o que significa estar sempre preocupado com o seu pão diário. **E é isso deve ser levado em conta porque todo indivíduo importa e a maneira como cada indivíduo é afetado pelas ações, tem que ser considerado.** E é isso que estamos dizendo."* (acessível no canal oficial da OMS no youtube, consoante o link: https://www.youtube.com/watch?v=2v3vlw14NbM)

Creio que a situação ideal seria que o isolamento social fosse sim aplicado em grau máximo; em contra partida o governo subsidiaria **todas as pessoas e empresas** atingidas pelas implicações diretas e indiretas do COVID-19, com atendimento médico e subsídio econômico minimamente digno, contudo, esta utopia não se encontra em nenhum lugar do mundo, posto que Governo nenhum no planeta, nem mesmo o da maior potência econômica mundial (EUA), possui condições socioeconômicas de subsidiar, imediatamente e por um longo período, **todos** os afetados pelo coronavírus. Isto posto, diante da escassez histórica e contemporânea de recursos públicos para fazer frente a todas as necessidades sociais, culminam, pois, as denominadas "escolhas trágicas", as quais consistem em deixar de contemplar em grau necessário (e não mínimo) alguma necessidade também premente, mas que foi considerada por quem de direito menos urgente que outra (STF - ARE 639337 AgR / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 23/08/2011).

Destarte, considerando que praticamente todas as atividades e serviços públicos essenciais descritos no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020 não são desempenhadas pela força de trabalho que compõem os mais de 38 (trinta e oito) milhões de trabalhadores

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

SUMÁRIO

autônomos brasileiros – sem contar os milhões de familiares que deles dependem diretamente -, bem como a clara incapacidade do Poder Público de subsidiar **integralmente e condignamente** todos eles, não se vislumbra ilegalidade em ato do Poder Público que, diante da sua incapacidade fática de financiar economicamente todas as pessoas que precisam comprar seu pão de cada dia, permitir que elas próprias, **COM AS CAUTELAS IMPRESCINDÍVEIS para tanto, adotando as medidas de prevenção mínimas e necessárias,** possam desempenhar o seu labor e assim também, por via transversa, **garantir seu direito à vida.**

Todavia, a particularidade ora posta em análise diz respeito à determinados estabelecimentos comerciais, os quais não desempenhem atividade ou serviço essencial.

Após todas as considerações alhures, passo a verificar se o Decreto Municipal nº 012/2020-GP, que revogou parcialmente as disposições do Decreto nº 011/2020, destoa da proporcionalidade e razoabilidade necessárias a serem empregadas neste período em que enfrentamos a pandemia do COVID-19.

O Decreto Municipal nº 011/2020, de 21 de março de 2020, assim **estabeleceu** na parte que interessa para o deslinde da causa:

> Art. 1º. **Fica suspenso**, a partir do dia 21 de março de 2.020, por prazo indeterminado, **o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Breu Branco.**
>
> § 1º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).
>
> Art. 2º **A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:**
>
> I. supermercados, mercados, açougues, mercearias, centros de abastecimento e empresas atacadistas ou varejistas distribuidoras de alimentos;
>
> II. farmácias;
>
> III. fornecedores de bens e insumos de importância à saúde;
>
> IV. lojas de venda de alimentação para animais;
>
> V. distribuidores de gás e água mineral;
>
> VI. padarias;
>
> VII. postos de combustível;

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

> VIII. hospitais, clínicas médicas, consultórios e laboratórios integrantes da rede privada;
>
> IX. lojas de materiais para construção;
>
> X. agências bancárias e casas lotéricas, exclusivamente para o atendimento aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves;

Por sua vez, assim dispõe o Decreto Municipal nº 012/2020-GP, de 30/03/2020:

> Art. 1º Permanecem suspensas as atividades educacionais em todas as escolas e faculdades, sejam da rede pública ou privada, do município de Breu Branco até o dia 15 de abril do corrente ano, podendo esta data ser prorrogada.
>
> Art. 2º - Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 011, de 22 de março de 2020, autorizando, portanto, a partir das 08h00min de segunda-feira, dia 30 de março de 2020, o retorno do funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no município, desde que atendam a todos os requisitos abaixo, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade criminal:
>
> I estabelecimentos comerciais de atendimento diurno poderão manter suas atividades das 8h às 14h;
>
> II. os estabelecimentos comerciais deverão funcionar com redução de pessoal;
>
> III. controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento, cujo limite máximo será afixado em aviso impresso conforme determinação da autoridade sanitária municipal.
>
> IV aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;
>
> V. divulgar, em local visível, informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;
>
> VI. tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, dentro ou fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 2,0 metros;
>
> VII. adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

PAOF2020043941
Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

VIII. limitar a venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, visando evitar o desabastecimento;

IX efetuar a limpeza constante do piso, balcões, carrinhos, cestas, vidros, janelas ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

X dispensar para atuarem em casa (home office) os funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos, os considerados imunodeprimidos ou aqueles que apresentarem sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar;

§2º - Os estabelecimentos comerciais essenciais, nos termos da lei, estão dispensados de cumprir o estabelecido nos incisos I, II e III deste artigo;

Art. 3º - As autorizações para funcionamento dispostas no artigo anterior não se aplicam aos estabelecimentos abaixo, que permanecerão com suas atividades suspensas enquanto perdurar os efeitos do Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020, com a consequente manutenção da interrupção do funcionamento:

I. casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II. clubes de serviço e de lazer;

III. academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

IV bares, restaurantes e atividades afins;

V. quaisquer estabelecimentos/eventos congêneres com potencial de aglomeração.

§1º - Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Com efeito, analisando detidamente as razões do Ministério Público do Estado do Pará, verifico que sua irresignação se volta contra a revogação parcial do Decreto Municipal nº 011/2020 pelo de nº 012/2020, mais precisamente de seu art. 1º, pois neste último foi autorizado o funcionamento quase que geral dos estabelecimentos comerciais localizados no município, desde que atendam a certos requisitos insculpidos neste último Decreto. Ou seja, permitiu-se

PAOF2020043941

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

que atividades e serviços **além daqueles considerados como essenciais** voltassem a funcionar, com exceção daquelas descritas no art. 1º e 3º do Decreto nº 012/2020.

Às fls. ID 2910406 - pág. 01/06, assim se manifestou *Parquet: "ante o inegável perigo no retorno desordenado das pessoas às suas atividades laborais,* ***requereu-se*** *inaudita altera pars* ***a manutenção da restrição anteriormente imposta pelo Decreto Municipal n. 011/2020-GP*** *até que o município comprovasse a adoção de medidas preventivas mínimas."* E concluiu: *"Portanto, demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela para o fim de* ***determinar a suspensão do retorno das atividades comerciais não essenciais****, urge a adoção de medida de urgência capaz de assegurar o resultado útil do processo até o seu julgamento definitivo."* (ID 2910406 - pág. 24).

Logo, verifico que o Ministério Público almeja o retorno dos ditames que eram estabelecidos pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 011/2020-GP, tal seja a suspensão de **atendimento presencial** ao público em **estabelecimentos comerciais** em funcionamento no Município de Breu Branco, com a exceção dos serviços tidos como essenciais pela Legislação.

Isso posto, em juízo perfunctório, bem como considerando que a tutela de urgência é requerida no sentido de ser empregado efeito suspensivo parcial ao Decreto Municipal nº 012/2002, entendo que o pleito recursal merece guarida e, por ora, parece-me a medida mais proporcional e razoável a ser tomada neste momento.

In casu, a medida visa resguardar a saúde pública (garantir o resultado útil do processo), bem como evitar o colapso do sistema de saúde municipal, assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade da prestação dos serviços e atividades essenciais. Vale dizer, ainda, que o Governo Federal, durante os dias 21/03/2020 a 27/03/2020, anunciou medidas mitigadoras que visam prestar auxílios justamente aos comerciantes prejudicados com a paralização parcial e/ou total de suas atividades, ante a necessidade da suspensão total do atendimento ao público em setores não essenciais da atividade econômica, tais sejam:

a) Anúncio de R$-40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais) para financiar salário do trabalhador de pequenas e médias empresas;
b) Medida Provisória nº 927 que permite a compensação de horas / regime especial em caso de eventual interrupção da jornada de trabalho; concessão de férias coletivas / antecipação de férias individuais, com aviso ao trabalhador até 48h antes e adiantamento de recolhimento do FGTS;
c) Medidas de parcerias com o BNDES relativas a transferência de R$-20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) do fundo do pis/pasep para o FGTS;

PAOF2020043941

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

d) Suspensão temporária de pagamentos de financiamentos diretos e indiretos para empresas;
e) Ampliação nas linhas de crédito para micro, pequenas e médias empresas; e
f) Concessão de benefícios previdenciários sem perícia presencial.

Acerca do *periculum in mora*, resta patente que o Decreto nº 012/2020 já está em pleno vigor, pelo que a perpetuação de sua vigência, em sua forma originária, certamente potencializará a disseminação do COVID-19 no Município, razão pela qual se faz imprescindível prevenir que se mantenham, na medida do possível, hígidos e disponíveis os sistemas de saúde, fato este que não ocorrerá acaso haja a inconteste e rápida disseminação do coronavírus.

Por fim, entendo que a medida requerida pelo Agravante não ocasionará, **por ora,** violação intolerável e grave àqueles que desempenham atividade econômica na informalidade, eis que o escopo da tutela de urgência **abrange, especificamente, a proibição de atendimento presencial de estabelecimentos comerciais que prestam serviços e atividades não essenciais.** Consigno, também, que aos trabalhadores informais de baixa renda que possivelmente sejam atingidos de forma indireta, o Presidente da República, em entrevista concedida hoje, 01/04/2020 (https://www.youtube.com/watch?v=ZN0k_np7WgQ), alegou que sancionará entre hoje e amanhã o projeto de Lei referente ao auxílio emergencial (conhecido como "corona voucher"), o qual, muito embora se trate de um auxílio emergencial modesto, vem ao encontro das medidas mitigadoras dos impactos suportados pelas pessoas mais necessitadas.

ASSIM, pautando-me no poder geral de cautela insculpido no art. 297 do CPC/2015, bem como autorizado pelo art. 300 do mesmo diploma, **DEFIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo Agravante, para:**

a) Suspender a eficácia do art. 2º, do Decreto Municipal nº 012/2020-GP;
b) Determinar o restabelecimento da proibição do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Breu Branco, ressalvados aqueles descritos nos artigos 2º do Decreto n. 011/2020-GP e 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020;
c) Consignar que a proibição contida na alínea "b" deve vigorar, a princípio, até o dia 30/04/2020, podendo o juízo *a quo*, considerando a superveniência dos

PAOF20200439411

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2560904.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

acontecimentos sociais e jurídicos, reanalisar a necessidade de modificação deste prazo.
d) Determinar que os Recorridos tomem todas as providências cabíveis e que estejam dentro do seu espectro de competência, para fins do fiel cumprimento da presente decisão.
e) Impor aos Agravados a multa cominatória no valor de R$-10.000,00 (dez mil reais) por cada estabelecimento comercial descumpridor das determinações contidas na alínea "b" deste *decisium;*
f) Que sejam encaminhados ofícios à Polícia Militar, à Polícia Civil, ao Conselho Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária Municipal, para que fiscalizem o cumprimento da decisão judicial, noticiando nos autos, mediante relatório, se o provimento jurisdicional foi cumprido.

P.R.I.

Oficie-se no que couber, devendo a secretaria e as partes observarem que o presente caso se trata de MEDIDA URGENTE, não se enquadrando nas hipóteses de suspensão previstas no art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta nº 4/2020-GP/VP, bem como, no art. 5º da Resolução nº 313/2020 do CNJ.

Belém/PA, 01 de abril de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

PAOF20200439411

Assinado com senha por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário).
Autenticado digitalmente por CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 25609004.16265335-3619 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:09

AGRAVO DE INSTRUMENTO
2ª Turma de Direito Privado
PROCESSO Nº 0807645-81.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: LUCAS ARAGAO FERREIRA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA, DEFENSOR ADALBERTO DA MOTA SOUTO
AUTORIDADE: 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** interposto por LUCAS ARAGÃO FERREIRA, contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL que indeferiu o pedido de Antecipação de Tutela, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (processo nº 0801499-76.2020.8.14.0015), que move contra BANCO GMAC S.A. nos seguintes termos:

> ***"[...]***
> ***Hodiernamente, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC/2015). No caso de urgência, a tutela provisória subdivide-se em cautelar e antecipada.***
> ***A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).***
> ***Assim, no novo CPC houve uma unificação nos pressupostos, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa. Há doutrina que entende que ambas tutelas de urgência devem ser analisadas sob o prisma do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', senão vejamos: 'Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão dessa última.' (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).***
> ***Não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito do autor.***
> ***O autor pretende a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento em razão do covid-19, porém, não juntou o contrato entabulado com o banco requerido, inviabilizando a análise das cláusulas contratuais.***
> ***A declaração de abusividade de cláusula contratual depende da instrução processual, com ampla produção de provas, devendo permanecer o que foi pactuado de forma livre, devendo ser respeitado o Princípio Pacta Sunt Servanda, nesse momento processual.***
> ***Não é pertinente a aplicação da Teoria da Imprevisão, ante o caso fortuito do covid-19, em sede de cognição sumária, sem o contraditório.***
> ***Além do mais, o próprio requerente informou que o banco estava disposto a suspender o financiamento, havendo apenas a condição do autor pagar a parcela do mês de abril de 2020.***
> ***Contudo, o demandante não demonstrou justificativa razoável para a recusa em pagar uma única parcela a fim de suspender o financiamento, inviabilizando a concessão da liminar.***
> ***Não consta nos autos qualquer documento sobre a situação financeira do postulante. Não foi juntado o extrato bancário, fatura de cartão de crédito ou outro documento financeiro que viabilize a análise da sua situação econômica.***
> ***Após a contestação, este Juízo poderá rever esta decisão para que o autor permaneça com veículo até o final da lide, desde que haja pedido da parte.***
> ***Ante o exposto:***
> ***1) INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, em razão da ausência dos requisitos legais.***
> ***2) Em decorrência do estado de calamidade pública pelo covid-19 e o regime diferenciado de trabalho, não se mostra razoável designar a audiência de conciliação/mediação.***
> ***3) O Enunciado 35 do ENFAM possibilita a adaptação de rito: 35)Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.***
> ***4) Assim, CITE-SE o banco requerido, através dos Correios, com A.R, para no prazo de 15 dias apresentar contestação, sob pena de revelia, devendo juntar o contrato de financiamento.***
> ***5) Apresentada a contestação, INTIME-SE o requerente, através de seu advogado, para apresentar réplica em 15 dias.***
> ***6) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.***

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502
Num. 3544133 - Pág. 1
PAOF20200441 2I
Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502
Num. 3544133 - Pág. 2
PAOF20200441 2I
Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

SUMÁRIO

[...] (grifos nossos)

Em análise aos autos, se verifica que o Agravante, em suas razões recursais sustentou, em síntese, que a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (processo nº 0801499-76.2020.8.14.0015) foi proposta visando a revisar o debito decorrente dos efeitos da crise (econômica e social) causada pela pandemia de COVID-19 para suspender pelo prazo de 06 (seis) meses as parcelas do financiamento que o Recorrente mantem com a Recorrida, vez que é profissional autônomo (motorista de aplicativo UBER) e sua atividade se encontra prejudicada devido aos acontecimentos provocados pela pandemia.

Alega, ainda, a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, em caráter antecipado, para suspender os efeitos da decisão impugnada.

Pleiteou, também, a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 c/c art. 99, do CPC/15.

Aduziu que decisão proferida pelo MM Juízo "*a quo*" não poderá prevalecer, visto que os requisitos essenciais para a concessão da liminar desejada na petição inicial estão presentes, bem como por restar provado que a não concessão do pedido resultará em danos irreparáveis. Que o perigo de dano se consubstancia na probabilidade de não conseguir arcar com as prestações do financiamento durante os próximos meses, ocasionando a possível perda do bem que se encontra financiado.

E, ainda, que a probabilidade do direito se encontra no fato do amplo conhecimento acerca do estado de Pandemia que o país se encontra e do agravamento da crise mundial. Também, que o pedido é pautado em um estado de emergência em que o Agravante se encontra, pois a grave crise afetou exponencialmente os seus rendimentos, não podendo arcar com as parcelas do financiamento ora analisado. Fundamenta as suas razões no artigo 6º, V, do CDC, nos artigos 317 e 393, do CC.

Requereu, ao final, a concessão da tutela recursal antecipada, para suspender as parcelas dos próximos 06 (seis) meses, considerando a impossibilidade do requerente fazer o pagamento; e a proibição da inscrição do

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502

PAOF20200044121

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2967/2020-GP.
Use 2561067.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

nome do Autor junto á SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares, mediante expedição de ofícios, além de intimar o Réu para que se abstenha de comunicar a terceiros órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos, até final provimento jurisdicional. E, ainda, para que o Autor sejam mantidos na posse do bem até o final do processo.

Juntou documentos para provar o alegado, ID nº 3395365; ID nº 3395367; e ID nº 3395374.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a decidi-lo, monocraticamente, a teor do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao Agravante, porquanto não evidenciados elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 98 c/c art. 99, §§ 3º e 4º do CPC/15.

Compulsando os autos, vislumbro a presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, sendo devida, a meu ver, a concessão da tutela de urgência antecipada requerida.

Observo que o Agravado emitiu, em 12/11/2018, cédula de crédito bancário em favor do Agravante, para financiamento de automóvel, assumindo, naquela oportunidade, a obrigação de pagar as 48 parcelas mensais. Se constata, ainda, a solicitação do Agravante à Agravada para suspensão de pagamento em abril, antes mesmo do vencimento da parcela documento ID nº 3395365.

Sucede que, conforme é público e notório, o Brasil foi e está sendo

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502

PAOF20200044121

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2967/2020-GP.
Use 2561067.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

brutalmente atingido, desde março de 2020, pela pandemia da covid-19, a qual, dentre outras consequências, impossibilitou o exercício da atividade profissional de vários trabalhadores, inclusive do Recorrente, o que prejudicou a renda destinada à subsistência própria, ante a decretação do estado de calamidade pública em nível federal, estadual e municipal, com restrição rigorosas.

Segundo o art. 6º, V, do CDC, aplicável às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), constitui direito básico do consumidor a revisão das condições contratuais tornadas excessivamente onerosas por fato superveniente, à luz da cláusula geral rebus sic stantibus, também considerada pelo art. 478 do CC.

Na mesma toada, o art. 51, IV, do CDC, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Em princípio, entendo que a deflagração da pandemia da covid-19 e de suas drásticas consequências sanitárias, sociais, econômicas e financeiras colocaram o Agravante em desvantagem exagerada, ensejando em desequilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes, sendo fato extraordinário e imprevisível não coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação do financiamento.

Resta claro que, no atual momento, se revela mais do que necessário a revisão das condições contratuais pactuadas, especialmente, a dilatação dos prazos para pagamento das parcelas vencidas e vincendas na constância das medidas de combate à pandemia da covid-19, que impossibilitaram o exercício da profissão do Agravante, tudo em conformidade com os arts. 6º, V, e 51, IV, ambos do CDC.

No caso presente, verifico que o Agravante juntou aos autos registros de protocolo de atendimento feitos via telefone, onde, descreve a sua situação e requer a suspensão, inclusive argumentando que não teria como pagar a parcela de abril que foi condição imposta pela Agravada para prorrogação por 60 dias do pagamento (ID nº 3395365)

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502

PAOF12020044121

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2561067.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

Assim, em cognição não exauriente, entendo que o Agravante cuidou de evidenciar a probabilidade do seu direito, não só no que tange a impossibilidade do exercício pleno da sua profissão, mas, também, o fato de que acionou o Agravado para pleitear a prorrogação do contrato, instruindo o pedido com elementos que indicam tal circunstância.

Nesse caso, entendo que deve ser implementada a inversão do ônus da prova no particular, conforme previsão contida no art. 6º, VIII, do CDC, eis que presentes a verossimilhança das alegações do consumidor e sua condição de hipossuficiência, de sorte que há razoabilidade em se tomar os fundamentos do presente agravo como suficientes para determinar a suspensão da eficácia da decisão liminar proferida na origem.

Friso, ainda, que a manutenção da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato examinado poderá ensejar dano grave, a exemplo da inclusão do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, não podendo a outorga da tutela jurisdicional requerida aguardar a demora natural do processo.

Ressalto, também, que, ante a sua natureza provisória, a tutela de urgência se submete à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser reapreciada e deferida a qualquer momento, se alterada as circunstâncias do cenário fático-processual.

Como reforço, destaco que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela recursal de urgência pleiteada, sendo plenamente possível que o banco Agravado volte a cobrar as parcelas do financiamento em momento posterior, inclusive com as consequências advindas da mora, caso se conclua não ter o Agravante direito à tutela pretendida, sem mencionar que o Agravante já realizou o pagamento de 16 das 48 parcelas assumidas em contrato, demonstrando que está cumprindo, com a obrigação pactuada.

Em suma, estão preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida pelo Agravante, atinente à atribuição do efeito suspensivo ao agravo para retirar a eficácia da decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, penso que é conveniente trazer à colação, como

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502

PAOF12020044121

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 2561067.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

argumento de reforço à solução ora adotada, alguns arrestos do egrégio Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo, onde foi reconhecida a necessidade de suspensão de contratos de consumo em decorrência dos prejuízos causados pela pandemia do novo coronavírus:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - **Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão das parcelas do contrato pelo prazo de 90 dias, em razão da crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19 - Inconformismo - Cabimento - Evento imprevisto e extraordinário que autoriza a readequação na execução do contrato – Medida que objetiva recompor o equilíbrio contratual e atender ao princípio da preservação da função social da empresa- Decisão reformada – Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2114043-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória - Ação de obrigação de fazer - **Decisão deferiu tutela provisória determinando a suspensão da cobrança das prestações por 60 dias - Probabilidade do direito alegado demonstrada - Presentes requisitos do art. 300 do CPC - Recurso negado.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2101727-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020). **(grifos nossos)**

Ante o exposto, conheço do recurso para conceder a tutela antecipada requerida, suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau até posterior deliberação.

Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502

PAOF I2020044121

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 25610671.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém, 25 de agosto de 2020

Desa. EVA DO AMARAL **COELHO**
Relatora

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 26/08/2020 10:16:26
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610162632100000003440502
Número do documento: 20082610162632100000003440502

PAOF I2020044121

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP
Use 25610671.16255195-6251 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:00

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0808015-60.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: LENILSON ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO OAB-GO Nº.57.167
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN SA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LENILSON ALMEIDA ALBUQUERQUE**, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, processo nº.0839217-25.2020.8.14.0301, proposta por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** ora agravada, contra decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém – PA que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da lide, determinando após o cumprimento a citação do réu, nos termos do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Em razões, o agravante sustentou, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, em caráter antecipado, para suspender os efeitos da decisão impugnada.

Pleiteou, também, a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 c/c art. 99, §§ 3º e 4º do CPC/15.

Aduziu que decisão liminar proferida na origem é precipitada e lhe causa imensos prejuízos, vez que inexiste inadimplemento no contrato de financiamento, tendo sido o mesmo suspenso em decorrência de uma política interna adotada pelo banco agravado.

Alegou que é músico e ganha a vida mediante shows em casas noturnas, sempre cumprindo com suas obrigações, tendo adquirido o veículo junto a financeira para locomoção diária ainda no ano de 2015, já tendo efetuado o pagamento de 53 parcelas, o que corresponde a mais de 90 % do contrato.

Pontuou que, por conta da pandemia do coronavírus e a crise de saúde que assola nosso país, o Decreto nº 95.955 - PMB, de 18 de março de 2020, da prefeitura (que fechou todas as casa noturnas e comércio não essencial) afetou diretamente sua realidade econômica, pois todas as casas noturnas foram fechadas e os eventos proibidos, resultando no atraso de diversos compromissos financeiros.

Declarou que resolveu se valer de política adotada pelo banco credor para requerer a suspensão do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirmou que as tratativas foram realizadas por chamadas telefônicas e que foi aceito pelo agravado a suspensão do contrato em 26/03/2020, ocasião em que lhe foi informado que não seria necessário efetuar o pagamento das parcelas com vencimento em 03/2020; 04/2020 e 05/2020 e que poderia, ainda, solicitar outra prorrogação caso houvesse necessidade, tendo em vista o financiamento estaria quase liquidado.

Argumentou, ainda, que o financiamento está quase todo quitado, devendo ser aplicada a Teoria do Adimplemento Substancial, de modo a desconstituir a busca e apreensão por se mostrar medida drástica e desnecessária.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a desconsideração da mora, para fins de cassar a decisão do juízo *a quo*.

Juntou documentos para provar o alegado.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a decidi-lo, monocraticamente, a teor do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao agravante, porquanto não evidenciados elementos

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 21/08/2020 16:24:54
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116245424100000003422171
Número do documento: 20082116245424100000003422171

PAOF20200441 2I

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16255730-1826 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:01

aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 98 c/c art. 99, §§ 3º e 4º do CPC/15.

Compulsando os autos, vislumbro a presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, sendo devida, a meu ver, a concessão da tutela de urgência requerida pelo agravante.

Observo que o agravado emitiu, em 21.08.2015, cédula de crédito bancário em favor do agravante, para financiamento de automóvel, assumindo, naquela oportunidade, a obrigação de pagar as 60 parcelas mensais, com primeiro e último vencimentos em setembro de 2015 e dezembro de 2020, respectivamente.

Sucede que, conforme é público e notório, o Brasil foi e está sendo brutalmente atingido, desde março de 2020, pela pandemia da covid-19, a qual, dentre outras consequências, impossibilitou o exercício da atividade profissional do ora agravante e, portanto, prejudicou a renda destinada à subsistência própria, ante a decretação do estado de calamidade pública em nível federal, estadual e municipal, com restrição absoluta de abertura de bares, restaurantes, casas noturnas e congêneres.

Segundo o art. 6º, V, do CDC, aplicável às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297 do Superior Tribunal de justiça), constitui direito básico do consumidor a revisão das condições contratuais tornadas excessivamente onerosas por fato superveniente, à luz da cláusula geral *rebus sic stantibus*, também considerada pelo art. 478 do CC.

Na mesma toada, o art. 51, IV, do CDC, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Em princípio, entendo que a deflagração da pandemia da covid-19 e de suas drásticas consequências sanitárias, sociais, econômicas e financeiras colocaram o agravante em desvantagem exagerada e ensejou desequilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes, sendo fato extraordinário e imprevisível não coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação do financiamento.

É dizer, no atual momento, revela-se mais do que necessário a revisão das condições contratuais pactuadas, especialmente, a dilatação dos prazos para pagamento das parcelas vencidas e vincendas na constância das medidas de combate à pandemia da covid-19, que impossibilitaram o exercício da profissão do agravante, tudo em conformidade com os arts. 6º, V, e 51, IV, ambos do CDC.

No caso presente, verifico que o agravante levantou como argumento que o contrato em questão estava suspenso durante os meses de março, abril e maio, juntando aos autos registros de protocolo de atendimento feitos via telefone, onde, segundo ele, foi deferido o seu requerimento para suspender a avença, circunstância esta que, caso confirmada, seria apta a descaracterizar a mora que ensejou a medida de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária garantidora de tal negócio jurídico.

Assim, em cognição não exauriente, entendo que o agravante cuidou de evidenciar a probabilidade do seu direito, não só no que tange a impossibilidade do exercício da sua profissão, mas, também, o fato de que acionou o agravado para pleitear a suspensão do contrato de alienação fiduciária e que tal requerimento foi aceito pelo credor, instruindo o pedido com elementos que indicam tal circunstância.

Nesse caso, entendo que deve ser implementada a inversão do ônus da prova no particular, conforme previsão contida no art. 6º, VIII, do CDC, eis que presentes a verossimilhança das alegações do consumidor e sua condição de hipossuficiência, de sorte que há razoabilidade em se tomar os fundamentos do presente agravo como suficientes para determinar a suspensão da eficácia da decisão liminar proferida na origem.

Friso, ainda, que a manutenção da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato examinado poderá ensejar dano grave, a exemplo da inclusão do nome do agravante em órgão de proteção ao crédito, além da própria busca e apreensão que se pretende do veículo financiado, o qual constitui instrumento da sua profissão (músico), não podendo a outorga da

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 21/08/2020 16:24:54
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116245424100000003422171
Número do documento: 20082116245424100000003422171

PAOF20200441 2I

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16255730-1826 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:01

tutela jurisdicional requerida aguardar a demora natural do processo.

Ressalto, também, que, ante a sua natureza provisória, a tutela de urgência se submete à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser reapreciada e deferida a qualquer momento, se alterada as circunstâncias do cenário fático-processual.

Como reforço, destaco que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela recursal de urgência pleiteada, sendo plenamente possível que o banco agravado volte a cobrar as parcelas do financiamento em momento posterior, inclusive com as consequências advindas da mora, caso se conclua não ter o agravante direito à tutela pretendida, sem mencionar o fato que eventual prejuízo seu seria ínfimo, afinal, o agravante já realizou o pagamento de 53 das 60 parcelas assumidas em contrato, cumprindo, portanto, substancialmente, a obrigação pactuada.

Em suma, estão preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida pelo agravante, atinente à atribuição do efeito suspensivo ao agravo para retirar a eficácia da decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, penso que é conveniente trazer à colação, como argumento de reforço à solução ora adotada, alguns arrestos do egrégio Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo, onde foi reconhecida a necessidade de suspensão de contratos de consumo em decorrência dos prejuízos causados pela pandemia do novo coronavírus:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão das parcelas do contrato pelo prazo de 90 dias, em razão da crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19 - Inconformismo - Cabimento - Evento imprevisto e extraordinário que autoriza a readequação na execução do contrato – Medida que objetiva recompor o equilíbrio contratual e atender ao princípio da preservação da função social da empresa- Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114043-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória - Ação de obrigação de fazer - Decisão deferiu tutela provisória determinando a suspensão da cobrança das prestações por 60 dias - Probabilidade do direito alegado demonstrada - Presentes requisitos do art. 300 do CPC - Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101727-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020).

Ante o exposto, conheço do recurso para conceder a tutela antecipada requerida, suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau até posterior deliberação.

Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém-PA, 20 de agosto de 2020.

DESA. **EVA** DO AMARAL **COELHO**
RELATORA

Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 21/08/2020 16:24:54
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116245424100000003422171
Número do documento: 20082116245424100000003422171
Num. 3525289 - Pág. 3
PAOF12020044121

Autenticado digitalmente por ANTONINO CARDOSO DE FREITAS NETO(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2561067.16255730-1826 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:01

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803465-22.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE EPIS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BELÉM TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA MANTIDOS – PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n 0830028-23.2020.8.14.0301 que concedeu em parte a liminar que segue:

> "Trata-se de ação civil pública aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará – Sindsaúde, pessoa jurídica de direito privado, o qual deduziu pretensão em face do Município de Belém.
>
> Relatou o demandante, em suma, que, desde o dia 11.03.2020, o surto de Coronavirus foi classificado como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Assim, em 13.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 609, o qual dispôs sobre as medidas de enfrentamento dessa situação, no âmbito do Estado do Pará.
>
> No âmbito Municipal, o demandante relatou que também foram editados decretos para enfrentamento preventivo da pandemia do Coronavirus, dentre os quais o Decreto nº 95955-PMB, de 18.03.2020, que declarou "situação de emergência" no Município de Belém.
>
> **O autor ressaltou, no entanto, que a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA não está dotando os servidores da saúde com os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para o exercício do seu trabalho "... ou em algumas situações, com número insuficiente de insumos para garantir a higidez dos trabalhadores e até o presente momento a categoria, que já requereu administrativamente informações a respeito da compra destes insumos, não obteve resposta da municipalidade ..." (sic, fl. 12).**
>
> Assim, diante da inércia do réu, no que se refere às informações sobre o fornecimento de EPI aos servidores, a demandante disse ter protocolado uma representação junto ao Ministério Público do Estado do Pará, a fim de obter as referidas informações em face do Município de Belém, contudo, ainda não obteve sucesso.
>
> Narrou o demandante, em seguida, que, apesar das medidas de isolamento social, os casos de COVID-19 têm sobrecarregado "... as unidades de pronto atendimento de forma crítica.
>
> Não obstante, a falta de EPIs é constantemente relatada pelos servidores da

Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 19/04/2020 11:46:49
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041911464919600000002890444
Número do documento: 20041911464919600000002890444
Num. 2970112 - Pág. 1

saúde de Belém, chegando ao ponto de ameaçarem paralisar o atendimento, caso o município de Belém não tomasse as devidas providências, conforme notícia veiculada no Jornal O Liberal ...", (sic, fl. 12).

Diante disso, o demandante **requereu o deferimento de tutela provisória de urgência para obrigar o réu a fornecer "A todos profissionais da área da saúde lotados na secretaria municipal de saúde de Belém, fornecimento dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI); conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, quais sejam: ÁLCOOL GEL; GORRO; ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL; MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias); AVENTAL e; LUVAS DE PROCEDIMENTO, e bem como outros insumos necessários",**

Requereu, ainda, que: a) seja realizado treinamento adequado e extensivo (para todos os profissionais envolvidos); b) o envio para o sindicato de informações periódicas (diariamente) referentes à jornada de trabalho dos profissionais saúde, compra e fornecimento de EPIs aos servidores e instruções normativas relevantes. Alternativamente, na hipótese da negativa de entrega dos EPIs requeridos, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir que os substituídos trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

No mérito, postulou a confirmação da tutela de urgência com a condenação do réu.

Com a petição juntou documentos, dentre os quais, cópia do ato administrativo atacado (fls. 25-153).

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Relativamente aos pedidos de feitio imediato, é sabido que, em muitas situações, as medidas processuais de urgência têm função essencialmente instrumental, vez que tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano.

Portanto, a existência desse tipo de medida é mais que justificável, pois, acaso a situação fática apresentada não seja analisada desde logo e resguardado, ainda que minimamente, o direito pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se for reconhecido apenas tardiamente.

É nessa linha de ideia é que art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, inclusive nas ações em que o Estado (em quaisquer de suas vertentes) figure como réu. Do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo ao interesse jurídico, quando praticado por órgãos ou agentes públicos, pois, sobejaria enorme prejuízo, acaso somente ao final do processo fosse possível obstar a alegada lesividade.

Ao analisar a exposição que foi apresentada pelo autor e as provas até então adicionadas aos autos, assimilo que, para os fins da tutela de urgência, está claramente patenteada a verossimilhança das alegações (ou seja, a probabilidade do direito) e, além disso, também está evidenciado o perigo de um dano iminente e/ou o risco ao resultado útil do processo.

Não convém registrar, aqui, considerações delongadas acerca de uma espécie de "estado de emergência" que, em decorrência da Covid19, assolou a

sociedade global nos últimos dois ou três meses. Sem dúvida, subiste um estado de perplexidade em muitas áreas, destacadamente no âmbito das ações estatais, já que, por conta de suas atribuições, compete aos gestores públicos, a tarefa de dar um norte à sociedade, conduzindo-a de maneira a enfrentar os desafios do momento com o mínimo de danos.

É diante desse panorama que está inserida a pretensão do demandante. É que, conforme já anotado em outro processo (Proc. nº 0828611-35.2020.8.14.0301), não é exigível de ninguém o exercício do "papel de herói". No caso dos profissionais da área de saúde, entretanto, muito mais de que a sua disponibilidade emocional para lidar com os desafios do momento, é de extrema importância que estejam trabalhando com o máximo de segurança, muito especialmente no que se refere aos equipamentos e insumos necessários para lidar com pacientes infectados pelo Coronavírus, já que, conforme tem sido amplamente veiculado pelo Ministério da Saúde em diversos meios de comunicação, a transmissibilidade do vírus é bastante acentuada.

Assim, acaso esses profissionais passem a trabalhar sem os devidos cuidados, não apenas eles poderão ser infectados, mas também poderão instrumentalizar – ainda que
involuntariamente – a disseminação do vírus dentro dos seus próprios locais de trabalho, até
mesmo quando não estiverem atendendo aos pacientes acometidos pela Covid19. Inimaginável,
portanto, que tais profissionais estejam trabalhando sem a devida cobertura, relativamente à segurança do trabalho.

Feitas as considerações antecedentes, forçoso concluir que, ao menos em parte, assiste razão ao reclamo apresentado pelo autor. Embora a pretensão imediata não possa ser aplicável "a todos profissionais da área da saúde lotados na secretaria municipal de saúde de Belém", já que nem todos os servidores da Secretaria de Saúde atuam em atividades-fim, é razoável que, em relação aos que realmente atuam diretamente nas unidades de saúde, os equipamentos de proteção estejam disponíveis – e o mais rápido possível.

Remanesce, pois, um interesse jurídico que é de caráter essencialmente prudencial, visto que tende a prevenir uma eventual desconformidade em relação à higidez das profissionais de saúde da rede municipal.

Consoante as razões precedentes, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada.**

Em consequência, determino que o Município de Belém forneça, em 48 horas, a todos os servidores lotados nas unidades de saúde municipais (hospitais, unidades básicas de saúde etc.) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, quais sejam:
álcool gel; gorro; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, neste caso, apenas quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias); avental e luvas de procedimento.

Quanto aos demais pedidos, serão analisados posteriormente.

Determino, em regime de urgência, a citação e a intimação do réu (em ato único) para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que, querendo, apresentem contestação, observado o prazo do art. 306 do CPC.

Para o caso de incumprimento, fixo multa de R$5.000,00/dia, por agora, limitada a R$100.000,00.
Sem custas.
Ciência ao autor e ao Ministério Público.
Apresentadas a contestação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.
Belém, 16 de abril de 2020.
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas
Assinado

Inconformado, o **Município de Belém** interpôs o presente Agravo de Instrumento (Num. 2968605) requerendo a concessão de efeito suspensivo sob os seguintes fundamentos:

Aduz que a decisão recorrida utilizou de expressões genéricas e sem especificar os elementos que levaram a conclusão exarada. da violação aos artigos 2º da Lei n. 8437/1992 e 489, §1, incisos II e III do Código de Processo Civil.
Defende a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida liminar, pois a municipalidade comprovou ter fornecido os equipamentos necessários à realização da atividade com o mínimo de segurança.

Sustenta estar equivocada a pretensão de fornecimento de equipamentos. dos equívocos no fornecimento a todos os servidores da saúde municipal, porque violaria a nota técnica Nº 04/2020.

Diz mais que é impossível o cumprimento material da decisão proferida, ante a falta de vários insumos no mercado em que pese o agravante esteja de esforçando para a aquisição.

Reforça que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória deferida, considerando que não há fundamento relevante necessário a justificar o deferimento da medida e existe risco de dano irreparável inverso, eis que:
[1] os postos, unidades e hospitais não se encontram sem equipamentos de segurança, conforme documentos comprobatórios do fornecimento;
[2] não foi anexado qualquer prova de que exista a situação deficiente afirmada pelo Sindicato (no protesto feito, inclusive, os profissionais estão usando EPIs);
[3] não houve qualquer omissão do Município de Belém, mas comprovação do fornecimento do mínimo necessário para a realização com segurança das atividades dos profissionais de saúde;
[4] não houve recusa a compra de novos equipamentos, mas impossibilidade decorrente de crise de escassez dos produtos no mercado, impossibilidade material portanto;
[5] a liminar é inexequível por estabelecer obrigação em prazo que não tem como ser cumprida, simplesmente, porque não há oferta que permita a obtenção dos equipamentos;
[6] houve violação ao princípio da separação dos poderes e invasão de esfera de competência quando interfere em gestão de recursos sem que exista omissão a justificar a medida; e
[7] os equipamentos de proteção devem obedecer aos termos da Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA, de forma que a determinação de fornecimento a todos viola os termos da referida Nota Técnica e pode agravar a pandemia existente, aumento a procura e dificultando o fornecimento à quem efetivamente precisa dele.

Requer que **seja concedido efeito suspensivo para impedir que a decisão agravada,** ou, **restrinja a eficácia da decisão de primeira instância aos limites da Nota Técnica 04/2020 da ANVISA, para que o Município seja obrigado a fornecer aos seus profissionais apenas aquilo que nela consta, não havendo obrigação legal em ir além disso**.

Juntou documentos.

DECIDO.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço do requerimento, em decorrência da matéria estar inserida no disposto no art. 1º, inciso V, da Resolução n. 16/2016, vejamos:

CAPÍTULO I
DAS MATÉRIAS OBJETO DE PLANTÃO
Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
(...)
V - medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

Em decorrência da determinação ter sido prolatada no dia 16, para obrigar o fornecimento pelo Município de Belém em 48 horas, esta medidas não pode aguardar o expediente normal, sem colocar em risco o grave prejuízo ou de difícil reparação.
Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem em parte presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, **E** ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

De plano, rejeito a prejudicial de nulidade da decisão combatida, pois o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil.

Cito precedentes:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. CASO CONCRETO. I. **Preliminar. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não vinga a preliminar, eis que a decisão agravada se encontra suficientemente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, IX, da CF. Inclusive, a decisão agravada foi clara e precisa, bem explicitando o porquê, no entendimento do seu prolator, da impenhorabilidade dos proventos do ora agravado, inexistindo qualquer**

afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Portanto, vai desacolhida a preliminar. II. Na hipótese dos autos, imperiosa a manutenção da penhora na conta poupança do executado, onde são depositados valores a título de honorários de profissional liberal. Acontece que, não obstante a quantia em questão possua caráter alimentar, a verba postulada em sede de cumprimento de sentença também o é, tratando-se de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao exequente, ora agravante. Incidência do § 2º, do art. 833, do CPC. III. Por fim, não se diga que o valor penhorado, equivalente a R$ 3.519,83, inviabiliza a subsistência do agravado, pois nada foi alegado ou comprovado nesse sentido, considerando a ausência de contrarrazões recursais. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082816638, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 15-04-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE AGRAVADA QUANTO AO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA. DEVER DE OBSERVÂNCIA À SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADA. 1. **É de ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois consoante se pode verificar da leitura da decisão, a magistrada a quo, após analisar os argumentos apresentados por ambas as partes, expôs os seus elementos de convicção e bem mencionou o seu entendimento quanto ao valor devido pela parte devedora, tendo fixado como montante a ser pago aquele apontado pelo Perito, não se vislumbrando, pois, qualquer mácula na decisão.** 2. No mérito, consoante se depreende da manifestação da parte credora/agravada quando intimada para apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, há concordância expressa da recorrida com o provimento do recurso. 3. A despeito da anuência – a qual, por si só, in casu, leva ao provimento deste recurso -, cumpre salientar que o equívoco apontado pela parte agravante no cálculo pericial possui correspondência no título executivo judicial, haja vista sua expressa previsão de observância à Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda, concernente ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em benefício aos procuradores da parte credora, ora agravada, a despeito, igualmente, da concordância explícita da agravada, entende-se que, de fato, há ser afastada tal condenação. Observa-se que o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, não prevê, de forma expressa, a condenação ao pagamento de verba honorária na liquidação de sentença. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082929829, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Para que se verifique a probabilidade de provimento do recurso é necessário examinar se foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar.

Entende-se por antecipação dos efeitos da tutela a entrega ao autor da ação coletiva, o próprio bem da vida que ele busca com o julgamento definitivo da causa, de modo provisório caso não seja reafirmado na sentença, e pode se dar tanto no início do processo, in limine, quanto em qualquer momento posterior do processo. Observa-se que a tutela antecipada poderá ser concedida mediante medida liminar ou não, desde que preenchidos seus requisitos.

No tocante a Ação Civil Pública, o artigo 12, caput, da lei n. 7347/85 prevê:

> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Portanto, a medida liminar prevista no artigo 12 da LACP refere-se tanto aos pedidos liminares realizados dentro de uma demanda cautelar quanto dentro de uma demanda principal.

Importante analisar que, a previsão da concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, encontra-se respaldada no Código de Defesa do Consumidor, por orça do disposto no art. 21, da LACP, vejamos:

> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, **no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.** (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Já o § 4° do artigo 84 da lei 8078/90, lei que estabeleceu o seguinte:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> (...)
> § 3° **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.
> § 4° **O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor**, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
> § 5° **Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias**, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A decisão recorrida deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

> (...)
> Consoante as razões precedentes, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada.**
> **Em consequência, determino que o Município de Belém forneça, em 48 horas, a todos os servidores lotados nas unidades de saúde municipais (hospitais, unidades básicas de saúde etc.) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, quais sejam:**
> **álcool gel; gorro; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica**

(máscaras N95, FFP2, ou equivalente, neste caso, apenas quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias); avental e luvas de procedimento.
Quanto aos demais pedidos, serão analisados posteriormente.
Determino, em regime de urgência, a citação e a intimação do réu (em ato único) para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que, querendo, apresentem contestação, observado o prazo do art. 306 do CPC.
Para o caso de incumprimento, fixo multa de R$5.000,00/dia, por agora, limitada a R$100.000,00.
Sem custas.
Ciência ao autor e ao Ministério Público.
Apresentadas a contestação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.
Belém, 16 de abril de 2020.
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas
Assinado

O Poder Judiciário tem uma atribuição constitucional residual em matéria de políticas públicas, não podendo intervir indistintamente em tais políticas desenvolvidas pelos demais poderes, mas somente em caso de omissão ou contrariedade com os núcleos constitucionais de irradiação dos direitos sociais (CANELA JUNIOR, 2011, p. 148).

Portanto, a atribuição constitucional residual do Poder Judiciário traduz-se na correção ou realinhamento dessas políticas públicas, tendo-se os direitos fundamentais como o próprio objeto da ação.

Observa-se, por oportuno, que a lesão a direito fundamental pode dar-se basicamente de duas formas: em virtude de omissão completa do Estado na satisfação espontânea dos direitos constitucionalmente previstos no art. 6o da Constituição Federal; e por comportamento, comissivo ou omissivo, do Estado, que permite a ocorrência de desigualdade social na fruição dos serviços criados para a satisfação espontânea dos bens da vida referidos no art. 6o da Constituição Federal.

O caso discute o direito fundamental ao livre exercício do trabalho dos profissionais de saúde (CF, art. 5º, inciso XIII) e o "direito de todos e **dever do Estado** ", no sentido de assegurar **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à saúde aos usuários do sistema de saúde municipal, sem preterir os profissionais que integram este serviço**, nos termos do art. 196, da CF, o que mostra viável a pertinência da medida .

No caso, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ-SINDSAUDE** denuncia que "tomou conhecimento por meio de seus filiados e coordenadores do SINDSAUDE da seção de Belém, de que os servidores da saúde se encontram sem EPIs, ou em algumas situações, com número insuficiente de insumos para garantir a higidez dos trabalhadores" (Num. 16731182 - Pág. 10, dos autos de origem).

O Sindicato Agravado informa também "que formalizou requerimento administrativo junto ao secretário Municipal de saúde, requerendo informações e esclarecimentos sobre o fornecimento

dos EPIs para os servidores públicos da saúde da rede municipal, que atuam nos postos, unidades de saúde, unidades de pronto atendimento, quanto a proteção e prevenção contra o CORONAVIRUS, conforme anexo, contudo, não obteve resposta."

A necessidade de disponibilização de EPIS a todos os profissionais de saúde está comprovada pela NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde estabelece que:

32.1 Do objetivo e campo de aplicação
32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade **estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde**, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.
32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.
32.2 Dos Riscos Biológicos
32.2.1 **PARA FINS DE APLICAÇÃO DESTA NR, CONSIDERA-SE RISCO BIOLÓGICO A PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES BIOLÓGICOS.**
32.2.1.1 **Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os prions**.
(...)
32.2.4.6 **Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto**.
32.2.4.6.1 **A VESTIMENTA DEVE SER FORNECIDA SEM ÔNUS PARA O EMPREGADO**.
32.2.4.6.2 **Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais**.
32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.
32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.
32.2.4.7 **OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, DESCARTÁVEIS OU NÃO, DEVERÃO ESTAR À DISPOSIÇÃO EM NÚMERO SUFICIENTE NOS POSTOS DE TRABALHO, DE FORMA QUE SEJA GARANTIDO O IMEDIATO FORNECIMENTO OU REPOSIÇÃO**.
32.2.4.8 O empregador deve:
a) garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;
b) providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.
(...)
http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf

Em decorrência da Pandemia do COVID-19, o Ministério da Saúde padronizou a operação (https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/POP-EPI-19-MAR-protoclos-novo-ver001.pdf), prevendo que Médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem devem atender o

usuário de saúde usando:

> "Máscara cirúrgica para o atendimento ao usuário com sintoma respiratório. A máscara N95/PFF2 somente está indicada nos procedimentos que podem gerar aerossóis (como coleta de swab nasal, nebulização, broncoscopia, aspiração de paciente intubado, entre outros)";
> "Higienizar as mãos com água e sabonete líquido ou utilizar álcool 70%, seguindo os 5 momentos (1. Antes do contato com o paciente, 2. antes da realização de procedimento; 3. após risco de exposição a fluidos biológicos; 4. após contato com o paciente e; 5. após contato com objetos tocados pelo paciente)."

Na referida padronização também se sugere que o servidor do Administrativo/Recepção deve:

> "Manter distanciamento social de 2 metros dos usuários. Não havendo possibilidade de distanciamento, admite-se o uso de máscara cirúrgica por esses profissionais.;
> Higienizar, frequentemente, as mãos com água e sabonete líquido, seguindo os 5 momentos"

Para os Dentistas/Auxiliares de Saúde Bucal/Técnicos de Higiene Bucal recomenda-se que:

> "Manter rotinas de biossegurança padrão com a particularidade de uso das máscaras N95/PFF2, preferencialmente, ou cirúrgica, para o atendimento dos pacientes com sintomas respiratórios; e
> Higienizar as mãos com água e sabonete líquido, seguindo os 5 momentos."

Para os Farmacêutico e equipe da farmácia orienta-se:

> "Manter distanciamento de 2 metros dos usuários que solicitam medicamentos no balcão da farmácia, não havendo possibilidade de distanciamento, admite-se o uso de máscara cirúrgica por esses profissionais;
> Higienizar frequentemente as mãos com água e sabonete líquido, seguindo os 5 momentos e realizar a limpeza frequente do balcão."

Já a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 atualizada em 31/03/2020 (Num. 2968611) prevê o seguinte:

> **2. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**
> **Considerando as precauções indicadas para a assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, são indicados os seguintes equipamentos de proteção individual (EPI):**
> Quadro 2: Recomendação de medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde.
>
> **Num. 2968611 - Pág. 20**
> Observação1: Todas essas medidas são baseadas no conhecimento atual sobre os casos de infecção pelo novo
> coronavírus (SARS-CoV-2) e podem ser alteradas conforme novas informações sobre o vírus forem disponibilizadas.
> Observação 2: Para os casos sintomáticos, usar uma máscara é uma das medidas de prevenção para limitar a

> propagação de doenças respiratórias, incluindo o novo coronavírus (SARS-CoV-2).
> No entanto, este uso deve vir acompanhado de outras medidas igualmente relevantes que devem ser adotadas, como a higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%, antes e após a utilização das máscaras.
> Usar máscaras quando não indicado pode gerar custos desnecessários e criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como a prática de higiene das mãos.
> Além disso, a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão. Todos os profissionais devem ser orientados sobre como usar, remover, descartá-las e na ação de
> higiene das mãos antes e após o uso.
> Observação 3: Para os profissionais, o uso da máscara tem a função de protegê-los do contágio e deve ser utilizadas
> juntamente com os demais EPI conforme o tipo de assistência que será realizada no paciente. Todos os profissionais devem ser orientados sobre como usar, remover e descartar adequadamente os EPI, bem como na prática correta de higiene das mãos nos momentos indicados.

O **MUNICÍPIO DE BELÉM** defende a desnecessidade da medida liminar por ter comprovado (documentos n. 2968606, 2968607, 2968608, 2968609 e Num. 2968789) a entrega recente de insumos às unidades que integram o Sistema de Saúde Municipal, **no período compreendido entre 27/02/2020 a 27 de março de 2020 (Num. 2968606 - Pág. 49).**

Entretanto, na data referida sequer haviam óbitos registrados nos Estado e o número de suspeitos era de:

Desde então, o Governo do Estado do Pará determinou várias medidas por meio do DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020, com a restrição da atividade comercial como o fechamento de shoppings, casas de shows e eventos, O QUE NÃO FREOU O CRESCIMENTO DO CONTÁGIO DA DOENÇA, conforme boletim que segue:

Desta forma, resta evidenciado o crescimento do número de contágio em mais de 3.000% (18 para 641casos) no nosso Estado, o que eleva também o aumento da demanda nos serviços de saúde e em consequencia o uso de EPIs.

Passado mais de 15 dias, não há como se ter certeza dos niveis do estoque necessários de equipamentos em cada unidade de saúde para o cumprimento da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 atualizada em 31/03/2020 (Num. 2968611), porque o Município não trouxe esta prova aos autos, o que leva a certeza de que a Municipalidade está descumprindo o disposto no art. 373, inciso II, do NCPC.

Neste raciocínio, não provou o Agravante que o estoque de EPIs atende às unidades municipais, **considerando o vertiginoso crescimento de confirmados e suspeitos do COVID-19**.
O que não se pode admitir em hipótese alguma, é a exposição da vida dos profissionais de saúde a essa doença desconhecida do mundo. Ao contrário, temos que preservá-los, afinal de contas, eles são os verdadeiros heróis, eles é que estão na linha de frente em busca de salvar vidas, neste momento tão dificil que todos nós estamos passando.

Por conseguinte, tenho que a decisão agravada, que obriga **o Municipio de Belém a fornecer a todos os servidores lotados nas unidades de saúde municipais (hospitais, unidades básicas de saúde etc.) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, merece ser mantida.**

Também não se pode negar que durante esta calamidade pública os insumos de saúde estejam escassos, consoante se verifica dos documentos trazidos pelo Agravante, mesmo assim o Poder Público não tem que medir esforços para proporcionara proteção do trabalho desses profissionais

Entretanto, referidos documentos apenas afasta a omissão dolosa do Gestor Público, mas, como já dito, não desobriga a Municipalidade de cumprir as normas constante na NR 32 e a **Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA que regulam o tema.**

Afinal, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"".

Assim, o prazo assinalado pelo Juízo de piso de 48hs, mostra-se um pouco desarrazoado e desproporcional, motivo porque há necessidade de ampliar o lapso para o fiel cumprimento desta decisão por mais 5 (cinco) dias úteis, **sem prejuízo do atendimento dos usuários pelos profissionais de saúde**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, apenas para conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir desta decisão para que a Municipalidade possa cumprir a obrigação imposta**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos legis*, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 18 de abril de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0803151-76.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI - EPP
ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES – OAB/PA N.º 10.107 E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR FREITAS, N.º 2531, BAIRRO MARCO, BELÉM-PA, CEP 66087-812; RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO. BELÉM-PA, CEP 66820-000.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI - EPP**, contra suposto ato ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** que, em 16 de março de 2020, editou o Decreto N.º 609, que "*Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.*", trazendo em seu bojo dispositivo supostamente inconstitucional e ilegal que dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 18. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet."*

Alega que o dispositivo em referência além de impor potencial prejuízo econômico e financeiro à Impetrante ao legitimar a inadimplência, efetivamente extrapola a Competência Legislativa assegurada pela Carta Magna ao Ente Federado, eis que criou e impôs à Impetrante obrigação de não fazer, em flagrante ofensa à competência privativa da União , à qual compete privativamente legislar sobre telecomunicações.

Esclarece que o ato legislativo da Autoridade Competente ofende a própria legislação infraconstitucional aplicável, uma vez que a Lei Geral da Telecomunicações, Lei 9.472/97, a qual disciplina tanto as relações entre as concessionárias e a União, mas também as relações as concessionárias e seus usuários, quando ligadas à execução direta do contrato de prestação de serviços de telecomunicações, o que é exatamente o caso vertente.

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256224-6785 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:50

Ressalta, ainda, que a União trouxe a lume, a bem do enfrentamento da Pandemia do Coronavirus, a lei 13.979 (06 de fevereiro de 2020), que regulamenta as medidas restritivas autorizadas aos gestores locais, ou seja, ainda que a inadimplência institucionalizada pela proibição de corte de serviços de internet não encontrasse óbice no texto constitucional, ainda assim a medida aqui combatida estaria em franca dissonância da Lei Federal, posto que o art. 3 o da Lei não autoriza o gestor local a disciplinar a atividade da Impetrante e, ainda que o houvesse autorizado, haveria necessidade de um ato específico produzido em articulação prévia com a Anatel, o que não foi o caso do Decreto guerreado.

Nessas condições, pretende afastar a eficácia do dispositivo do art. 18 do Decreto N.º 609, de 16 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, diante da existência de *fumus boni juris*, consubstanciado na probabilidade do direito e *periculum in mora* que consiste na inviolabilidade ou dificuldade de reparar o direito colimado em caso de demora na prestação jurisdicional, eis que arcará com uma massiva inadimplência que fulminará suas condições de existência como empresa.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar, para que seja afastado os efeitos do dispositivo produzido pela Autoridade Competente, autorizando à Impetrante que efetue, querendo, o bloqueio do fornecimento de serviços aos seus usuários inadimplentes, independentemente de permissão da autoridade coatora e ou de todos e quaisquer dos agentes públicos a ela subordinados, ou por qualquer outra, sob o comando da norma ora combatida.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para decretar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do art. 18 do Decreto n. 609, de 16 de março de 2020, prevalecendo o direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade econômica explorando o de serviço de comunicação multimídia - fornecimento de internet, em todo o Estado do Pará.

Por meio da decisão ID Num 2939864, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após o prazo para a apresentação de

informações da autoridade impetrada.

A autoridade tida como coatora, em suas informações (ID 3010494), aduz que não seria devida a aplicação do art. 948, §único do CPC, para afastar a reserva de plenário, com referência ao decidido nas ADI n. 4083/DF e ADI n. 5569, pois os entendimentos ali firmados não são aplicáveis ao caso concreto; que no caso presente os fundamentos de validade constitucional são atos de defesa da saúde

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256224-6785 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:50

pública, cujos dispositivos constitucionais são assentados nos arts. 23, II, 24, XII e 198, I da CFRB/88.

Enfatiza, ainda, que havendo legislação federal disciplinando expressamente o tema no período do surto da pandemia no âmbito nacional, não há que se falar em suposta incompetência, porque a legislação federal fora editada pela União. Seja pelas razões acima, seja porque a Autoridade tem competência complementar atuado nos exatos limites do art. 22, §único da CFRB/88.

Alude que, ao contrário do que supõe(m) a(s) Impetrante(s), não há qualquer desproporcionalidade das medidas adotadas no decreto em relação a sua atividade econômica de modo específico, de maneira que outras atividades ou segmentos são em muito maior extensão impactados, inclusive sendo impedidos de funcionar. Assim, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança.

É o essencial relatório.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Em exame prefacial, salvo melhor juízo posterior, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pelo Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado do Pará, por meio do Decreto N.º 609.

Diante de excepcional situação, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ministro Alexandre de Moraes), em 08/04/2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 672 para *"determinar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS*

PAOF2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256224-6785 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:50

E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente" (DJ de 09/04/2020).

No mais, registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão proferida em 15/04/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte, em decisões da lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Luzia Nadja Guimarães Nascimento (0803281-66.2020.8.14.0000), Ezilda Pastana Mutran (0803221-93.2020.8.14.0000) e Rosileide Maria da Costa Cunha (0803314-56.2020.8.14.0000).

Desta forma, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à ausência de plausibilidade do direito substancial invocado.

Com base em tais considerações, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 26 de maio de 2020.

PAOF2020044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256224-6785 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:50

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**
RELATOR

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256224-6785 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0803188-06.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: P. A. THOMAZ MARCELINO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO: EDUARDO DIAS CERQUEIRA OAB/TO 5.317 OAB/MA 12.374A
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR FREITAS, N.º 2531, BAIRRO MARCO, BELÉM-PA, CEP 66087-812; RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO. BELÉM-PA, CEP 66820-000.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **P. A. THOMAZ MARCELINO & CIA LTDA - EPP**, contra suposto ato ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** que, em 16 de março de 2020, editou o Decreto N.º 609, que "*Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.*", trazendo em seu bojo dispositivo supostamente inconstitucional e ilegal que dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 18. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet."*

Alega que a autoridade coatora com a intenção de privilegiar alguns consumidores, elaborou uma norma que vai além de sua competência funcional, e que irá instaurar o caos em diversos pequenos provedores e nos consumidores dos mesmos, pois fatalmente se tal medida for mantida, haverá a suspenção do serviço de todos os consumidores, já que as empresas terão seus serviços cortados pelos fornecedores devido a inadimplência em cascata.

Ressalta que o dispositivo em referência extrapola a competência legislativa assegurada pela Carta Magna ao Ente Federado, em flagrante ofensa à competência privativa da União, à qual compete privativamente legislar sobre telecomunicações.

Alude que o decreto do Governo do Estado do Pará, com a pretensão de manutenção dos serviços de telecomunicações aos consumidores inadimplentes,

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256683-814 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:51

além de ofender a Lei Federal 12.965/2014 no que tange a livre iniciativa, pilar máximo da nossa república, também não observou que a mesma citada lei já versa expressamente sobre a possibilidade de ocorrer a suspensão de clientes inadimplentes.

Esclarece que o fato dos serviços de internet possuir caráter essencial (essencialidade esta reconhecida pela Lei Federal nº 7.783/1989 e, recentemente, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020), não significa que este serviço deve ser prestado gratuitamente, ou que tal serviço deve ser mantido mesmo em situação de inadimplência.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar, para o reestabelecimento ao Impetrante do seu direito líquido e certo de realizar a suspensão do serviço de internet nos termos estabelecidos pelas resoluções da Anatel, para os clientes que fiquem inadimplentes com o pagamento do serviço prestado.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para, ratificando a pretensão principal requerida, garantindo o direito da impetrante ser normatizada exclusivamente pela União, e poder realizar a suspenção do fornecimento do serviço, nos termos designados pela Anatel, e declarando inconstitucional o art. 18 do Decreto n. 609 de 16 de março de 2020, objeto da ação, assegurando a promoção e demais consectários decorrentes.

Por meio da decisão ID Num 2947309, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após o prazo para a apresentação de informações da autoridade impetrada.

A autoridade tida como coatora, em suas informações (ID 3010499), aduz que não seria devida a aplicação do art. 948, §único do CPC, para afastar a reserva de plenário, com referência ao decidido nas ADI n. 4083/DF e ADI n. 5569, pois os entendimentos ali firmados não são aplicáveis ao caso concreto; que no caso presente os fundamentos de validade constitucional são atos de defesa da saúde pública, cujos dispositivos constitucionais são assentados nos arts. 23, II, 24, XII e 198, I da CFRB/88.

Enfatiza, ainda, que havendo legislação federal disciplinando expressamente o tema no período do surto da pandemia no âmbito nacional, não há que se falar em suposta incompetência, porque a legislação federal fora editada pela União. Seja pelas razões acima, seja porque a Autoridade tem competência complementar atuado nos exatos limites do art. 22, §único da CFRB/88.

PAOF2020004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256683-814 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:51

Alude que, ao contrário do que supõe(m) a(s) Impetrante(s), não há qualquer desproporcionalidade das medidas adotadas no decreto em relação a sua atividade econômica de modo específico, de maneira que outras atividades ou segmentos são em muito maior extensão impactados, inclusive sendo impedidos de funcionar. Assim, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança.

É o essencial relatório.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Em exame prefacial, salvo melhor juízo posterior, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pelo Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado do Pará, por meio do Decreto N.º 609.

Diante de excepcional situação, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ministro Alexandre de Moraes), em 08/04/2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 672 para *"determinar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo*

PAOF2020004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256683-814 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:51

da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente" (DJ de 09/04/2020).

No mais, registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão proferida em 15/04/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte, em decisões da lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Luzia Nadja Guimarães Nascimento (0803281-66.2020.8.14.0000), Ezilda Pastana Mutran (0803221-93.2020.8.14.0000) e Rosileide Maria da Costa Cunha (0803314-56.2020.8.14.0000).

Desta forma, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à ausência de plausibilidade do direito substancial invocado.

Com base em tais considerações, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 04 de maio de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**
RELATOR

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256683-814 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0803199-35.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: A VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
ADVOGADO: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB/PA 26.163 - B
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR FREITAS, N.º 2531, BAIRRO MARCO, BELÉM-PA, CEP 66087-812; RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO. BELÉM-PA, CEP 66820-000.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **A VIDEIRA IGREJA EM CELULAS**, contra suposto ato ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** que, em 16 de março de 2020, editou o Decreto N.º 609, que "*Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.*", trazendo em seu bojo dispositivo supostamente inconstitucional e ilegal que dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 17. Excepcionalmente, e pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste decreto, fica estabelecido o seguinte:*
> *I - a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais;(...)"*

Alega que, por ser questão de direito fundamental, o direito ao exercício de culto previsto no art. 5º, inciso VI, é cláusula pétrea, nos termos do art. 60 do diploma constitucional, não podendo ser retirado ou mudado do ordenamento constitucional; que os direitos fundamentais só podem ser suspensos no ordenamento jurídico em duas hipóteses previstas na CF/88: Estado de Defesa e Estado de sitio – art. 136 e 137 da CF), o que não ocorreu até o presente momento, medidas estas que só podem ser decretadas pelo Excelentíssimo Presidente da República, conforme art. 84 e seguintes da Constituição Federal.

Ressalta que o decreto presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256209-6728 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:52

públicos e as atividades essenciais e, segundo o art. 3º, do decreto Federal, considera-se atividade essencial as religiosas de qualquer natureza.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar, para determinar suspensão do inciso I, do art. 17 do DECRETO nº 609/20, com garantia de realização de cultos, alternativamente a concessão de liminar para permitir a realização de cultos com limitação de 20 pessoas, cessando, assim, o ato omissivo, nos termos do art. 300 do CPC, e art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, com efeito "erga omnes" dentro do Estado do Pará.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para ratificar a pretensão principal requerida.

Ao final, requer a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

Por meio da decisão ID Num 2947957, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após o prazo para a apresentação de informações da autoridade impetrada.

A autoridade tida como coatora, em apresentou informações (ID 3010478), pugnando pela denegação da segurança.

É o essencial relatório. Decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Em exame prefacial, salvo melhor juízo posterior, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pelo Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado do Pará, por meio do Decreto N.º 609.

PAOF20200044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256209-6728 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:52

Diante de excepcional situação, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ministro Alexandre de Moraes), em 08/04/2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 672 para *"determinar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente"* (DJ de 09/04/2020).

No mais, registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão proferida em 15/04/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Desta forma, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à ausência de plausibilidade do direito substancial invocado.

Com base em tais considerações, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

PAOF20200044128

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256209-6728 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:52

Publique-se e intimem-se.
Belém, 27 de maio de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**
RELATOR

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256209-6728 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:52

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE Nº 0807118-32.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)
AGRAVANTE: SINDICOMC – SINDICATO DO COMÉRCIO DE CAPANEMA E REGIÕES GUAJARINA, SALGADO E BRAGANTINA
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3.210 E RENAN AZEVEDO SANTOS OAB-PA 18.988
AGRAVADO: PREFEITO DE SALINÓPOLIS
ENDEREÇO: Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,** interposto por **SINDICOMC – SINDICATO DO COMÉRCIO DE CAPANEMA E REGIÕES GUAJARINA, SALGADO E BRAGANTINA**, contra decisão interlocutória, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, nos autos do Mandado de Segurança (nº. 0800388-55.2020.8.14.0048), impetrado contra ato do **PREFEITO DE SALINÓPOLIS**.

Historiando os fatos, relata o agravante que impetrou o aludido remédio constitucional contra coator do Município de Salinópolis, consistente no art. 32 do Decreto Municipal de Salinópolis nº. 028/2020, que regulamentou a reabertura de atividades não essenciais no âmbito do Município. Todavia, a pretexto de conter a propagação da COVID-19, proibiu a montagem e funcionamento de feiras e galerias em toda Orla do Maçarico, entre 27/06/2020 e 02/08/2020.

Enfatiza que, no aludido Decreto (nº. 028/2020), autorizou-se, na Orla do Maçarico, o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral, tais como, food trucks, tendas, barracas, carros e afins (art. 30), equipamentos de lazer, parques, brinquedos (art. 34), etc; que embora reabrindo o comércio na

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255666-964 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:53

Orla do Maçarico, em Salinas, sem justa causa, unicamente as feiras e galerias foram proibidas de funcionar, medida restritiva essa inconstitucional, desproporcional, discriminatória, violando direito líquido e certo do impetrante à igualdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, razoabilidade e ao livre exercício das atividades econômicas.

Alega que a decisão recorrida é nula por deficiência de fundamentação, sob o argumento de que foi proferida a partir de mera reprodução de ato normativo, sem enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de desconstituir a alegada violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Aduz que o ato coator (art. 32 do Decreto municipal de Salinópolis nº. 028/2020), é inconstitucional, pois imotivadamente viola a igualdade, a legalidade, eficiência, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o livre exercício das atividades econômicas (CF/88, art. 5º, 37 e 170, §único).

Pontua ser necessário a concessão de medida liminar, pois caso o provimento jurisdicional seja concedido somente ao final, o mesmo restará inócuo, pois a ilegalidade concretizada perpetuará danos diários, com a manutenção do ato do corte de proventos, prejudicando a subsistência dos atingidos com o ato coator ilegal.

Por tais motivos, requer a antecipação da tutela recursal a fim de suspender os efeitos do art. 32 do Decreto municipal de Salinópolis nº. 028/2020, garantindo o direito líquido e certo de galerias e feiras da Orla do Maçarico desempenharem suas atividades durante a vigência do Decreto municipal aludido, observando-se, evidentemente, todas as medidas sanitárias definidas no Decreto, devendo a autoridade coatora se abster de impor as sanções previstas no art. 43, na hipótese de simples abertura e funcionamento de feiras e galerias da Orla do Maçarico.

Ao final, requer a confirmação dos termos do item anterior e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão agravada, por falta de fundamentação (CPC, 489, §°1, I e IV), reformando a decisão guerreada.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida,

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255666-964 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:53

tendo em vista que restou consignado pelo magistrado que a probabilidade do direito que esbarram em direitos e garantias constitucionais, dentre eles é assegurada a garantia a livre iniciativa como princípio da ordem econômica, cuja consequências que serão enfrentadas são relevantes, no entanto, deve ser rememorado a existência de motivos maiores para adoção de medidas com vistas a saúde da população.

É curial assinalar que atual conjuntura enfrentada no âmbito mundial decorrente da pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, implica na necessidade de adoção de medidas com vistas ao enfrentamento e prevenção da contaminação, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e dos Municípios em alinhamento a essa atual situação de emergência, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

Nessa perspectiva, a argumentação do agravante alusiva ao Decreto Municipal nº 028, no sentido de se encontrar com vícios de forma e de motivo, tendo em vista a existência da Lei Federal n. 13.979/2020, não merece prosperar, pelas razões que seguem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Nesse sentido, enfatizou o Ministro Marco Aurélio, ao deferir parcialmente medida cautelar na ADI 6341 em que se questiona a validade de diversos dispositivos da Medida Provisória 926/2020, *in verbis*:

> *"Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da*

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255666-964 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:53

Constituição Federal. ***As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.***"

No que tange ao Princípio da Separação dos Poderes, na ADPF Nº.671 AGR/DF, o Relator Min. Ricardo Lewandowski, observou que a atuação do Judiciário desrespeitaria tal preceito constitucional, caso a matéria fosse de competência privativa do Poder Executivo, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por do Poder Judiciário, conforme trecho da decisão abaixo colacionado:

> *Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado. II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020). III – A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19.* ***IV – Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação,***

PAOF20200412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625566664 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:53

> ***por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia.*** *V - O § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública". VI - Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário. VII - Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso. VIII - Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 671 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)*

Observa-se, ainda, que a decisão agravada não se ressente de fundamentação, de vez que utiliza argumentos em prol da sociedade do Município agravante, que deve ser protegida, pelo que passo a colacionar:

> *"Neste momento de pandemia, COM MAIS de quatrocentos casos confirmados e TRINTA óbitos há que se fazer sobressaltar a vida, a segurança e a saúde coletiva com medidas enérgicas das autoridades públicas, com base em critérios técnicos."*

Vale nesse passo destacar excerto de recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672:

> ***O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e deverdo Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.***

PAOF20200412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 25610671625566664 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:53

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam proteger a vida, saúde e bem estar da população.
A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.
(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão monocrática DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020)

Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intimem-se a partes agravada, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 16 de julho de 2020.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**
Relator

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16255666-964 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:53

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0803465-22.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (OAB/PA 11595) E BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS (OAB/PA 11.290)
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ (SINSAÚDE)
ADVOGADO: William Miranda Vasconcelos (OAB/PA 26133)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,** interposto por **MUNICÍPIO DE BELÉM,** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª. Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Processo nº 0830028-23.2020.8.14.0301), ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ (SINSAÚDE),** ora agravado, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM.**

Historiando os fatos, consta da decisão agravada que o autor, ora agravante, ajuizou a referida ação sob o argumento de que a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA não estaria dotando os servidores da saúde com os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para o exercício do seu trabalho, pleiteando que o requerido forneça "*A todos profissionais da área da saúde lotados na secretaria municipal de saúde de Belém*, fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI); conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

Requereu, também, na supracitada Ação Civil Pública que: a) seja realizado treinamento adequado e extensivo (para todos os profissionais

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256185-6011 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

envolvidos); b) o envio para o sindicato de informações periódicas (diariamente) referentes à jornada de trabalho dos profissionais saúde, compra e fornecimento de EPIs aos servidores e instruções normativas relevantes. Alternativamente, na hipótese da negativa de entrega dos EPIs requeridos, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir que os substituídos trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

Diante do relatado pelo autor, o magistrado de 1º grau deferiu parcialmente a tutela pretendida determinando que o Município de Belém forneça, em 48 horas, a todos os servidores lotados nas unidades de saúde municipais (hospitais, unidades básicas de saúde etc.) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, quais sejam:

> *"álcool gel; gorro; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, neste caso, apenas quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias); avental e luvas de procedimento."*

Ainda na mesma decisão, fixou multa diária de R$5.000,00, limitada a R$100.000,00.

Em sede de preliminar, o agravante alega a nulidade da decisão proferida por violação aos artigos 2º da Lei 8437/92 E 489, §1º, inciso I e III do CPC.

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão guerreada vai de encontro com a Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA, ao determinar o fornecimento de insumos a todos os servidores dos hospitais, postos e unidades, na medida em que, claramente, o juízo dispôs de forma diversa da recomendação editada, medida, inclusive, que pode agravar os problemas relacionados ao fornecimento de EPis em nível nacional, eis que terão que ser fornecidos insumos à quem dele não precisa efetivamente.

Aduz, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória deferida, considerando que não há fundamento relevante necessário a justificar o deferimento da medida

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256185-6011 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

e existe risco de dano irreparável inverso, eis que: [1] os postos, unidades e hospitais não se encontram sem equipamentos de segurança, conforme documentos comprobatórios do fornecimento; [2] não foi anexado qualquer prova de que exista a situação deficiente afirmada pelo Sindicato (no protesto feito, inclusive, os profissionais estão usando EPIs); [3] não houve qualquer omissão do Município de Belém, mas comprovação do fornecimento do mínimo necessário para a realização com segurança das atividades dos profissionais de saúde; [4] não houve recusa a compra de novos equipamentos, mas impossibilidade decorrente de crise de escassez dos produtos no mercado, impossibilidade material portanto; [5] a liminar é inexequível por estabelecer obrigação em prazo que não tem como ser cumprida, simplesmente, porque não há oferta que permita a obtenção dos equipamentos; [6] houve violação ao princípio da separação dos poderes e invasão de esfera de competência quando interfere em gestão de recursos sem que exista omissão a justificar a medida; e [7] os equipamentos de proteção devem obedecer aos termos da Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA, de forma que a determinação de fornecimento a todos viola os termos da referida Nota Técnica e pode agravar a pandemia existente, aumento a procura e dificultando o fornecimento à quem efetivamente precisa dele.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para sobrestar os efeitos da decisão atacada ou, ao menos, que restrinja o âmbito da decisão de primeira instância aos limites da decisão da Nota Técnica 04/2020 da Anvisa, para que o Município seja obrigado a fornecer aos seus profissionais apenas aquilo que nela consta.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da decisão agravada; reformar o aludido *decisum* pela ausência de omissão a justificar a medida deferida e, alternativamente, requer a modificação parcial da decisão para que seja assegurado ao Município a possibilidade de somente fornecer os equipamentos aos profissionais de saúde e nos termos do que estabelecido na Nota Técnica 04/2020 da Anvisa, bem como que seja assegurado prazo compatível ao ente público, considerando a inexequibilidade do que foi determinado.

É o breve relato.

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256185-6011 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, pelo menos em um súbito de vista, não constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, de forma a caracterizar o *fumus boni juris*, bem como não emerge a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora)*.

Nesse cenário, não constatando, de pronto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, tenho como certo ser prudente o estabelecimento do contraditório para a eventual provimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça,** e determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256185-6011 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 20 de abril de 2020.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**
Relator

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256185-6011 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 0804178-94.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR CORRETO: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A.
ADVOGADO: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO - OAB/PA 24.324
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ
ENDEREÇO: AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 110 - REDUTO - BELÉM - PA -
66053-000; TELEFONE: (91) 3323-4212/4324
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA DO ESTADO
ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, NO 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS,
BELÉM-PA.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A.**, contra ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ.**

A impetrante informa que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação e/ou comercialização de bebidas alcoólicas, produtos de refrigerantes não alcoólicos, e de bebidas isotônicas, por atacado.

Alega que não obstante cumprir suas obrigações perante terceiros, fisco e colaboradores, suas atividades estão severamente prejudicadas, em razão da paralisação da atividade econômica no Brasil por conta da situação de calamidade pública causada pela disseminação do COVID 19.

Menciona que para atender as determinações estatais e conter a disseminação da doença, somadas aos profundos reflexos da pandemia no panorama econômico e social, há impactos na produção, distribuição, comercialização e prestação dos serviços, fatos esses notórios, que sequer demandam prova, visto que são consequências lógicas que decorrem das máximas da experiência (arts. 374, inc. I, e 375, ambos do Código de Processo Civil).

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256129-5829 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:59

Pontua que apesar de substancial e significativa queda de suas receitas decorrente de profunda alteração de fatos econômicos e sociais, a autoridade coatora, à margem dos direitos fundamentais do contribuinte continua a exigir todos os tributos estaduais, bem como, os parcelamentos ativos, salientando que o reduzido quadro de pessoal dificulta o cumprimento as inúmeras e complexas obrigações tributárias acessórias.

Assevera que a omissão e a manutenção das exigências pela autoridade Estatal afronta a capacidade contributiva, o primado do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre iniciativa, e do direito de propriedade.

Refere que no âmbito Federal, sendo coerente com a decretação das medidas e justamente para auxiliar os contribuintes no enfrentamento de situações extraordinárias de calamidade pública como a presente, foi editada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que determina a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e dos débitos mensais dos parcelamentos concedidos pela RFB/PGFN para o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Complementa que, no mesmo sentido, foi publicada Portaria nº 139 do Ministério da Economia, de 03 de abril de 2020, que prorrogou os vencimentos das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições ao PIS e a Cofins, referentes às competências de março e abril de 2020, para a data de vencimento das competências de julho e setembro de 2020 (prorrogando, efetivamente, por quatro a cinco meses).

E, ainda, menciona a Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, que prorrogou as datas de vencimento do ICMS (e outros tributos) apurado no âmbito do SIMPLES NACIONAL por três meses, referente às competências de março/2020, abril/2020 e maio/2020.

Questiona que a edição do Decreto n.º 663/2020 do Estado do Pará que prorrogou o vencimento para recolhimento do ICMS apenas por uma semana e que tal postergação por sete dias, em nada soluciona o problema vivenciado pela Impetrante e demais empresas.

Enfatiza que o objetivo deste Mandado de Segurança é obter uma decisão judicial que, por força das circunstâncias extraordinárias provocadas pelos efeitos do COVID-19, suspenda a exigibilidade das futuras prestações do ICMS bem

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256129-5829 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:59

como dos parcelamentos de débitos tributários estaduais ativos, firmados entre a Impetrante com o Fisco Estadual.

Ressalta, em suma, que ação mandamental visa suspensão momentânea da exigibilidade dos créditos decorrentes da cobrança do ICMS, bem como, dos parcelamentos ativos, ou, ao menos a prorrogação destas dívidas, perante a autoridade impetrada, em virtude da desproporção dos atos estatais de exigência com a profunda alteração do cenário econômico político e social, decorrente da pandemia de Corona vírus, o que impõe a reinterpretação de normas jurídicas em pleno juízo de ponderação.

Salienta que a manutenção regular das exigências pela autoridade paraense, somada a omissão quanto a medidas econômicas protetivas, revela patente ofensa a direito líquido e certo da contribuinte, decorrente dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (arts. 145,1º, e 150, inc. IV, da CF/1988).

Reforça que a medida pleiteada, visa ser assegurada em situação excepcionalíssima, para viabilizar que a Impetrante preserve suas atividades, sem que para tanto seja forçada a inadimplir os tributos, se sujeitar a severas multas e ter de promover a extinção de milhares de postos de empregos e, ainda, evidencia a necessidade de conciliação entre os direitos fundamentais do contribuinte, dos direitos sociais e o dever fundamental de pagar os tributos.

Aduz, também, que é essencial reconhecer que, por motivos imprevisíveis (de força maior), sobreveio desproporção entre o valor das prestações mensais devidas pelo contribuinte e o momento da realização do pagamento dessas prestações.

Assim, requer a concessão de liminar para prorrogar até 31/12/2020 (prazo do estado de calamidade) considerando o início de decretação do estado de calamidade pública, das datas de vencimento dos tributos estaduais (ICMS), a entrega das respectivas obrigações acessórias, e a suspensão dos débitos ativos da planilha anexa e da penhora sobre faturamento no percentual de 4% estabelecida nos autos do processo de Execução Fiscal 0049460-71.2014.814.0301 em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

Não sendo concedido o primeiro pedido, que seja concedida liminar para de forma a prorrogar por 90 dias (aplicando, por analogia, a disposição da Portaria MF 12/2020 ou o Convênio CONFAZ 169/2017) as datas de vencimento dos tributos estaduais (ICMS); a entrega das respectivas obrigações acessórias; e a suspensão

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256129-5829 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:59

dos débitos ativos da planilha anexa e da penhora sobre faturamento no percentual de 4% estabelecida nos autos do processo de Execução Fiscal 0049460-71.2014.814.0301 em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

Ao final, conceder a segurança pleiteada de forma a prorrogar até 31/12/2020 (prazo do estado de calamidade) ou, subsidiariamente, por 90 dias a contar dos vencimentos originais, as datas de vencimento dos tributos estaduais, da entrega das respectivas obrigações acessórias, bem como dos parcelamentos ativos e a penhora sobre o faturamento, preservando, em qualquer situação, a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, inc. IV do Código Tributário Nacional.

É o essencial relatório. Decido.

Quanto ao pedido de medida liminar, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Em exame prefacial, salvo melhor juízo posterior, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pelo Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e do Município de Belém, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

Nessa tessitura, não reconheço a presença de dos requisitos a justificar a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que não obstante os respeitáveis argumentos colacionados na peça inicial, é de se verificar que o pedido de liminar para que seja postergado o vencimento dos impostos estaduais (ICMS) e suspensão

PAOFI202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256129-5829 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:59

de débitos ativos dispostos em planilha (ID 3031500) encontra óbice para colhimento.

Isso porque, o argumento de juízo de ponderação para pagamento a destempo ou caso de força maior implica em descumprimento de obrigação principal, não se mostra pertinente diante da impossibilidade do interesse individual do empresário se sobrepor ao interesse coletivo.

É curial assinalar que a base de cálculo do ICMS está ligada ao preço da mercadoria ou serviço e, nesse caso, ocorrendo diminuição na circulação de mercadorias, implica da mesma forma, na contração do tributo a ser pago.

Presente essa moldura, a sistemática de tal exação fiscal já observa o princípio da capacidade contributiva e reforça a necessidade de prova cabal quanto à impossibilidade financeira da pessoa jurídica em arcar com suas obrigações fiscais, especialmente diante da calamidade pública gerada pela pandemia, o que, repisa-se, o interesse individual do empresário não pode se sobrepor ao interesse coletivo.

Vale ainda, acrescentar, ainda, recente decisão de suspensão de segurança do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal em que elenca a necessidade de medidas coordenadas e voltadas a coletividade no período de pandemia:

> Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. **Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar**

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256129-5829 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:59

> **determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.**
> **(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020)**

Desta forma, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à ausência de plausibilidade do direito substancial invocado.

Com base em tais considerações, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos à Secretaria para que seja providenciada a notificação da autoridade tida como coatora, a fim de que, no prazo legal, preste as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Recebidas, ou não, as informações e manifestações acima mencionadas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 08 de maio de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**
RELATOR

PAOF202004412B

Assinado com senha por REINALDO COSTA DA COSTA(usuário).
Use 2561067.16256129-5829 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 12:59

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0809190-89.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: A. T. G.
Advogado: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA
AGRAVADO: N. D. S. D.
Advogado: MARIANA ARRAIS PEREIRA
RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido efeito suspensivo interposto por **A. T. G.** em face da decisão proferida nos autos de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR (Proc. n.º 0842474-58.2020.8.14.0301) em Ação de Guarda e Direito de Visita (Proc. nº 0874976-21.2018.8.14.0301), em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Família da Capital, proposta contra **N. D. S. D.**, que, após contestação, indeferiu o pedido cautelar, mantendo incólume o acordo firmado pelas partes e homologado pelo juízo a respeito do convívio paterno-filial.

Em suas razões (ID n.º 3638344), pugna a agravante pela reforma da decisão por *error in judicando*.

Historia que embora tenha firmado acordo realizado em audiência de conciliação com o agravado quanto à regulamentação do direito de vista, surgiram fatos novos supervenientes que tornaram impossível a execução total do acordo pactuado.

Afirma que além da situação excepcional provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o filho dos litigantes recebeu o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que reforça a demanda pela reconfiguração do direito de visitação, à luz do princípio do melhor interesse da criança.

Menciona que o agravado não dispõe do convívio rotineiro com a criança, visto residir em outro Estado da Federação, pelo que o infante demonstraria comportamento indiferente quando em contato com este. Nesse sentido, aduz que o menor necessita de cuidados específicos, podendo haver danos à continuidade do seu tratamento médico.

Alega que seria necessária uma readaptação do convivo do pai com o filho a fim de buscar a reinserção daquele ao seio social deste, em especial, adaptando-se o novo cenário fático vivido pela criança.

PAOFI202004394S

Assinado com senha por MARIA DE FATIMA RIBEIRO LOBATO(usuário).
Use 2560904.16256936-5865 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:06

Giza que não busca a subtração do direito do pai às visitas, mas busca o redimensionamento dos termos do acordo firmado em razão do desconhecimento do quadro clínico do menor.

Pugna pela retirada do direito ao pernoite e a conversão deste em visita de forma assistida, a fim de assegurar a reinserção do pai no convívio com o seu filho, bem como a correta instrução do genitor na forma de tratamento da criança em face da nova realidade descoberta.

Requer a concessão da tutela de urgência em sede recursal, diante da presença dos requisitos autorizadores.

Pugna pelo conhecimento do recurso e pela concessão de efeito ativo ao agravo, para que seja concedida a tutela cautelar pleiteada indeferida na origem. No mérito, requer o total provimento do recurso.

Juntou documentos (fls. 21/211 – pdf.).

Distribuídos os autos eletrônicos por sorteio aleatório, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Mantida a gratuidade da justiça deferida na origem.

Tempestivo e processualmente adequado, recebo o recurso, que comporta análise de efeito suspensivo.

A ora agravante almeja o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão recorrida teria inobservado o cabimento e a existência de erro material na decisão alvo de embargos de declaração.

Pois bem.

À concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deve ser observado "se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso", conforme previsão do art. 995, parágrafo único, do CPC/15.

Cuidam-se de requisitos cumulativos.

No caso concreto, sem adentrar no mérito da questão, entendo não ser possível a concessão de efeito ativo (arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC), pois embora haja demonstração da probabilidade de provimento do recurso, não vislumbro o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção da decisão recorrida, ao menos por ora.

PAOFI202004394S

Assinado com senha por MARIA DE FATIMA RIBEIRO LOBATO(usuário).
Use 2560904.16256936-5865 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:06

Em análise perfunctória, a despeito da robusta argumentação da agravante, tenho que não restou demonstrado o *periculum in mora*.

Em primeiro lugar, chama atenção o fato de que a ora agravante pretendeu impugnar 2 provimentos jurisdicionais mediante a oposição de um recurso de embargos declaratórios, o que, a rigor, atenta contra o princípio da unirrecorribilidade.

Pois bem.

Quanto ao teor do pronunciamento jurisdicional agravado, entendo que o provimento que ordena a redistribuição total do feito é sem dúvida, um despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível. Contudo, a decisão que torna sem efeito a sentença proferida pelo juízo da Vara anterior (já transitada em julgado) é, sem sombra de pálida dúvida, uma decisão; portanto, recorrível.

Assim, no que concerne à tese de nulidade absoluta da redistribuição do feito à 1ª Vara de Família por violação ao princípio do juiz natural, entendo manifestamente insubsistente. Afinal, se é verdade que se determina a competência no momento do registro ou da distribuição da exordial (CPC, art. 43), não é menos verdadeiro que segundo o previsto no art. 3º, § 2º da Portaria n.º 320/2017-GP do Eg. TJE/PA, com a extinção da 8ª Vara de Família, o Juízo da 1ª Vara de Família tornou-se o substituto natural da 7ª Vara de Família. Logo, não há que se falar em permanência da competência da 7ª Vara de Família mesmo após a suspeição de sua magistrada titular, para que prosseguisse com o juiz substituto.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA UNILATERAL MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO DA CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL. MEDIDA PROTETIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PANDEMIA. COVID-19. FLEXIBILIAÇÃO DO REGIME DE VISITAS. 1. O art. 1.589 do Código Civil assegura o direito de visitação do pai ou da mãe que não tiver a guarda do filho, com o intuito de preservar o relacionamento entre as pessoas que compõem o núcleo familiar do menor. 2. A regulamentação das visitas deve ter por objetivo preservar a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. 3. Embora a presença dos pais seja salutar e indispensável ao desenvolvimento do filho comum, o relacionamento entre as partes está sujeito a medidas protetivas que devem ser analisadas durante o exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma que sejam conciliados os interesses da criança e do adolescente com a proteção judicial concedida à mãe. 4. A privação provisória da convivência da menor com a figura paterna, por um curto período de tempo e com o objetivo de preservar a sua saúde no momento em que o mundo é atingido por um vírus com elevada carga de contágio e para o qual ainda não existe vacina ou tratamento definitivo, atende ao melhor interesse da criança. 5. Passados mais de noventa dias do indeferimento da liminar, e tendo em conta a flexibilização das relações interpessoais pelo Governo do Distrito Federal, é necessário conceder oportunidades ao pai para se encontrar com a filha, tomando-se os cuidados sanitários para preservar a vida e a saúde da criança. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
> (TJDFT. Acórdão 1265428, 07095674720208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 28/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PAOFI202004394S

Assinado com senha por MARIA DE FATIMA RIBEIRO LOBATO(usuário).
Use 2560904.16256936-5865 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:06

No que se refere ao ponto fulcral da presente insurgência, qual seja, a tese de impossibilidade de chamamento do feito à ordem após o trânsito em julgado, entendo que há probabilidade de provimento do recurso, já que a possibilidade de erro material é hipótese expressamente contemplada no recurso típico de embargados de declaração, o qual não foi manejado no momento oportuno, ocasionando o regular trânsito em julgado da sentença terminativa.

Assim, mesmo sob o pretexto de aproveitamento dos atos processuais, é difícil conceber tamanha relativização da coisa julgada, provocada por mera *petitio simplex*, mormente quando acompanhado de um verdadeiro "desabafo" acerca da sobrecarga de trabalho da Vara, para o qual a extinção de uma Vara especializada e as declarações de suspeição de juízes decerto contribuíram.

Em todo caso, não vislumbro, por hora, o alegado *periculum in mora*, eis que a decisão não implica em repercussão patrimonial imediata.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, na forma do art. 1.019, I do NCPC.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado para o contraditório, na forma do art. 1.019, II do NCPC.

Retornem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

PAOFI202004394S

Assinado com senha por MARIA DE FATIMA RIBEIRO LOBATO(usuário).
Use 2560904.16256936-5865 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:06

Belém, 17 de agosto de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO** MACIEL **COUTINHO**
Relatora

PAOF2020043845

Assinado com senha por MARIA DE FATIMA RIBEIRO LOBATO(usuário).
Use 2560904.16256936-5865 para a consulta à autenticidade em https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade
Documento gerado por ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO *Data e hora: 27/11/2020 13:06

PROCESSO N.º 0803364-82.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
AGRAVANTE: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS BASTOS FREIRE - OAB/PA Nº 13.997 E ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE – OAB/PA OAB/PA Nº 18.246-A, OAB/DF Nº 20.812 (ID 2954283 – Pág.3)
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS Nº. 1671 – CEP: 66.025-540, BAIRRO: BATISTA CAMPOS.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA MUNICIPAL
ENDEREÇO TRAVESSA PRIMEIRO DE MARÇO, 424 CAMPINA, BELÉM-PA, CEP 66015-052, E ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROC_JUDICIAL@PGM.PMB.PA.GOV.BR.
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,** interposto pelo **CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente (nº. 0829342-31.2020.8.14.0301), proposta em desfavor do **ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BELÉM.**
O agravante informa que na ação a insurgência é contra as previsões constantes do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 96.051 – PMB, de 1º de abril de 2020, que, por sua vez, alterou o Decreto Municipal 95.955 – PMB, de 18 de março de 2020, os quais determinam a adoção de medidas para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), dentre elas o fechamento dos *shopping centers*.
Pontua que o deferimento da tutela se faz necessária em razão de atos arbitrários praticados pelas autoridades estadual e municipal, determinando o fechamento do shopping da Autora que é um dos shoppings dessa cidade que conta com um dos maiores, senão o maior, número de lojas que comercializam produtos essenciais.
Ressalta que a medida administrativa dificulta o acesso a itens essenciais pela população dos arredores do empreendimento e acrescenta que mais de 60% das lojas são de pequenos empreendedores e, em muitos casos, o único meio de renda e acrescenta que a pandemia está repercutindo com questões ligadas à saúde mental.
Assevera que o fechamento do *shopping* implica em violação aos princípios da legalidade e livre iniciativa do trabalho, diante da ilegalidade dos decretos administrativos.
Salienta que em tempos de confinamento residencial, manter abertos estabelecimentos que dêem acesso a alimentos, itens de farmácia, bancos, lotéricas, produtos de higiene e limpeza é extremamente benéfico à população, que procurará, o comércio mais próximo de sua residência, pelo que entende que o fechamento do comércio configura desserviço a população.
Afiança a necessidade de reabertura ante aos serviços essenciais que se encontram dentro do shopping, pontuando não ser possível manter aberto os estabelecimentos que se encontram nas exceções previstas na norma se o empreendimento no qual se encontram está fechado
Alega que os colaboradores do empreendimento da agravante contam os melhores e mais adequados produtos de limpeza; a equipe está altamente capacitada e protegida com os mais modernos equipamentos de proteção individual, de modo a garantir a limpeza e higienização de acordo com as principais normas de assepsia existentes.
Por tais motivos, requer a concessão de tutela de urgência ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso.
É o sucinto relatório.

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 15/04/2020 16:24:58
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516245811300000002879892
Número do documento: 20041516245811300000002879892

DECIDO

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, tendo em vista que restou consignado pelo magistrado que os pontos debatidos na inicial a respeito das conseqüências econômicas que serão enfrentadas são relevantes, no entanto, deve ser rememorado a existência de motivos maiores para adoção de tais medidas.

É curial assinalar que atual conjuntura enfrentada no âmbito mundial decorrente da pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, implica na necessidade de adoção de medidas com vistas ao enfrentamento e prevenção da contaminação, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e do Município de Belém, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

Nessa perspectiva, a argumentação do agravante alusiva a prejuízos enfrentados pelos empresários não poderá se sobrepor ao direito á vida e á saúde que estão diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana, devendo, nesse momento, ser garantida.

Por outro lado, não se vislumbra plausibilidade no questionamento do agravante sobre a impossibilidade de funcionamento de lojas que prestam serviços essenciais nas dependências do shopping porque este se encontra fechado, tendo em mira informações mencionadas na decisão agravada de que, por intermédio de sítio digital da agravante, não houve fechamento das portas das lojas que se prestam a promover serviços essenciais no local.

Nesse sentido, observa-se que a decisão agravada não se ressente de fundamentação, de vez que implementa determinações urgentes em prol da sociedade paraense, que deve ser protegida.

Vale nesse passo destacar excerto de recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º672:

> ***O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.***
>
> ***No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam aproteger a vida, saúde e bem estar da população.***
>
> ***A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.***
>
> ***(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão monocrática DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020)***

Presente essa moldura, entendo que, neste momento, o ideal é priorizar a ponderação, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada medidas que assegurem a saúde da população, portanto, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO o pedido de tutela recursal**, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo,

perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intimem-se a partes agravada, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 15 de abril de 2020.

Des. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**
Relator

SUMÁRIO

TUTELA PROVISÓRIA E A JUDICIALIZAÇÃO DA CRISE DECORRENTE DA COVID 19

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

Pós-doutor (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), Doutor e Mestre (Universidade Federal do Pará), Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Procurador do Estado do Pará e advogado. www.henriquemouta.com.br.

I - Introdução

Um dos temas mais importantes do CPC/15 diz respeito à disciplina das tutelas provisórias e sua utilização como instrumentos de efetivação e garantia dos direitos fundamentais.

Vários questionamentos devem ser objeto de reflexão pelos operadores do direito, dentre os quais, é possível destacar: *a) qual a diferença entre as tutelas provisória e definitiva? b) quais os requisitos para a concessão de tutela provisória? c) quais as diferenças entre urgência e de evidência; d) como enfrentar os momentos para a concessão e os recursos cabíveis contra a tutela provisória? e) o efeito suspensivo dos recursos pode significar um obstáculo à efetivação das tutelas provisórias?*

O objeto do presente texto é analisar a utilização das técnicas de provisoriedade em tempos de pandemia, especialmente em razão das múltiplas questões que estão sendo levadas ao Poder Judiciário em decorrência do novo Coronavirus (Covid-19).

Ora, se a tutela provisória já consagra a necessidade de abreviação do tempo do processo (*ou da tutela jurisdicional nele concedida*), ainda mais nesses tempos de crise em que um minuto, uma hora, ou um dia pode significar a continuidade ou não da vida, do direito, da liberdade, da prioridade administrativa, etc.

Nos primeiros meses do ano de 2020, com a

disseminação da contaminação no território nacional, e com o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (decreto legislativo 06/2020), é fácil perceber um exponencial aumento de demandas judiciais em que se discute a necessidade de tutela provisória de urgência (antecedente ou mesmo incidental) o que, consequentemente, gera a importante atuação do Poder Judiciário inclusive no que respeita à análise de efeito suspensivo pleiteado em recursos ou mesmo em Pedido de Suspensão de Liminar, senão vejamos.

II. Tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental) e os diversos casos concretos envolvendo a Covid-19

A partir deste momento, serão observados alguns aspectos ligados à concessão da tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) antecedente ou incidental baseada em cognição sumária nestes tempos de ampliação do número de demandas judiciais.

É possível afirmar, sem medo de errar, que está ocorrendo uma *explosão* da Judicialização da Crise (social, política, federativa[1], econômica, orçamentária, de saúde pública, etc), o que gera, de um lado, a importante e protagonista atuação do Poder Judiciário e, de outro, a necessidade de apreciação da multiplicidade de questões com parcimônia e responsabilidade. O ativismo judicial e o respeito aos princípios consagrados na Carta Constitucional de 1988 devem ser sopesados em inúmeros casos concretos que demandam a apreciação da tutela provisória antecedente ou incidental.

Aliás, no que respeita a concessão da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* nestas múltiplas situações jurídicas, há a necessidade de demonstração dos requisitos autorizadores da medida. De acordo com o *caput* do art. 300, do CPC/15, os positivos são: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o requisito negativo, para a tutela de urgência antecipada, está previsto no §3º, do art. 300, a saber: perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão[2].

Outrossim, a tutela provisória de urgência pode ser concedida de forma liminar (*inaudita altera parte*), após justificação prévia (art. 300, §2º, do CPC/15), ou em qualquer outra etapa durante o andamento do feito, inclusive em sede recursal. A rigor, inexiste preclusão em relação ao momento de concessão da tutela provisória incidental[3].

Na prática forense e considerando a já mencionada ampliação da Judicialização dos direitos fundamentais nestes tempos de crise em decorrência do novo Coronavirus, as tutelas provisórias funcionam como um instituto absolutamente essencial e relevante. Não há como se aguardar o natural diálogo procedimental e a ampliação do contraditório para se definir critérios ligados à salvaguarda imediata dos direitos e garantias previstas na Constituição de 1988.

Existem casos urgentes e os de mais absoluta e extrema urgência, tão relevantes que não há como se aguardar propriamente a propositura da demanda (*judicialização do objeto litigioso*). Imagine, como exemplo, hipótese em que discute direito à saúde, decorrente da negativação de internação de paciente com quadro grave de insuficiência respiratória decorrente do Covid-19, não há que se pensar em aguardar o tempo e a abertura do contraditório. Como sugerido no título deste ensaio, existe a *urgência da urgência*, a merecer imediata tutela jurisdicional antecipada, inclusive em requerimento antecedente (arts. 303 e 304, do CPC/15) à própria judicialização do objeto principal.

Com efeito, nesta situação de extrema urgência (*urgência da urgência*) não resta outra alternativa senão utilizar da tutela antecipada antecedente, prevista nos arts. 303 e 304, do CPC/15. Aliás, esta tutela antecedente também pode estar presente no caso de tutela coletiva, funcionando como precedente à própria ação coletiva[4].

Já existem vários exemplos concretos dessa Judicialização da crise advinda desse novo vírus, onde o fenômeno da tutela provisória tem importante espaço. No âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, diversas classes de incidentes e demandas foram apresentadas apenas nestes primeiros meses de 2020, dentre as quais é possível destacar:

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363 (STF – Rel. Min. Ricardo Lewandowki)** – cautelar concedida monocraticamente para dar interpretação conforme à Constituição do §4º, do art. 11, da Medida Provisória 936/2020. Em 17.04.20, o Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Min. Alexandre de Moraes.

> **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 676 (STF- Rel. Min. Alexandre de Moraes)** – Em 20.04.20, em decisão do Exmo. Relator, foi adotado o rito do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/99, com a determinação para que os órgãos e autoridades responsáveis pelo ato impugnado (Políticas Públicas voltadas para o combate à pandemia do Coronavírus) possam se pronunciar.

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 (STF – Rel. Min. Marco Aurélio) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 (Rel. Min. Alexandre de Moraes)**, que discutem aspectos ligados

[1] Vale a leitura das petições iniciais e das decisões dos Exmos. Ministros Relatores da ADI 6341 (STF – Rel. Min. Marco Aurélio) e da ADPF 672 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), que discutem aspectos ligados à Lei 13.979/20 e, também, a própria competência entre os entes federados e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

[2] É mister afirmar, o que já vem sendo discutido desde a redação do CPC/73 (art. 273, §3º), que o requisito negativo não deve ser interpretado de forma absoluta, mas sim de acordo com a situação jurídica tratada em cada caso concreto. A propósito, vale citar o Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)".

[3] Vale citar o Enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 294, parágrafo único; art. 300, caput e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)".

[4] No julgamento do RE nº 657.718 – o RE nº 1.165.959 substituiu o paradigma de repercussão geral –, no qual se decidia pela eventual obrigação de dispensação de medicamentos não registrados na Anvisa (tema 500), o STF decidiu que as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Não se deve confundir as funções da CONITEC, enquanto órgão de assessoramento do Ministério da Saúde para inclusão ou exclusão de tecnologias no âmbito do SUS, em relação às funções da ANVISA, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, encarregada de controlar e regular a área sanitária de serviços e produtos, sejam eles nacionais ou importado, exercendo controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

[4] 1ª Seção do STJ já enfrentou hipótese de requerimento de tutela provisória à ação rescisória (TP 1800 / SP Rel. Min. Francisco Falcão – 1ª Seção – J. em 10.04.2019 – DJe 06/05/2019).

à Lei 13.979/20 e, também, a própria competência entre os entes federados.

> **Ação Civil Originária 3385 (STF- Rel. Min. Celso de Mello)**, onde foi concedida, em 20.04.20, tutela provisória de urgência, com a determinação de entrega, ao Estado do Maranhão, em 48 horas, de 68 ventiladores pulmonares.

> **Ação Civil Originária 3376 (STF- Rel. Min. Alexandre de Moraes)**. Em 1.04.20, o Exmo. Relator concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão por 180 dias do pagamento de parcelas relativas a Contratos envolvendo o Estado do Amazonas.

> **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6387, 6389, 6388 e 6390 (STF- Rel. Min. Rosa Weber)** – todas voltadas à Medida Provisória 954/2020, que consagra o compartilhamento de dados de usuários por prestadoras de serviços de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para dar suporte à produção estatística oficial durante a pandemia do Coronavírus[5].

> **Suspensão de Tutela Provisória 175 (STF - Rel. Min. Dias Toffoli)**, que tem por objeto a suspensão de decisão proferida por Desembargador do TJE/SP, que concedeu medida cautelar para suspender efeitos de Decreto editado pelo Município de Santo André. Em 15.04.20 o Exmo. Min. Presidente do STF negou seguimento à pretendida suspensão dos efeitos da tutela[6].

> **HC 570.728 (STJ – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)**, onde foi concedida ordem judicial para que um bebê de dois meses fique provisoriamente com seus guardiões durante a pandemia do novo coronavirus[7].

> **MS 26.024 (STJ- Rel. Min. Assusete Magalhães)** impetrado por paciente internado em unidade semi-intensiva, apresentando quadro condizente com a doença SARS-COVID 19, em face de ato supostamente praticado pelo Ministro da Saúde. Em 10.04.20 foi extinto o processo (arts. 212 do RISTJ, 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e 485, VI, do CPC/2015).

Ainda é possível citar outras demandas em tramitação no Pretório Excelso, com pedidos diversos de tutelas provisórias incidentais, em temas como: **teto de gastos** (ADI 5715); **sistema prisional**, visando a reduzir o potencial lesivo do novo Coronavirus entre a população carcerária (ADPF 347); **voos internacionais**, com o objetivo de suspender o desembarque de passageiros provenientes da Europa e Ásia pelo período de 30 dias (MS 36997), etc[8].

E não é só. Se de um lado houve verdade explosão de situações jurídicas no âmbito das Cortes Superiores envolvendo múltiplos direitos fundamentais; de outro, a realidade não é diferente nos outros Órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, nesse período de Judicialização da Crise, inúmeras demandas judiciais, individuais e coletivas, com requerimento de tutela provisória antecedente ou incidental, vêm sendo objeto de análise e apreciação.

Outras situações concretas podem ser apresentadas neste momento, envolvendo causas que tramitam nos diversos órgãos do Poder Judiciário Nacional (pesquisa realizada pela internet):

[5] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441728 Acesso em 20.04.20.

[6] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441708 Acesso em 20.04.20.

[7] https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/stj-concede-hc-bebe-ficar-guardioes-durante-pandemia. Acesso em 20.04.20.

[8] https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/epidemia-covid-19-motiva-acoes-peticoes-entregues-stf Acesso em 23.04.20.

> **Ação Civil Pública 0100294-60.2020.5.01.0049** - 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, deferiu em parte a tutela provisória de urgência para o cumprimento de obrigações referentes a fornecimento de equipamentos de segurança e adoção de medidas que promovam a proteção dos profissionais, em especial dos trabalhadores do considerado grupo de risco[9].

> **Reclamação Trabalhista 0000455-74.2020.11.0052** – 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista concedeu a tutela provisória e urgência para determinar imediata reintegração de advogada demitida durante a pandemia do novo Coronavirus (Covid-19)[10].

> **Ação Civil Pública 1029663-70.2020.8.26.0100** - 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo concedeu tutela provisória de urgência determinando a liberação imediata de cobertura para atendimento e tratamento prescrito por médico em favor de todos os segurados portadores ou com suspeita de estarem infectados pelo novo Coronavirus, independentemente do cumprimento do prazo de carência de 180 dias[11].

Além destas, existem outras diversas situações jurídicas envolvendo direitos individuais ou coletivos, em que se discute *internação imediata, disponibilização de UTI em hospital público ou custeio, pelo ente federado, de UTI em hospital particular, tratamento médico com determinado fármaco, dentre outros.*

A ampliação da Judicialização de direitos fundamentais acaba gerando reflexos em institutos clássicos do Estado de Direito, como: *direito de ir e vir, direito à vida, liberdades individuais e coletivas, pacto federativo*[12]*, separação de poderes, etc.*

De outro prisma, essa multiplicidade de demandas, envolvendo o mesmo tema central (Judicialização da Crise), provoca também a necessidade de revisitação de conceitos como *intervenção em políticas públicas, separação de poderes, direitos fundamentais (individuais e coletivos) e, em última análise, o próprio ativismo judicial*[13].

[9] https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/covid-19-decisoes-judiciais-no-trt-rj-buscam-combater-a-disseminacao-do-novo-coronavirus/21078 Acesso em 23.04.20.

[10] https://www.aasp.org.br/noticias/trt11-determina-reintegracao-de-advogada-em-rr-demitida-durante-pandemia-do-novo-coronavirus/ Acesso em 23.04.20.

[11] https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/planos-saude-garantir-internacao-coronavirus. Acesso em 23.04.20.

[12] Interessante texto escrito por Gregore Moura aborda a questão da judicialização e o pacto federativo https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coronavirus-o-federalismo-ainda-respira/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link

[13] "Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes". RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

III- A judicialização da crise e tutela provisória de urgência – concessão na sentença e sua recorribilidade

Como já mencionado, nas múltiplas e diversificadas situações envolvendo a Judicialização da Crise cujo móvel refere-se ao novo Coronavirus, o Poder Judiciário tem que analisar se, ao não conceder a tutela provisória em sede de liminar, ainda permanece o interesse processual no caso concreto.

Destarte, em casos de extrema urgência (*urgência da urgência*), a tutela provisória deve ser concedida de forma antecedente (arts. 303 e 304, do CPC), ou incidental liminarmente. Com a abertura do contraditório e ampliação da cognição, em muitos casos envolvendo o tema *Judicialização da Crise*, não mais persiste o interesse jurídico, eis que o tempo pode *frustrar direitos, convalidar situações ou mesmo estabilizar o aspecto fático.*

Neste fulgor, considerando o tempo do processo e a situação de extrema urgência envolvendo inúmeras destas questões judicializadas, o bem da vida acaba sendo resolvido, do ponto de vista fático, com a concessão ou não das tutelas provisórias, muitas vezes esvaziando a análise meritória a ser feita em momento posterior.

Em suma: *as tutelas provisórias concedidas ou negadas acabam sendo o pronunciamento mais importante do processo, deixando para a decisão meritória apenas aspectos secundários ligados à sua confirmação, revogação, imputação de responsabilidade pecuniária, etc.*

De toda sorte, o legislador processual de 2015 consagra a possibilidade de confirmação, revogação ou mesmo concessão da tutela provisória na decisão final, o que desafia a interposição de recurso de apelação sem efeito suspensivo legal.

Na prática, vários problemas podem surgir e foram objeto de apreciação específica pelo legislador, dentre os quais, é possível destacar: *quais os efeitos da apelação quando a sentença reforma ou cassa a tutela provisória anteriormente concedida? Quais os efeitos do apelo quando a sentença é de improcedência e nada menciona acerca da manutenção da tutela antecipada concedida anteriormente? É mantida a tutela provisória, quando a apelação contra sentença de improcedência é recebida no duplo efeito?*

A norma processual tentou simplificar e responder a estes questionamentos, com o disposto no inciso V, ao art. 1012, do CPC. De imediato, é importante mencionar que o caput deste dispositivo parece manter o regramento de que a apelação terá efeito suspensivo *ope legis*. Contudo, a tutela provisória (*de urgência e evidência*) serve como um importante instrumento para a exequibilidade imediata das decisões de 1º grau, especialmente nos casos discutidos neste ensaio decorrentes da Judicialização da Crise.

Em relação à tutela de evidência, que não é tratada neste texto, o CPC/15 procura se afastar da regra geral de que a apelação terá efeito suspensivo (*especialmente no que diz respeito aos processos repetitivos*). De outro prisma, em relação à tutela de urgência, o legislador adota um regramento uniforme para três situações distintas: *confirmação, concessão ou revogação da tutela provisória na sentença gera a eficácia imediata do conteúdo sentencial, especificamente em relação ao capítulo objeto da tutela provisória.*

Uma premissa deve ser apresentada para a correta análise do art. 1012, V, do CPC/15: a apelação, apesar de interposta no Juízo de 1º Grau, é apreciada, inclusive quanto aos seus efeitos, pelo Tribunal respectivo (art. 1010, §3º, do CPC/15). Portanto o pedido de efeito suspensivo (ou mesmo ativo) pode ser apresentado no próprio recurso o no incidente do art. 1012, parágrafo 3º.

Algumas variáveis que podem ocorrer no dia a dia forense, especialmente nos casos envolvendo o que estamos chamando neste texto de *Judicialização da Crise: a) dois pedidos cumulados, sendo um deles objeto de tutela provisória. Posteriormente, há sentença de improcedência com revogação da ordem anterior; b) um só pedido, com concessão de tutela provisória na sentença; c) Dois ou mais pedidos cumulados, com tutela provisória em relação a um deles. Posteriormente, é proferida sentença de procedência em relação a todos os pedidos e de improcedência no que respeita ao capítulo que foi concedida a tutela provisória, com revogação da medida; d) dois ou mais pedidos cumulados, com sentença de procedência em relação a todos os pedidos, mas com expressa revogação da tutela provisória anteriormente concedida, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos excepcionais para a sua concessão; e) dois ou mais pedidos cumulados, com sentença de parcial procedência e expressa revogação da tutela antecipada anteriormente concedida em relação a um dos capítulos; f) improcedência sem que o Juízo do feito tenha-se manifestado sobre a tutela provisória anteriormente concedida.*

Uma coisa é certa: considerando a concentração e a unirrecorribilidade, o recurso de apelação é o instrumento para a irresignação em qualquer hipótese envolvendo tutela provisória na sentença (art. 1013, parágrafo 5º). Este entendimento, aliás, já vinha sendo adotado também no CPC/73[14].

Vejamos, agora, como enfrentar as situações indicadas acima. As conclusões são as seguintes, em relação a cada um dos itens: a) a sentença de improcedência afasta, como consequência natural, a eficácia liminar em relação a um dos pedidos. Eventual recurso de apelação não terá efeito suspensivo[15] para afastar a exequibilidade da sentença e manter os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida. Nada impede que seja requerido o efeito suspensivo judicial (art. 1012, §3º, do CPC), diretamente ao TJE ou TRF, considerando o juízo de 1º grau não mais aprecia a admissibilidade do recurso (art. 1010, §3º). Trata-se, neste caso, de *efeito suspensivo judicial*

[14] O estudo dos capítulos da sentença leva à conclusão de que é possível o recebimento da apelação em efeitos diferenciados em relação aos diversos capítulos recorridos. Ora, se de um lado ainda permanece a regra de que a sentença não tem eficácia imediata (art. 1012, do CPC/15), de outro, a tutela antecipada na sentença visa exatamente a emprestar essa eficácia apenas ao capítulo antecipado. Em obra anterior já foi observado que, quando a tutela antecipada for concedida na sentença "a apelação, nesse ponto, terá efeito apenas devolutivo, e ambos os efeitos, quanto aos demais aspectos da impugnação recursal". ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Gustavo Vaz. *Recursos cíveis- manual sobre as alterações ocorridas na reforma processual*. 1ª edição. 3ª tiragem. Curitiba : Juruá, 2005, p.60.

[15] Vale ressaltar que, a rigor, não é o recurso que é recebido no efeito suspensivo, mas sim mantém o estado de ineficácia da sentença. Logo, nos incisos do art. 1013, do CPC/15, a interposição da apelação não afasta a eficácia imediata da sentença, mas não impede seja emprestado efeito suspensivo judicial. Como bem observa Cheim Jorge: "Portanto, longe e muito antes de o efeito suspensivo ser efeito do recurso, é uma técnica de segurança que retira a eficácia de uma decisão impugnável por recurso. Caso este seja interposto, apenas manterá um estado de ineficácia antes existente. Por isso é que se diz que o efeito suspensivo na verdade é *fenômeno ligado à decisão impugnada* e não ao recurso contra ela interposto". CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 250. No mesmo sentido, observa Medina, citando dispositivos do CPC/73: "Na verdade, no caso não se está diante de efeito 'suspensivo', propriamente, porquanto a sentença suscetível de ser impugnada por meio de recurso de apelação, no sistema brasileiro, não produz efeitos, de modo que a apelação interposta apenas prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a sentença. Por isso, fala a doutrina em efeito obstativo, no caso. Segundo, efeito propriamente suspensivo somente ocorreria naqueles casos em que a apelação *em regra não tem efeito 'suspensivo'*, mas se atribui efeito suspensivo à apelação por força do art. 558, parágrafo único, do CPC". MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*: princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 262. Orione Neto manifesta-se sobre o assunto, afirmando que: "é forçoso acreditar que a suspensividade respeita muito mais à recorribilidade da decisão do que propriamente ao recurso utilizado, na medida em que o efeito suspensivo tem, no plano processual, o seu termo *a quo* a partir do momento em que a sentença veio ao mundo jurídico; mais rigorosamente, a partir da sua publicação, sobrevindo (o efeito suspensivo), pelo menos, até que transcorra o prazo para que o legitimado possa recorrer". ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 127-8. Também Maricí e Maurício Giannico defendem que: "a suspensividade está, na realidade, relacionada com a recorribilidade, porque o efeito suspensivo, na prática, tem início com a publicação da sentença e perdura, no mínimo, até que

à apelação, para a continuidade dos efeitos da tutela provisória concedida e, posteriormente, revogada ou cassada. Não é cabível a discussão acerca da manutenção dos efeitos da tutela provisória, por meio de agravo de instrumento, em decorrência de expressa vedação legal e da própria unirrecorribilidade (art. 1013, §5º, do CPC). A mesma conclusão (*possibilidade de apresentação de IPES – incidente de pedido de efeito suspensivo judicial- art. 1012, §3º, junto ao Tribunal*), deve ser defendida em relação ao item b.

Aliás, a única diferença entre os itens a e b gira em torno da sucumbência, eis que, enquanto no primeiro caso o recurso deve ser interposto pelo autor, com pedido de efeito suspensivo judicial para continuidade dos efeitos da tutela provisória, no segundo a apelação deve ser interposta pelo réu, com a apresentação do IPES visando a obstar o cumprimento provisório do capítulo objeto de tutela provisória concedida na sentença.

Em relação ao item c: o efeito suspensivo legal do art. 1012, do CPC, apenas pode ser afastado se o caso concreto se enquadrar em um de seus incisos. Assim, exceto se o juiz, por exemplo, conceder tutela de evidência em relação aos capítulos que estão sendo julgados procedentes, a apelação do réu deve ser recebida no duplo efeito pelo Relator. Por outro lado, em relação ao capítulo que julgado improcedente e que foi concedida a tutela provisória anterior, o recurso deve ser recebido apenas no devolutivo (art. 1012, V). Caberá ao autor, outrossim, adotar a providência prevista no art. 1012, §3º para, que com a concessão do efeito suspensivo judicial, tente manter a eficácia da tutela provisória anteriormente concedida.

Quanto ao item d: mesmo sendo vencedor, o autor poderá manejar apelação apenas para discutir a continuidade de eficácia da tutela provisória. Poderão, portanto, existir duas apelações: a do autor, impugnando tão somente o afastamento da eficácia da tutela provisória, sendo recebida só no efeito devolutivo e possibilitando o manejo do IPES (art. 1012, §3º), e do réu, que será recebida no *duplo efeito*, tendo em vista que foi revogada a tutela provisória anteriormente concedida[16].

Em relação ao item e: há a necessidade de divisão da apelação em capítulos[17], sendo parte recebida no próprio TJE no duplo efeito e, outra parte, apenas no devolutivo. Assim, as apelações de ambos os sucumbentes devem tem efeito suspensivo legal, exceto no que respeita ao capítulo que foi objeto da revogação da tutela antecipada[18]. O sucumbente em relação a este capítulo poderá utilizar o IPES visando à manutenção dos efeitos da tutela provisória com o recebimento da apelação no duplo efeito também em relação a esta parte recursal (art. 1012, parágrafo 3º). O Enunciado 217 do Fórum Permanente de Processualistas Civis consagra que: "(arts. 1.012, § 1º, V, 311) A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático[19]. (*Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários*)".

Nada impede, outrossim, que um dos sucumbentes opte pelo recurso adesivo (art. 997, §§1º e 2º, do CPC/15), que também terá efeitos diferenciados – parte no duplo efeito e outra parte, apenas no devolutivo.

Quanto ao último item, parece claro que a parte deve manejar embargos de declaração, para que o Juízo do feito expressamente se manifeste pela manutenção ou não da tutela provisória (art. 1022, do CPC/15). Por outro lado, mesmo não existindo os aclaratórios, é razoável afirmar que a apelação do autor deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, com efeitos imediatos da sentença que julgou o pedido improcedente[20-21].

Estas são as reflexões apresentadas em relação a este complexo e importante tema *tutela provisória e judicialização da crise.*

se escoe o prazo para a parte ou interessado recorrer (ou com a publicação da decisão que julga o recurso). Na realidade, neste interregno, a eficácia imediata da decisão fica sob a condição suspensiva de não haver interposição de recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo, condição essa que se opera mesmo antes da interposição". GIANNICO, Maricí e GIANNICO, Maurício. *Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões*. In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5. p. 404. Ainda sobre o assunto, ver BARROS LEONEL. *Revisitando a teoria geral dos recursos: o efeito suspensivo*. In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 9. pp. 466 et seq.

[16] Aqui há a necessidade de uma observação. O art. 1012, IV, diz respeito à situação um diferente. No exemplo acima, o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação do réu não ensejará o objetivo maior do dispositivo em questão – que é dar eficácia imediata à sentença. De fato, apesar da procedência dos pedidos cumulados, o Juízo do feito achou por bem revogar a tutela provisória. Logo, a apelação do réu não deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sob pena de afastar os efeitos da sentença e restabelecer os da tutela provisória expressamente revogada pela decisão final. Por outro lado, nada impede que o autor interponha a apelação apenas em relação ao capítulo que revogou a tutela provisória (art. 1013, §5º).

[16] Vale ressaltar que o CPC/15 consagra a expressão capítulos, como, por exemplo, no §1º, do art. 1013. Assim, apesar de ser um só recurso, a apelação poderá ser analisada de acordo com os múltiplos e diferenciados capítulos que a compõem, alguns sendo recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, e outros, apenas no devolutivo. Em trabalho anterior, analisei o estudo dos capítulos e a preponderância do efeito devolutivo dos recursos, sobre o tema, ver Notas sobre o efeito substitutivo do recurso e seu reflexo na ação rescisória. São Paulo Revista de Processo, v. 145, p. 9-23, 2007.

[18] "A possibilidade de execução imediata da medida confirmada ou meramente antecipada em sentença deve ficar restrita aos efeitos antecipados, suspendendo-se os efeitos da sentença em relação ao que estiver fora dos limites da antecipação". BORRELLI NETO, Luís. Da antecipação da tutela em sentença e os efeitos do recurso de apelação (art. 520, VII, do CPC). In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). Vol. 8. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 348.

[19] O enunciado foi formulado com base na versão da Câmara dos Deputados, aprovada em 26.03.2014; na versão final do CPC-2015, a redação do dispositivo foi alterada. Na redação, final, o termo "tutela antecipada", tal como constava da versão da Câmara, foi substituído por "tutela provisória"; de outro lado, o termo "satisfativa", que constava da versão da Câmara, foi substituído por "antecipada".

[20] Por analogia, é possível aplicar o entendimento do Enunciado 405 de Súmula da Jurisprudência dominante do STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

[21] Nada impede, por outro lado, que, apesar de julgar improcedente, o Juízo do feito expressamente ressalte a manutenção dos efeitos da tutela provisória. Existem outras variáveis que ultrapassam os limites deste trabalho. Indica-se, dentre outros, as seguintes obras, para aprofundamento do tema tutela de urgência e efeitos da apelação: MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação de tutela. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004; SPADONI, Joaquim Felipe. Breves anotações sobre a tutela antecipada e os efeitos da apelação. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; BUENO, Cássio Scarpinella. Tutela Antecipada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007; CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. Rio de Janeiro: Forense, 2004; FERREIRA, Wiliam Santos. Tutela Antecipada no âmbito recursal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, José Henrique Mouta e SALGADO, Gustavo Vaz. *Recursos cíveis- manual sobre as alterações ocorridas na reforma processual.* 1ª edição. 3ª tiragem. Curitiba : Juruá, 2005.

BARROS LEONEL. *Revisitando a teoria geral dos recursos: o efeito suspensivo.* In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 9.

BORRELLI NETO, Luís. *Da antecipação da tutela em sentença e os efeitos do recurso de apelação (art. 520, VII, do CPC).* In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). Vol. 8. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela.* Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis.* Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERREIRA, Wiliam Santos. *Tutela Antecipada no âmbito recursal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIANNICO, Maricí e GIANNICO, Maurício. *Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões.* In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela.* 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil:* princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOURA, Gregore. *Coronavirus: o federalismo ainda respira?* Disponível em https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coronavirus-o-federalismo-ainda-respira/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link. Acesso em 23.04.20.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis.* São Paulo: Saraiva, 2002.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Breves anotações sobre a tutela antecipada e os efeitos da apelação.* In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

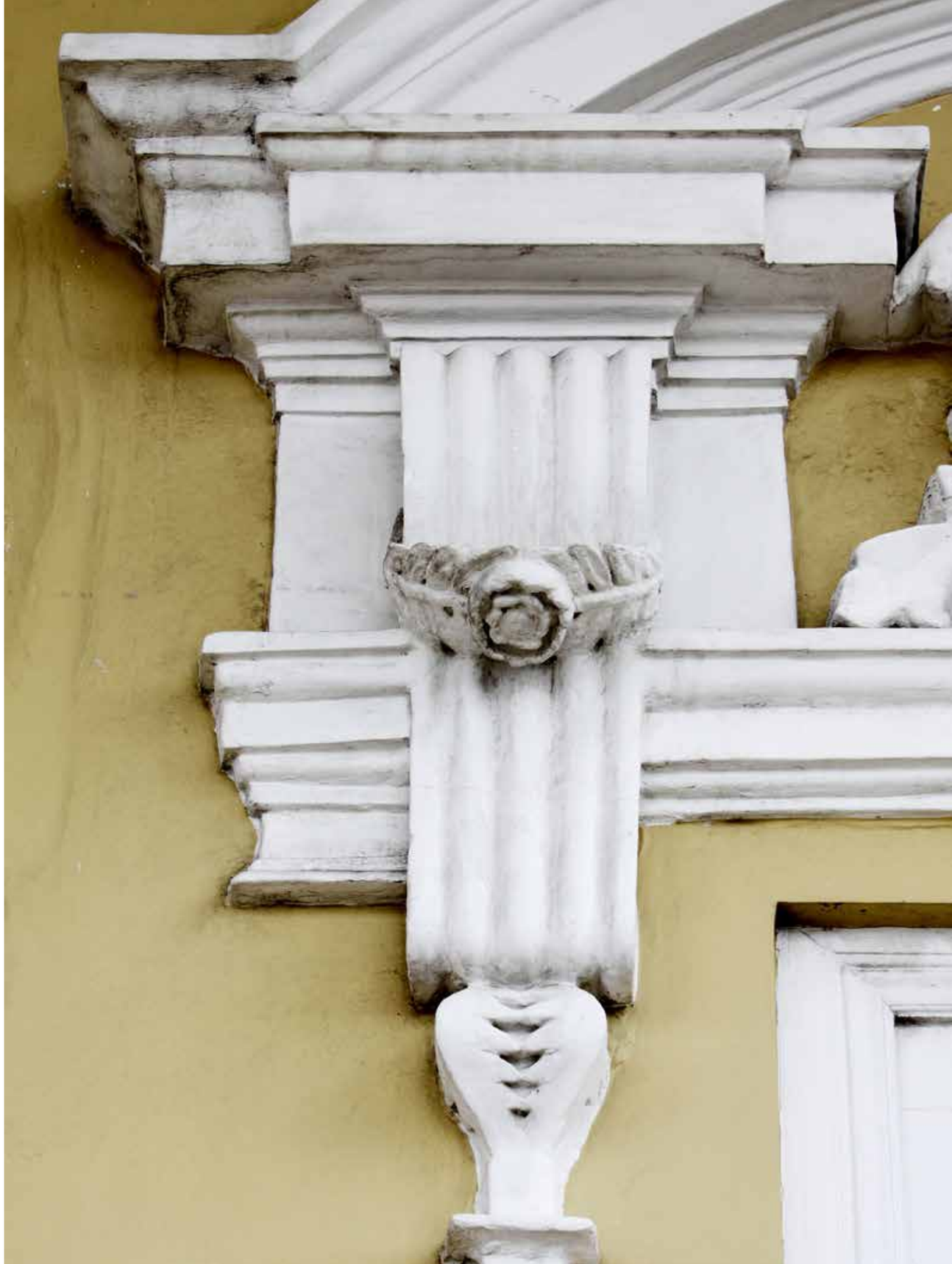

DEMANDAS JUDICIAIS POR CLOROQUINA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL[1]

[1] *Artigo originalmente encaminhado para publicação no livro Direito e pandemia: olhares críticos sobre a crise.*

HOMERO LAMARÃO NETO[2]

[2] *Doutor em Direito (UFPA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Professor colaborador da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará. Juiz de Direito. Vice Coordenador do Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas de Saúde (CIRADS – Resolução CNJ 238/2016). E-mail: homerolamaraoneto@yahoo.com.br.*

1 INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, um cenário assustador assolou a China, provocado pela propagação de uma doença causada por um vírus (SARS-CoV-2), denominada COVID-19[3]. Os relatos apontam que os primeiros casos teriam sido registrados na cidade de Wuhan, rapidamente se propagando por todo o território chinês e, em seguida, para inúmeros países. A doença, que pode se apresentar como uma infecção sem maiores consequências, pode também provocar quadros de pneumonia, insuficiência respiratória e o óbito do paciente.

O quadro de pandemia por COVID-19 foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, com a rápida propagação do vírus em mais de 100 países. A despeito das situações de quarentena e isolamento já praticados em dezenas de países, onde o vírus se alastrava rapidamente, provocando inúmeros óbitos, no Brasil as festividades de carnaval permaneceram ativas, mantendo-se as autoridades (e a própria população) alheias à realidade: em terras tupiniquins o cenário seria avassalador, sobejamente se levadas em consideração as insuficiências de nosso Sistema Único de Saúde (SUS) e a ausência de pesquisas científicas como uma prioridade do país.

Na ausência de vacinas ou medicamentos que pudessem atacar a doença, vários países desenvolvidos se defrontaram com o número crescente de óbitos, como a Itália e os Estados Unidos. No Brasil, a ausência de protocolos específicos para o tratamento da doença suscitou o uso de medicamentos, como a "cloroquina" e a "hidroxicloroquina"[4], medicamentos que já eram utilizados em outras doenças, como lúpus e artrite reumatoide, levando os especialistas a um ferrenho debate sobre as evidências científicas que referidos medicamentos (não) seriam para debelar a patologia.

Não obstante, diante da difusão de seu uso, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir da sugestão de alguns estudos (internacionais), o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, emitiu a Nota Técnica 5/2020-DAF/SCTIE/MS, por intermédio da qual disponibilizou para uso, **a critério médico,** o medicamento cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves, em pacientes hospitalizados, sem que outras medidas de suporte sejam preteridas em seu favor.

Na realidade, o que se observa é que a cloroquina não apresenta, em sua bula, a destinação de uso para dar combate ao COVID-19, indicando que o tratamento experimental propiciado pela autorização do Ministério da Saúde somente é utilizado em uso compassivo e a critério médico, desde que o paciente esteja internado. Por essa razão, a destinação atual da cloroquina para debelar o COVID-19 ocorre sob a hipótese *off label*, assim denominada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC):

> Ainda sem tradução oficial para o português, usa-se o termo *off label* para se referir ao uso diferente do aprovado em bula ou ao uso de produto não registrado no órgão regulatório de vigilância sanitária no País, que, no Brasil, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Engloba variadas situações em que o medicamento é usado em não conformidade com as orientações da bula, incluindo a administração de formulações extemporâneas ou de doses elaboradas a partir de especialidades farmacêuticas registradas; indicações e posologias não usuais; administração do medicamento por via diferente da preconizada; administração em faixas etárias para as quais o medicamento não foi testado; e indicação terapêutica diferente da aprovada para o medicamento.

Portanto, se o uso da cloroquina ocorre no

[3] "**Coronavírus (CoV)** é uma família de vírus conhecida desde a década de 1960, e causadora de diversos tipos **de infecções respiratórias**. Esses vírus recebem esse nome devido à presença de estruturas em sua superfície que lembram uma coroa". Disponível em: https://www.biologianet.com/doencas/coronavirus.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

[4] Segundo a Nota Técnica nº 05/2020, "A cloroquina e o seu análogo hidroxicloroquina são fármacos derivados da 4-aminoquinolonas, que clinicamente são indicados para o tratamento das doenças artrite reumatoide e artrite reumatoide juvenil (inflamação crônica das articulações), lúpus eritematoso sistêmico e discoide, condições dermatológicas provocadas ou agravadas pela luz solar e malária. A apresentação farmacêutica da cloroquina varia entre 50mg a 150mg, enquanto a da hidroxicloroquina é de 400mg. Ambos são fármacos administrados pela via oral ou injetável, no caso da cloroquina, podendo se distribuir extensamente pelos tecidos. A nota é assinada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde e pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.

[5] Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: [...]; II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

âmbito *off label*, ainda que, sob a ótica do princípio da descentralização, algum estado da federação venha a adotar protocolo suplementar na forma do artigo 19-P, inciso II, da Lei 8.080/90[5], qualquer demanda judicial onde se postule a dispensação do referido medicamento obrigatoriamente deve ser ajuizada perante a Justiça Federal, por força do teor do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 657.718/MG (Tema 500), sobre a qual passaremos a discutir.

Essa orientação é salutar aos magistrados brasileiros, sobejamente para evitar qualquer confusão que possa causar por uma interpretação a partir do julgamento dos embargos de declaração no RE 855.178/SE (Tema 793), oportunidade na qual a Suprema Corte teria "ratificado" a responsabilidade solidária de todos os entes federativos no adimplemento das prestações do Sistema Único de Saúde (SUS).

O presente artigo procura demonstrar, através de pesquisa exploratória, a competência inarredável da justiça federal para o julgamento de demandas judiciais em que se postule contra quaisquer dos entes federativos a dispensação da cloroquina como medicamento para o combate da patologia COVID-19, **pelo menos enquanto persistir sua utilização *off label***.

2 FIXAÇÃO DE PRECEDENTES EM JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Muito embora o presente artigo não tenha o direcionamento de análise formal e direta sobre uma teoria da decisão jurídica, entende-se necessária a menção, ainda que de forma breve e sucinta, a algumas decisões proferidas no âmbito da Suprema Corte porque, em seu conjunto, delineiam o amálgama de compreensão da mais alta corte de justiça do país, intérprete última da Constituição Federal e seus valores, acerca de como o Poder Público deve se posicionar em relação à judicialização da saúde.

Mas, o que consistiria, atualmente, a vinculação das demais instâncias a tais decisões consideradas paradigmáticas? Para além dos efeitos vinculantes em ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade e constitucionalidade, os juízes e tribunais devem observar: a) os enunciados de súmula vinculante; b) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; c) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; d) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Essa é a determinação prevalecente no artigo 927 do código de processo civil.

Assim, estamos diante de um momento muito importante no cenário da judicialização da saúde, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou posições que, embora já anteriormente tomadas naquela instância especial, foram então consolidadas através de um paradigma de vinculação a todos os magistrados brasileiros.

Nesse diapasão, três recursos extraordinários merecem especial destaque (sobretudo em se tratando de postulação de medicamentos), em razão dos contornos que foram delineados por esses precedentes vinculantes, de acordo com a seguinte avaliação: **a) o que pode ser postulado? b) contra quem pode ser postulado? c) em que circunstâncias pode ser postulado?** Naturalmente, à exceção da segunda indagação, as outras duas aqui suscitadas se enquadram no que denominamos demandas para além das políticas públicas já instituídas pelo Sistema Único de Saúde.

Tratamos dessa questão como d*emandas dentro do pacote e fora do pacote*, como uma forma bastante didática de esclarecer a imprescindível compreensão de nossa Política Nacional de Medicamentos e, em

especial, a assistência farmacêutica, assim proporcionando uma clara visão da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e a construção de uma vasta e organizada política pública para que a Administração Pública possa concretizar o direito à saúde, no âmbito dos entes federativos (LAMARÃO NETO, 2019).

As demandas dentro do pacote seriam, assim, as postulações de medicamentos já garantidos em políticas públicas do Sistema Único de Saúde (dentro de seus protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas) e as demandas fora do pacote, por sua vez, seriam as demandas por medicamentos não garantidos nas políticas públicas, inclusive aquelas que versem sobre medicamentos já arrolados na RENAME, porém para uso diverso do que proposto no protocolo, como na hipótese de uso *off label* (LAMARÃO NETO, 2019).

No julgamento dos embargos de declaração no RE 855.178/SE, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de demarcar, em caráter definitivo, como seria operacionalizada a dispensação desses medicamentos *dentro do pacote*, ou seja, a partir das políticas públicas do SUS, enaltecendo, contudo, a salvaguarda da historicidade de seus julgados, que costumeiramente não propiciam uma clara distinção da natureza jurídica desses pleitos. Em outras palavras, o STF poderia ratificar, em precedente vinculante, a organizada, necessária e oportuna repartição de atribuições na assistência farmacêutica (dentro dos componentes básicos, estratégicos e especializados, como regra na RENAME), optando por deixar a critério do julgador a identificação de *responsabilidades administrativas* e indicar meios de ressarcimento ao ente que, condenado à dispensação, concretizou a prestação em nome daquele que seria o efetivo *responsável* pela política pública.

Entrementes, a resposta à primeira indagação (o que pode ser postulado?) foi aparentemente resolvida com o julgamento do RE 566.471/RN[6], oportunidade na qual a Suprema Corte asseverou que, em relação à demanda por medicamentos de alto custo, deveriam ser prioritariamente prestigiadas as listas oficiais de medicamentos, como a RENAME. Apenas e tão somente se demonstrada a ineficácia dos medicamentos já garantidos nas políticas do SUS (e demonstrada a hipossuficiência do indivíduo para aquisição do medicamento de alto custo), poderia ser cogitada a demanda contra o Poder Público.

A segunda indagação (contra quem pode ser postulado?), foi em parte respondida pela Suprema Corte no julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793), oportunidade em que foi solenemente ignorada a adequada divisão de responsabilidades na construção das políticas públicas, prestigiando-se a lacônica historicidade dos julgados no STF, firmando-se a seguinte tese:

> Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

A terceira indagação (em que circunstâncias pode ser postulado?), foi respondida através do julgamento do RE 657.718/MG (Tema 500), oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal asseverou que, a priori, não são cabíveis as postulações de medicamentos não registrados na ANVISA, salvo exceções, firmando-se a seguinte tese:

> 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora

[6] Ainda sem tese redigida

irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (I) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(II) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (III) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. **As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União** (grifo nosso).

Ainda que se questione acerca do registro da cloroquina na ANVISA, inclusive com sua incorporação nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde para lúpus e artrite reumatoide, reiteramos a advertência de que não há registro da cloroquina enquanto medicamento indicado para debelar o COVID-19, aguardando-se, ainda, a conclusão de estudos e pesquisas acerca de sua destinação para essa finalidade. Por essa razão, frisamos que seu uso, autorizado pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica 5/2020-DAF/SCTIE/MS, ocorreu em procedimento experimental e *off label*.

Nessas circunstâncias, em obediência estrita ao precedente vinculante firmado no Tema 500, qualquer pretensão (resistida) de recebimento do medicamento cloroquina para fins diversos dos já preconizados na RENAME deve ser deduzida perante a Justiça Federal, ainda que os estados venham a incorporar protocolos suplementares, de acordo com o artigo 19-P, inciso II, da Lei 8.080/90.

A tônica desse raciocínio reside no fato de que a incorporação de qualquer tecnologia no Sistema Único de Saúde ocorre, a princípio, com a oitiva prévia da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, legitimando, dessa forma, o interesse prioritário da União na tutela jurisdicional de pretensões por medicamentos cujos protocolos não estejam: a) registrados na ANVISA (como o caso da cloroquina para o COVID-19); b) incorporados ao SUS (como consequência lógica da ausência de registro na ANVISA).

3 AUSÊNCIA DE PROTOCLOS CLÍNICOS PARA O COVID-19

A compreensão do assunto ora debatido enseja a compreensão de outros conceitos essenciais: a) protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; b) medicina baseada em evidências. Frise-se que, na decisão assentada no julgamento do RE 657.718 (Tema 500), discute-se a imprescindibilidade de que os medicamentos postulados na via judicial estejam devidamente registrados pela ANVISA, como também, essencialmente, discutir a importante avaliação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas sobre os quais se assenta, na atualidade, nosso sistema de saúde.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são instrumentos de consenso resultantes da atividade científica, oriundos da preocupação da própria classe médica com a avaliação de perspectivas na tomada de decisões para diagnóstico, tratamento e avaliação de resultados em patologias.

É o reconhecimento dos profissionais de saúde no sentido de que o debate científico apropriado, leia-se para além dos interesses comerciais, deverá nortear paradigmas de aceitabilidade no enfrentamento de patologias. O Sistema Único de Saúde passou a incorporar essa premissa em suas políticas públicas através da Lei 12.401/2011, que alterou a Lei 8.080/90, uma das principais legislações regulamentadoras do SUS (LAMARÃO NETO, 2018).

Segundo Schulze e Gebran Neto (2015, p. 202-204):

> Muito antes da incorporação legal dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e da Medicina Baseada em Evidências pela Lei 12.401/2011, a sociedade médica brasileira reconheceu as dificuldades na difusão de conhecimentos atualizados sobre diagnósticos e terapêutica das doenças [...]. Diante desta realidade médica, a partir de 1999, a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina deliberaram por desenvolver em conjunto algumas Diretrizes Médicas baseadas em evidências científicas para auxiliar a classe médica e pacientes na otimização de cuidados e na tomada de decisões com vista aos cuidados com os enfermos [...]. Em sintonia com a iniciativa médica, a administração pública passou a desenvolver semelhante ferramenta a orientar a prestação dos serviços de saúde no País, por intermédio de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Portanto, hodiernamente, segundo o artigo 19-M da Lei 8.080/90, a assistência terapêutica integral consiste em dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 19-P (consulta à relação nacional de medicamentos) e oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Em apertada síntese, poder-se-ia dizer que as políticas públicas implementadas gozam não apenas de credibilidade científica, mas de necessário exame prévio de sua segurança e eficácia pelo assessoramento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Especificamente para o COVID-19, não há protocolo específico, mas apenas a indicação, na Nota Técnica 5/2020-DAF/SCTIE/MS, da disponibilização para uso, a critério médico, da cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves, em pacientes hospitalizados, sem que outras medidas de suporte sejam preteridas em seu favor.

A adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas no SUS, advindos dos debates científicos, é efetivada na via da Medicina Baseada em Evidências (MBE), buscando-se demonstrar com plausibilidade e expertise o resultado a ser obtido com a utilização de determinado medicamento.

Sobre a Medicina Baseada em Evidências, prelecionam Schulze e Gebran Neto (2015, p. 215):

> Ela consiste numa técnica específica para atestar com o maior grau de certeza a eficiência, efetividade e segurança de produtos, tratamentos, medicamentos e exames que foram objeto de diversos estudos científicos, de modo que os verdadeiros progressos das pesquisas médicas sejam transpostos para a prática. Trata-se, portanto, de uma ferramenta utilizada, em primeiro lugar, no exercício da medicina.

No Brasil, as evidências científicas de fármacos e produtos para o SUS ficam a cargo da Comissão Nacional de Incorporação Tecnológica (CONITEC), a qual possui composição heterogênea, de acordo com o Decreto nº 7.646/2011. Destaca-se que a avaliação de qualquer protocolo ou diretriz a ser incorporada pelo Sistema Único de Saúde passa pelo âmbito da CONITEC e, segundo o artigo 19-Q da Lei 8.080/90, o estudo de incorporação ou protocolo é avaliado, no âmbito da Comissão, por representante do Conselho Federal de Medicina pertencente à sociedade especialista na área objeto daquele estudo.

A previsão legislativa vem reforçar o critério essencialmente científico para a incorporação ou revisão de um determinado protocolo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Supremo Tribunal Federal tem caminhado, portanto, em linhas sólidas na exigência de demonstração, por parte do postulante na via judicial, de que o medicamento existente nas políticas públicas brasileiras é insatisfatório para o tratamento do paciente.

Assim, exige-se demonstração inequívoca de resultado científico comprovado para o medicamento então postulado e que esteja fora das relações disponíveis aos demais usuários do SUS.

A conclusão, portanto, é no sentido de que se trata de tratamento ainda experimental e, portanto, sem a demonstração das evidências científicas necessárias para o devido registro pela ANVISA e incorporação pelo Sistema Único de Saúde como protocolo, cuja responsabilidade de dispensação (entre os entes federativos) ainda terá de ser dirimida pela Comissão de Gestores Tripartite.

4 CONCLUSÃO

Não há qualquer dúvida no sentido de que a pandemia provocada pelo COVID-19 proporcionou um cenário inusitado para a forma como o Poder Público deve dar concretude aos direitos fundamentais do cidadão em um Estado Democrático de Direito. A saúde, enquanto direito exponencial ao indivíduo, seguramente é um dos mais afetados nesse momento. E essa circunstância não se limita ao Brasil, apresentando-se como uma circunstância homogênea em todos os países afetados pela pandemia.

Também não se questiona que a avalanche de notícias e a perspectiva por uma solução de curto ou médio prazo sejam marcantes nesse contexto atual. Já no início do mês de abril de 2020, foi divulgado pelo U. S. News:

> With little evidence that the malaria drugs hydroxychloroquine and chloroquine can prevent or treat COVID-19, the U.S. Food and Drug Administration has given emergency approval to distribute millions of doses of the medicines to hospitals across the country [...] 'These drugs will be distributed from the Strategic National Stockpile to states for doctors to prescribe to adolescent and adult patients hospitalized with COVID-19 as appropriate, when a clinical trial is not available or feasible', the FDA said in a statement released March 28 [...] Use of the two drugs is controversial, however, because of widely recognized and potentially serious side effects. Under the FDA's plan, fact sheets outlining 'the known risks and drug interactions' of hydroxychloroquine and chloroquine will be made available to clinicians, the agency said.

A tônica usada pela FDA (agência norte-americana com funções similares à ANVISA no Brasil) encontra eco nas justificativas adotadas pelo Ministério da Saúde para acoplar o uso da cloroquina no tratamento (compassivo) do COVID-19, pois, dentre outras justificativas, considerou a inexistência de terapias farmacológicas e imunobiológicos específicos para COVID-19 e a taxa de letalidade da doença em indivíduos de idade avançada em razão da insuficiência de alternativas terapêuticas para essa população em específico, além das publicações recentes com dados preliminares sobre o uso da cloroquina e hidroxicloroquina em pacientes com COVID-19, frisando-se ainda que o uso de cloroquina seria um tratamento de baixo custo, de fácil acesso e também facilmente administrada. Por fim, foi considerada a capacidade nacional de produção de cloroquina pelos laboratórios públicos brasileiros em larga escala e da capacidade de abastecimento desse medicamento no Estado e municípios.

No entanto, no âmbito de uma questão técnica da racionalização da judicialização da saúde, por mais expressivas que sejam as expectativas e as apostas no uso da cloroquina, devemos atentar ao fato de que o medicamento em questão: a) não possui evidências científicas conclusivas para seu uso no combate ao COVID-19; b) não possui indicativo em bula para o tratamento do COVID-19, não sendo, portanto, registrado na ANVISA com essa finalidade; c) está sendo utilizado com destinação *off label*.

Todas essas ponderações são essenciais para que se possa afirmar que, sob o manto do precedente vinculante firmado a partir do julgamento do RE 657.718/MG (Tema 500), havendo qualquer falha na dispensação da cloroquina por estados ou municípios, o ajuizamento de qualquer ação com objetivo de dispensar o medicamento *off label*, deverá ocorrer perante a justiça federal e não perante a justiça estadual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Uso off label: erro ou necessidade? **Revista de Saúde Pública** [online], São Paulo, v. 46, n. 2, p. 398-399, abr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102012000200026&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica nº 05/2020-DAF/SCTIE/MS.** Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46601-cloroquina-podera-ser-usada-em-casos-graves-do-coronavirus. Acesso em: 18 abr. 2020.

SCHULZE, Clenio Jair; GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito à saúde**: análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

COVID-19. Biologianet, 2020. Disponível em: https://www.biologianet.com/doencas/coronavirus.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha. **Direito fundamental à saúde**: uma análise do posicionamento do STF à luz do liberalismo de princípios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LAMARÃO NETO, Homero. **Judicialização da saúde**: o indivíduo e a sociedade de cooperação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LAMARÃO NETO, Homero. A regra de solidariedade dos entes federados na área da saúde e sua atual interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, DF, v. 8, n. 3, p. 10-26, 2019. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/569/605 Acesso em: 18 abr. 2020.

MUNDELL, E. J. **FDA Approves Malaria Drugs to Treat COVID-19, 2020**. Disponível em: https://www.usnews.com/news/health-news/articles/2020-03-31/fda-approves-malaria-drugs-to-treat-covid-19-despite-little-proof-they-work. Acesso em: 18 abr. 2020.

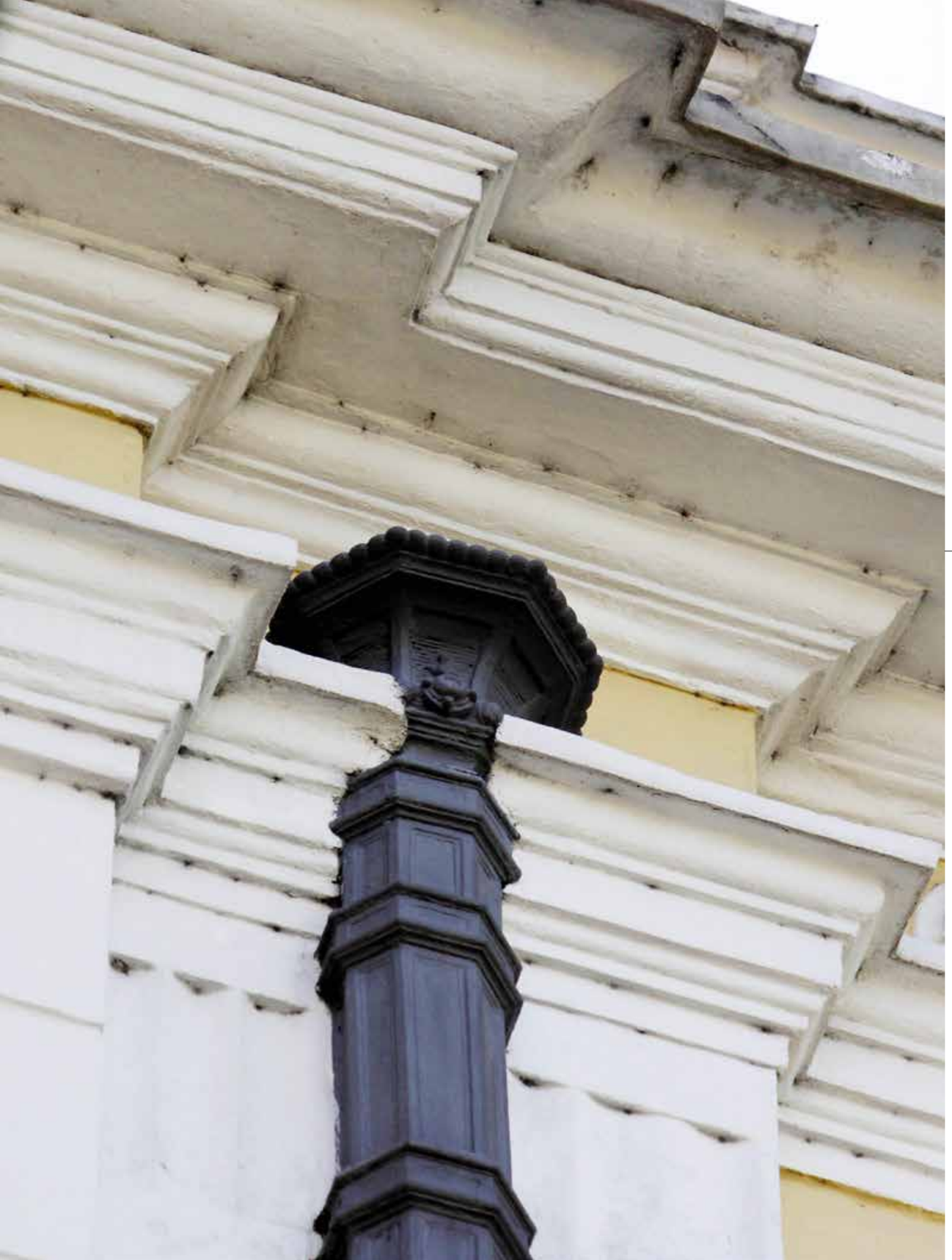

LIBERDADES, PANDEMIA E PODER JUDICIÁRIO: ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FREEDOMS, PANDEMICS AND JUDICIAL POWER: THE SUPREME FEDERAL COURT'S PERFORMANCE

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Editor-Chefe da Revista Jurídica do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Titular da Cadeira nº 26 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Titular da Cadeira nº 22 da Academia Paraense de Letras Jurídicas (APLJ).

RESUMO: Estudo que pretende discutir a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à defesa das liberdades durante o período da pandemia, com base em análise filosófico-jurídica de decisões tomadas no âmbito da corte, em Colegiado ou de forma monocrática. Seu objetivo é verificar se houve a proteção dos direitos de liberdade pelo STF em relação às medidas tomadas pelos governantes para favorecer o isolamento social, e em questões que afloraram durante a pandemia.
PALAVRAS-CHAVE: Liberdades. Pandemia do COVID-19. STF: Atuação.

ABSTRACT: Study that aims to discuss the actions of the Supreme Federal Court (STF) in relation to the defense of freedoms during the pandemic period, based on a philosophical-legal analysis of decisions taken within the scope of the Court, in Collegiate or in a monocratic manner. Its objective is to verify whether there was protection of the rights of freedom by STF in relation to the measures taken by the government to promote social isolation and in issues that emerged during the pandemic.
KEY WORDS: Freedoms. COVID-19 pandemic. STF: Performance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19, ocasionada pelo novo coronavírus, representou uma crise sanitária sem precedentes, exigindo que os governos adotassem uma série de medidas para proporcionar atendimento médico à população, ao mesmo tempo em que foram adotadas diversas providências para evitar uma contaminação em massa e de forma simultânea.

Embora muitas das experiências tenham sido semelhantes, cada país agiu ao seu modo. O Brasil, constituído como uma federação, teve ações adotadas nas três esferas: federal, estadual e municipal, de forma descoordenada, até porque, ao contrário do que se poderia esperar, à pandemia somou-se um luta política sem muitos limites, e que em muito prejudicou uma atuação organizada e coesa.

Essa luta política fez aflorar, também, uma série de conflitos, sendo parte deles dirimidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em meio a essa insegurança, decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, que estados-membros, municípios e Distrito Federal poderiam adotar medidas para combater os efeitos da pandemia, no limite de suas atribuições.

Discutir essas medidas, seu reflexo na liberdade das pessoas, e como o Poder Judiciário agiu em defesa dessas liberdades durante o período da pandemia, nas questões a elas relacionadas, e nos conflitos que surgiram durante sua ocorrência, é uma questão importante, não somente para o momento atualmente vivido, mas, também, para prospectar o que poderemos ter no futuro, no sentido de saber que forças as liberdades públicas ainda conservarão quando a crise sanitária passar ou assumir uma feição mais tolerável.

Embora existam diversas variáveis que justifiquem estudo a respeito dessa temática, nossa opção, nesse texto, é analisar, ainda que singelamente, pois é o que o espaço permite, como o Poder Judiciário, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou possíveis violações às liberdades das pessoas no período da pandemia.

A hipótese de trabalho é a de que a atuação foi, em parte, inconsistente com a expectativa de uma defesa segura da liberdade dos indivíduos, com o enfraquecimento dos direitos dela decorrentes, o que pode, além de manter as violações perpetradas, enfraquecê-las no futuro, com uma perda de qualidade no exercício de direitos fundamentais.

Será feita uma análise filosófica e jurídica de decisões do STF, a partir da concepção de liberdade com restrições que anima o texto constitucional brasileiro, e que pode ser extraída de três autores que bem explicitam os limites que a liberdade pode sofrer: John Stuart Mill, em Sobre a liberdade (2006), John Rawls, em Uma teoria da justiça (2008), e Ronald Dworkin, em A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2011).

O texto está dividido em quatro itens, sendo o primeiro esta Introdução. Imediatamente após esta fazemos uma análise da liberdade e das restrições que a ela podem ser impostas, na perspectiva filosófica, e de como isso influencia as liberdades garantidas na Constituição da República Federativa do Brasil. Feito isso, no item três discutiremos alguns casos decididos no STF, e que têm relação com as liberdades das pessoas.

Por fim, apresentamos uma conclusão, verificando se nossa hipótese de trabalho pode ser confirmada.

2 BREVE ANÁLISE DA LIBERDADE E DE SUAS RESTRIÇÕES

Nas sociedades democráticas liberais, ou seja, nas que admitem a pluralidade de concepções de bem e que são regidas por uma constituição que reconhece que as pessoas são possuidoras de direitos fundamentais, a liberdade ocupa um espaço significativo.

Isso é natural, pois as pessoas só podem ter a sua própria concepção de bem se tiverem a liberdade em sua dimensão negativa[1], ou seja, a dimensão que autoriza que as pessoas sejam livres para decidir o que querem fazer e como querem viver, em uma intensidade que permita a escolha dessa concepção por cada um dos indivíduos.

Essa liberdade, todavia, não deve ser entendida, até em nome de uma sociedade democrática, em que os direitos fundamentais são respeitados, como ilimitada, sendo natural que sofra restrições, até porque, como vimos em nota imediatamente anterior, a melhor concepção é a que reconhece que cada pessoa possui, ao mesmo tempo, a liberdade em suas dimensões negativa e positiva.

Compreender esses limites é importante para que possamos entender de que forma os direitos de liberdade previstos como direitos fundamentais nas constituições — no nosso caso, na Constituição da República Federativa do Brasil — devem ser interpretados, na perspectiva de seus limites, até porque esse balizamento não está presente no texto constitucional de forma expressa.

Faremos isso verificando as restrições admitidas por três autores importantes para a Filosofia Política, que se ocupa da justiça e tem como sujeitos as instituições sociais, já indicados na Introdução: Mill, Rawls e Dworkin.

Antes, todavia, até porque apresentaremos uma restrição admitida por Mill, é importante dizer que, quando falamos da liberdade na perspectiva do indivíduo, e não da forma com as instituições distribuem os direitos decorrentes do referido ideal político (a liberdade), duas tradições se opõem: a liberdade-dever, de Kant (2003), e a liberdade-inclinação, de Mill (2006), ou, usando as denominações propostas pelo primeiro, a liberdade com autonomia, e a liberdade com heteronomia.

A primeira pode ser entendida como a liberdade de fazer o que é certo, ou, pelo menos, aquela que melhor está centrada na ideia de não instrumentalização das pessoas, que respeita a dignidade de todos. Já a segunda, liberdade com heteronomia, defendida por Mill e criticada por Kant por parecer a este filósofo mais uma forma de escravidão, é a liberdade que também pode ser chamada de contingente, baseada nas vontades, nos desejos, nos apetites dos indivíduos.

Embora a liberdade com heteronomia possa parecer ser mais atraente, caso seguida por todos, até no caso dos prazeres mais elevados de que falava Mill, e na esfera pública, possivelmente redundaria no mais puro caos. É por isso que a noção de liberdade que preside nossas ações e decorre de nosso ordenamento jurídico, fora da esfera privada, é a da liberdade com autonomia.

O que importa discutir aqui, todavia, são os limites que podem ser atribuídos às liberdades que são reconhecidas e distribuídas pelas principais instituições sociais, especialmente pela Constituição da República.

A primeira delas foi defendida por Mill (2006), e é conhecida como princípio do dano. Por esse princípio, as liberdades podem ser limitadas no caso de produzirem danos a terceiros, que o autor entendia

[1] Embora ainda exista quem entenda que as dimensões negativa e positiva da liberdade não são conciliáveis, devendo uma delas sempre prevalecer, concordamos com o entendimento de Dworkin (2014), de que essas dimensões podem coexistir naturalmente, sendo ambas integrantes da liberdade que se garante a cada indivíduo.

que deviam ser danos concretos. Essa limitação, embora emane de autor reconhecidamente utilitarista, e defensor de uma liberdade mais radical, é seguida por todas as democracias, constituindo um princípio caro ao Direito.

Já a segunda foi defendida por Rawls, em Uma teoria da justiça (2008), como uma restrição possível às liberdades mais importantes defendidas por ele como devendo ser concedidas a todas as pessoas em uma posição de cidadania igual, ou seja, sem considerar um grupo determinado — como ele faz em relação aos bens primários da renda e da riqueza, quando entende que devem ser concedidos na perspectiva dos menos favorecidos.

Consiste em limitar as liberdades em nome de um sistema geral de liberdades, o que também deve ser considerado com algo natural. É que, como as liberdades não são absolutas, nem podem umas sobrepujarem outras, as liberdades limitam-se entre si. Também é uma noção que o Direito acolhe com tranquilidade.

A terceira, por sua vez, pode ser depreendida de discussão que Dworkin faz em A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2011). Lá, Dworkin, falando dos interesses volitivos, que podem ser entendidos como nossos interesses próprios, e dos interesses críticos, que são os que temos em relação à comunidade, mostra que, em alguns casos nossa liberdade pode ser limitada em nome de interesses caros à coletividade, mas, ficando claro, não em todos os casos, e sim quando o caso concreto assim o determinar, pois haverá casos em que nem todo o interesse da coletividade será suficiente para limitar uma liberdade individual.

Essas três espécies de limitação, de todo razoáveis, sem representar uma ofensa à dimensão negativa da liberdade, muito menos uma prevalência indevida da dimensão positiva, constituem, pensamos, o que pode ser manejado para cercear as liberdades.

Para além disso significa negar direito básico do ser humano, que é o de determinar o seu projeto de vida, e praticar com liberdade os atos necessários para que seja alcançado. Aliás, é por isso que concepções de justiça que não respeitam a liberdade, ou que a tratam como desnecessária, não são atrativas. Ser livre é uma aspiração básica e inata das pessoas.

Não é assim que a liberdade das pessoas tem sido tratada.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS CASOS DE VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES DURANTE A PANDEMIA

Durante a pandemia diversas medidas adotadas pelos governantes, principalmente governadores e prefeitos, que tomaram para si a responsabilidade de regular as medidas restritivas de combate a uma alta taxa de contaminação capaz de saturar os serviços de saúde, até por força do decidido na ADI 6341, configuraram, em muitos casos, violações às liberdades das pessoas.

Essas medidas, em parte necessárias, em parte apenas bizarras, como o rodízio de CPF determinado pela Prefeitura de Teresópolis; ou a proibição de visitas, determinada no "lockdown" na Região Metropolitana de Belém; ou o rodízio radical de carros no Município de São Paulo, mas com a colocação imediata de mais mil ônibus em circulação, que nada mudou na taxa de isolamento, é claro, são exemplos de violações de toda ordem que foram impostas à população em matéria de liberdades.

Estranhamente, nem todas foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Primeiro porque as pessoas, talvez assustadas com a pandemia, até porque verdadeiro medo foi imposto a elas, com destaque para uma cobertura acima do tom da mídia, pouco resistiram às violações aos seus direitos. Segundo porque, entendemos, foi o Ministério Público muito restritivo nas medidas que adotou para

impedir violações à liberdade, no mais das vezes, ocupando-se com a propositura de ações em contrário, no sentido de provocar o Judiciário para, também, determinar a adoção de medidas restritivas, como aconteceu no "lockdown" determinado para a Região Metropolitana de São Luís, no Maranhão, e em tantas cidades no interior do Estado do Pará.

Ainda assim, ações foram propostas. Um exemplo é a Ação Civil Pública (proc. nº 0829792-71.2020.8.14.0301) ajuizada contra o Município de Salinópolis, pelo Estado do Pará, por causa de decisão do Prefeito Municipal que, por meio do Decreto nº 17, de 13 de abril de 2020, pretendia fechar o comércio da cidade por quatro dias, com exceção das farmácias. Nela, em tutela de urgência e adequadamente, o Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, Raimundo Rodrigues Santana, determinou a suspensão do inteiro teor do Decreto.

Nesse caso, a liberdade de exercício de atividade econômica lícita foi preservada, e também a liberdade das pessoas de adquirir os produtos que necessitavam, até porque não havia sentido em determinação tão drástica, vedando até a maior parte do comércio reconhecido como essencial, e que não foi obstado, até onde sabemos, em lugar algum do planeta.

Não havia dano concreto sendo causado apenas pelo exercício da atividade econômica, e não estava sendo violada qualquer liberdade ou interesse legítimo da coletividade, desde que as medidas de proteção fossem tomadas.

O que havia era claro excesso normativo, prontamente rechaçado, e em nome da liberdade.

Mas não foi sempre assim que ocorreu, especialmente no STF.

Um primeiro exemplo, emblemático, foi tomado na decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI com MC 6363 – DF, em que se discutia a possibilidade prevista na Medida Provisória (MP) 936/2020, de redução de salários e de jornada de trabalho por meio de ajuste de natureza individual.

E não deve causar estranheza a discussão, aqui, de uma decisão do STF em matéria trabalhista, pois o que o STF fez foi violar uma liberdade dos trabalhadores.

É que, nessa ADI o Supremo Tribunal Federal negou aplicação a dois dispositivos a Constituição da República: os incisos VI e XIII do Artigo 7º, dizendo que era desnecessária a atuação sindical no caso de redução de salários e jornada durante a pandemia. Ao assim fazê-lo, negou aos trabalhadores o direito à voz coletiva que garante a eles igualdade de forças nas negociações de toda ordem, o que se torna mais importante, ainda, quando se trata de questões sensíveis como a salarial e a atinente à jornada.

Negou aos trabalhadores a liberdade de contratar, pois, em relação assimétrica como a relação entre trabalhador e empregador não há ajuste, mas sim imposição do segundo, e sujeição do primeiro, quando ocorre no plano individual.

A decisão do STF, nesse sentido, piorou a situação das pessoas na pior condição, o que contraria qualquer ideia de justiça, podendo ser considerada uma das piores decisões do Supremo Tribunal Federal em toda a sua história, pois, sendo o guardião da Constituição, jamais poderia ter negado validade a dois dispositivos que consagravam direito fundamental dos trabalhadores, quais sejam, o de serem representados por sindicato em contratações que resultem em redução de salários e de jornada de trabalho[2].

De igual modo as decisões tomadas de forma monocrática por três Ministros do STF: Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski.

A primeira, no Inquérito (INQ) 4831, que apura, a pedido do Procurador-Geral da República, possíveis infrações que teriam sido cometidas pelo Presidente Jair Bolsonaro e pelo seu ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro.

[2] Ver mais, a respeito, em Brito Filho (2020).

Nele, a pedido de Sérgio Moro, foi determinado que fosse juntado aos autos do Inquérito gravação de reunião ministerial ocorrida em 22 de abril de 2020 e, depois, a divulgação integral da reunião, com exceção da menção a dois estados estrangeiros, sem que a totalidade das falas ocorridas durante a reunião fosse objeto do inquérito, e/ou configurasse qualquer infração penal, ou seja, tornando públicas manifestações que não eram objeto de apuração.

Ao assim proceder, o Ministro Relator claramente ultrapassou os limites do Inquérito e expôs autoridades públicas sem que contra elas houvesse qualquer denúncia ou suspeita. Ultrapassou, assim os limites de sua competência para aquele feito, em detrimento da liberdade das pessoas de ter suas manifestações preservadas do conhecimento público até que uma motivação suficiente assim o determinasse.

A segunda, no Inquérito (INQ) 4781, aberto por decisão do Presidente do STF, Dias Toffoli, e em que o Ministro Relator designado, Alexandre de Moraes, vem tomando seguidas decisões no sentido de investigar tudo que lhe pareça ameaça ao órgão e a seus ministros, sem qualquer controle, delimitação do objeto, e até com sucessivos posicionamentos em contrário, embora variem, do titular da ação penal, que é o Ministério Público.

Determina oitiva de autoridades e outras pessoas, e diversas ordens de busca e apreensão, assumindo um duplo papel de investigador e juiz, quando não o de acusador, o que viola toda a ideia de que a persecução penal deve obedecer a todo um sistema de garantias, entre eles o direito de não sofrer ações arbitrárias durante o desenrolar do processo.

De idêntica forma, ao claramente intimidar pessoas que se manifestam contra o Supremo Tribunal Federal, e não somente aquelas que podem ter, eventualmente, praticado algum ilícito penal, atenta contra a liberdade de expressão.

A terceira situação é a da Reclamação (RCL) 40574 do jornal O Estado de São Paulo, mais conhecido como Estadão, autor da ação, sendo distribuída para o Ministro Ricardo Lewandowski. Nesse caso, o autor da ação apresentou reclamação porque desejava ter conhecimento dos exames do Presidente da República a respeito da contaminação ou não por COVID-19, o que havia sido determinado na instância ordinária, mas, obstado por decisão do STJ.

Conhecido o relator por distribuição, a Advocacia-Geral da União (AGU) encaminhou ao Gabinete do Ministro Lewandowski os exames do Presidente a respeito do COVID-19, em total de três, tendo o Ministro mandado juntar aos autos e divulgar amplamente os documentos em 13 de maio de 2020. Todos os exames tiveram resultado negativo.

Com essa divulgação, a ação do Estadão perdeu o sentido, pois, todos tiveram conhecimento do resultado dos exames. Foi assim que, também, decidiu o Ministro Lewandowski. Temos uma visão distinta do que foi decidido pelo Ministro Relator em relação à divulgação dos exames. O direito à intimidade garante que a pessoa não seja obrigada a divulgar questões que são somente de seu interesse.

É garantido no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Não é, como qualquer direito fundamental, absoluto, mas, é preciso que haja uma razão concreta para sua violação.

Não serão meras conjecturas, então, que poderão suplantá-lo, pois a ser assim, qualquer alegação meramente plausível poderá ser móvel para que um direito fundamental seja colocado de lado, com ofensa direta ao principal atributo do ser humano, que é a sua dignidade[3], em inversão de valores que, lamentavelmente, virou uma espécie de regra durante a pandemia.

E note-se que o Presidente da República afirmou, reiteradas vezes, que seus exames haviam dado negativo, além de não exibir, em momento algum, qualquer traço de possuir a enfermidade. O que ocorreu no caso em apreço foi desconsiderar a presunção de veracidade que todo cidadão tem, e que há muito é ignorada no Brasil, onde temos de a todo tempo provar que somos o que somos, e tudo precisa ser reconhecido e autenticado em cartório, algo de que não conseguimos nos livrar, até porque, às vezes parece, elegemos a dúvida e a desconfiança como regras.

Entendemos que a violação ao direito à intimidade de cidadão brasileiro foi claramente violada, e não importa se ele é ou não o Presidente da República, nem se ele tem ou não dado mostras de intolerância em vários momentos a respeito de diversos assuntos.

Não se deve combater alguém, por motivos políticos, ou quaisquer outros, por meio da violação de seus direitos fundamentais de liberdade. Esses direitos são básicos e não podem ser violados sob qualquer pretexto.

Quando necessário, eles podem ser relativizados e harmonizados para a proteção de outros direitos, mas, não simplesmente colocados de lado, devendo estar presente alguma das razões para a restrição, como aludimos no item anterior. No caso em apreço não se afigurou presente qualquer razão justa, pois, até o resultado dos exames já era conhecido: negativo, como constou no relatório médico enviado à 1ª instância, e que não foi aceito, embora garantisse o acesso à informação pretendida, caso a questão estivesse, de fato, relacionada a esse direito de acesso à informação.

Nem todas as decisões do Supremo Tribunal Federal, todavia, foram violadoras das liberdades das pessoas.

Exemplo positivo foi a tomada na ADI 6351, ajuizada contra a Medida Provisória 928/2020, em caráter liminar, mas, em Plenário. Nesta MP tentava-se limitar o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a pandemia, o que STF rechaçou.

E fez bem, pois o direito à informação não pode ser obstado somente porque se está diante de uma situação de crise, aliás, especialmente em um momento de crise, em que ter conhecimento das informações disponíveis é crucial para que as pessoas possam estar totalmente munidas das informações de que necessitam para tomar suas decisões.

Além disso, não havia razão suficiente para a restrição. O Estado existe para prestar serviço público, e não se pode eximir de fazê-lo em qualquer momento que seja. Presta serviços essenciais, e que não podem ser paralisados, qualquer que seja a circunstância, qualquer que seja o risco, até sob pena de perder sua finalidade de existir.

Outra decisão foi a tomada na ADI 6387 e outras, em que o Pleno do STF, por maioria, posicionou-se contra a MP 954/2020, que garantia o compartilhamento de dados das telefônicas com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por violação dos direitos a intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, ela impediu que a violação a importantes direitos de liberdade ocorresse.

A análise, embora sucinta, de algumas decisões do STF, e que, entendemos, reflete a forma como a Corte tem-se conduzido, permite que nos encaminhemos para a conclusão.

4 CONCLUSÃO

A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal no item anterior, em cotejo com as razões filosóficas, e que o Direito tem acolhido, para as restrições à liberdade das pessoas, demonstra que a hipótese de trabalho deve ser confirmada: a atuação do STF foi inconsistente em relação à defesa das liberdades.

Isso mostra que o Supremo Tribunal Federal não decidiu de forma equilibrada e uniforme durante a pandemia, o que é motivo de grande preocupação, pois, a liberdade é, junto com a igualdade, um ideal político indispensável para uma distribuição justa de direitos.

[3] Em relação à dignidade como atributo do ser humano sugerimos a leitura do nosso Direitos humanos (BRITO FILHO, 2018).

Sem que os direitos dela decorrentes sejam respeitados, há um sério risco de que as pessoas não tenham a possibilidade de viver suas vidas como entendem que devem vivê-las, o que é básico em qualquer sociedade que se pretenda democrática.

De outro lado, poder-se-ia dizer que o que é revelado é que as decisões monocráticas têm qualidade inferior às tomadas pelo Colegiado, embora nem todas as decisões colegiadas tenham sido adequadas, como foi salientado em relação à ADI 6363.

Isso revela como é inconveniente e prejudicial a quantidade de decisões liminares tomadas de forma monocrática pelos integrantes do STF, a exigir uma mudança de postura que a Corte, habitualmente fechada a corrigir os rumos de sua atuação.

De qualquer sorte, faz-nos temer pelo futuro das liberdades após a pandemia, pois, foram claramente enfraquecidas pela ação dos governantes, que se revelaram mais autoritários do que autoriza a democracia, e não tiveram a proteção que se poderia esperar da Corte Suprema do país.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Redução salarial em tempos de coronavírus: atuação sindical como medida de justiça. In: BELMONTE, Alexandre Agra e outros (Coord.). **Direito do trabalho na crise da COVID-19.** Salvador: jus Podivm, p. 575-582, 2020. Disponível em: https://especial.editorajuspodivm.com.br/ebook-direito-trabalho-covid19. Acesso em: 07 jun. 2020.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins fontes, 2014

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70. 2003.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Lisboa – Portugal: Edições 70. 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

PANDEMIA E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SANITÁRIAS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

JEAN CARLOS DIAS

Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (2006). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará (2002). Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Unesa Rio de Janeiro (2000). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993). Atualmente é Advogado, Sócio Sênior de Bastos & Dias s/s, escritório especializado em Direito Empresarial. Professor de Teoria do Direito, Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Direito Econômico nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Pará- CESUPA onde também coordena o Programa de Pós-graduação em Direito. Professor convidado da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, do Centro de Formação do Ministério Público do Estado do Pará, da Escola Superior da Advocacia, da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Amapá, da Escola Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região. É membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo, do Instituto Brasileiro da Política e Direito da Informática, da Fundação Brasileira de Direito Econômico e Vice-Presidente Regional do CONPEDI. Integra diversos Conselhos Editorais de revistas jurídicas. Membro de bancas de Concursos Públicos. É autor de vários livros e artigos publicados nacionalmente.

1. INTRODUÇÃO

Estamos vivendo, no plano mundial, em um momento crítico de alto impacto sobre a vida das pessoas e empresas, talvez, desde a Segunda Guerra Mundial, nenhum evento dessa dimensão tenha ocorrido.

A imprevisibilidade e o impacto tornam a pandemia gerada pelo novo coronavírus algo sem precedentes recentes e, diante disso, a capacidade de produção de políticas públicas efetivas pelos Estados e Organizações Internacionais foi testada e, lamentavelmente, não atingiu o patamar esperado.

No plano internacional, a Organização Mundial da Saúde, claramente, foi incapaz de detectar, tempestivamente, a gravidade do surto desencadeado a partir da China e adotar os alertas e medidas apropriadas no espaço de tempo adequado à prevenção de óbitos por todo o mundo. O seu papel indutor da pesquisa e produção de vacinas também têm sido colocado em dúvida.

Por outro lado, os Estados, claramente, subestimaram o impacto global do vírus, sua proliferação e custo de vidas daí determinado. Há, ainda, muitas análises incompletas e ações comparativamente contraditórias.

O cenário atual mostra, com bastante definição, uma arquitetura de decisões, comparativamente, muito frágil e pouco articulada entre os diversos agentes, estados e organizações, o que, supostamente, indica falhas na captura e tratamento de dados, como, também, no processo decisório.

No presente artigo, pretendo, examinar a possibilidade de que a atual pandemia possa ser entendida como um evento altamente imprevisível, nos termos que Taleb classifica como "cisne negro" e, também, refletir se as decisões tomadas podem ser consideradas como devidamente ponderadas e racionais diante das expectativas racionais próprias da Análise Econômica do Direito.

Tomo o cuidado de alertar o leitor, desde logo, que não estou buscando uma diretiva causal, ou a formulação de uma narrativa explicativa, mas sim refletir a respeito da gestão de risco na governança global e sua possível inadequação, o que parece ser confirmado pela nossa realidade.

2. CISNES NEGROS E ASSISMETRIAS INFORMACIONAIS.

Taleb[1] aponta que a nossa vida atual está marcada pela incerteza. A complexidade da vida contemporânea com seus vários níveis de interdependência, desde a constituída entre pessoas até as que envolvem organismos internacionais, leva-nos como sociedade humana a novo patamares de coexistência em que a certeza, e, assim, a probabilidade raramente podem ser verificadas no longo prazo.

Por maiores que sejam os nossos esforços, sempre estaremos no domínio do risco e nossas crenças em previsão e controle todas as vezes que testadas se mostraram limitadas, e, assim, falhas.

Isso ocorre porque nossa vida opera em dois níveis bastante diversos de previsibilidade.

No plano da previsibilidade ordinária, vivemos em uma realidade de sucessão de pequenos eventos, isto é, repetitivos, disseminados e com pouco impacto coletivo. Assim, acordamos pela manhã, e, abrir os olhos temos, de pronto, a convicção de que tomaremos o café da manhã e que, na sequência, iremos ao trabalho, e, assim, sucessivamente.

A eventualidade da ausência do dejejum, por mais que possa nos aborrecer, individualmente, tem pouco impacto global e, não afeta o prazer dos demais cidadãos do planeta em usufruir de sua refeição matinal. Esse desvio da regra, tampouco, altera a expectativa média de que amanhã o desfrutaremos.

Esse cenário de previsibilidade abrange boa parte de nossa vida em que a incerteza é mais facilmente gerenciável e, aqui, em geral as médias e

[1] Taleb, Nassim Nicholas. A Lógica do Cisne Negro. Rio de Janeiro. Best Bussiness. 2019.

nossas estimativas e métodos costumam ser indicativos mais seguros.

Por outro lado, há uma outra dimensão da vida em que prevalece a ocorrência de eventos de alto impacto social, geralmente únicos ou, especialmente, pouco frequentes que têm a aptidão para alterar o nosso modo de vida e, mesmo, nossa visão do mundo.

São esses eventos que Taleb considera como sendo "cisnes negros", ou seja, aqueles que fogem da perspectiva previsível e ordinária dos eventos cotidianos. Trata-se de uma abordagem epistêmica, que, pode, em parte, nos ajudar a refletir a respeito do padrão decisório dos agentes públicos no atual contexto.

A expressão adotada como título de seu principal livro, remete ao problema dos limites da indução como forma de validar proposições científicas detectado por Hume[2]. O filósofo escocês aponta que a observação das regularidades, por si só, não autoriza a formulação de proposições científicas pretensamente verdadeiras baseadas numa análise indutiva.

Estudos contemporâneos, por sua vez, têm procurado dar outras leituras à perspectiva cética de Hume, assumindo a possibilidade de que se possa desmembrar diversos níveis distintos de análise, que estão integrados na abordagem original.

Assim, por exemplo, poderiam ser diferenciadas as regularidades para testá-las diante da suposição geral da sua inadequação como suporte para extrapolações. Em sentido diverso, aponta-se a possibilidade de recusar o estatuto epistemológico à sua crítica, reapresentando-a como uma questão pragmática de investigação, em vez de uma concepção teórica abrangente[4].

Ainda que novas miradas sejam sustentáveis, como apontei, antes o fato é que argumento incialmente concebido reinsere o problema da indução e das regularidades no debate da filosofia da ciência.

Esse ponto, destacadamente, foi tomado por Popper para apontar uma possível solução para a verificação das proposições científicas, por meio do desenvolvimento da falseabilidade como critério adequado.

Ao analisar essa relação Mendonça[5] aponta:

> O método da falseabilidade tem como preocupação maior a demarcação que objetiva distinguir ciência de outros ramos do conhecimento. É Popper quem diz: "falseabilidade de um sistema deve ser tomada como critério de demarcação". (POPPER, 1972, p.42). O que Popper com o seu método dedutivo deseja, na verdade, é distinguir sistemas e teorias científicas de sistemas filosóficos e metafísicos. Segundo ele, é possível traçar uma fronteira entre a teoria da relatividade de Einstein, considerando-a científica e a psicanálise e o marxismo como discursos alheios ao campo da ciência. A preferência da teoria da relatividade não se mostra tão problemática em relação ao ideal ante a possibilidade e sentido da demarcação (com o critério da falseabilidade) entre as diversas formas de saber. Aqui o viés epistemológico de Popper transparece e o distancia de Hume. O critério da demarcação é o método dedutivo da falseabilidade, que é tão somente um modo de testar, falsear um sistema empírico, sob a forma de inferência dedutiva. As regras do método dedutivo são convencionais. Desse modo, o aceitar ou recusar as regras convencionais irá depender da aplicabilidade do critério de demarcação. (POPPER, 1972, p.57). Teorias ou leis não são verificadas empiricamente, pois tais enunciados universais, aos olhos de Popper, são indispensáveis à ciência. "[...] não exijo que todo enunciado científico tenha sido efetivamente submetido teste antes de merecer aceitação. Quero apenas que todo enunciado científico se mostra (em sua forma lógica) capaz de ser submetido a teste". (POPPER, 1972, p.50).

[2] Hume, David. Tratado da natureza humana: uma Tentativa de Introduzir o Método Experimental de Raciocínio nos Assuntos Morais. São Paulo: UNESP. 2009.

[3] Arruda, Renata Maria Santos. UM CÍRCULO VIRTUOSO: UMA CHAVE PARA A VALIDADE INDUTIVA NO "VELHO" PROBLEMA DA INDUÇÃO. Prometeus: Filosofia em Revista, 01 February 2009, Vol.2(3).

[4] Dutra, Luiz Henrique de A. Ceticismo e Indução. Principia: An International Journal of Epistemology, 01 June 1997, Vol.1(1), pp.135-168

[5] Mendonça, Maria Magdalena Cunha de. David Hume e Karl Popper: reflexões sobre indução e dedução. Griot : Revista de Filosofia. Amargosa, Bahia –Brasil, v.12, n.2, dezembro/2015/www.ufrb.edu.br/grio

Embora se possa colocar em dúvida até que ponto a dimensão psicológica estava latente no pensamento de Hume, e, ao mesmo tempo, se de fato Popper apresenta uma formulação teórica capaz de responder às supostas falhas da análise cética proposta, o fato é que a indução acaba sendo, em ambos os casos, tratada com reservas.

O problema das regularidades, pressupõe a possibilidade de não-regularidades, ou seja, eventos ignorados pela afirmação indutiva de que podem gerar diversos equívocos proposicionais quando diante da intervenção humana em um certo estado de coisas.

A afirmação de que todos os cisnes são brancos, derivada da observação recorrente de cisnes dessa cor, não pode ser considerada verdadeira e irrefutável, já que podem existir cisnes de outras cores (como de fato existem).

No entanto, como branca é a cor regular desses animais, a indução nos leva a percepção recorrente de que estamos diante de um atributo inerente e, assim, instituidor de uma determinada definição.

O que está oculto, porém, nesse raciocínio é que, se no nosso cotidiano costumamos agir com bases em generalização indutivas que, sistematicamente, confirmam-se, isso não as torna verdadeiras e extrapoláveis em todo o caso.

A tentativa de Popper era manter o foco nas singularidades, ou seja, eventos que atentam contra a indução na formulação de uma determinada proposição, por isso a falseabilidade é um critério progressivo, por incluir a possibilidade de lacunas de regularidade na formulação de uma afirmação científica.

O conceito lógico de singularidade, assim, é um suporte para a afirmação de que existem cisnes negros.

Pois bem, isso é extremamente importante diante da formação de decisões no âmbito de políticas públicas, em especial, as relacionadas à saúde. O fato de terem existido outras epidemias virais de alcance limitado e com reduzidas fatalidades, pode levar os formuladores de políticas públicas a assumir uma regularidade indutivamente sustentada.

Logo as medidas de contenção, reação e cura, ficam adstritas a cenários relativamente controláveis, tendo por base as situações anteriores. Isso gera um padrão de ação, muitas vezes insuscetível de lidar com os cisnes negros.

O que ocorre é que a estratégia de preparação deve ser concebida para abranger o que sabemos, mas, principalmente, para enfrentar o que ignoramos, e, isso faz toda a diferença em termos de vidas humanas.

Ao que parece o conhecimento a respeito de outras epidemias, regularidade, levou à exclusão da possibilidade de uma rápida expansão de uma nova cepa de vírus conhecidos e seus impactos hospitalares, ou seja, " o cisne negro é fruto da incompreensão da probabilidade das surpresas, os livros não lidos, porque levamos um pouco a sério demais as coisas que sabemos".[6]

Parece claro, agora, que temos um cisne negro, a pandemia do coronavírus escapou da regularidade das epidemias anteriores e nos levou a um novo cenário, em que a indução tem pouco a oferecer na

[6] Taleb, Nassim Nicholas. A Lógica do Cisne Negro. Rio de Janeiro. Best Bussiness. 2019. P. 30

concepção estratégica adequada a encarar o problema.

Indução e extrapolações são perigosas para agentes que têm que considerar probabilidades pequenas e lidar com o desconhecido. Nesse sentido, em estudo especifico, pontuei:

> A tomada de decisões em um ambiente de incerteza é um tema recorrente da análise econômica do Direito porque os elementos que as subsidiam são frequentemente, total ou parcialmente, desconhecidos. O contexto de informação perfeita é usualmente considerado inexistente ou raramente configurável em situações cotidianas. [7]

É esse ponto de partida epistêmico que está em foco. A crença no domínio abrangente no do que é conhecido, como referência para a ação, acaba por gerar decisões que se tornam questionáveis por ignorar as não-linearidades.

A Análise Econômica do Direito, apoiada em diversos outros ramos do conhecimento, sugere que o modelo arquitetural de decisões deve contemplar espaços para o imprevisível e, ainda assim, estabelecer critérios e reações diante do risco do desconhecido.

Isso é determinante em áreas de atuação em que efeitos irreversíveis podem se fazer presentes como na gestão da saúde.

Em outro livro, Taleb argumenta que as decisões em matéria de saúde, são, em geral, ancoradas em análises indutivas das regularidades, o que muitas vezes, permite uma leitura inadequada do que efetivamente está em jogo. O centro de sua análise está situado no seguinte ponto: "encontrei pouquíssimos artigos médicos que fazem uso da não-linearidade, aplicando os efeitos da convexidade a problemas médicos, apesar da onipresença das respostas não lineares na biologia"[8].

Se o argumento for correto, um dos elementos centrais da formulação de políticas públicas na área de saúde precisa ser reposicionado para integrar o impacto das respostas não-lineares, alcançando uma dimensão mais ampla que as usuais.

3. PROBLEMAS DE AGÊNCIA E DESIGN INSTITUCIONAL.

Os problemas de agência, em geral, manifestam-se no plano das relações contratuais, regidas pelo direito privado, muitas vezes aplicada ao campo das finanças, eles decorrem das relações entre sujeitos na busca de um determinado resultado.

Esse campo de incidência tem sido, sistematicamente, alargado para incluir problemas no campo da Ciência Política, Administração e, em especial, no Direito. Neste último, sobretudo pelo fortalecimento da Análise Econômica do Direito, cada vez mais tem promovido reflexões essenciais para o aperfeiçoamento da criação e aplicação das normas jurídicas.

As questões de agência são importantes, por exemplo, para entender o processo legislativo, o direito regulatório, os contratos, entre outros temas, em que a identificação dos fatores de atuação pode ser decisiva para a correta analise das normas.

As questões relacionadas à agência ocorrem quando um sujeito – o agente – é contratado ou, por qualquer outro meio, obriga-se a representar outro sujeito, o principal, na realização de contratos ou quaisquer outras atividades econômicas em que, eventualmente, possam ocorrer conflitos de interesse.

[7] Dias, Jean Carlos. Analise Econômica do Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Método. 2009. P. 53

[8] Taleb, Nassim Nicholas. Antifrágil. Rio de Janeiro: Best Business. 2017. P. 435

Assim, os problemas de agência envolvem: a) a análise e eleição das condutas do agente; b) a análise dos interesses dos sujeitos e impacto da assimetria informacional nos interesses do principal.

Numa relação de representação em sentido amplo, como concebido pela teoria, o agente assume a defesa dos interesses do principal, tendo, porém, seus próprios, que podem estar alinhados ou não.

Quando se percebe que a formulação de uma certa estrutura institucional permitirá conflitos de interesse por problemas de agência, o diagnóstico padrão é que ela não funcionará de forma mais eficiente para o principal, por isso, normalmente, ela será reformulada ou abandonada.

Essa análise, contudo, não é feita em abstrato, mas sim tomando como ponto de partida os interesses efetivamente envolvidos naquela estruturação, logo a definição da finalidade, resultados esperados, ganhos de todos os envolvidos é decisiva para se avaliar a probabilidade de sucesso de alcance dos objetivos de todos os envolvidos.

Os problemas de agência têm sido identificados de forma bastante abrangente na atuação estatal em seus mais diversos níveis. Um campo em que há especial expansão é o da análise das políticas públicas.

O principal, isto é, sujeito representado, na formulação das políticas públicas pode ser o próprio governo, mas, regularmente, considera-se o povo como o seu beneficiário, por sua vez, os agentes podem ser diversos. Contudo, para que não haja problemas de agência, os interesses dos agentes devem ser os mesmos que os dos cidadãos.

Todas as vezes que houver um rompimento dessa conexão entre os interesses poderá ter ocorrido um problema de agência e a estrutura dessa política precisará ser revista ou mesmo inteiramente desconstituída.

Assim, se uma política pública possibilita que o agente tenha um ganho próprio em detrimento dos representados, estamos diante de um problema de agência. Isso tem importante impacto na reflexão a respeito da efetividade dessas medidas.

A esse respeito, Rocha:

> Um problema, foco de análise na Teoria da Agência, é o risco a que o principal e o agente estão submetidos, isto é, o agente pode assumir um comportamento oportunista nas suas ações ou omissões, visando a aumentar sua satisfação pessoal, sem pensar no principal. A Teoria da Agência, além de diagnosticar a natureza dos problemas existentes, sugere mecanismos que asseguram a construção de um contrato o mais eficiente possível na solução dos problemas derivados da relação entre principal e agente. [9]

Exemplificando, se uma política pública permite que um agente receba dividendos econômicos pela redução de oferta de serviços públicos, pode-se verificar um conflito de interesses. O principal, representado, tem interesse na maior oferta desses serviços, e o agente, por sua vez, motivado pelo incentivo econômico, interesse em reduzi-los. Aqui há um conflito de agência.

No entanto os problemas de agência muitas vezes assumem diversos contornos que não são puramente traduzíveis em termos econômicos. Os conflitos podem abranger diversas dimensões tão múltiplos quanto os são os interesses que os sujeitos podem possuir.

No caso, por exemplo, de organismos financiados por pessoas ou entidades, pode ocorrer de agravamento de informações visando à ampliação de contribuições, o que coloca o interesse da entidade

[9] Rocha, Irani et all. Análise da produção científica sobre Teoria da Agência e Assimetria da Informação. REGE - Revista de Gestão. Volume 19 -2, Abril–Junho 2012, P. 329-341

em possível enfrentamento com seus patrocinadores que buscam cenários mais amenos.

Na formulação e gestão de políticas públicas internacionais os mapas geopolíticos e mesmo filiações ideológicas podem, circunstancialmente, influir na forma de atuação, gerando situações conflitantes que se configuram como problemas de agência.

A respeito do risco de agência no setor de saúde brasileiro, Sato:

> O problema de agência, segundo Hatch (1997), envolve o risco do agente agir de acordo com seus interesses em vez dos do principal. Para evitar os problemas de divergência de interesses, são realizados contratos, cujo objetivo é alinhar os interesses dos agentes com os de seus principais. Para Eisenhardt (1985), a habilidade dos principais em saberem se os agentes estão ou não agindo de acordo com seus interesses, depende das informações disponíveis aos principais. Essas informações podem ser obtidas diretamente pelo monitoramento direto das ações dos agentes, ou, indiretamente, pelo acompanhamento dos resultados produzidos pelos agentes. Entretanto, como os resultados não dependem apenas dos agentes, eles nesses casos passam a assumir certa parcela do risco. A fim de proteger os interesses dos principais, é necessária a instituição de mecanismos que reduzam a possibilidade de os agentes agirem em desacordo. Nessa tarefa, custos são incorridos e denominados, segundo Clegg, Hardy e Nordy (1996), custos de agência. Os custos totais de agência são o montante gasto no monitoramento pelos principais, os custos da dependência dos agentes e a perda residual do principal.[10]

Logo, mesmo na ocorrência de organismos multilaterais, o risco de agência não pode ser desconsiderado e isso implica a adoção de meios e técnicos de governança que, talvez, não estejam muito bem definidos, sobretudo se considerado que os Estados membros, nesse caso, são os principais, isto é, os representados.

Ao lado dessa relação, existem o risco de agência no plano interno. A gestão de políticas públicas nacionais, de fato, representa o interesse da população? A existência de controvérsias profundas, descumprimento de recomendações pelos agentes públicos e troca de agentes encarregados, podem, em algum nível indicar a existências de conflitos de interesse.

Novamente, a falta de uma supervisão governamental mais estrita e pragmática pode, talvez, esclarecer os motivos das discrepâncias gritantes das estratégias sanitárias assumidas pelos diversos países e como foram implementadas.

Face à existência desses riscos, o modelo padrão deve contemplar estratégias de governança que impeçam, ou, no mínimo, mitiguem a possibilidade dos agentes de ocultarem suas ações (moral hazard), e, também, de não revelarem informações essenciais para a proteção dos interesses do principal (seleção adversa).

É necessário um design institucional que ultrapasse o domínio do controle político para inserir atores diversos e capazes de contribuir na implementação das políticas púbicas de saúde, promovendo a supervisão e transparências das condutas dos agentes envolvidos de modo a assegurar a compatibilização dos interesses.

De outro lado, a democratização das informações com ampliação da pesquisa e tratamento de dados podem ter um papel importante na prevenção da seleção adversa o que, parece ter ocorrido, em vários momentos e instâncias da pandemia mais recente.

[10] Sato, Fábio Ricardo Loureiro. A teoria da agência no setor da saúde: o caso do relacionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar com as operadoras de planos de assistência supletiva no Brasil. Revista de Administração Pública vol.41 no.1 Rio de Janeiro Jan./Fev. 2007

4. CONCLUSÕES

No presente ensaio busquei chamar a atenção para alguns aspectos, frequentemente, investigados e debatidos no âmbito dos estudos em Análise Econômica do Direito, que podem ter tido impacto na desarticulação das políticas públicas de saúde para enfretamento da pandemia que se verificou tanto no plano internacional como, também, no plano interno dos vários países atingidos.

Em especial, a adoção, questionável, de certos pressupostos epistêmicos pode ter agravado assimetrias de informações e levado à formulação de planos de ação inadequados, excessivamente otimistas ou simplesmente inefetivos, decorrentes da suposição de conhecimento das variáveis complexas que envolvem detecção e combate a pandemias.

Por outro lado, o aparelho institucional internacional e o nacional parecem ser claramente insuficientes para detecção e reação adequada em casos de pandemias, ao que parece, por estarem sujeitos, entre outros, a problemas de agência.

O presente estudo, obviamente, não se constitui num estudo aprofundado das causas da pandemia, mas pretende, nos termos antes expostos, lançar algumas luzes para guiar nossa reflexão a respeito do que vivemos e como evoluir em busca de uma preparação global mais consentânea com a gravidade dos riscos a que estamos, todos, expostos.

Os insights antes indicados, derivados dos estudos em Análise Econômica do Direito, podem e devem ser desenvolvidos e examinados, uma vez que os dados disponíveis não são completos, tampouco, conclusivos, mas podem se constituir em elementos para uma investigação mais abrangente.

A EXPLOSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SURTO DE COVID 19 NO BRASIL - UMA PANDEMIA DENTRO DA PANDEMIA

THE EXPLOSION OF GENDER VIOLENCE IN THE BRAZILIAN COVID 19 OUTBREAK - A PANDEMIC WITHIN THE PANDEMIC

PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES [1]
HOMERO LAMARÃO NETO [2]

[1] *Mestranda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Advogada. E-mail: patricialima.adv@gmail.com.*
[2] *Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA. Juiz de Direito (TJPA). E-mail: homerolamaraoneto@yahoo.com.br.*

RESUMO: O artigo analisa o aumento expressivo da violência contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus no Brasil e como o confinamento imposto para contenção do avanço da doença, em conjunto com a influência do comportamento herdado do patriarcado, influenciou o desencadeamento desse fenômeno. A metodologia adotada quanto ao procedimento é a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental. No estudo identificou-se que as políticas de distanciamento social não consideraram circunstâncias da sociedade brasileira, como a perpetuação da violência estrutural em relação ao comportamento de gênero, pouco se propondo a enfrentar um contexto de marcantes violações de direitos.
PALAVRAS-CHAVE: Violência de Gênero. Coronavírus. Políticas Públicas. Pandemia. Aumento da Violência. Distanciamento Social.

ABSTRACT: The article analyzes the significant increase in violence against women during the Coronavirus pandemic in Brazil and how the confinement imposed to contain the progress of the disease, together with the influence of the inherited behavior of the patriarchy, influenced the triggering of this phenomenon. The methodology adopted for the procedure is qualitative bibliographic and documentary research. In the study, it was identified that social distancing policies did not consider circumstances of Brazilian society, such as the perpetuation of structural violence in relation to gender behavior, with little intention to face a context of marked violations of rights.
KEYWORDS: Gender Violence. Coronavirus. Public policy. Pandemic. Increased Violence. Social distancing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

Várias mudanças ocorreram na sociedade devido à pandemia do novo Coronavírus (vírus SARS-CoV-2), uma doença que se alastrou pelo mundo e chegou ao Brasil no mês de fevereiro de 2020[3]. A partir de então, todos os tipos de relações sofreram mutações, seja de ordem profissional, governamental, moral, ética ou social. Mas, sem dúvida alguma, as alterações negativas observadas nas famílias, apontam para um fato preocupante: os números dos casos de violência contra a mulher aumentaram excessivamente.

A contextualização da elevação desses índices é facilmente percebida pela super convivência a que as famílias foram submetidas, gerando assim, confronto superlativo quando comparado ao do cotidiano de normalidade, naturalmente, permeado pelo marcante machismo da sociedade brasileira.

Com a imposição das medidas de distanciamento social por questões de saúde pública, casais que mal conviviam em função das obrigações rotineiras, foram obrigados a coabitar e interagir de forma intensa e prolongada, fazendo com que, o que era tido como pequenos problemas familiares, virassem agressões de leves a graves, muitas com requintes de crueldade, avançando até mesmo ao feminicídio.

O viés revelado na explosão dos dados de violência contra a mulher tem que ser observado por de uma problemática que atravessa séculos, chegando na atualidade muitas vezes de forma velada, qual seja, a herança advinda de uma cultura patriarcal opressora, que persiste no momento e uma reiteração de atos e comportamentos machistas, revelados por um abismo existente entre homens e mulheres, observado em todas as áreas de interação humana. A violência estrutural persiste na sociedade.

Nesse contexto, o artigo traz a seguinte problematização: o confinamento e o distanciamento social imposto para contenção do Covid-19 aos cidadãos foram o único vetor para o aumento exponencial da violência contra a mulher no Brasil?

Para adequado tratamento do problema, o trabalho será dividido em duas partes. Inicialmente, aborda-se o impacto da pandemia nas relações familiares e as políticas públicas de distanciamento social. Em seguida, a explosão dos casos de violência de gênero no Brasil, das agressões ao feminicídio.

A fim de permitir um adequado corte metodológico, o presente artigo não busca se aprofundar em questões históricas sobre gênero, antropologia, tampouco sobre os fundamentos da psique humana ou se fatores religiosos influenciaram o precipício existente entre homens e mulheres que alia as características dos traços socioculturais machistas impostos pela desigualdade social.

A metodologia adotada quanto ao procedimento será a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, com a utilização de livros, artigos, legislação, documentos internacionais e informações online sobre a pandemia e a violência doméstica.

Dentre os limites da pesquisa estão a imprecisão dos dados, seja por medidas adotadas pelo governo quanto à divulgação dos dados da pandemia, seja pelo tempo para coleta e análise de dados de violência doméstica, tendo em vista que se trata de fenômeno que ainda não possui números exatos da violência ocorridas durante a pandemia no país.

Finalmente, o artigo busca mostrar que a excepcionalidade do momento pode ter propiciado o aumento significativo de violência contra a mulher dentro da pandemia, possivelmente por já existir intrinsicamente na sociedade inúmeras formas de violência contra as mulheres perpetradas em todos os âmbitos, mesmo com as vicissitudes paulatinamente aplicadas por parte da sociedade que trabalha em favor da igualdade de gêneros, e da legislação pertinente que tenta conter o avanço dos números dessa violência.

[3] O primeiro caso confirmado no Brasil foi em 25.02.2020, com o resultado do teste de um homem de 61 anos que tinha passado férias na Itália entre 9 e 21 de fevereiro (GOUVEIA, et tal., 2020).

2 O IMPACTO DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

A chegada do novo Coronavírus (vírus SARS-CoV-2) impactou todas as relações interpessoais no mundo, modificou todo o contato entre os seres humanos em todos os âmbitos existentes, seja no trabalho, familiar ou social. Provocou a necessidade de adaptação dos elos que ligavam as pessoas. Inusitadamente, a prática da resiliência deixou de ser uma opção, passando a servir de base para que os indivíduos pudessem sobreviver a um impacto tão grotesco em seus vínculos intersociais.

As políticas de distanciamento social se tornaram comuns com o intuito de se evitar ainda mais a contaminação e a evolução acentuada dos casos de óbito, propiciando desespero frente ao desconhecido que a situação suscitou, diante do avanço da pandemia e sua forma avassaladora de contágio.

Em 30 de janeiro de 2020, o novo Coronavírus foi içado a uma crise de saúde levantando preocupação internacional (AQUINO et al., 2020). Em seguida, em 11 de março de 2020, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pandemia pelo novo Coronavírus (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020; FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020), sendo sugerido o confinamento dos indivíduos em todos os países do mundo, por uma questão de saúde pública. Tal declaração trouxe à rotina uma nova realidade pelo isolamento imposto e atrelado a ele: o significativo aumento da violência (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, p. 2).

A pandemia causada pelo COVID-19 trouxe prejuízos globais, mais diretamente na área da saúde e na área econômica, mas com reflexos para diversas outras áreas, como o Direito. Essa situação permite uma vastidão de possibilidades de análise sobre as respostas governamentais às situações de crise (ALEMANNO, 2020).

Considerando assim, o direito fundamental à saúde reconhecido constitucionalmente, a chegada ao território brasileiro e a decretação da pandemia pelo novo Coronavírus, quedou-se justificado o dispêndio de recursos financeiros para impulsionar as ações e serviços do Sistema Único de Saúde.

A situação era crítica e foi ponderada a utilização do bom senso, prevalecendo o entendimento de que vidas humanas deveriam ser preservadas, por isso muitos recursos dos orçamentos foram disponibilizados aos gestores públicos, os quais tiveram a incumbência de gerir e alocar tais valores em proveito de instalar ou incrementar os serviços de saúde necessários para atender a uma população que seria atingida por um vírus mortal de elevada propagação no meio social.

Ainda que de forma breve, torna-se necessário abordar as políticas públicas adotadas e o processo de sua concretização.

Grau (2008, p. 26) define políticas públicas

como "todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social". Destaca-se que a forma de criar e implementar a política pública se relaciona ao modelo de intervenção adotado pelo Estado, que pode ser composto simultaneamente por nuances liberal e social, por exemplo, havendo variação do grau de intervenção, a depender da finalidade da medida (CARDOSO, 2015). Portanto políticas públicas são medidas adotadas pelos governantes para gerir as ações do Estado em relação à população.

Para um governante criar uma política pública, é sugerível que antes compreenda os riscos daquela medida e se baseie em dados científicos. No caso da pandemia, são muitas as incertezas científicas acerca da doença e há mudança acelerada de informações, o que faz com que os riscos sobre as tomadas de decisões sejam altos, o que pode implicar altos custos econômicos, sociais e humanos (PACCES e WEIMER, 2020).

Infere-se que a realização de políticas públicas está diretamente ligada aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, importa destacar que "as discussões a respeito da realização de políticas públicas acabam envolvendo questões morais relativas às diversas teorias de justiça [...], e o modelo de alocação de riquezas em um mundo imperfeito, cujos recursos são escassos" (CARDOSO, 2015, p. 300).

Essas políticas públicas, depois de criadas e implementadas, são submetidas a um sistema de monitoramento, que

> envolve verificar se as metas que haviam sido estabelecidas quando da concepção da política estão sendo atingidas (caso, claro, elas tenham sido estabelecidas), acompanhar o que de fato está sendo executado no contexto da política em exame, e apurar os resultados concretos produzidos em face dos direitos fundamentais que se pretende promover, tendo em conta o problema que se preten¬dia solucionar por meio da política pública afinal (BARCELLOS, 2018, p. 257).

Assim, quando se fala de política pública, aborda-se todo um processo que envolve análise de riscos, criação, implementação e monitoramento, para verificar se os resultados das medidas foram satisfatórios, ou seja, se foi eficaz, com base nas metas estabelecidas.

A partir dessa premissa, analisam-se doravante as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, em especial as quatro que dizem respeito ao convívio social: isolamento, quarentena, distanciamento social e *lockdown*. Lembrando que o vírus é transmitido por gotículas respiratórias (AQUINO et al., 2020), e que esse é o principal motivo para as medidas de afastamento.

O isolamento é a separação de pessoas infectadas de pessoas saudáveis para reduzir o risco de contágio, o que é interessante quando a doença consegue ser diagnosticada logo. A quarentena implica a restrição de locomoção de uma pessoa que foi exposta a uma doença contagiosa, mas que não está doente ou está no período de incubação. O distanciamento social se traduz nas medidas que reduzem a interação entre pessoas como fechamento de escolas e locais de trabalho, cancelamento de eventos e suspensão de serviços não essenciais. O *lockdown*, por sua vez, é o caso mais extremo de distanciamento social e consiste em proibir que as pessoas de determinado local (cidade, região, estado ou até país) saiam de casa para o que não é essencial (AQUINO et al., 2020). As políticas de distanciamento social se mostraram benéficas quando implementadas cedo, pois permitiram que a disseminação do vírus fosse menos rápida (ALEMANNO, 2020).

Ao redor do mundo, governos tomaram logo medidas como colocar em isolamento os doentes, encorajar a quarentena voluntária e o *homeoffice*, adotar medidas de distanciamento social, e, pouco tempo depois, implementar *lockdowns*, adotando modelos semiautocráticos com significativas restrições das liberdades individuais (NYAMUTATA, 2020)[4].

No Brasil, as esferas de poder não tomaram uma frente unida. Enquanto os estados implementavam medidas de recolhimento, a incluir o *lockdown*, a esfera federal insistiu em tratar a doença com descaso, sendo o Presidente Jair Bolsonaro um dos poucos líderes mundiais que se recusou a reconhecer a ameaça do vírus (AQUINO et al., 2020)[5]. Isso fez com que boa parte da população não aderisse às medidas de distanciamento, atrasando significativamente a sua adoção (ALEMANNO, 2020), o que pode ter causado impactos significativos na sua eficiência[6].

Em agosto de 2020, o Brasil se aproximou de 100.000 mortos vítimas de COVID-19[7], para além de todos os outros problemas enfrentados como a crise econômica, a crise política e o agravamento de situações de saúde mental como ansiedade e depressão, e de violência doméstica.

Apenas para fins de comparação, a mesma proporção de aumento nas ocorrências relativas à violência de gênero, foi constatada em quase todos os países que cumpriram o regramento de distanciamento social, mesmo nos que são considerados de primeiro mundo, onde em tese, deveria haver proporcionalmente menos casos desse tipo de violência.

Ao passo do que ocorreu em quase todo o mundo, a situação pandêmica resvalou também para o desponte de inúmeros casos registrados e denúncias referente à Violência de Gênero, nunca antes vistos no Brasil.

Diante da nova realidade imposta pelo distanciamento social, a entrada da Covid19 trouxe ao país, não apenas um novo comportamento e a necessidade de adequação na quarentena, em função da questão sanitária, trouxe a reboque, e em conjunto, o pedido de socorro das mulheres pela violência sofrida em seus lares. Lá se revela a violência mais assuntosa, o lugar onde muitas convivem com o inimigo personificados como maridos ou companheiros. Em meio à pandemia as mulheres vítimas de violência, vivendo isoladas em quarentena com seus algozes, passaram a viver em cárcere privado.

O mote central não está em se constatar apenas o porquê do aumento exponencial dos números de casos de violência de gênero no Brasil, ao passo do

[4] Sobre a restrição de liberdades individuais, é válido ressaltar que a proteção desses direitos deve fazer parte de qualquer política pública. Na gestão de uma crise generalizada de saúde pública, há tentativa em balancear os interesses coletivos e direitos individuais. Mas que em situações de emergência, como é a pandemia do COVID-19, pode haver uma alta restrição de direitos e liberdades individuais (NYAMUTATA, 2020), como a liberdade de locomoção.

[5] Nesse sentido, "As COVID-19 was spreading, many prominent nationalist populists – from Duterte to Bolsonaro, Trump to Johnson – started off by dismissing fears. They appealed to gut feeling and 'common sense' over science and fact" (ALEMANNO, 2020, p. 192-193).

[6] Acerca desse ponto, "There are numerous articles in the media repeating his public statements against the measures implemented in the states and municipalities and encouraging his followers on social media sites to disobey the social distancing recommendations. An open political conflict began between the president and the then Minister of Health, Luiz Henrique Mandetta, who defended the measures recommended by the WHO and until recently supported the more rigorous measures implemented locally and regionally to control COVID-19. At the beginning of April, following rumors regarding his imminent removal from office, which indeed occurred on April 16" (AQUINO et al., 2020, p. 2.430)

[7] Disponível em: https://covid.saude.gov.br. Acesso em 02 ago 2020.

que já foi tratado alhures sobre as políticas públicas ou a falta delas, mas cabe observar juntamente que todo o impacto trazido pela quarentena, no crescimento da violência de gênero, está diretamente relacionado ao comportamento do homem perante séculos em relação à mulher (COSTA, 2014).

As políticas públicas poderiam ter sido aplicadas de forma maciça para atender às mulheres vítimas de violência de gênero durante a pandemia. No Brasil, não foi identificada qualquer política pública a nível nacional para o atendimento, por exemplo, às mulheres vítimas de violência nas periferias das metrópoles.

O que podemos aprender com isso? Políticas públicas devem ser pensadas tendo em vista suas possíveis consequências e em consonância entre todas as esferas de poder. O governante, ao implementar as medidas de distanciamento social, deveria ter analisado as situações que poderiam ser agravadas, como foi o caso da violência contra a mulher, assim como o governo federal, representado pelo Presidente da República, deveria ter agido em consonância com os Governadores dos Estados, e enfrentado a pandemia como a quase totalidade de países do mundo.

3 A EXPLOSÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL - DAS AGRESSÕES AO FEMINICÍDIO.

Inicialmente, deve ser destacado que o corte metodológico destinado ao artigo propicia a análise da violência contra a mulher, não necessariamente a violência de gênero, a segunda muito mais ampla, eis que submetida a critérios ampliados de reconhecimento e pertencimento na sociedade para além de fatores determinantes de nascimento e composição biológica. A partir dessa ressalva, assevera-se que o sexo masculino se sobrepôs ao sexo feminino através da dominação (COSTA, 2014).

A mulher foi e é coisificada e diminuída, em todas as áreas e, especialmente na quarentena, a coisificação da mulher foi comprovada pela elevação dos dados da violência sofrida em casa. O comportamento machista preexiste à pandemia. Portanto, há todo um pano de fundo envolvido quando a questão da violência contra a mulher é praticada no silêncio do lar.

A necessidade do confinamento com os potenciais agressores, o comportamento machista intrínseco à nossa sociedade, além da soma no desgaste dos relacionamentos familiares, resultou no ciclo de violência contra a mulher representada pela elevação das denúncias nunca antes registradas no Brasil, isso sem levar em consideração as possíveis subnotificações.

Em que pese pequenos movimentos ensaiados por algumas entidades espalhadas pelo Brasil, que tentaram dar algum tipo de apoio às vítimas, o auxílio ocorreu de forma tímida pela ausência de recursos.

A mulher tem sua igualdade perante o homem resguardada, dentre outros, na Constituição do Brasil, mas não há na prática a efetividade desta igualdade de gênero. Os índices da violência de gênero são estarrecedores no Brasil. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, registrou que em 2018, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo 88,8% perpetrados por companheiros ou ex-companheiros das vítimas (BRASIL, 2020a).

O Atlas da Violência de 2019 indicou que o maior número de mortes femininas foi registrado no ano de 2017, com 4.936 mulheres assassinadas, com a média de 13 assassinatos por dia. Entre 2007 e 2017 houve um aumento de 30,7% no número de homicídios de mulheres (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019). Frise-se que a maioria dos casos de violência contra a mulher ocorrem no âmbito das suas casas, tratando-se de violência doméstica, e que normalmente onde existe violência doméstica contra mulher, também existe contra crianças e adolescentes (MARQUES, 2020).

Violência doméstica, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006,compreende-se como:

> Art. 5º [..] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Assim, violência doméstica é qualquer conduta que gere danos à mulher no âmbito de uma relação de afeto ou de um espaço físico de convivência permanente, independente de orientação sexual. Configura também uma violação de direitos humanos de acordo com o artigo 6º da mesma lei.

Há no Brasil um conjunto de medidas e lugares aos quais as mulheres vítimas de violência podem recorrer, dentre os quais estão: Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência, Serviços de saúde especializados de atendimento à violência sexual, Casas-Abrigo, Defensorias Públicas Especializadas/ Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar (NUDEMS), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs ou DDMs), Patrulhas e Rondas Maria da Penha, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/Ministério Público (BRASIL, 2020b).

Tendo estas informações estabelecidas, parte-se para a breve análise da Lei Maria da Penha, que representa um marco legal[8] na luta da violência doméstica e contra mulher no Brasil, e posterior estudo dos dados dessa violência durante a pandemia.

3.1 LEI MARIA DA PENHA

O surgimento da Lei Maria da Penha veio para reprimir e prevenir a prática da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Está entre as três leis mais avançadas do mundo, classificada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), fundo que faz parte das Nações Unidas (ONU) e foi comparada entre noventa países que têm legislação sobre o mesmo tema (BRASIL, 2020).

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º

[8] Importa indicar que existem outras normativas internacionais sobre violência contra mulher, mas que por uma questão de extensão do artigo, optou-se por não trazer para a análise. Dentre elas estão: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, no âmbito da ONU, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

> do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Surgiu após um contexto de demanda do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Maria da Penha, em 1983, foi vítima de dupla tentativa de homicídio[9] e pouco tempo depois foi mantida em cárcere privado e sofreu tentativa de eletrocussão por seu então marido. Diante de 15 anos sem prestação jurisdicional eficaz, o caso ganhou repercussão internacional e, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por omissão. Daí resultou o surgimento da Lei nº 11.340 de 2020, aprovada por unanimidade em ambas as casas do Congresso Nacional (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Até 2018, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não era crime, o que dificultava a efetividade dessas medidas. Mas, com o advento da Lei nº 13.641 de 2018, tornou-se possível a prisão em flagrante do sujeito que descumprir medidas protetivas dadas de acordo com a Lei Maria da Penha. Além disso, esse descumprimento "é um fator de risco e consta expressamente do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNMP e CNJ, aprovado pela Resolução Conjunta no 05, de 3 de março de 2020 (Bloco I, item 7b)" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 6).

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA NO BRASIL

A ocorrência de picos de doenças traz implicações distintas entre homens e mulheres e intensificam as desigualdades, piorando a realidade de grupos minoritários como mulheres, meninas, pessoas com deficiência e pessoas em extrema pobreza. Sendo que em tempos como os que a sociedade tem vivenciado com a pandemia, mulheres e meninas são expostas a maiores riscos decorrentes do aumento de tensões familiares (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020; FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020)

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) elaborou um resumo técnico demonstrando a preocupação para essa realidade. O documento, intitulado "Covid-19: Um olhar para gênero" ressalta a importância de um olhar sob a perspectiva de gênero para se pensar em políticas públicas na época da pandemia. Dentre os motivos desta necessidade estão: o fato de 70% dos sujeitos que trabalham com serviços sociais e de saúde serem mulheres e o fato da sua vulnerabilidade aumentar com a medida de isolamento (FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Ao passo do que ocorreu em quase todo o mundo, toda a situação pandêmica resvalou para o desponte de inúmeros casos registrados e denúncias referente à violência doméstica. A UNFPA global estimou que os 6 meses de *lockdown* podem gerar 31 milhões de denúncias novas com base em violência de gênero, 15 milhões para cada 3 meses que os países acrescentem de quarentena (UNITED NATIONS POPULATION FUND, 2020).

De acordo com a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 2), houve um aumento de 22,2% do número de feminicídio em comparação ao ano anterior. "[...] Apenas três UFs registraram redução no número de feminicídios no período, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%), e Rio de Janeiro (-55,6%)" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 6)

Mas houve uma redução significativa no número de registro de crimes nas delegacias, -25,5% dos registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica, - 28,2% dos registros de estupro e estupro de vulnerável. Ao mesmo tempo, houve um aumento de 27% das denúncias telefônicas e do acionamento da Polícia Militar nos casos de violência doméstica, nos quais o percentual variou bastante de acordo com o Estado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Na pesquisa feita pelo Ministério Público Estadual em São Paulo, por exemplo, verificou-se que "A casa é o lugar mais perigoso para uma mulher. [...] 66% dos feminicídio consumados ou tentados foram praticados na casa da vítima" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 2). Durante a pandemia houve "[...] aumento significativo dos procedimentos urgentes e principalmente das prisões em flagrante por violência contra a mulher" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 6), que aumentaram em 51,4%, não relacionadas, no geral, ao descumprimento de medidas protetivas.

A partir desses dados, é plausível afirmar que houve um significativo aumento dos casos de violência doméstica no Brasil no período da pandemia onde foram adotadas as medidas de distanciamento social. Passa-se, então a analisar a principal medida adotada pelo governo brasileiro: a Lei nº 14.022, de 08 de julho de 2020.

4.3 MEDIDAS TOMADAS PELO BRASIL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

A principal medida tomada pelo Estado brasileiro reside na Lei nº 14.022, que entrou em vigor em 08 de julho de 2020, data de sua publicação. Esta lei dispões sobre medidas para enfrentamento da violência doméstica em tempos de pandemia.

É prevista a manutenção dos prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas para casos de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, sendo estes processos considerados urgentes.

Além disso, é previsto que deverão ser adotadas medidas para garantir a manutenção do atendimento presencial das pessoas em situação de violência, tendo os procedimentos estabelecidos na Lei Maria da Penha adaptados pelas circunstâncias da pandemia. A manutenção do atendimento presencial é obrigatória para os casos de: feminicídio; lesão corporal de natureza grave; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima; lesão corporal seguida de morte; ameaça praticada com uso de arma de fogo; estupro; estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto do Idoso; realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: violência doméstica e familiar contra a mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

É previsto também que o registro da ocorrência de violência doméstica poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone

[9] Aqui se optou por usar o termo homicídio porque no período da ocorrência do crime ainda não existia o crime de feminicídio.

de emergência, sendo obrigação do governo disponibilizar canais de comunicação gratuitos e que podem ser usados por dispositivos eletrônicos para atendimento virtual, o que não exclui a obrigatoriedade dos atendimentos presenciais supracitados.

As denúncias de violência recebidas na esfera federal pelas centrais de atendimento devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes, tendo prazo máximo de 48 horas, salvo problemas técnicos. As autoridades de segurança devem garantir o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas que representem risco de morte e à integridade.

Por fim, também é prevista a promoção de campanha informativa sobre prevenção contra a violência e acesso a mecanismos de denúncia. Notoriamente, todas as medidas são em caráter programático e dependem de estrutura e verbas do governo para serem efetivadas, retirando-se, dessa forma, a concretude necessária à salvaguarda de direitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à pandemia do COVID-19, os governos ao redor do mundo foram obrigados a adotar medidas e pensar em políticas públicas, ou seja, os meios de o Estado regular e intervir na vida social, para a contenção do vírus e outros problemas que adviriam. No geral, foram tomadas medidas de distanciamento social que diferem no seu nível de intervenção e são: o isolamento, a quarentena, o distanciamento social e o *lockdown*, o mais severo tipo de distanciamento social.

A implantação das políticas públicas para o enfrentamento da pandemia pelo Novo Cornavírus não considerou nuances exponenciais da violência estrutural inequivocamente arraigada em nossa sociedade.

Nesta pesquisa foi revelado que há necessidade de se alinhar a ideia de que o Estado deve buscar um equilíbrio político, econômico e jurídico, devendo ponderar esses valores e buscando a decisão mais eficiente em tempos de urgência, como os vividos em face da calamidade pública decretada. Para além das mortes, a crise sanitária e as medidas de distanciamento vieram acompanhadas de diversas outras consequências como a crise econômica, a crise política e o agravamento de situações de saúde mental, como ansiedade e depressão, e de violência doméstica.

Sobre esse último ponto, no mundo todo foram estimadas 31 milhões novas denúncias com base em violência de gênero em 6 meses de *lockdown* e 15 milhões para cada 3 meses que os países acrescentem de quarentena. No Brasil, os dados mostraram um aumento de 27% das denúncias telefônicas e do acionamento da Polícia Militar nos casos de violência doméstica e um aumento de 22,2% do número de feminicídio, em comparação ao ano anterior, lembrando que 66% dos feminicídio são praticados ou tentados na casa da vítima.

Vale lembrar que o Brasil tem sua legislação de violência doméstica como uma das melhores do mundo, mas a existência da lei por si só, não garante a diminuição de condutas violadoras. Em 08 de julho de 2020 foi criada a Lei nº 14.022, que veio regular a temática no período de pandemia e regular a garantia do atendimento presencial nos casos considerados mais graves, a criação de meios on-line de denúncia, a prescrição da agilidade dos agentes públicas no tratamento desses casos, e ainda previu a promoção de campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia. Mas todas as medidas são em caráter programático e dependem de estrutura e verbas do governo para serem efetivadas, e, pelo fato de ser muito recente, ainda não é possível analisar a sua eficiência efetiva.

Então, buscou-se responder: o confinamento e o distanciamento social imposto para contenção do Covid-19 aos cidadãos foi o único vetor para o aumento exponencial da violência de gênero no Brasil?

Somente após a explosão dos casos de violência contra a mulher durante a pandemia, no dia 08 de julho de 2020, houve alteração na Lei Maria da Penha, sancionada sob a Lei 14.022/2020, com a finalidade de diminuir os números dos casos dessa violência durante o enfrentamento do surto, mostrando a negligência do governo, pois essa atualização legal deveria ter sido implementada *pari passu*, no momento da decretação do estado de calamidade pública no Brasil, em 18 de março de 2020, ou seja, a alteração para enfrentar e coibir esse tipo de crime, ocorreu com aproximadamente 4 meses de atraso.

Os Estados e os Municípios brasileiros, ao implementarem as medidas de distanciamento social, deveriam ter levado em conta os riscos, ou seja, as situações que poderiam ser agravadas impostas pelo convívio, que forçam a quarentena, quando tendo-se em confronto o aumento exponencial dos casos de violência praticadas contra a mulher durante a pandemia.

Obviamente, não se pôde aprofundar nos dados fornecidos de forma conclusiva, pois a sociedade ainda está no enfrentamento da doença, a situação pandêmica, mesmo aparentemente contida, ainda persiste, tampouco existe cura ou vacina para o Coronavírus.

Diante de todo exposto, reunindo o conjunto de fatores estudados, pode ser sustentado que algumas circunstâncias da pandemia, como o isolamento, impulsionaram ainda mais o desencadeamento do fenômeno de violência contra a mulher, no contexto de uma sociedade marcada por estereótipos de opressão, dominação e machismo.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A Garantia Processual da Publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 160 p. (Coleção Temas Fundamentais de Direito, v.2).

ALEMANNO, Alberto. Taming COVID-19 by Regulation: An Opportunity for Self-Reflection. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, pp. 187–194, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/369C1D89C1B7D32353168A3D81F37378/S1867299X20000434a.pdf/taming_covid19_by_regulation_an_opportunity_for_selfreflection.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

AQUINO, Estela M. L.; SILVEIRA, Ismael Henrique; PESCARINI, Julia Moreira; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime Almeida de. Social distancing measures to control the COVID-19 pandemic: potential impacts and challenges in Brazil. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 25(Supl.1), p. 2.423-2.446, 2020. Disponível em: https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=346ae56c-db75-4562-9855-05eac3139409%40pdc-v-sessmgr01. Acesso em: 01 ago. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Políticas públicas e o dever de monitoramento**: "levando os direitos a sério". Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 251-265.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasil: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/ebserh-apoia-acao-do-mfdh-que-visa-combater-violencia-contra-a-mulher/enfrentando-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Mulheres no COVID-19**. Brasil: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/MulheresCOVID19QRCode.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**. Brasil: [s. l.], [20--]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun. Acesso em: 26 jul. 2020.

CHAKRABORTY, Sweta. How Risk Perceptions, Not Evidence, Have Driven Harmful Policies on COVID-19. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 236-239, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/1D0D6588D85E0DA62A03B6A08EB53F3B/S1867299X20000379a.pdf/how_risk_perceptions_not_evidence_have_driven_harmful_policies_on_covid19.pdf. Acesso em: 31 ju. 2020.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira de. **O gênero no direito internacional: discriminação, vioência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. ed. 2. Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19**: Um Olhar para Gênero. Proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção da igualdade de gênero. Organização das Nações Unidas: Brasil, 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19_olhar_genero.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

GOUVEIA, Sara. Primeiro caso de Covid-19 confirmado no Brasil. **Mundo ao minuto**, [s. l.], 26 fev. 2020. Disponível em: https://www.noticiasaominuto.com/mundo/1420986/primeiro-caso-de-covid-19-confirmado-no-brasil. Acesso em: 29 jul. 2020.

GRAU. Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** [20--]. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 28 jul. 2020.

LEITE, Geraldo Neves. **A eficiência como fundamento jurídico da decisão judicial e o estado de coisas inconstitucional**: uma abordagem crítica à luz do debate de Ronald Dworkin e Richard Posner. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) - Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2017. Disponível em: https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2018/DISSERTAÇÃO%20GERALDO%20NEVES.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, e00074420, p. 1-6, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 jul. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. 1102 p.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Oswaldo Cruz. **Violência doméstica e familiar na COVID-19**. Brasil: Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz, 2020. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41121/2/Saúde-Mental-e-Atenção-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-violência-doméstica-e-familiar-na-Covid-19.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero Centro de Apoio Operacional Criminal. **Nota técnica**: RAIO X da violência doméstica durante isolamento. Um retrato de São Paulo. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

NYAMUTATA, Conrad. Do Civil Liberties Really Matter During Pandemics? **International human rights law review**, n. 9, p. 62-98, 2020. Disponível em: https://brill.com/view/journals/hrlr/9/1/article-p62_62.xml. Acesso em: 03 ago. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2008. 189 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19** - 11 March 2020. Disponível em: https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---29-june-2020. Acesso em: 26 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mulheres podem sofrer mais violência durante pandemias, alerta UNFPA**. Organização das Nações Unidas: Brasil, 2020. Disponível em:https://nacoesunidas.org/mulheres-podem-sofrer-mais-violencia-durante-pandemias-alerta-unfpa/. Acesso em: 26 jul. 2020.

PACCES, Alessio M.; WEIMER, Maria. From Diversity to Coordination: A European Approach to COVID-19. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 283-296, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/ABEB13A16B52DF580CDAB17162426E1B/S1867299X20000367a.pdf/from_diversity_to_coordination_a_european_approach_to_covid19.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Putting the brakes on COVID-19**: Safeguarding the health and rights of women and girls. United Nations: United Nations Population Fund, 2020. Disponível em: https://www.unfpa.org/news/putting-brakes-covid-19-safeguarding-health-and-rights-women-and-girls. Acesso em: 31 jul. 2020.

TEMA: IMPACTOS DA PANDEMIA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS INOVAÇÕES

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA *
ANDREA VARELLA**

** Sócio de Nicola, Saragossa e Campos Advogados - Graduação em Direito, UniFMU - São Paulo (2005) - Especialização em Direito Processual Civil, Escola Paulista da Magistratura de São Paulo (2011) – Associado à AASP – Associação dos Advogados de São Paulo*

*** Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP).*

RESUMO: O presente artigo volta-se aos impactos da pandemia no processo de recuperação judicial e suas inovações. A escolha do tema decorreu da necessidade de verificação das relevantes novas medidas trazidas ao processo de recuperação judicial, tanto em relação às decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios nos processos de recuperação judicial, quanto em relação às alterações trazidas no Projeto de Lei 4.458/2020. Faz-se uma análise do contexto fático sofrido por diversas empresas no período de isolamento social, afetadas pelos impactos econômicos ocasionados pela COVID-19. Mais à frente, realiza-se uma análise das medidas adotadas pelos Tribunais Pátrios e as recomendações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como, inovações procedimentais, as quais foram um marco para o período, como a utilização da mediação nos processos recuperacionais, até despontarmos nas principais alterações da Lei 11.101/05, trazidas no PL 4.458/2020 recentemente aprovado pelo Senado Federal e que aguarda a sanção do Presidente da República. Chega-se à conclusão de que embora tenha a pandemia acarretado imensos e imensuráveis obstáculos e inconvenientes à esfera econômica do país, também representou um marco para a utilização de inovadoras medidas e alterações legislativas que objetivam a criação de um ambiente que permita a reorganização das sociedades empresárias em crise econômico-financeira preservando-se a manutenção da fonte produtora, empregos, interesses de credores, sempre em vista da preservação da empresa e sua função social e do estímulo à atividade econômica.

ABSTRACT: This article focuses on the pandemic's impact on the judicial corporate debt restructuring and its innovations. The subject's choice resulted from the need to verify the relevant new measures brought to the judicial corporate debt restructuring, both in relation to the decisions ruled by the Brazilian Courts of Appeal, as well as in relation to the changes brought in Bill 4.458/2020. We made an analysis regarding the factual context suffered by several companies in the period of social isolation, in which companies were affected by the economic impacts caused by COVID-19. Afterwards, an analysis of the proceedings adopted by the Brazilian Courts and the recommendations issued by the 'Conselho Nacional de Justiça – CNJ' National Council of Justice (NCJ) is carried out, as well as procedural innovations, which were a landmark for the period, such as the use of mediation in the judicial corporate debt restructuring lawsuits, it resulting in the main amendments of Law 11.101/05, brought in Bill 4.458/2020, which was recently approved by the Senate (PL 4.458/2020) and awaits the sanction of the Executive branch. In conclusion, although the pandemic has caused huge and immeasurable obstacles and inconveniences to the country's economic sphere, it also represented a landmark for the use of innovative proceedings and legislative branch changes that aim to create an environment that allows the judicial corporate debt restructuring undergoing economic-financial crisis, preserving the keeping of the productive source, jobs, interests of creditors, always aiming at preserving the company and its social function, while stimulating the economic activity.

Introdução

Diante do atual cenário econômico-financeiro decorrente da pandemia gerada pelo COVID-19, as sociedades empresárias foram fortemente afetadas, tanto aquelas que já se encontravam em situação econômico-financeira já fragilizada quanto as que não encontraram soluções para manter-se neste período de recessão.

A solução de muitas empresas foi o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sobretudo as pequenas e médias empresas, as quais foram as mais afetadas pela paralisação ocasionada pelo isolamento social, em razão de seu menor fluxo de caixa.

Não obstante as empresas que já estavam em regime recuperacional precisaram de medidas eficazes para a manutenção de seu status, à sombra de terem sua falência decretada.

Diante disso, muitas medidas de flexibilização das regras do procedimento recuperacional foram adotadas pelos Tribunais Pátrios, diante da função social e da preservação da empresa, princípio basilar da recuperação judicial.

Este período também foi um marco para inovações, como a utilização da mediação nos processos recuperacionais, diante da necessidade de resoluções extrajudiciais.

A mediação foi inclusive um dos temas trazidos no projeto de lei que altera as regras de recuperação judicial (Lei 11.101/05), aprovado na Câmara dos Deputados, recentemente aprovado pelo Senado Federal (PL 4.458/2020) e que aguarda a sanção do

Presidente da República.

Dessa forma, o presente artigo traz um apanhado das soluções adotadas pelos Tribunais Pátrios, uma breve síntese das medidas inovadoras e flexibilizações para as empresas em regime de recuperação judicial, destacando as relevantes alterações trazidas no texto do PL 4.458/2020.

1 Reflexos econômico-financeiros

A pandemia de COVID-19 vem produzindo não apenas repercussão de ordem sanitária, como também impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história das epidemias globais.

Os impactos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19 estão diretamente relacionados às ações de controle que provocaram a necessidade do isolamento social, o qual restringiu as possibilidades de negócios em nível local e internacional.

As atividades econômicas consideradas não-essenciais foram paralisadas indeterminadamente, afetando a economia nacional, a manutenção do nível de renda per capita e de emprego em todo o país.

Em suma, os impactos são decompostos pelo (i) impacto imediato ante as restrições à produção e ao consumo; (ii) duração do período de recuperação e (iii) impacto sobre a trajetória de longo-prazo da economia.

Diante desse cenário, a solução de muitas empresas foi o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sobretudo as pequenas e médias empresas, as que foram as mais afetadas pela paralisação ocasionada pelo isolamento social, em razão de seu menor fluxo de caixa. No primeiro semestre de 2020, os pedidos de recuperação judicial avançaram 32,8% comparada ao mesmo período do ano de 2019, segundo levantamento Boa Vista SCPC.

Outras empresas sequer tiveram essa oportunidade do procedimento recuperacional, sendo certo que o número de falências decretadas subiu 71,3% em junho de 2020 na comparação com o mesmo mês de 2019. Já as solicitações de falência subiram 29,9% se considerado o mesmo período do ano passado. Ressalta-se que a maioria dos pedidos de falência veio de empresas de menor estatura.

Não só no Brasil as sociedades empresárias precisaram recorrer à recuperação judicial para "fugir" da insolvência, como também nos Estados Unidos houve "fila" em busca do benefício do Chapter 11, a lei de recuperação judicial americana.

Não obstante as empresas que já se encontravam em regime de recuperação judicial acabaram por enfrentar a "crise da crise" surpreendidas pelo COVID-19, em meio aos esforços de cumprimento de seus planos de recuperação judicial.

Diante disso, muitas medidas de flexibilização das regras do procedimento recuperacional foram adotadas pelos Tribunais Pátrios, diante da função social e da preservação da empresa, princípio basilar da recuperação judicial.

2 A flexibilização legal do procedimento recuperacional

Uma das consequências imediatas do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa recuperanda por 180 dias, o chamado *stay period*.

Trata-se, portanto, de uma válvula de escape para que o devedor possa se concentrar na elaboração de um adequado plano de recuperação judicial que atenda às suas necessidades e de seus credores.

Muito já se discutia a respeito da possibilidade de prorrogação do *stay period*, uma vez que nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, os 180 dias seriam improrrogáveis. Ocorre que este período nem sempre é suficiente para todas as empresas no sentido de avaliar e elaborar um plano de recuperação viável ao seu próprio soerguimento e ao interesse dos credores.

Nesse sentido, os Tribunais Pátrios, em caráter excepcional, vêm flexibilizando algumas medidas, entendendo pela prorrogação do prazo, desde que não seja o objetivo da empresa recuperanda retardar o andamento do processo e que a empresa não tenha concorrido para o atraso na aprovação do Plano de Recuperação, a ver:

> *"5. Fls. 86949709: trata-se de pedido de prorrogação do stay period até a realização de Assembleia Geral de Credores. Argumenta a recuperanda que cumpriu regularmente os prazos processuais e que o advento da pandemia do Coronavírus-COVID 19 impede, por ora, a convocação de Assembleia Geral de Credores para a votação do plano de recuperação judicial já apresentado nos autos. A pretensão comporta acolhimento. (...) Nova prorrogação é medida de inconteste razoabilidade diante da momentânea impossibilidade de realização de AGC. Com efeito, desnecessário que se alongue sobre a situação de emergência que vive o país e o mundo, tampouco sobre a necessidade de esforço conjunto no sentido de se evitar a maior difusão do coronavírus, com vistas a minorar seu impacto nos sistemas público e privado de saúde nacional. Recomendável, portanto, à luz das orientações das autoridades públicas competentes no sentido da implantação de afastamento social, que a Assembleia Geral de Credores não se realize até que haja segurança na realização de eventos que importem reunião de grande número de pessoas. Note-se, por oportuno, que a medida está em linha com o Provimento nº 2545/2020, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, e a Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, pelas quais foram suspensos os prazos processuais e as audiências consideradas não urgentes até 30.04.2020. Reputo, neste aspecto, razoável a prorrogação do stay period pelo período de suspensão da AGC, valendo o registro, uma vez mais, que a recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual e de que se está diante de um evento externo e imprevisível, cujo impacto econômico, sobretudo para as empresas em processo de reestruturação de seu endividamento, dispensa maiores considerações. A prorrogação, neste aspecto, responde a uma necessidade de se garantir à recuperanda a possibilidade de que seu patrimônio não seja objeto de constrições até que haja possibilidade de segura votação do plano de recuperação judicial pelos credores. Necessário, contudo, que a AGC se realize tão logo haja o levantamento das medidas que por ora impedem a realização de eventos que impliquem aglomeração de pessoas. Neste aspecto, findo o prazo de suspensão dos processos (30.04.2020), deverá a recuperanda indicar as datas para a realização do conclave, ocasião em que será apreciada a matéria à luz da evolução da epidemia e das reais possibilidades de realização de eventos desta natureza. Isto posto, consignada a orientação acima sobre a indicação de datas para a realização de AGC, prorrogo, até a realização o conclave, o prazo de suspensão das ações e execuções individuais que são promovidas em face da recuperanda (stay period)."* [1]

No julgado acima destacado, o magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP acolheu o pedido da empresa do segmento de construção civil de prorrogação do *stay period* até a realização da assembleia geral de credores, sob o fundamento de que diante as medidas adotadas pelas autoridades públicas de afastamento social, não haveria possibilidade

[1] 0035171-19.2017.8.26.0100

de realizar-se a reunião de credores para discussão e deliberação do plano de recuperação.

Dessa forma, com os impactos da COVID-19, o Brasil vem experimentando outros avanços nos mecanismos do procedimento recuperacional, dada a situação de emergência vivenciada pelas sociedades empresárias recuperandas, que tiveram prejudicado o andamento de seus processos, dada às adversidades trazidas pelo COVID-19, como por exemplo, a impossibilidade de votação presencial do Plano de Recuperação Judicial – sendo certo que, até então, não havia a possibilidade de realização de assembleia virtual.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu o Ato Normativo n. 0002561.26.2020.2.00.0000, com a finalidade de mitigar os efeitos econômicos decorrentes das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para o controle da pandemia COVID-19, com recomendações de medidas que orientam os juízos na adoção dos procedimentos voltados para a celeridade dos processos de recuperação e de decisões que tenham como objetivo a manutenção da atividade empresarial.

A respeito do *stay period* foi recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça a prorrogação do prazo de 180 dias, em casos em que houvesse a necessidade de adiar a realização da assembleia geral de credores, conforme o caso acima relatado:

> *"Art. 3o Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6o da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores."*

Essa orientação foi utilizada pelos magistrados na apreciação de pedidos análogos, contudo é importante ressaltar que foi mantido o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange à necessidade de determinação de prazo para dilação concedida, assim como a averiguação caso a caso com relação à empresa recuperanda ter ou não concorrido para o retardamento do andamento processual.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça aprovou recomendações sobre a possibilidade de empresas que estejam na fase executória do Plano de Recuperação, apresentarem planos modificativos, sendo certo que há necessidade de comprovação de que sejam capazes de cumprir com suas obrigações ante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19.:

> *"d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);"*

Essa possibilidade de apresentação de modificativo é de grande valia para a maior parte das empresas, diante a substancial mudança de cenário em um curto espaço de tempo em razão do caso fortuito (artigo 393 do Código Civil), o que atinge a todos os segmentos empresariais e não só a empresas em regime recuperacional. O descumprimento do plano por caso fortuito justifica a conveniência da reformulação pelo princípio da preservação da empresa, manutenção dos empregos e maior interesse dos credores

A medida orienta também aos magistrados que priorizem a análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, em prol da manutenção do regular funcionamento da economia brasileira, *in verbis*:

> *"a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;"*

Ademais, diante as consequências econômicas ocasionadas pela pandemia de COVID-19, a queda de faturamento de empresas de diversos segmentos, ocasionou a impossibilidade de estas darem continuidade ao cumprimento de seus Planos já aprovados pelos credores em assembleia e homologados pelo juízo recuperacional.

Diante disso, além dos pedidos de proibição do corte de serviços essenciais, como energia, gás, água e a prorrogação do *stay period* conforme acima mencionado, muitos foram os pedidos de suspensão de pagamento das parcelas contempladas nos planos de recuperação.

Considerando o grande impacto para economia mundial que ocasionou indiscutível queda de faturamento das empresas que atuam no segmento das empresas recuperandas, os Tribunais Pátrios, com base na Recomendação n° 63/2020 do CNJ, na teoria da imprevisão (art. 479 do CC) e no princípio da adequação formal (art. 139, incs. IV e VI do CPC c/c art. 189 da Lei n° 11.101/05), autorizaram a flexibilização do cumprimento dos planos de recuperação, concedendo-lhes a suspensão total ou parcial dos pagamentos por prazo determinado.

Confira-se abaixo decisão proferida pela 1ª Vara do Foro da Comarca de Caieiras/SP, nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Mazda, processada sob o n. 1002477-59.2017.8.26.0106, que acolheu pedido da recuperanda para suspensão temporária do pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial, por noventa dias:

> *"(...) A) acolho o pleito de suspensão do pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial pelo prazo de 90 dias, devendo a recuperanda, em 15 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plamo em vigor; B) proíbo o corte do fornecimento dos serviços essências à manutenção da atividade comercial exercida pela recuperanda, tais como, água, energia elétrica, telefone e internet, em decorrência de eventuais faturas inadimplidas com vencimento a contar do mês de maio de 2020, desde que a recuperanda comprove o pagamento de 25% de cada fatura, relativamente aos meses de maio, junho e julho de 2020. As empresas deverão reemitir, em 10 dias, a fatura referente ao consumo do serviço prestado/fornecido, cobrando apenas 25% do valor de cada fatura (referente aos meses de maio, junho e julho). (...) Eventual pedido de gratuidade deverá ser derramado no incidente. Intime-se. SERVIRÁ o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO para que as empresas concessionárias de serviço público de fornecimento de água, energia elétrica, telefone e internet cumpra esta decisão, devendo o(a) autor(a) providenciar o encaminhamento."*

Com vistas a equilibrar os interesses dos envolvidos, determinou-se a apresentação de alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, no prazo de quinze dias.

Além disso, foi determinada a proibição do corte do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial, tendo estabelecido algumas condições para tal.

Da mesma forma, a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, nos autos do processo de recuperação judicial da empresa Cavicon Indústria e Comércio de Materiais de Construção, processada sob o n. 1005065-47.2018.8.26.0286, acolheu o pleito da recuperanda, reiterado pelo Administrador Judicial, para suspender as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado, pelo prazo de 60 dias, a ver:

> *"Vistos. A pandemia do Covid-19 trouxe grande impacto para economia mundial, sendo indiscutível a queda de faturamento das empresas que atuam no segmento da recuperanda. O relatório de fls. 1084 apresenta o faturamento do ano de 2019 em com-*

paração com o ano de 2020, havendo forte redução nos meses em que se operou as medidas de confinamento determinadas pelas autoridades públicas. Diante do quadro revelado, ACOLHO a manifestação do Administrador Judicial como razões de decidir e SUSPENDO as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado, pelo prazo de 60 dias. Providencie a recuperanda a juntada de relatórios e documentos contábeis que comprovem o estado atual das suas finanças e as reduções de faturamento noticiadas."

Ainda, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, também exarou decisão em que o cumprimento do plano de recuperação de empresa metalúrgica foi flexibilizado, sendo, portanto, concedido sessenta dias para a apresentação de modificativo ao plano recuperação e quinze dias para a empresa manifestar-se no sentido de apresentar alternativas de adimplemento parcial do plano em vigor.

Ressalta-se, neste caso, que o magistrado ressaltou que a empresa estava em dia com suas obrigações estabelecidas no Plano, contudo a continuidade restaria inviabilizada diante das medidas de isolamento social adotadas por conta da pandemia:

"Portanto, diante da quadra extraordinária e imprevisível ocasionada pela pandemia, das orientações dadas pelo CNJ através da Recomendação 63/2020, dos dispositivos acima mencionados do CPC e da previsão constante do art. 479 do CC, para se amalgamar os fins da recuperação judicial e os interesses e direitos de credores e devedores, tudo para se evitar a extinção prematura das estruturas econômicas existentes, é de se conceder prazo mais dilatado à recuperanda para apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, a fim de que se possa realizar AGC e nova discussão sobre a viabilidade da atividade. Diante do quadro de incertezas sobre o retorno da vida social e para evitar que o plano a ser apresentado precise de nova readequação em curto prazo, justamente pela impossibilidade de se dimensionar os reais impactos dos efeitos da pandemia em níveis micro e macroeconômicos, concedo o prazo de 60 dias para que o aditivo possa ser apresentado, com designação de datas para a realização da AGC. Sem prejuízo e ciente da necessidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverá a recuperanda, no prazo de 15 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar. A medida não se trata de dirigismo judicial em matéria de viabilidade econômica, já que não é possível a apresentação de plano sustentável neste momento, mas também não se pode menosprezar o direito ao adimplemento das obrigações que são detidas pelos credores. Assim, seguindo as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020, permite-se a flexibilização de cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 479 do CC) e da flexibilização do procedimento nos termos do CPC. As medidas permitirão que os reais titulares do direito de discutir a viabilidade econômica da atividade o façam em momento mais oportuno, sem o risco de liquidação prematura de uma estrutura econômica que pode se mostrar saudável com o restabelecimento da normalidade. Deverá o administrador judicial acompanhar com extrema acuidade o cumprimento das determinações aqui impostas à recuperanda, sem prejuízo dos relatos que devem estar contidos nos RMAs. O prazo de 60 dias para apresentação de aditivo poderá ser revisto ou revogado, a depender do comportamento da recuperanda ou das circunstâncias relacionadas aos efeitos da pandemia do COVID-19.[2]

Outras foram as decisões proferidas pelos tribunais pátrios no mesmo sentido, nos autos de processos de recuperação judicial de empresas de diversos setores, como de bebida, têxtil, portuário, entre outros. Confiram-se os julgados abaixo transcritos:

"Fls. 4911: Com amparo na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, reconheço a ocorrência de força maior pelo advento da Pandemia do Covid-19 e determino a suspensão dos pagamentos do credores trabalhistas e demais despesas oriundas do plano de recuperação judicial por 90 dias. Findo tal prazo, será analisada a conveniência de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual plano modificativo em razão da redução da capacidade econômica causada pelo Covid-19. Dê ciência aos credores no prazo de 48 horas. Ante a falta de prova de suspensão ou corte de fornecimento de serviços essenciais em prol da empresa recuperanda, não há nada a deliberar. Por fim, com amparo no parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público, autorizo o levantamento dos numerários depositados pela empresa recuperanda, visando sua continuidade empresarial nesse momento de crise econômica e sanitária, com exceção dos valores pendentes de solução judicial, notadamente os discutidos nos autos 1024793-33.2017 da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (...) [3]

"(...) Ante o exposto, e sem prejuízo de reapreciação oportuna para cessar ou dilatar o quanto ora determinado, segundo as alterações do cenário sanitário nacional, defiro o requerido, para autorizar a suspensão de todo o Plano de Recuperação Judicial, incluindo-se as obrigações de pagamento e a carência da Classe III, pelos próximos quatro meses, a contar desta data, observando-se os esclarecimentos descritos às fls.13.638/13.639. (...)" [4]

3 Inovação decorrente da pandemia no âmbito da recuperação judicial - Mediação

Em que pese tenha a pandemia da COVID-19 acarretado imensos óbices à esfera política e econômica do país, também foi um marco para inovações como a utilização da mediação nos processos recuperacionais, diante da necessidade de resoluções extrajudiciais.

A mediação e a recuperação judicial desde 2015 caminha a passos lentos, desde a promulgação da Lei nº 13.140, chamada de Lei de Mediação. As maiores referências são o "caso Varig" e o "caso Oi", este último o maior responsável por mostrar a efetividade da mediação na renegociação de dívidas diante de mais de 20 mil credores.

A mediação se tornou essencial para a solução de conflitos contratuais entre recuperanda e credores, como, por exemplo, manutenção, flexibilização ou rescisão de contratos; definição do valor de créditos; elaboração do plano de recuperação judicial. Nestes casos, um dos maiores benefícios da utilização da ferramenta da mediação é a celeridade

[2] 1110037-15.2016.8.26.0100
[3] 1000627-68.2015.8.26.0581
[4] 1004884-18.2017.8.26.0533

procedimental, ainda mais para as empresas que já estão em recuperação judicial e necessitam urgentemente de resoluções.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça e alguns Tribunais Pátrios editaram normas incentivando a prática da mediação na área de recuperação judicial, com o intuito de salvaguardar as sociedades empresárias e manter os empregos:

"Recomendação Nº 58 de 22/10/2019:
Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação"

Cumpre ressaltar que a utilização do procedimento de mediação em feitos recuperacionais é importante para que se tenha uma ampla avaliação dos limites da negociação junto aos credores, uma vez que, mediante as sessões de conciliação, é possível ter uma prévia daquilo que seria factível para o plano de recuperação diante das limitações apresentadas pelos interessados.

É importante ressaltar que a Lei de Recuperação Judicial e Falências também introduz o instituto da recuperação extrajudicial o qual tem o mesmo objetivo da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento da companhia devedora e a manutenção de sua função social, no entanto fora da esfera judicial.

Assim, a recuperação extrajudicial necessita e muito da parte negocial entre partes, no intuito de projetar-se um plano de recuperação que atenda a todos os interessados, sendo certo que a mediação e conciliação são procedimentos ideais e muito bem-vindos nesses casos.

Decerto, a pandemia do COVID-19 demandou ainda mais o uso de resoluções extrajudiciais, ante as altas requisições judiciais em razão da crise especialmente das sociedades empresárias e a necessidade de cumprimento das medidas de isolamento social. Desse modo a mediação, que pode ser realizada mediante plataformas online, está se tornando cada vez mais frequente, diante sua eficácia em diversos tipos de casos e conflitos, especialmente no instituto da recuperação judicial e extrajudicial.

A mediação é inclusive um dos temas trazidos no projeto de lei que altera as regras de recuperação judicial (Lei 11.101/05), aprovado na Câmara dos Deputados.

4 Alteração da Lei n. 11.101/05

Com efeito, o PL 4.458/2020 traz medidas que estimulam a mediação e conciliação pré-processual, com o intuito de reduzir de forma significativa as demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário.

O principal objetivo do projeto de lei é a superação da crise econômico-financeira de sociedades empresariais que foram atingidos pelo impacto ocasionado pela pandemia da COVID-19.

Em suma, o projeto tem como princípios fundamentais a suspensão legal pelo prazo de trinta dias para que a empresa se distancie da decretação de falência, impedindo a excussão de patrimônio dos devedores viabilizando a negociação preventiva (mediação e conciliação), o estímulo ao financiamento na fase de recuperação judicial na forma do DIP Finance (Debitor-in-possession) e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Além disso, o texto normativo traz a proibição no que tange à possibilidade de a sociedade empresária recuperanda ou falida distribuir lucros e dividendos aos seus sócios e acionistas, o que daria maior segurança aos credores de forma geral.

Ressalta-se para o fato de o projeto incluir disposição no sentido de possibilitar aos credores que apresentem um plano de recuperação ainda que sem a anuência do devedor.

Explica-se: após o decurso do prazo determinado para a realização da assembleia geral de credores, estes poderiam colocar à mesa um plano - sem a concordância do devedor -, para deliberação e votação. Essa possibilidade só seria autorizada sob o cumprimento de algumas condições, como, por exemplo, a apresentação de declaração por escrito de credores que representem mais de um terço dos créditos sujeitos à recuperação em sua totalidade.

Ademais, para tanto, o plano dos credores não poderia imputar novas obrigações aos sócios da empresa recuperanda, nem determinar que os sócios dispendessem capital maior daquele previsto em caso de liquidação na falência.

Entre as maiores inovações, estão a previsão de desconto de até cinquenta por cento junto ao Fisco, com o intuito de amparar a reestruturação das empresas também no âmbito dos créditos tributários, que tendem a ser os maiores para a grande maioria das sociedades empresárias. Os benefícios tributários previstos no projeto beneficiam, pois, a recuperação judicial, concorrendo para preservação das empresas de uma eventual a falência e o consequente custo social.

O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 4.458/2020, tendo sido a proposta aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, mas com algumas emendas que ampliam os efeitos da lei. Agora seguirá para sanção do Presidente da República.

De fato, as possibilidades abertas diante da aprovação da proposta virão, sem dúvida, em boa hora, diante da urgência que o momento delicado e inimaginável requer, decorrente dos impactos severos acometidos a todas as esferas da sociedade e gerou impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes.

5 Conclusão

Foi dado início o presente artigo trazendo o contexto fático sofrido por diversas empresas neste período de isolamento social, as quais foram afetadas pelos impactos econômicos da COVID-19.

Procuraram-se examinar as medidas adotadas pelos Tribunais Pátrios e as recomendações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as quais visaram a orientar os juízos acerca da flexibilização dos procedimentos no processo de recuperação judicial, principalmente, a questão atinente ao cumprimento dos planos de recuperação já aprovados e homologados, diante das dificuldades encontradas pelas empresas neste período de recessão.

Foram abordadas inovações procedimentais, as quais foram um marco para o período, como a utilização da mediação nos processos recuperacionais, diante da necessidade de resoluções extrajudiciais, até despontarmos nas pretendidas e importantes mudanças na Lei 11.101/05, trazidas no PL 4.458/2020, que visam a conferir segurança jurídica não apenas às empresas que já se encontram no recuperacional, mas também à população de forma geral, de modo que tanto a recuperação judicial como a decretação de falência implica questões relacionadas a empregos diretos e indiretos e impactos na receita de colaboradores, fornecedores, etc.

Dessa forma, registre-se que, embora tenha a pandemia acarretado imensos e imensuráveis obstáculos e inconvenientes à esfera econômica do país, também representa um marco para a utilização de inovadoras medidas e alterações legislativas que objetivam a criação de um ambiente que permita a reorganização das sociedades empresárias em crise econômico-financeira preservando-se a manutenção da fonte produtora, empregos, interesses de credores,

sempre em vista da preservação da empresa e sua função social e do estimulo à atividade econômica.

6 Referências bibliográficas

https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/331582/o-paradoxo-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-pandemia

https://www.camara.leg.br/noticias/663717-CAMARA-APROVA-REGRAS-DIFERENCIADAS-PARA-RECUPERACAO-JUDICIAL-DE-EMPRESAS-DURANTE-PANDEMIA

https://www.conjur.com.br/2020-set-11/danilo-martins-mediacao-recuperacao-judicial

https://civel.mppr.mp.br/2020/04/121/TJ-SP-Autorizada-a-flexibilizacao-do-cumprimento-de-plano-de-recuperacao-judicial-em-razao-da-crise-provocada-pela-pandemia-do-COVID-19.html

https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/plano-recuperacao-judicial-prorrogado-oficio

https://www.migalhas.com.br/depeso/329944/reflexos-da-pandemia-na-recuperacao-judicial-a-prorrogacao-do-stay-period

https://www.migalhas.com.br/depeso/332564/aprovado-o-projeto-de-lei-que-altera-a-lei-11101-05

https://www.conjur.com.br/2020-set-18/rodrigo-cuano-reforma-lei-recuperacao-judicial

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/25/projeto-que-altera-a-lei-de-falencias-segue-para-sancao

O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID19

DIOGO SEIXAS CONDURU

Advogado, Mestre em Direito pela UFPA, Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

RESUMO: Em países democráticos cuja jurisdição constitucional é exercida por uma corte judiciária, o controle das leis e dos atos diante da Constituição é feito por um tribunal, cujo objetivo é garantir o cumprimento dos dispositivos fundamentais frente, inclusive, aos interesses de uma maioria. Ocorre, contudo, que o exercício e a aplicação desta jurisdição devem estar dentro dos limites do equilíbrio entre os poderes e dos próprios preceitos constitucionais. Em tempos excepcionais, como o estado emergencial da COVID19, a jurisdição constitucional não deve ser exercida de maneira expansiva diante dos demais poderes e nem pode ser aplicada fora dos limites da Constituição, pois são nestes tempos de profunda crise que os marcos Constitucionais devem funcionar, sob pena de termos um texto fundamental que só possa ser implementado quando menos dele precisamos.
Palavras-chave: Jurisdição, Constitucional, Pandemia, Exercício, Aplicação.

ABSTRACT: In democratic countries whose constitutional jurisdiction is exercised by a judicial court, the control of laws and acts before the Constitution is done by a court, whose objective is to guarantee compliance with fundamental provisions, including the interests of a majority. It happens, however, that the exercise and application of this jurisdiction must be within the limits of the balance between the powers and the constitutional precepts themselves. In exceptional times, such as the emergency state of COVID19, constitutional jurisdiction should not be exercised in an expansive way in the face of other powers, nor can it be applied outside the limits of the Constitution, because it is in these times of profound crisis that Constitutional frameworks must work, under penalty of having a fundamental text that can only be implemented when we need it least.
Keywords: Jurisdiction, Constitutional, Pandemic, Exercise, Application.

1. INTRODUÇÃO

É possível viver em um país sem democracia hoje? Algum juízo de valor se afigura legítimo se afronta o princípio da igualdade? Ao menos intuitivamente, a resposta é não.

Imagine-se que uma decisão judicial seja tomada de maneira arbitrária, por exemplo, que um juiz determine em um divórcio que a guarda do filho pertença ao pai, ficando a mãe proibida de ver a criança enquanto não dispuser de recursos financeiros suficientes. Intuitivamente, seria justa esta decisão? Não estaria o juiz ferindo os preceitos de igualdade entre os pais e mais, ao tratar de maneira diferente a mãe por não ter dinheiro, não estaria fazendo juízo discriminatório?

Bem, que o exemplo acima nos parece inimaginável em um Estado de Direito, que se presume igual e democrático, não parece haver dúvidas, mas e se no momento da decisão estivéssemos passando por um estado de exceção? Se a decisão do juiz estivesse fundamentada, por exemplo, na pandemia do Covid19, ou seja, a mãe não poderia ver o filho pois não possui condições materiais de mantê-lo seguro diante da estado de crise na saúde pública. Faria melhor sentido a decisão do juiz?

Diversas são as decisões judiciais que invocam o *exceptio status* nestes tempos de pandemia que, ao atribuir "ponderação entre princípios", como uma espécie de meta-regra, acaba por decidir de maneira diferente casos iguais, todos fundados em concepções particulares de valores, do certo e errado, do bom e ruim, do bem e do mal. Ora, o uso da discricionariedade, somado ao momento de crise, tem gerado decisões não raro conflitantes entre si, tratado de maneira diferente casos iguais, o que gera a percepção de que decisões desse tipo não estão autorizadas em uma democracia.

Em artigo publicado na Folha de São Paulo, no dia 10 de abril de 2020, o Ministro Luiz Fux (2020), hoje presidente do Supremo Tribunal Federal, alertou, diante da aplicação do direito nestes tempos de crise, que:

> as regras jurídicas não são autossuficientes nesse momento de crise sem precedentes, por isso que a flexibilização do direito não significa uma rendição do Estado democrático de Direito.
>
> (...)
>
> os debates que acodem ao Judiciário gravitam em torno das competências legislativas dos entes federados, perpassando pela valorização do trabalho humano, pela categorização das atividades essenciais, desaguando na contenda saúde versus economia.
>
> (...)
>
> juízes devem ser responsivos ao povo e mensurar as consequências das suas decisões. É dizer: não é hora de apregoarmos a máxima 'dura lex sed lex'; ao revés,

> obedecer o sábio aforisma de Santo Agostinho: 'necessitas non habet legem'. Vale dizer: 'Diante da necessidade, deve cessar a letra fria da lei'.
>
> (...)
>
> forçoso reconhecer que, nesse quadro sem retoques, a tarefa do Judiciário é fazer escolhas trágicas, máxime porque tudo é novo e surpreendente. As mortes dos idosos de ontem transformaram-se no óbito dos jovens de hoje.

Parece haver um permissivo de que o judiciário pode decidir de maneira diferente diante do estado de exceção em que vivemos. Se levarmos o problema da decisão judicial ao nível constitucional, então iríamos alçar a questão ao nível da jurisdição constitucional, de onde se deve indagar: existe aplicação diferente dos preceitos constitucionais em tempos de crise? Está o interprete da Constituição autorizado a fazer essa diferença? Quais as consequências disso para o exercício da democracia?

Vivemos um período de grave crise de saúde pública que testa a todo momento, não só os limites institucionais, mas também a harmonia entre os poderes e a força das instituições que devem funcionar, em vários momentos, no limite de suas capacidades. Cada poder, dentro de suas capacitações buscará o desempenho necessário para restabelecimento do estado de normalidade e o Judiciário não será diferente, e de que maneira deve cumprir o seu papel? A resposta é simples: aplicando o direito da maneira correta.

O exercício da jurisdição constitucional deve ser entendido como a relação que possui a corte constitucional com os demais poderes, Executivo e Legislativo, ao passo que a aplicação diz respeito à forma de resolução de conflitos submetidos ao poder jurisdicional.

A crítica deste artigo não vai direcionada à maneira como pensa o Ministro Fux, mas a própria escola que leva ao raciocínio de que a norma permite que o sujeito tenha liberdade para decidir, ou ainda, a teoria da justiça utilitária que inspira este tipo de interpretação ou a escola positivista que permite ao sujeito alguma liberdade no momento de decidir. O curioso disso tudo é que, em geral, em tempos de tensão, o judiciário deve estar atento à expansão do Executivo, que por sua própria natureza tende a avolumar-se, estamos diante, portanto, de um debate, para dizer o mínimo, curioso, pois que levanta a usurpação de competência do Judiciário, em especial, da corte Constitucional.

Não se está afirmando que o Ministro Fux é positivista ou mesmo utilitarista, contudo um texto não é mais a vontade do seu autor, de modo que podemos afirmar que o texto publicado permite a interpretação factível de que conclama o judiciário a aplicar o direito de maneira diferente do usual, diante do estado de crise e, mais ainda, vindo de um Juiz da Suprema Corte, dá-se a entender que a aplicação da jurisdição constitucional também deve ser exercida de maneira diferente.

A tensão entre exercício e aplicação estão umbilicalmente ligadas, uma vez que a aplicação adequada é condição necessária para o apropriado exercício, de modo que o artigo fará um levantamento de premissas que permitem a melhor aplicação do direito.

Para responder aos questionamentos será necessário antes de mais nada fazer um breve histórico da formação da competência constitucional, cujo objetivo é compreender historicamente os motivos que ensejaram a proteção constitucional e qual o seu principal escopo, ou seja, qual o sentido da tradição histórico institucional?

Em seguida iremos falar sobre as recriminas do emprego do utilitarismo como concepção justiça, apontando a sua ilegitimidade e inaplicabilidade diante da tradição constitucional firmada, demonstrando que o utilitarismo em verdade se choca com o objetivo da defesa dos direitos, ainda que contramajoritários, apresentando as críticas ao modelo de interpretação solipsista baseada no sujeito/intérprete, que encontrou no positivismo campo fértil para o seu desenvolvimento, buscando demonstrar que o problema da aplicação do direito de maneira diferente no exceptio status é uma questão de exercício ilegítimo de poder, consequência necessária da discricionariedade, e portanto não está de acordo com o exercício das liberdades democráticas, sendo vedado ao juiz apresentar qual a melhor opção de aplicação do direito a partir de uma escolha deliberada entre valores e/ou ponderação assujeitadora de princípios.

Após a identificação das bases originárias do problema, iremos levantar brevemente a alternativa pós-positivista ou como queira, não-positivista, que melhor resolva o problema da discricionariedade, proporcionando assim o exercício legítimo do poder constitucional.

Por fim, na conclusão, uma vez levantadas as premissas básicas do artigo, responderemos a indagação da problematização, reafirmando o papel da jurisdição constitucional em tempo de graves crises.

O conteúdo do presente artigo não se serve para o debate profundo, mesmo por falta de espaço, dos *backgrounds* filosóficos dos quais se parte como premissa, estando, portanto, implícito, todas as críticas teóricas aos fundamentos filosóficos.

2. O PROCESSO HISTÓRICO-INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DA JUDICIAL REVIEW (JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL).

Quando Thomas Jefferson acordou na manhã do dia 12 de junho de 1776 e leu a publicação da Declaração de Direitos da Virgínia, deixou-a influenciar de maneira definitiva na Declaração de Independência dos Estados Unidos (aprovada em 02 de Julho de 1776, com o texto final publicado no dia 04), cujo preâmbulo ficou mundialmente conhecido pelo excerto:

> Consideramos estas verdades como autoevidentes, que todos os homens são considerados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes são vida, liberdade e busca da felicidade (Novaes, 2016).

Apesar de iniciar com a afirmação de que todos os homens são iguais, restou claro que os direitos inalienáveis são a vida, a liberdade e a busca pela felicidade, forjando então a primazia da liberdade que durante muito tempo confrontou a igualdade em ideais de governo distintos, representativos, desde a fundação dos Estados Unidos, até hoje, como reflexo de diferenças históricas, tendo influenciado também na construção geopolítica do pós-guerra.

A diferença entre os modelos de ordenança, da Segunda Guerra Mundial até a queda do muro de Berlim, acirrou ainda mais a disputa de valores pré-estabelecidos de liberdade e igualdade, tendo esse distanciamento se reorganizado, mesmo diante da vitória da democracia capitalista:

> O retrato tradicional sugere que teorias diferentes têm valores fundamentais diferentes: a razão pela qual a direita e a esquerda discordam quanto ao capitalismo é o fato de que a esquerda acredita na igualdade, ao passo que a direita acredita na liberdade. Como discordam a respeito de valores fundamentais, suas diferenças não podem ser solucionadas racionalmente (...). (Kymlicka, 2006)

Se de um lado os princípios de liberdade e igualdade dizem muito dos desacordos que inspiraram o mundo, de outro lado a organização política e os arranjos criados pela Constituição dos Estados Unidos, ao tentar garantir a liberdade, encontrou nas disposições neutralizadoras (pontos de veto) os controles que evitariam a usurpação do poder com vistas à igualdade, descarregando no sistema diversos freios e contrapesos, cujo objetivo é garantir que

não haverá modificação do *status quo* de maneira abrupta.

O receio de que tinham os "pais fundadores" com a maioria era exatamente de que poderiam provocar, a partir de um desejo casuístico ou arbitrário, a mudança de direitos conquistados duramente, entre eles, a liberdade individual (Tocqueville, 2005). Ou seja, o governo, ainda que fundado em bases democráticas de igualdade (um voto, cada), deveria também criar condições de defesa dos direitos das minorias, diante da reconhecida falibilidade da natureza humana:

> Mas o que é o próprio governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário governo algum. Se os homens fossem governados por anjos, o governo não precisaria de controles externos nem internos (Madison, 2011).

Se na declaração de independência, a preocupação era a proteção de direitos, o debate constitucional por sua vez foi marcado pela criação de um sistema que garantisse a proteção destes direitos. Embora com as limitações da época e até mesmo diversos dispositivos antidemocráticos (Dahl, 2015), os constituintes estavam mais preocupados no modelo de governo que garantiria o exercício de seus direitos e liberdades, do que os próprios direitos em si que só foram incorporados por emenda à Constituição.

A experiência do modelo democrático é a mais bem-sucedida forma de governo e sistema de proteção de direitos que existe na ciência política e social, o que demonstra inclusive o quanto modelos antidemocráticos se esforçam para parecer democráticos, como é o caso da Ucrânia e Venezuela por exemplo.

De todos os institutos criados pela Constituição Americana, que visavam a tornar práticos os arranjos democráticos, interessa-nos para este artigo, especificamente, o surgimento da jurisdição constitucional que evolui para garantir que uma maioria de ocasião não pudesse interferir nas bases fundantes da democracia.

Um dos mais notáveis aperfeiçoamentos do sistema democrático (a judicial review), surgiu ainda no caminho do desenvolvimento da América do Norte, no primeiro mandado do seu segundo presidente, John Adams, e é interessante que se faça uma pequena digressão histórica: George Washington havia concluído seus dois mandatos e decidira não concorrer a um terceiro - embora não houvesse impedimento à época - foi então eleito John Adams. Após o exercício do primeiro mandato, considerado por muitos como um Federalista, ou seja, disposto a aumentar a concentração de poder Federal, não conseguiu se reeleger, tendo sido eleito para o seu lugar Thomas Jefferson, então líder do Partido Republicano[1].

Antes de sair, contudo, em uma jogada politica, o Presidente John Adams aumentou consideravelmente os cargos no Judiciário Federal, com vistas a nomear pessoas de sua confiança[2]. Desse modo, junto com o então Secretário de Estado, John Marshall, iniciou as diversas nomeações, a maioria delas já aprovadas pelo legislativo, inclusive a de John Marshall, indicado *Chief Justice* (paralelo do Presidente do STF no Brasil) em 1801.

Ao assumir a presidência, Thomas Jefferson

[1] Este partido republicano deu origem aos Republicanos e Democratas que até hoje disputam as eleições.

[2] É preciso que se diga que, à época, os membros da Suprema Corte eram também juízes itinerantes das cortes federais, ou seja, muitas vezes tinham que revisar seus próprios julgamentos

então resolveu suspender diversas nomeações feitas por Adams e que não haviam sido concluídas, ou apreciadas pelo legislativo. William Marbury, sentindo-se prejudicado por não ter sido concluída sua nomeação então procurou o judiciário em uma ação que ficou conhecida como *Marbury vs Madison*, sendo este ultimo o Secretário de Estado de Thomas Jefferson. Tal imbróglio teve de ser resolvido por ninguém menos que o *chief justice* John Marshall, outrora Secretário de Estado da administração Adams.

Marshall resolveu não desafiar o novo presidente e a nova legislatura cuja maioria era governista e, mesmo tendo sido indicado por John Adams e participado ativamente das nomeações, resolveu então que o governo tinha razão, uma vez que tais nomeações foram baseadas em uma lei que ia de encontro a Constituição, nos dizeres de Marshall:

> A Constituição ou é uma lei superior e predominante, e lei imutável pelas formas ordinárias; ou está no mesmo nível juntamente com as resoluções ordinárias da legislatura e, como as outras resoluções, é mutável quando a legislatura houver por bem modificá-la.
> Se é verdadeira a primeira parte do dilema, então não é lei a resolução legislativa incompatível com a Constituição; se a segunda parte é verdadeira, então as Constituições escritas são absurdas tentativas do povo para delimitar um poder por sua natureza ilimitável.
> Certamente, todos quantos fabricaram Constituições escritas consideraram tais instrumentos como a lei fundamental e predominante da nação e, consequentemente, a teoria de todo o governo, organizado por uma Constituição escrita, deve ser que é nula toda a resolução legislativa com ela incompatível [...]
> Assim, se uma lei está em oposição com a Constituição; se aplicadas ambas a um caso particular, o tribunal se vê na contingência de decidir a questão em conformidade da lei, desrespeitando a Constituição, ou consoante a Constituição, desrespeitando a lei; o tribunal deverá determinar qual destas regras em conflito regerá o caso.
> Esta é a verdadeira essência da função judicial. Se, pois, os tribunais têm por missão atender à Constituição e obser-vá-la e se a Constituição é superior a qualquer resolução ordinária da legislatura, a constituição, e nunca essa resolução ordinária, governará o caso a que ambas se aplicam (Souto, 2019).

A decisão de Marshall, de uma só vez, garantiu-lhe o cargo, agradou ao governo e avançou sobre a possibilidade de haver uma jurisdição constitucional e mais do que isso, inaugurou o sistema de Controle de Constitucionalidade, dando ao judiciário um efetivo papel no sistema de freios e contrapesos, do qual o consectário mais importante é o equilíbrio entre os poderes.

No entanto a recém-criada jurisdição constitucional passou a ter questionamentos diversos ao longo da história, entre eles a invasão das competências legislativas e executivas que são eleitas diretamente pelo voto popular, o que a tornaria ilegítima do ponto de vista do exercício do poder.

Diversos autores modernos discutem a legitimidade da jurisdição constitucional, entre os que acham que é ilegítima, destaco Jeremmy Waldron (2003), Ian Shapiro (2016) e Cass Sustein (1999), entre os que entendem que a jurisdição constitucional é uma fase da Democracia, Robert Dahl (2015) e David Watkins (2018), e ainda autores que compreendem a jurisdição constitucional como verdadeiro instituto legitimador da Democracia, dentre os quais destaco Dworkin (2016) e Ralws (2003).

A jurisdição constitucional passou a sofrer críticas de sua legitimidade por uma parte da doutrina, porém, ao longo da história, passou a incorporar em sua existência não somente a garantia de funcionamento do Estado e a defesa das minorias contra os arroubos contramajoritários, mas a própria condição

de existir da democracia, na medida em que defende, inclusive, o exercício de direito da maioria[3].

Neste artigo parto da compreensão de que não é possível uma democracia sem constituição e de que não há constituição sem a jurisdição constitucional[4]. Se de um lado a jurisdição constitucional em si não parece ser unanimidade, de outro é certo que deve ser exercida dentro dos limites do equilíbrio entre os poderes e aí está a grande esfera de debates dos tempos modernos, o denominado – equivocadamente – ativismo judicial. O que justifica a jurisdição constitucional é exatamente a proteção de direitos e a salvaguarda da sociedade contra uma maioria por um lado e por outro a defesa dos direitos da própria maioria em condição de igualdade, sendo que qualquer ativismo ou decisionismo é de natureza antidemocrática, porque fundado em valores do sujeito que decide.[5]

Deste modo, podemos dizer que a jurisdição constitucional, portanto, é um ponto de veto historicamente adaptado para garantir a estabilidade e a defesa de direitos fundamentais, incompatível, portanto, com qualquer decisão que seja justificada a partir dos valores do sujeito que decide, por compreender exercício ilegítimo de poder.

3. O FUNDAMENTO DA DISCRICIONARIEDADE E O PAPEL ANTIDEMOCRÁTICO

Partindo de premissas históricas é notável que em países de constitucionalismo forte, inspirados em padrões norte-amercianos do pós-guerra, o controle dos atos judiciais passou a ter significante papel no exercício de poder, máxime quando estamos diante da jurisdição constitucional. Segundo Luís Roberto Barroso (2020), passamos de um Estado Democrático Legislativo a um Estado Democrático de Direito nesta quadra da história, de onde se tira que o papel do judiciário é fundamental para o exercício da democracia.

A questão é, se o judiciário é fundamental ao funcionamento democrático e, como diz Dwrokin (2019) é um exercício de poder, então o juiz possui o dever de *accontability*, ou seja, possui o dever de prestar contas à sociedade sobre o exercício de seu poder, lembrando que o constitucionalismo foi a garantia de que não haveria exercício de poder arbitrário. Isso significa que ao juiz não cabe mais o agir "de acordo com a sua consciência" ou o "livre convencimento motivado", como se houvesse alguma margem discricionária na sua atuação.

A imaginação de que o juiz possui certa margem de ação surgiu com a mais potente teoria do direito que temos conhecimento, o positivismo, que moldou não somente o nosso sistema jurídico, mas, principalmente, a nossa forma de raciocinar. Por sua vez, o positivismo jurídico (e as ciências de maneira geral), é baseado em uma tradição da filosofia Kantiana que possui na consciência do sujeito a principal característica para a identificação da solução dos problemas postos. O sujeito seria capaz de, despido de preconceitos e, com base na razão pura, encontrar as soluções adequadas no universo para a resolução de diversos problemas (Streck, 2017).

Esse acesso, então, dividiu o direito positivo entre o sujeito e o objeto, ou questões de fato e de direito, tal cisão deu origem a possibilidade da vagueza da norma ser resolvida por uma operação de raciocínio, em que o sujeito que apreende os objetos do mundo, seria capaz de afirmar qual a melhor solução para a demanda posta, isto no melhor dos mundos. Na prática, contudo, o positivismo acabou por aceitar que exista uma textura aberta de onde o intérprete poderia encontrar a sua resposta, podendo ser, inclusive, utilitária, ou seja, abre espaço para que o sujeito possa raciocinar, inclusive e a seu juízo, com base no princípio da utilidade.

Muito embora o positivismo não tenha como consequência lógica o utilitarismo, acabam por estar ligados de maneira muito constante. Isto porque o utilitarismo, durante muito tempo, foi o principal mecanismo utilizado não somente para a formulação de normas (portanto legitimidade), mas como de aplicação das normas (portanto, validade), daí que o sistema positivista se apropriou do utilitarismo para sanear diversos problemas metodológicos do sistema, ou seja, encontrou no princípio da utilidade a resposta que procurava para a vaguidão do conteúdo da aplicação da sua teoria normativa.

O utilitarismo veio como uma potente teoria ética, para dar conta desses conteúdos normativos morais, até a criação e aplicação de normas dentro do sistema jurídico, de que, como dito, apropriou-se o positivismo. Segundo seu criador, Jeremy Benthan (1984), o ser humano reage a tudo através de dois instintos, a dor e o prazer. Portanto uma determinada ação é aprovada ou desaprovada a partir do princípio da utilidade, que segundo o autor:

> Por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo (Bentham, 1984).

John Stuart Mills (2012), após diversas criticas, revitalizou o modelo utilitário, criando o denominado utilitarismo de regras que, em suma difere daquele de Benthan, pois é baseado na regra que determina que a melhor ação é aquela que causa o máximo de felicidade para o maior número de pessoas:

> O Princípio da Maior Felicidade, [...] o fim último, com referência ao qual e por causa do qual todas as outras coisas são desejáveis (quer estejamos considerando nosso próprio bem ou o de outras pessoas), é uma existência isenta tanto quanto possível da dor, e tão rica quanto possível em deleites, seja do ponto de vista da quantidade como da qualidade. O teste de qualidade [...] é a preferência manifestada pelos que, em razão das oportunidades proporcionadas por sua experiência, em razão também de terem o hábito de tomar consciência de si e de praticar a introspecção, detêm os melhores meios de comparação. Sendo esta, de acordo com a opinião utilitarista, a finalidade da ação humana, é necessariamente

[3] Na obra de Tocqueville (2005), é possível notar a preocupação de que a Democracia pudesse acabar com os privilégios de uma elite da época diante da vontade da maioria, de modo que diversos são os arranjos que permitem pontos de veto desta minoria com vistas a garantir a manutenção do seu status e, embora a jurisdição Constitucional tenha para si salvaguardar a garantia dos direitos desta elite, com o passar do tempo se figurou em uma das armas mais potentes para a garantia de direitos fundamentais, máxime em países como o Brasil

[4] Interessante debate circular a temática da jurisdição constitucional é a possibilidade desta servir como mecanismo aristocrático que impeça o povo de governar, ou seja, o mecanismo encontrado para que a a aristocracia qualificada corrija as distorções do demos.

[5] Note-se que ativismo é diferente de judicialização, aquele é o uso da discricionariedade em prol de uma interpretação solipsista e este é a transferência do debate de outras esferas para o judiciário. Nos dizeres de Lenio Streck (2017), aquele é evitável a partir de teorias hermenêuticas como a de Dworkin, este talvez não e esteja relacionado muito mais à nossa tradição e ao enfraquecimento dos poderes Legislativo e Executivo.

> também o padrão de moralidade. Assim, é possível definir a moralidade como as regras e preceitos da conduta humana, cuja observação permitiria que uma existência tal como a descrita fosse assegurada, na maior medida possível, a todos os homens; e não apenas a eles, mas também, na medida em que comporta a natureza das coisas, a todos os seres sencientes da criação (Mills, 2012).

O utilitarismo, tanto como teoria ética, quanto como teoria da justiça, possui diversas falhas de legitimidade, muito embora seja a mais aplicada teoria nos tempos modernos. Quantas decisões políticas não levam em conta a maximização da felicidade? Quantas vezes se ouviu que os recursos devem ser aplicados para garantir o maior numero de pessoas possíveis? O que torna o uso do principio utilitário factível, portanto intuitivo, é exatamente a nossa condição natural, somos seres biologicamente adaptados para fazer cálculos utilitários (Greene, 2018), contudo o fato de estar na natureza humana não significa que é legítimo.

Um dos principais críticos a este modelo, é John Ralws (2003), para quem o utilitarismo é instável, tende a favorecer aqueles que estão no poder, a desfavorecer aqueles que se encontram em pior posição e o principal, a promover o desejo das maiorias.

O raciocínio é lógico, se a jurisdição constitucional é forjada exatamente no contramajoritarismo, não pode então o utilitarismo servir como base para a tomada de decisão, seja ela qual for, estejamos no estado em que estivermos. Um exemplo hipotético, autorizado pelo utilitarismo, seria o de permitir a retirada compulsória de respiradores de idosos, mesmo sabendo que iriam morrer, para salvar os mais jovens durante o período de pandemia. Ora, a aplicação do utilitarismo leva em conta o calculo de utilidade, o desejo da maioria, desprezando a dignidade humana.

Se o utilitarismo fracassa por si, pois possui em seu bojo regras que não legitimam a sua aplicação, o positivismo jurídico acaba por ficar órfão de conteúdo, uma vez que não pode mais ser justificado a partir de premissas utilitárias. Nesse sentido, o positivismo de Hart (2012) evoluiu para a compreensão de que existe uma zona ou textura da norma que permite ao intérprete aplicar o direito dentro de um espectro de possibilidades, optou então pelo fatalismo da discricionariedade judicial. Essa zona, preenchida antes por argumentos utilitários, hoje pode ser preenchida pelo sujeito e seus valores (incluindo aqueles utilitários), e é exatamente isto que permite o raciocínio de que, diante desta imprecisão, o direito pode ser aplicado de maneira diferente em tempos de exceção.

O fatalismo positivista, no entanto, foi refutado, através da reconstrução da filosofia, a partir de Heidegger e Gadamer que, como bem colocado por Lênio Streck (2017), permitiram a entrada de teorias como o direito como integridade de Dworkin para contrapor a discricionariedade judicial, abrindo espaço no realismo jurídico para a aplicação do direito com base em padrões de integridade e coerência em que o sujeito que aplica o direito não mais recorre aos valores que entende adequados, mas é obrigado a recorrer aos valores do sistema, cujos limites encontram-se na tradição[6] e na inter-subjetividade.

[6] Essa tradição não aprisiona o movimento de mudança, não se trata portanto da secularização do direito (Streck, 2017)

4. A REAFIRMAÇÃO DA JUSRISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DE CRISE EM UMA INTERPRETAÇÃO BASEADA NA INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA.

Como vimos anteriormente, o raciocínio que permite que o juiz possa agir de maneira diferente em um *exceptio status* tem como base filosófica o positivismos jurídico, que permite na aplicação do direito, uma margem, dentro do tecido normativo, sobre a qual o intérprete pode se movimentar. Pela construção histórica que foi realizada, percebe-se que a aplicação do direito com base em discricionariedades fere a lógica do sistema democrático que não permite a falta de controle do exercício de poder.

Não cabe aqui um aprofundamento de todas estas ideias, mas a resolução dos problemas trazidos por este artigo necessita então de uma teoria que busque combater a discricionariedade das decisões judiciais, um dos maiores problemas da teoria do direito hoje. Para Lenio Streck (2017):

> O problema da institucionalização da discricionariedade é o déficit democrático. Quem detém o poder de decidir de forma discricionária?

A percepção de que o decisionismo deva ser combatido só é possível se ultrapassado o paradigma da filosófica da consciência, firmado na relação entre sujeito e objeto, sob pena de ainda se raciocinar de acordo com a cisão fundamentar/aplicar ou ainda questões de fato e questões de direito, ou seja, permitir que o controle do que é decidido seja feito a partir da perspectiva do sujeito que decide:

> E isso se vê claramente naquilo que na doutrina jurídica se chama "livre convencimento motivado": uma postura que no seu discurso quer ser intersubjetiva, mas, na prática, apenas apresenta um adorno para tentar camuflar a arbitrariedade anterior que verdadeiramente decidiu o caso. Ou então aceitar a subjetividade dos conteúdos e apostar numa objetividade das formas, como pretendem as teorias do discurso, que, por isso, não conseguem romper (totalmente) com o positivismo (Streck, 2017).

Apoiado nas lições de Gadamer (2015), e na mudança de paradigma da filosofia da consciência para a diferença ontológica introduzida por Heidegger (Streck, 2017), Dworkin busca resolver as questões de discricionariedade a partir da sua teoria do direito como integridade, ou seja, busca encontrar os limites da interpretação na coerência do sistema, e nas relações de intersubjetividade, baseadas estas na tradição (Dworkin, 2016). Para Dworkin nào é possível que os valores sejam encontrados no universo, como se houvesse uma resposta adequada para cada solução, isso nào quer dizer contudo que o autor endossa um tipo especifico de ceticismo de valores. A ideia da verdade, tal como vista por Gadamer (2015), permite que Dworkin defenda em sua teoria a objetivação de valores com base na integridade e coerência do sistema, de modo que não exista uma única verdade ou várias verdades, mas aquela que é buscada no tempo de aplicação.

Dworkin, (2016) parte, portanto, da unidade do valor para refutar o ceticismos ou o realismo, segundo o qual todos os valores da vida humana são forjados e criados, não havendo objetivação, como se houvesse apenas duas correntes possíveis: a metafísica e os valores absolutos que devem ser encontrados no universo ou o ceticismo e a ausência total destes valores. Dworkin fornece, então, uma via que possibilita a interpretação destes valores de maneira co-originária e integrada dos diversos sistemas (moral, econômico, político, etc), para sustentar que as regras são coerentes entre si e fazem parte de um todo de

integridade que permite chegar à resposta adequada diante do caso concreto.

O objetivo aqui não é discutir se a teoria de Dworkin está correta, mas que é uma alternativa viável para o problema do pós-positivismo, que nesta etapa do constitucionalismo é visto como um problema da própria filosofia.

Talvez, autores que busquem deslegitimar a jurisdição constitucional, como Waldron (2003), por um lado estejam certos, pois que não existe exercício de poder arbitrário, ou seja, baseado na vontade do sujeito. Ao que parece, defender a discricionariedade como parte do sistema no momento em que há a subsunção do mundo teórico para o mundo prático, parece dar razão as vozes que se voltam contra o controle de constitucionalidade das leis por um tribunal não eleito. A solução ou bem seria ter um tribunal eleito ou acabar com o exercício ilegítimo do poder.

A questão não está na legitimidade do tribunal constitucional (se eleito ou não), mas no exercício desse poder. Combater a discricionariedade judicial se impõe diante do exercício do poder estatal, através da decisão judicial, que pode, de maneira deliberada, incutir valores determinados em detrimento de outros, ao bel prazer do interprete. A teoria de Dworkin (2016), assim como os limites intersubjetivos da tradição de Gadamer (2015), dão-nos conta de que há um numero grande de possibilidades de aplicação do direito sem que seja necessário autorizar o interprete a ser arbitrário. O juiz não diz mais o direito, aplica. Somos seres desde já imersos na compreensão, não interpretamos para compreender, mas o contrário.

Não se decide a partir de regras abstratas que busquem, todavia, atingir todos os espectros da vida, mas as próprias regras são baseadas em fatos. Não há regras sem fatos, portanto não há aplicação de regras em tese. Assim, sendo o direito pensado sem discricionariedade, onde fica o ativismo judicial? Não existe.

Isso porque o exercício da jurisdição constitucional limitado à integridade do sistema e a sua coerência não é ativismo:

> Ainda hoje presenciamos defesas vibrantes de ativismos judiciais para "implementar" e "concretizar" os direitos fundamentais, tudo isso sempre retornando ao mesmo ponto: a ideia de que, no momento da decisão, o juiz tem um espaço discricionário no qual pode moldar sua "vontade" (Streck, 2017)

Concordo plenamente com o autor, o ativismo judicial é discricionariedade e por sua vez, arbitrariedade. Não há que se falar em ativismo, não há ativismo sobre a jurisdição constitucional que não seja um *error in procedendo*. Assim, em decidindo o juiz a partir da aplicação, tendo em conta os limites da sua intersubjetividade, consagrando a integridade e coerência do sistema e a tradição refletida da qual faz parte, impossível então fazer qualquer ativismo, de modo que o caso concreto posto à solução somente possui uma única resposta adequada diante do sistema, lembrando-nos que a verdade é temporal.

5. CONCLUSÃO

A resposta à indagação proposta neste artigo é de que não existem diferentes respostas a serem dadas tendo como base o contexto de crise, pelo simples fato de que, diferentes respostas representam exercício ilegítimo de poder. As decisões judiciais e sua não discricionariedade é garantia de todo cidadão. Em termos de jurisdição constitucional, a questão se faz ainda mais grave, uma vez que os preceitos constitucionais devem se manter sempre hígidos, ainda mais em momentos de crise.

Se aplicado corretamente a jurisdição constitucional ao caso concreto, a partir de um sistema de integridade e coerência cujo controle intersubjetivo nos permita encontrar o correto e não o que escolhe o sujeito a partir da sua "livre convicção", não há que se falar em ativismo e com isso não há que se falar em exercício irregular da jurisdição constitucional.

O exercício de poder pelo juiz inclui a responsabilidade na aplicação deste poder, estando o juiz, inclusive constitucional, investido dos deveres da função que exerce, de modo que o sistema constitucional é feito para funcionar, inclusive em momentos de crise, ou seja, no momento em que haja um *exceptio status* é que a constituição deve se firmar como ponto de equilíbrio dos direitos, liberdades e instituições e não modelo de ativismo centrado no voluntarismo ou no subjetivismo do sujeito que compreende, a partir de sua concepção, o que é o correto a se fazer ou dá a ele, o sujeito, a melhor solução para a crise.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2020.

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

CASS, Sustein. One Case At A Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court. Harvard University Press, 1999.

DAHL, Robert. A Constituição norte-americana é democrática?. Editora FGV, Rio de Janeiro 2015.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo. Martins Fontes, 2007.

_____. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. A justiça para ouriços. São Paulo. Almedina Brasil, 2016.

_____. A justiça de toga. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

_____. Levando os Direitos a Serio. São Paulo. Martins

FUX, Luiz. A lição de Santo Agostinho. São Paulo: Jornal folha de São Paulo de 10 de abril de 2020: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/04/a-licao-de-santo-agostinho.shtml

GADAMER, Hans-George. Verdade e método Vol I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

GREENE, Joshua. Tribos Morais: a tragédia da moralidade do senso comum. Rio de Janeiro: Record, 2018.

HART, H. L. A. O conceito de direito. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012

KYMLICKA, Will. Filosofia Política Contemporânea: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MADISON, James, HAMILTON, Alexander e JAY, John. Os Federalistas. São Paulo: Fundação Calouste Gulbekian, 2011.

MILLS, John Stuart. Utilitarismo. São Paulo: Editora Vozes, 2012

NOVAES, Marcel. O grande experimento. São Paulo: Record, 2016.

RAWLS, John. Justiça como Equidade. São Paulo. Martins Fontes, 2003
SHAPIRO, Ian. Politics Against Domination. London: Harvard University Press, 2016
SOUTO, João Carlos. Suprema Corte dos Estados Unidos – principais decisões. Editora Atlas, 2019.
STRECK, Lenio. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2017.
TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. Livro 1. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
WALDRON, Jeremmy. A dignidade da legislação. São Paulo: Martins Fontes, 2003;
WATKINS, David J e LEMIEUX, Scot. Judicial Review and Conteporary Democratic Theory: Power, Domination, and the Courts. New York, Routledge, 2018.

Expediente

Coordenadoria e supervisão editorial
Departamento de Comunicação
Linomar Bahia - diretor

Coordenadoria de Imprensa
João Vital - coordenador

Marinalda Ribeiro - subcoordenadora

Airton Nascimento
Edição de arte

Ricardo Lima
Fotos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO PARÁ
1874
NON SIBI
AD JUSTITIA
SEMPER FIDELIS